



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de março de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5001695-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminar ajuizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital nos autos da ação civil pública nº 0002138-55.2017.4.03.6100, que afastou a imediata aplicação de alguns dispositivos da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

A agência reguladora alega, em síntese, que as normas reguladoras do transporte de bagagem atualmente em vigor foram editadas pelo Ministério da Aeronáutica, na época em que a regulação da aviação civil estava a seu cargo. Diz, assim, que a origem do direito de despachar 23kg de bagagem em voos nacionais e duas peças de 32kg em voos internacionais não decorreu de uma análise acurada do mercado e de suas necessidades, mas sim de uma encampação de critérios sinalizados em uma época com cenário da aviação civil muito diferente dos dias atuais. Afirma que o direito de bagagem está previsto em resolução, portanto, norma de mesmo cunho regulatório agora produzido, o que afasta o entendimento de que a Resolução ANAC nº 400/2016 é ilegal por violar direito consagrado ao consumidor.

Defende que a decisão de desregulamentar a franquia de bagagem foi pautada pela necessidade de atualizar as regras brasileiras à realidade do sistema de aviação civil, salientando que o processo de criação da Resolução ANAC nº 400/2016 teve início no ano de 2012 e contou com ampla participação da sociedade civil e de diversos setores interessados, inclusive do Ministério Público Federal.

Diz que estudos técnicos (“Estudos sobre possíveis efeitos da desregulamentação da franquia de bagagem despachado no mercado de transporte aéreo”, Nota Técnica nº 11/2016/GEAC/SAS) mostram que o valor médio do peso de bagagem despachada em voos domésticos em 2015 fica próximo de 11,5kg, bem próximo, portanto, daquele garantido como peso mínimo de bagagem de mão (10kg), sobre o qual não incide cobrança adicional. Anota, ainda, que os mesmos estudos apontaram que 35% dos usuários já viajam sem despachar bagagem e, dentre aqueles que o fazem, o peso médio é de 11Kg, razão pela qual, visando a compensar o efeito da desregulamentação da franquia de bagagem despachada, alterou o peso mínimo garantido à bagagem de mão de 5kg para 10kg (artigo 14 da Resolução).

Argui que, tecnicamente, não há justificativas para a manutenção das franquias de bagagem estipuladas em época passada, que não guarda mais semelhança com o cenário atual. Assevera não ter sido demonstrado, pelo autor da ação civil pública, que as franquias de 23kg para voos domésticos e 64Kg (duas peças de 32kg) para voos internacionais são as mais adequadas para o sistema de prestação de serviços aéreos numa perspectiva prospectiva, limitando-se ao argumento de que faltariam estudos por parte da ANAC e que a medida afetaria o direito adquirido dos consumidores.

Pondera que “a desregulamentação procedida pela Resolução n. 400, de 2016, não implica a afirmativa de que todas as companhias aéreas passarão a cobrar por qualquer bagagem despachada e que o farão em preço exorbitante, em mero prejuízo do consumidor. Na realidade, a norma operacionaliza a liberdade das empresas aéreas estabelecerem as regras e tarifas de despacho de bagagem dentro do seu planejamento que leva em consideração a prática do mercado e a concorrência. Partir do pressuposto de que elas agirão de má-fé com vistas apenas a tirar excessiva vantagem de uma suposta situação de vulnerabilidade do consumidor reflete a falta de compreensão de como o mercado funciona e parte de suposições não lastreadas em estudos em bases seguras”. Alega que, no cenário atual, as empresas aéreas embutem no preço da passagem o valor referente à garantia de franquia mínima (23kg em voos domésticos e 64kg em voos internacionais), de modo que os consumidores são obrigados a pagar por um serviço ainda que não o utilizem.

Assevera que a medida liminar extrapolou os limites do pedido porque na ação pleiteou-se apenas a suspensão do artigo 13 da Resolução ANAC nº 400/2016, ao passo que a liminar determinou a suspensão dos artigos 13 e 14, § 2º.

Sob o enfoque da grave lesão à ordem administrativa, salienta que a norma questionada é resultado de denso e esmerado processo administrativo levado a cabo com independência e fundamentos técnicos robustos, dentro da competência atribuída à ANAC pela sua lei instituidora (Lei nº 11.182/2005). Afirma que a regulamentação dos serviços de aviação às vezes envolvem interesses antagônicos e que não é lícito pretender que a regulamentação seja destinada tão somente a beneficiar os usuários dos serviços, com a completa incompreensão do funcionamento do mercado, dos agentes econômicos envolvidos, da prospecção futura do sistema, da sua adequação em um contexto internacional e de estudos técnicos e econômicos.

Diz que a “liminar deferida não se fundamenta no malferimento da norma regulamentar a algum dispositivo consumerista, mas limita-se a atestar que é dever da ANAC regulamentar a assegurar aos consumidores de passagens aéreas um mínimo de direitos em face das companhias aéreas”, sem, contudo, apontar o dispositivo legal que teria sido violado pela norma editada. Entende, assim, que na ausência de ilegalidade não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na escolha técnica da agência reguladora, sob pena de afrontar o princípio da separação dos Poderes e de macular a independência de uma atuação regulatória assegurada por lei.

Sustenta que a grave lesão à ordem administrativa resta demonstrada pela insegurança jurídica causada a todos os agentes que transitam no sistema de prestação de serviços aéreos, pois as companhias aéreas, no curso da *vacatio legis*, adotaram medidas de adaptação ao sistema e de estratégia comercial e econômica, enquanto os consumidores planejaram-se conforme as suas necessidades e possibilidades. Alega, ainda, que o Ministério Público Federal não só conhece a norma desde a sua edição como também acompanhou o seu processo de criação, porém, esperou até às vésperas de sua entrada em vigor para questionar o seu teor e alegar urgência para a concessão de liminar, impedindo que o Poder Judiciário pudesse conhecer de forma profunda as minúcias da questão.

Defende que a manutenção da liminar caracteriza o chamado “*periculum in mora*” inverso, pois a Administração será privada de um ato de sua competência que obedeceu todos os trâmites legais para entrar em vigor.

Por fim, diz que o perigo de demora foi criado pelo próprio autor da ação civil pública, que deixou para propô-la de véspera, prejudicando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente observo que a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, feita ao final da petição inicial da ANAC, não são passíveis de análise em sede de suspensão de segurança, cujos limites estão restritos aos ditames do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Porém, ainda que o Ministério Público Federal tenha ajuizado a ação cogitada nas vésperas da entrada em vigor da Resolução objeto da discussão sem justificativa aparente, é imperioso consignar que o argumento foi utilizado de maneira inapropriada pela requerente, uma vez que o compulsar dos autos **revela que a ANAC se pronunciou no feito principal** antes da concessão da liminar aqui impugnada (ids 446896 e 446898, fls. 102/126v).

Feita essa observação, anoto que a execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92).

Nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça, "A suspensão de segurança configura-se em medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido. Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental." (AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04) - grifó e destaques meus.

O pedido de suspensão de liminar não é adequado para verificar eventual *error in procedendo* do magistrado, consistente em eventual julgamento *ultra petita*, que extrapola os limites do pedido.

No mesmo sentido já se pronunciou a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. EFEITO MULTIPLICADOR. NÃO DEMONSTRADO.

- *O exame referente à possibilidade ou não de nomeação e posse dos impetrantes diz respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação em sede de suspensão de liminar.*

- *Descabe, nesta sede, examinar eventuais error in procedendo e error in judicando.*

- *O efeito multiplicador precisa ser demonstrado ao lado de alguma lesão aos bens tutelados pela norma de regência, não podendo ser atinente, tão-somente, ao mérito da ação principal, como é o caso, pois o decisum impugnado ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.*

Agravo não provido."

(STJ, AgRg na SS 1729/BA, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16.05.2007, DJ 06.08.2007, pág. 384) - grifó inexistente no original.

"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

- *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*

- *"A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço*

para o exame de eventuais error in procedendo e error in judicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).

Agravo não provido."

(STJ, AgRg na SL 125/SE, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 30.06.2006, DJ 21.08.2006, pág. 203) - grifó inexistente no original.

Assim, a alegação de que o juízo da 22ª Vara Federal decidiu ultrapassando os limites do pedido formulado em liminar pelo autor da ação civil pública, em face do caráter eminentemente jurídico, revela a utilização do presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. O questionamento, ainda que plausível, deve ser apresentado às instâncias ordinárias por via do recurso adequado, o agravo de instrumento ou a apelação, a depender do momento processual.

No que tange aos motivos que ensejam a suspensão de liminar (risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas), observo que, a princípio, são divorciados do mérito da causa subjacente. Isso não significa, em absoluto, que as decisões proferidas em sede de suspensão de liminar ou de antecipação de tutela sejam motivadas por aspectos políticos, discricionários e extrajurídicos. Ao reverso, trata-se de uma atuação jurisdicional sujeita a controle e lastreada no primado da prevalência do interesse público sobre o privado.

Pois bem, em resumo pauta-se o pedido da ANAC de suspensão da liminar deferida pelo douto Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital em virtude da grave violação à ordem administrativa decorrente da ruptura de seu papel regulatório assegurado pela legislação e pela Constituição Federal, que estabelece a separação dos Poderes.

Em que pesem as sensíveis e substanciosas assertivas trazidas pela agência reguladora em sua petição inicial, não ficou devidamente comprovada a grave violação à ordem pública. De fato, apesar de se tratar de uma incumbência da ANAC regulamentar o setor de aviação, consoante previsto na Lei nº 11.182/2005, não restou demonstrado que a decisão liminar, nos moldes em que proferida, provocará o colapso no setor aéreo.

Ao reverso, a manutenção de um modelo de cobrança já existente há décadas, sem que até então tenha havido reclamações significativas por parte dos usuários, mostra que a alteração que a ANAC pretende implementar, embora possivelmente bem-vinda, pode ser colocada em prática em momento ulterior.

A alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes não se presta, no caso em testilha, para salvaguardar a tutela buscada pela requerente, pois os atos administrativos emanados do Poder Executivo por si ou por meio de suas agências reguladoras estão sujeitas a controle de legalidade por parte do Poder Judiciário. Portanto, o ato administrativo, ainda que perfeito por ter seu ciclo de formação encerrado, pode ter a sua validade impugnada judicialmente caso esteja em descompasso com a lei.

Nesse contexto, tenho que a decisão impugnada **não** ultrapassou os limites da Carta da República, eis que tão só valorou, no conjunto de ideias que lhe foi apresentada, a primazia dos interesses dos consumidores frente aqueles capitaneados pelas empresas de transporte aéreo.

Com efeito, apesar dos relevantes estudos apresentados pela agência reguladora a respeito do tema, a requerente, que tem o dever de fiscalizar as atividades da aviação civil, bem como adotar medidas necessárias para o atendimento do interesse público, não assegurou aos consumidores, polo mais frágil da relação entabulada com as empresas de transporte aéreo, um mínimo de direitos protecionistas claros e em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, norma infralegal que, na pirâmide de Kelsen repetida pela Constituição Federal em seu artigo 59, encontra-se acima da resolução editada.

Como bem ponderou o douto juízo, a alteração da norma administrativa permite, numa análise superficial, porém cuidadosa, concluir que as empresas de transporte aéreo poderão fixar ao seu bem entender não só o valor da passagem como também, doravante, o da bagagem despachada, eliminando a franquia até então existente. E o fato de se ter aumentado para 10kg a franquia da bagagem de mão não constitui garantia ao passageiro, pois conferiu-se ao transportador o direito de restringir o peso da bagagem embasado em razões que fogem ao conhecimento do passageiro comum, como a segurança do voo ou a capacidade da aeronave. Em outras palavras, o transportador poderá negar o transporte de bagagem de até 10kg – ou cobrar por este transporte – embasado em alegações genéricas e superficiais relacionadas à segurança e capacidade do avião.

Assim, sem maiores lucubrações, não vejo como a manutenção da norma até então vigente (Resolução nº 676/2000), que assegura a mais de uma década aos consumidores o direito a uma franquia mínima de bagagem, pode ocasionar grave risco de lesão à ordem pública (ordem administrativa) a justificar a excepcional e drástica intervenção da Presidência do Tribunal permitida pela Lei nº 8.437/92. Penso que apenas uma inviabilização concreta do sistema de transporte aéreo justificaria a suspensão da liminar concedida, o que não ocorre no caso em apreço.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da suspensão da liminar previstos na legislação, descabe suspender a ordem do juízo de Primeira Instância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da liminar.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, archive-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5000069-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Advogado: MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

REQUERIDO: JUÍZO DA 2.ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Advogado: ISAURA COSME DE FIGUEIREDO

INTERESSADO: RENE ESCOBER FERREIRA

Advogado: MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS

Advogado: RONI VARGAS SANCHES

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão da Presidência deste Tribunal Regional Federal (id 360836) que indeferiu o pedido de suspensão da liminar deferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, Mato Grosso do Sul, nos autos da reintegração de posse nº 0003036-08.2016.403.6002.

A FUNAI alega em seu recurso que a decisão do juízo que determinou a reintegração de posse coloca em risco a ordem administrativa, a saúde e a segurança pública, pois a Constituição Federal assegura às comunidades indígenas a posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Diz que a área invadida pelos índios integra terra indígena, cujo processo demarcatório encontra-se em andamento, de modo que a reintegração de posse mostra-se incabível. Argumenta que os índios não são os causadores da violência, que decorre dos desforços desproporcionais e criminosos implementados por pessoas armadas contratadas pelos fazendeiros para a defesa do imóvel.

Em parecer de id 406672 o representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Na sequência juntou-se decisão proferida pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1037, ajuizada pela FUNAI, deferindo "*o presente requerimento de extensão para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Segunda Vara Federal Dourados/MS na Ação de Reintegração de Posse n. 0003036-08.2016.403.6002, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Suspensão de Liminar n. 5000069-29.2017.4.03.0000, até a prolação da sentença de mérito a ser proferida no processo de origem.*" – sic – id 408730.

Diante dessa decisão, a parte agravante foi intimada a dizer se remanesce interesse jurídico no prosseguimento do feito, deixando transcorrer *in albis* o prazo sem se manifestar (Evento nº 102990).

Parecer do *Parquet* (id 437236) pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Ao ajuizar pedido de suspensão da decisão desta Presidência junto ao Supremo Tribunal Federal a FUNAI judicializou a questão junto àquele C. Tribunal, de modo que não há mais sentido jurídico em se manter o processo aqui em andamento.

Com efeito, doravante a discussão a respeito da sustação da eficácia da medida liminar encontra-se **totalmente vinculada** à competência da Corte Constitucional, não remanescendo nenhuma atribuição a este Tribunal.

O fato de a decisão do STF não ser definitiva não legitima a continuidade do processo nesta Corte, pois a decisão do Supremo, provisória ou definitiva, prevalece sobre qualquer outra aqui proferida. Em outras palavras, ainda que o plenário do STF revogue a medida liminar deferida pela sua Presidente, este acórdão prevalecerá sobre eventual acórdão emanado deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADA** a presente suspensão de liminar, bem como o agravo regimental, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48878/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-90.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.004618-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
	:	SP262594 CATHERINE PASPALTZIS
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que as contribuições ao SESI e ao SENAI são constitucionais e devidas pelo impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) aos arts. 150, § 4º, 161, 165, 166, 167 e 168, I, do Código Tributário Nacional e ao art. 66, § 2º, da Lei n.º 8.383/1991, porque o impetrante exerce atividade de prestação de serviços, que não pode ser enquadrada no conceito de industrial, motivo pelo qual ele não deveria pagar contribuições ao SESI e ao SENAI. Assim, haveria o direito de compensar os valores indevidamente pagos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no ARESp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no ARESp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as empresas prestadoras de serviços no ramo de construção civil são contribuintes das contribuições ao SESI e ao SENAI, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESI. SENAI. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESAS INDUSTRIAIS. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que as empresas prestadoras de serviços no ramo da construção civil estão sujeitas às contribuições para o SESI/SENAI, por se enquadrarem no conceito de empresa industrial. Precedentes: REsp 870.483/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.3.2008; REsp 524.239/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1.3.2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1089935/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a verificação de qual a atividade exercida pelo impetrante, bem como a interpretação de seu estatuto social, não pode ser objeto de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas n.º 5 e 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-90.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.004618-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
	:	SP262594 CATHERINE PASPALTZIS
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que as contribuições ao SESI e ao SENAI são constitucionais e devidas pelo impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, e 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o impetrante não seria contribuinte das contribuições ao SESI e ao SENAI, na medida em que exerceria atividade de prestação de serviços que não poderia ser qualificada como industrial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

No que diz respeito à natureza das atividades exercidas pelo impetrante - de caráter industrial ou não -, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-02.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.005436-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
	:	SP209432 ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LVI, 150, III, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-66.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.005792-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADVOGADO	:	SP073830 MERCES DA SILVA NUNES e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621.

1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010.

2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282282/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. "Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela" (REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).

2. Assim, o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, e não o momento em que foi deferido o pedido de parcelamento, como equivocadamente entendeu o Tribunal de origem.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1009651/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2004.61.00.019494-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VANDERLEI D ANGELO
ADVOGADO	:	SP112493 JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, 145, §1º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 12/1004

B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019494-20.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.019494-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VANDERLEI D ANGELO
ADVOGADO	:	SP112493 JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação a vários dispositivos legais envolvendo a quebra do sigilo bancário.

Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.134.665/SP - tema 275**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

- 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.*
- 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.*
- 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.*
- 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*
- 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).*
- 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*
- 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições*

financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 14/1004

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002412-09.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.002412-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS CEM S/A e filia(l)(is) e outro(a)
	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO

	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO

	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO

	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa, considerando que decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de mérito não tem o condão de alterar o valor dos honorários fixados. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 462 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez os honorários advocatícios teriam sido fixados em montante excessivo. Além disso, fato novo verificado no curso do processo - decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de mérito - deveria ser levando em consideração no momento da estipulação do valor dos honorários; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 939.684. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se o valor dos honorários for excessivo, ele pode ser reduzido em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na

alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015) No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração opostos pelo contribuinte nada mencionaram acerca dos honorários. Nesse momento, já havia a sucumbência da União, uma vez que tinha sido reconhecido que todas as multas discutidas nos autos eram indevidas. Assim, já nessa ocasião a parte deveria ter ventilado o tema referente aos honorários advocatícios. Não o tendo feito, ocorreu a preclusão, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

Ademais, a própria existência de decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca do mérito do feito foi avaliada pelo acórdão recorrido, que considerou ter, mesmo assim, ocorrido a sucumbência. Também essa conclusão é atingida pelo óbice da Súmula n.º 7 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, saliente-se que os honorários foram fixados em 10% do valor da causa - ou seja, no patamar mais baixo previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, assim, eles não podem ser taxados de excessivos. Por essa razão, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele invocado como paradigma, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido com base na existência de dissídio jurisprudencial.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011165-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.011165-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP016582 ANTONIO BERGAMO ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente alega, em suma, ofensa ao artigo 66 da Lei 8.383/91.

DECIDO.

A insurgência genérica não autoriza a admissão do excepcional, por aplicação analógica da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Deve o recorrente indicar expressamente onde reside a contrariedade do acórdão com legislação federal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na via estreita do recurso especial, não é suficiente a sucumbência. O interesse recursal imbrica-se com a existência de questão envolvendo a interpretação da legislação federal a ser solucionada, pois não se destina o excepcional a examinar a justiça da decisão. Nesse sentido, confira-se, no particular:

(...)

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022285-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022285-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222854920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega-se, em suma: (i) violação aos arts. 141 e 142 do CPC; e (ii) violação ao art. 151, III do CTN.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

A pretensão do Recorrente não pode prosperar quanto à nulidade aventada, na medida em que destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Constata-se que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia deduzida em juízo, como pode ser conferido em trecho do voto que transcrevo abaixo:

"Do caso dos autos. As apelantes alegam a nulidade da sentença, aduzindo que esta é extra petita, tendo em vista que o reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral do valor, mas o pedido era de suspensão da exigibilidade com fundamento na existência de procedimento administrativo em que se discutia tal crédito. Não assiste razão às partes.

Verifica-se que o pedido deduzido na inicial foi concretamente apreciado na sentença apelada, sendo concedida a ordem para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, apenas com fundamento diverso daquele trazido a princípio pela parte impetrante, não havendo que se falar em omissão jurisdicional:

Pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 16327.000252/2009-32 (débito confessado em GFIP DCG nº 36.452.856-7 e DEBCAD nº 37.263.564-4), enquanto perdurar o referido processo. Entretanto, no curso da ação efetuou depósito judicial, em razão da necessidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas.

"A impetrante comprova às fls. 98/114 o protocolo do requerimento de comprovação de erro das GFIPs e do pedido de ajuste de guia - GPS com relação ao débito nº 36.452.856-7. Sendo assim, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 16327.000252/2009-32. Em atendimento à intimação de fl. 119, a impetrante protocolizou o documento de fl. 123 apresentando os esclarecimentos exigidos.

A hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do artigo 151, do CTN não abarca os requerimentos de comprovação de erro e os pedidos de ajuste de guia (fls. 98/114).

O dispositivo legal é claro ao arrolar como causa da suspensão da exigibilidade apenas "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da GPS pela impetrante constituiu o crédito tributário e possibilita que a autoridade fiscal proceda à imediata cobrança do valor declarado, independentemente da abertura de contraditório. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, a exigibilidade do tributo não está suspensa com fundamento no art. 151, III do CTN.

No entanto, como a impetrante efetuou o depósito integral do crédito tributário nº 36.452.856-7, a exigibilidade está suspensa, por força do art. 151, II, do CTN.

Com relação à DEBCAD nº 37.263.564-4, a própria autoridade impetrada informa que não há crédito tributário vinculado a ele, pois consta como "processo inexistente" em seu banco de dados". (fls. 555/556)

Destaque-se que a parte impetrante colacionou aos autos os documentos que comprovam que esta efetuara o depósito judicial do valor integral do crédito tributário (fls. 515/520).

Não se trata, pois de sentença extra petita, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Pleiteia o impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários incluídos no Processo Administrativo n. 16327.000252/2009-32 (débito confessado em GFIP DCG n. 36.452.856-7 e DEBCAD n. 37.263.564-4), enquanto este estiver tramitando.

O depósito do montante integral do crédito tributário é uma das causas da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O entendimento do Superior Tribunal e Justiça é no sentido de que é facultado ao contribuinte efetuar o depósito da integralidade do valor para suspender a cobrança do crédito tributário enquanto este discutir a judicial ou administrativamente a sua exigibilidade (Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Rec. Especial n. 961049, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.11.10; Ag. Reg. no Rec. Especial n. 517937, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.04.09).

Entretanto, não há previsão legal para que seja atribuído efeito suspensivo aos requerimentos de comprovação de erro e os pedidos de ajuste de guia (fls. 98/114).

Note-se que não há a suspensão da exigibilidade por todo requerimento formulado em sede administrativa, mas somente aqueles previstos pelas leis que dispõem sobre o procedimento tributário administrativo. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.015883-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.09.12).

Por outro lado, verifica-se que a impetrante efetuou o depósito integral do crédito tributário n. 36.452.856-7 (fls. 515/520), portanto, a exigibilidade está suspensa, por força do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor a manutenção da sentença." (Grifei).

Como se vê, o aresto impugnado decidiu a matéria tal como deduzida em juízo, não havendo de se falar em julgamento extra petita. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO.

RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por 3 (três) empresas integrantes de um mesmo grupo e seus sócios contra outra empresa, fundada em suposto inadimplemento contratual.

2. A legitimidade ativa constitui requisito de natureza processual que se relaciona à admissibilidade do provimento jurisdicional pretendido. A propósito, o que se examina é se a parte autora possui alguma relação jurídica no tocante ao réu que envolva o direito material deduzido.

3. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos seus sócios e tem patrimônio **distinto**. Todavia, essa disciplina não afasta, por si só, a legitimidade dos sócios para pleitearem indenização por danos morais, caso se sintam atingidos diretamente por eventual conduta que lhes causem dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que transborde a órbita da sociedade empresária.

4. O acolhimento da pretensão **recursal** quanto à alegação de ilegitimidade da empresa SETMA demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

5. **Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).**

6. A reforma do julgado, no tocante à conclusão das instâncias de cognição plena pela existência de dano moral indenizável na hipótese vertente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor total foi arbitrado em R\$ 436.087, 50 (quatrocentos e trinta e seis mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para as 3 (três) empresas e seus 2 (dois) sócios.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp 1605466, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 28/10/20169 (Grifei).

No que tange ao núcleo da pretensão recursal, verifico que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. **O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.**

2. **Agravo Regimental não provido.**

(STJ, AgRg no AREsp 7925, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/09/2011) (Grifei).

Por fim, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas

decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015564-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015564-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAMIS RAYES SAKR e outro(a)
	:	MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SACOTEM EMBALAGENS LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00727-0 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenche todos os requisitos legais.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 202, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais, pois da certidão de inscrição em dívida ativa não constaria o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros nem a forma de cálculo desses acréscimos; e
- ii) ao art. 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, porque a incidência da Selic afastaria quaisquer outros acréscimos sobre o valor do crédito tributário, em especial a correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 23/1004

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ademais, o acórdão recorrido não decidiu que a Selic pode ser cumulada com a correção monetária. Simplesmente afirmou que "além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais", repetindo o texto da lei. Ressalte-se, nesse tocante, que em nenhum momento ficou demonstrado, nos presentes autos, que o exequente cumulou a Selic com correção monetária. Assim, não existe interesse recursal nesse tocante.

O acórdão recorrido apenas consignou que a Selic não afasta a cobrança da multa moratória - tema esse que não foi especificamente tratado nas razões recursais.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006800-11.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006800-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068001120124036109 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

O *decisum* reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da União para denegar a segurança.

Sustenta o recorrente, que não acertou o acórdão ao entender que as referidas verbas têm natureza remuneratória.

Alega, em síntese, a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como a interpretação divergente do Recurso Especial nº 1.230.957, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, ao argumento de que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS (art. 15, § 6º, Lei 8.036/90).

Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Contrarrrazões apresentadas pela União às fls. 424/425.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. **No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.***

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 04/10/2016, DJ 18/10/2016) (destaquei).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, uma vez que aplicáveis ao caso as Súmula 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006800-11.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006800-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068001120124036109 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre diferentes verbas pagas aos empregados.

O recorrente postula a não incidência das contribuições sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 7º, incisos III, XVII, XXI, e 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS, conforme o art. 15, § 6º, Lei 8.036/90.

Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição e requer a restituição do *quantum* indevidamente recolhido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária e incide sobre verbas em relação às quais não recaem as contribuições previdenciárias (REs 934.048/RS, Relator: Ministro Roberto Barroso e 916.565/PE, Relator: Ministro Edson Facchin). Ademais, "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado", conforme os exatos termos da decisão no RE 965963/SC (Rel: Ministro Edson Facchin).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007014-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMADO FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092035720118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017,

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007014-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007014-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMADO FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092035720118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação a vários dispositivos legais envolvendo a quebra do sigilo bancário.

Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.134.665/SP - tema 275**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

- 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.*
- 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.*
- 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.*
- 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*
- 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).*
- 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*
- 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos*

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 29/1004

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006629-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006629-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP237866 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066294720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 7.º, III, XVII e XXI e ao art. 195, I, ambos da CF.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento." (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9)

Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) **Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários.** Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) **Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC.** Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente".** O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessária Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. **A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 31/1004

XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei) Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006629-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006629-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP237866 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066294720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91; (ii) sustenta que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS; e (iii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, terço de férias, férias indenizadas, abono de férias, faltas justificadas, férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade; (iii) compensação com contribuições devidas ao FGTS com a aplicação da taxa Selic e juros de mora, sem a restrição do art. 170-A do CTN.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D,

DA LEI N. 8.212/91. **FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. **No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.**

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 04/10/2016, DJ 18/10/2016) (Grifei).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003549-60.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003549-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO UNIREDE LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035496020134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

O *decisum* reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo da União para denegar a segurança.

Sustenta o recorrente, que não acertou o acórdão ao entender que as referidas verbas têm natureza remuneratória.

Alega, em síntese, a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como a interpretação divergente do Recurso Especial nº 1.230.957, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, ao argumento de que

as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS (art. 15, § 6º, Lei 8.036/90). Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Contrarrrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 436/438 e pela União às fls. 443/448.

Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. **No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.***

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 04/10/2016, DJ 18/10/2016) (destaquei).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, uma vez que aplicáveis ao caso as Súmula 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003549-60.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003549-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO UNIREDE LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035496020134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre diferentes verbas pagas aos empregados.

O recorrente postula a não incidência das contribuições sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 7º, incisos III, XVII, XXI, e 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS, conforme o art. 15, § 6º, Lei 8.036/90.

Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição e requer a restituição do *quantum* indevidamente recolhido.

Contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 439/441 e pela União às fls. 449/452.

Decido.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária e incide sobre verbas em relação às quais não recaem as contribuições previdenciárias (REs 934.048/RS, Relator: Ministro Roberto Barroso e 916.565/PE, Relator: Ministro Edson Facchin). Ademais, "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado", conforme os exatos termos da decisão no RE 965963/SC (Rel: Ministro Edson Facchin).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018141-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00181419020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

i) violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil;

ii) infração aos artigos 3º, do GATT e 98, do CTN, uma vez que estaria proibida a tributação discriminatória e protecionista; e

iii) inaplicabilidade do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012, em virtude de ausência de regulamentação.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, § 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais: TRF - 3ª Região: AC 2012.60.03.002120-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 14/12/2015; AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014; AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; e 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; TRF - 4ª Região, APEL/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; e AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014.

5. Em igual passo, também, o Supremo Tribunal Federal, na recentíssima decisão do Exmº Ministro ROBERTO BARROSO, no exame da RE 940.612/SC. decisão de 02/02/2016, DJe 12/02/2016.

6. Honorários advocatícios limitados a R\$ 15.000,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.

7. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir a verba advocatícia na forma explicitada.

Ao menos em relação à violação ao artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012, constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional, pois visa questionar a inexigibilidade da exação por ausência de regulamentação, bem como a possibilidade de creditar-se do valor pago.

Não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018141-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00181419020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, *caput*, LIV, LV, 93, IX, 146A, 150, II e III e 170, IV e 195, §12, todos da Constituição Federal.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido neste aspecto.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal

Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

"...No momento em que surgiu a não cumulatividade do PIS/Cofins, não havia nenhum indicativo constitucional quanto ao perfil e à amplitude do mecanismo. Marco Aurélio Greco anota que a não cumulatividade criada pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 é criação puramente legal. Para ele, embora seja possível reconhecer terem tais leis se inspirado em algumas características do modelo constitucional, não cabe um transplante para o PIS/Cofins de características e conclusões extraídas do âmbito do IPI e do ICMS.

Reconhecer que o legislador ordinário, nesse caso, encontra-se diante de área de maior liberdade para disciplinar a não cumulatividade não significa afirmar que ele possa tudo querer ou tudo prever. Ao exercer a opção, o legislador deve ser coerente e racional ao definir os setores da atividade econômica que se submeterão à sistemática não cumulativa de apuração do PIS/Cofins, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas.

No caso dos autos, a ausência de previsão legal para apuração do crédito, na forma pretendida pela recorrente, em razão da majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, a afronta ao art. 195, § 12, da Constituição. Como assentou o Tribunal de origem,

"A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial na 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos. ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ler o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. É, também, constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais."

Quando do julgamento do RE n.º 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em voto vista que proferi, já destaquei:

"(...) é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

(...)

Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, "sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País".

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora".

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n.º 863.297/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/15).

Anote-se também: RE n.º 940.612/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/2/16 e RE n.º 927.154/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/11/15.

(RE 1004104, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18/11/2016 PUBLIC 21/11/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 38/1004

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48872/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004226-72.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.062283-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP126274A MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.00.04226-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, X, XII, 93, IX, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar

105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004226-72.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.062283-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP126274A MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.00.04226-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, afronta ao artigo 535, do CPC de 1973, bem como violação a vários dispositivos legais envolvendo a quebra do sigilo bancário.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.134.665/SP - tema 275**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz,

Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial quanto à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC de 1973 e, nos demais pontos, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021860-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NAIR COIMBRA MOTTA e outro(a)
	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184999 JOANA WOLOSEWICH
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP137083 SIDNEY SPANO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta contrariedade ao artigo 20, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor desproporcional ante o proveito econômico perseguido pela parte autora, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021860-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NAIR COIMBRA MOTTA e outro(a)
	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184999 JOANA WOLOSEWICH
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP137083 SIDNEY SPANO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta contrariedade aos artigos 20, § 4º, 21, 23 e 459, do Código de Processo Civil de 1973, ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 6.650/1944, bem assim divergência jurisprudencial sobre o tema.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Aggravamento regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor excessivo, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.
Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021860-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NAIR COIMBRA MOTTA e outro(a)
	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184999 JOANA WOLOSEWICH
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP137083 SIDNEY SPANO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fit Service Serviços Gerais Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta contrariedade aos artigos 20, § 4º, 21, 23 e 459, do Código de Processo Civil de 1973, negativa de vigência ao artigo 126 do CPC, artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 6.650/1944, bem assim divergência jurisprudencial sobre o tema.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2 - No caso em exame, procede a pretensão recursal, pois, apesar de o Tribunal de origem, analisando os aspectos fáticos atinentes à complexidade da lide, ter entendido que a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais) remunera condignamente o trabalho dos causídicos, tal valor mostra-se irrisório, devendo ser majorado, levando-se em consideração, principalmente, o valor da execução, de aproximadamente R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), em julho de 2003.

3 - Recurso especial parcialmente provido para majorar a condenação da verba honorária para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp 1.339.356/GO; Rel: Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; DJe 01/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.405/2002. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1447755/AL; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; DJe 01/07/2014)

No presente caso, constata-se que o recurso especial, relativamente à verba honorária, está centrado na alegação de que foi fixada de forma desarrazoada, em valor excessivo, que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021860-03.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP041354 CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NAIR COIMBRA MOTTA e outro(a)
	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP184999 JOANA WOLOSEWICH
APELADO(A)	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP137083 SIDNEY SPANO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta, em síntese, violação dos artigos 21, 23, 32 e 183, do Código de Processo Civil, porquanto desconsiderada a sua condição de assistente simples e não observada a devida proporcionalidade por ocasião da fixação dos honorários advocatícios. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No tocante à apontada violação dos artigos 32 e 183 do Código de Processo Civil de 1973, não cabe o recurso porque tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora não reconheceu a ocorrência da sucumbência recíproca, não aplicando, portanto, a regra legal do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, e condenou a autora e suas cessionárias ao pagamento de honorários à razão de 2% do valor atribuído à causa, e de 0,3% a serem suportados pela parte que deu causa à extinção precoce do feito.

Daí que não cabe, em sede de recurso especial, a pretensão de reapreciação da existência de decaimento recíproco para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, bem como de análise da proporcionalidade da sucumbência de cada um, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEPENDÊNCIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS EM AMBOS OS FEITOS. AÇÕES COM RELATIVA AUTONOMIA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ação de execução e os respectivos embargos do devedor são processos distintos, de sorte que os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando a dualidade de feitos. 3. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp nº 763.794/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1129443/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "Havendo sucumbência recíproca, as custas serão pagas proporcionalmente e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados." 2. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 203.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006297-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062979520044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TAG Equipamentos e Serviços Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim concluiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA APLICADA PELO BACEN. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL - CRSFN RATIFICANDO A APENAÇÃO (CARÁTER SUBSTITUTIVO). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PARA AÇÃO ONDE SE DISCUTE TAL PENA. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO, NA ESPÉCIE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA CUJO VALOR NÃO FOI INTEGRALMENTE COBERTO POR OPERAÇÃO DE CÂMBIO: CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 6º DO DECRETO Nº 23.258/33, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA E QUE NÃO FOI REVOGADO POR SIMPLES DECRETO SEM NÚMERO EXPEDIDO EM 1991. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA: NÃO CONHECIMENTO POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL (PRECEDENTES). APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça/STJ, a atuação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional como órgão revisor "tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas", já que, havendo recurso, "é o CRFS quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia" (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012).

3. A decisão proferida pelo BACEN foi substituída pelo acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o que determina o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação à autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/2015), bem como o reconhecimento da legitimidade passiva da UNIÃO.

4. Está demonstrado nos autos que, no dia 20.10.1997, a empresa autora exportou mercadorias no valor total de US\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil dólares), porém apenas US\$ 115.949,00 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e nove dólares) foram amparados por cobertura cambial. Ou seja, a apelante realizou exportação sem que a totalidade das divisas correspondentes tivesse sido devidamente negociada, o que caracteriza sonegação de cobertura cambial, nos termos do art. 3º do Decreto 23.258/33, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária (AGRESP 201000145001, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2014, RESP 200600591213, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008, RESP 200702810980, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008).

5. Os elementos dos autos corroboram a conclusão adotada pelo BACEN e confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: a apelante exportou mercadoria cujo valor não foi integralmente coberto por operação de câmbio, o fez depois de vencida a carta de crédito, ou seja, sem nenhuma garantia do recebimento do valor, e não adotou as providências apontadas pelo BACEN no sentido de regularizar a situação, fato que configura sonegação de cobertura cambial de exportações, legitimando aplicação de multa, nos termos do art. 6º do Decreto nº 23.258/33.

6. A infração restou configurada pela simples exportação sem suficiente cobertura cambial e a tentativa de transferir a responsabilidade à empresa estrangeira não logrou êxito tanto porque a apelante não demonstrou cabalmente que não recebeu o

valor faltante, como porque deixou de adotar as providências apontadas pelo BACEN para sanar o problema do suposto inadimplemento, o que dela era esperado na medida em que, na qualidade de exportadora, assume os riscos inerentes à operação cambial de exportação. Sendo assim, a apelante não pode, com amparo no princípio da legalidade insculpido no art. 5º da Constituição, esquivar-se do pagamento da multa vergastada.

7. O Decreto nº 23.258/33 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei federal, de modo que não há que se falar na sua revogação por decreto "sem número" expedido em 1991.

8. O pedido de redução da multa ao percentual máximo de 5% do valor inadimplido **não foi feito na inicial**, caracterizando inovação em sede recursal, o que não pode ser permitido (STJ: AgRg no AREsp 394.390/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015 - AgRg no AREsp 842.966/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016 - AgInt no AREsp 842.054/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016, etc.). Deveras, não há como debater "novos" temas em sede de apelação, sob pena de supressão de instância (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002222-59.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 - SEXTA TURMA, AMS 0003544-94.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 - SEXTA TURMA, AI 0016867-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

9. Processo extinto sem exame de mérito em relação ao BACEN. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006297-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062979520044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por TAG Equipamentos e Serviços Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O aludido acórdão teve sua ementa redigida nos seguintes termos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA APLICADA PELO BACEN. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL - CRSFN RATIFICANDO A APENAÇÃO (CARÁTER SUBSTITUTIVO). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PARA AÇÃO ONDE SE DISCUTE TAL PENA. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO, NA ESPÉCIE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA CUJO VALOR NÃO FOI INTEGRALMENTE COBERTO POR OPERAÇÃO DE CÂMBIO: CARACTERIZAÇÃO DE **SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL**. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 6º DO DECRETO Nº 23.258/33, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA E QUE NÃO FOI REVOGADO POR SIMPLES DECRETO SEM NÚMERO EXPEDIDO EM 1991. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA: NÃO CONHECIMENTO POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL (PRECEDENTES). APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

1. Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça/STJ, a atuação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional como órgão revisor "tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas", já que, havendo recurso, "é o CRFS quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia" (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012).

3. A decisão proferida pelo BACEN foi substituída pelo acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o que determina o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação à autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, CPC/2015), bem como o reconhecimento da legitimidade passiva da UNIÃO.

4. Está demonstrado nos autos que, no dia 20.10.1997, a empresa autora exportou mercadorias no valor total de US\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil dólares), porém apenas US\$ 115.949,00 (cento e quinze mil, novecentos e quarenta e nove dólares) foram amparados por cobertura cambial. Ou seja, a apelante realizou exportação sem que a totalidade das divisas correspondentes tivesse sido devidamente negociada, o que caracteriza sonegação de cobertura cambial, nos termos do art. 3º do Decreto 23.258/33, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária (AGRESP 201000145001, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2014, RESP 200600591213, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008, RESP 200702810980, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008).

5. Os elementos dos autos corroboram a conclusão adotada pelo BACEN e confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional: a apelante exportou mercadoria cujo valor não foi integralmente coberto por operação de câmbio, o fez depois de vencida a carta de crédito, ou seja, sem nenhuma garantia do recebimento do valor, e não adotou as providências apontadas pelo BACEN no sentido de regularizar a situação, fato que configura sonegação de cobertura cambial de exportações, legitimando aplicação de multa, nos termos do art. 6º do Decreto nº 23.258/33.

6. A infração restou configurada pela simples exportação sem suficiente cobertura cambial e a tentativa de transferir a responsabilidade à empresa estrangeira não logrou êxito tanto porque a apelante não demonstrou cabalmente que não recebeu o valor faltante, como porque deixou de adotar as providências apontadas pelo BACEN para sanar o problema do suposto inadimplemento, o que dela era esperado na medida em que, na qualidade de exportadora, assume os riscos inerentes à operação cambial de exportação. Sendo assim, a apelante não pode, com amparo no princípio da legalidade insculpido no art. 5º da Constituição, esquivar-se do pagamento da multa vergastada.

7. O Decreto nº 23.258/33 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei federal, de modo que não há que se falar na sua revogação por decreto "sem número" expedido em 1991.

8. O pedido de redução da multa ao percentual máximo de 5% do valor inadimplido **não foi feito na inicial**, caracterizando inovação em sede recursal, o que não pode ser permitido (STJ: AgRg no AREsp 394.390/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015 - AgRg no AREsp 842.966/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016 - AgInt no AREsp 842.054/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016, etc.). Deveras, não há como debater "novos" temas em sede de apelação, sob pena de supressão de instância (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002222-59.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 - SEXTA TURMA, AMS 0003544-94.2012.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 - SEXTA TURMA, AI 0016867-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

9. Processo extinto sem exame de mérito em relação ao BACEN. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, a violação do princípio da legalidade insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

De outra parte, a análise das questões relativas à anulação de débito relativo à multa aplicada pela prática de sonegação cambial demanda essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 50/1004

REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

(RE 876934 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

DIREITO ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. LEI Nº 9.504/97. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modificação superveniente de competência não acarreta a nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público perante o juízo então competente. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 927930 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que a Taxa Selic se trata de índice oficial, motivo pelo qual sua aplicação não contraria qualquer preceito constitucional. 2. Diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se pode afirmar com exatidão o montante da punição aplicada à ora agravante, nem deliberar acerca do caráter confiscatório da multa demandaria essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 684671 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Princípio da legalidade (CF, art. 5º, inciso XXXIX). Ofensa reflexa à Constituição Federal. Inadmissibilidade. Enunciado da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo o enunciado da Súmula nº 636, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 2. Agravo regimental não provido. (ARE 717165 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-25.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.000616-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALICE MARTINS FRANCESCHI e outros(as)
	:	IZABEL MARIA MARTINS FRANCESCHI BERNARDI
	:	MARCELA MARTINS FRANCESCHI
	:	MARILIA FRANCESCHI ALMEIDA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ANTONIO FRANCESCHI falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006162520064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o lapso prescricional somente inicia a correr após a notificação do contribuinte acerca da decisão de seu recurso administrativo. Assim, no caso dos autos, não ocorreu a prescrição.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional, pois, durante o trâmite do recurso administrativo, não haveria interrupção do prazo prescricional. Assim, para evitar a prescrição, o Fisco deveria ter realizado o protesto judicial da dívida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o recurso administrativo, mesmo intempestivo, impede o início do curso do lapso prescricional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-87.2011.4.03.6103/SP

APELANTE	:	COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059068720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 7.º, III, XVII e XXI e ao art. 195, I, ambos da CF.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto

Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) **Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC.** Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. **A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).****

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luis Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-87.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005906-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059068720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta, em síntese: (i) contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91; (ii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, conseqüentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra; e (iii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e faltas justificadas e (iv) compensação com contribuições devidas ao FGTS com a aplicação da taxa Selic e juros de mora, sem a restrição do art. 170-A do CTN.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, **impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.**

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre

essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1473228, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/10/2016) (Grifei).

Por tais fundamentos, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038946-12.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.038946-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00389461220144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **executado**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o oferecimento de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia, ainda que insuficiente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega a existência de ofensa ao art. 5º, XXII, XXXV e LVI, pois a exigência de garantia para apresentação de embargos à execução fiscal seria contrária a princípios constitucionais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a questão referente à necessidade de garantia para apresentação de embargos do devedor, na execução fiscal, não possui repercussão geral, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6106/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.022363-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WALTER DE BIASI incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROBERTO DE BIASI
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
	:	NANCY MACHADO DE BIASI
	:	LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
	:	VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156117920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, conforme consulta ao sistema processual, que foi proferida sentença nos autos originários.

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em razão disso, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023512-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023512-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MODANET COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010161220144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo recursos especial e extraordinário interpostos pelo **CONTRIBUINTE** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à apelação manejada no feito originário.

Verifica-se, todavia, conforme consulta ao sistema processual que a apelação já foi julgada por esta Corte.

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SE APLICAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO JULGADA - PERDA DE OBJETO.

1. Se a apelação a que se pretendia emprestar efeito suspensivo foi julgada pelo Tribunal a quo, perde objeto o recurso especial.

2. Recurso não conhecido. (destaquei)

(REsp 960.547/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)

Em razão disso, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48881/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010177-37.2000.4.03.6100/SP

	:	2000.61.00.010177-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	FOZ S/C DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP109524 FERNANDA HESKETH

APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE é constitucional e devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, aos arts. 1º e 3º do Decreto-lei n.º 9.853/1946 e ao art. 4º do Decreto-lei n.º 8.621/1946, porque a contribuição ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE não seria devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços advocatícios; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido nos REspS n.º 606.325 e 1.044.456/SP. Nos acórdãos invocados como paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as sociedades de advogados não são contribuintes dos tributos em tela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a contribuição ao SESC é devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 60/1004

que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ademais, essa mesma Corte considera que a tese firmada no julgamento do recurso especial em tela abrange a contribuição ao SEBRAE, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA MANTIDO PELO SEBRAE, SESC E SENAC. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA, QUE SE DIZ CONDOMÍNIO HORIZONTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção decidiu ser legal exigir das sociedades prestadoras de serviços a contribuição social destinada ao custeio do sistema mantido pelo SEBRAE, SESC e SENAC, mesmo que não tenham fins lucrativos, caso possam ser enquadradas no rol do art. 577 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a recorrente, embora se qualifique como condomínio, tem por "objeto a exploração de espaço destinado à locação para fins comerciais, além de prestação de serviços de administração de condomínio de empreendimento imobiliário residencial conforme seu instrumento de instituição acostado aos autos"; nesse contexto, não há como se revisar o acórdão recorrido, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1276176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1346486/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/03/2014)

Note-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça entende não haver especificidade, nesse tocante, nos serviços advocatícios, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE RELATIVO ÀS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM GERAL. 1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço" (REsp 895.878/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.9.2007). 2. Nos últimos julgados das Turmas integrantes da Primeira Seção, relativos especificamente à atividade de prestação de serviços advocatícios, esta Corte entendeu que, nestes casos, também há a incidência das contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ relativa às prestadoras de serviço em geral. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 654450/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.9.2006; e EDcl no AgRg no AI n. 959423/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009. 3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 978.852/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio dos julgados já transcritos, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à incidência da contribuição ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030448-33.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030448-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação, entre outros pontos, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que os honorários foram fixados em valor muito baixo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030448-33.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030448-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao SESC é constitucional e devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, ao art. 97, I, do Código Tributário Nacional, ao art. 6º do Decreto n.º 61.836/1967 e ao art. 3º do Decreto-lei n.º 9.853/1946, porque a contribuição ao SESC não seria devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Ademais, a adoção da teoria da empresa pelo direito positivo brasileiro somente se deu com o Código Civil de 2002, não podendo retroagir; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no ARESp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no ARESp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a contribuição ao SESC é devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

No que diz respeito à aplicação desse mesmo entendimento antes do advento do Código Civil de 2002, o voto do E. Relator do recurso em tela consignou que, "*sob pena de odiosa discriminação, não se pode imaginar que empregados do setor de serviços que não estejam originalmente incluídos no enquadramento sindical ou listados como associados do antigo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes - LAPC possam ser excluídos dos benefícios sociais previstos no Decreto-lei nº 9.853/46 (SESC) e no Decreto-lei n. 8.621/46 (SENAC)*".

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.255.433/SE, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

ADMITO pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030448-33.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.030448-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao SESC é constitucional e devida pelas pessoas jurídicas que exercem atividade de prestação de serviços. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) aos arts. 5º, II e XXXVI, 150, I, e 240 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o autor não seria contribuinte da contribuição ao SESC, na medida em que exerceria atividade de prestação de serviços educacionais que não poderia ser qualificada como comercial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições ao SESC e ao SENAC são constitucionais e devidas pelas pessoas jurídicas que exercem atividade de prestação de serviços, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A Segunda Turma desta Suprema Corte decidiu haver sujeição passiva das empresas prestadoras de serviços, que explorem atividade econômica com intuito lucrativo, às Contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, enquanto não for criada entidade sindical de grau superior com o objetivo de orientar, coordenar e defender todas as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 477126 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-66.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.003634-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA BORTOLOTO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, afronta ao artigo 535, do CPC de 1973, bem como violação a vários dispositivos legais envolvendo a quebra do sigilo bancário.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.134.665/SP - tema 275**,

submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de

1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial quanto à alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC de 1973 e, nos demais pontos, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-66.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.003634-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA BORTOLOTO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXV, 60, §4º, IV, 145, §1º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A

TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrarias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0405960-42.1998.4.03.6103/SP

	2006.03.99.035726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA e filia(l)(is)
	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA filial
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 98.04.05960-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão impugnado entendeu que "no caso dos autos, a autora é entidade sem fins lucrativos, sendo que a LC nº 7/70 dispôs que lei posterior estabelecerá a base de cálculo de alíquota do PIS para estas entidades, sendo que referida lei não foi promulgada. O Decreto-lei nº 2.303/86 dispôs em seu artigo 33 que as entidades sem fins lucrativos continuariam a recolher a contribuição ao PIS à alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a folha de salários: As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.

Os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 estabeleciam a mesma alíquota e base de cálculo previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e, portanto com a suspensão da execução dos referidos Decretos-leis de 1988 pela Resolução nº 49 do Senado Federal, remanesce a tributação com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, que entrou em vigor em 24.11.86".

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

"... Na origem, concluiu a Corte regional que: "[...] não obstante a declaração de inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal em relação aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE n. 148.754-2/RJ, Relator Min. Carlos Velloso, em 29/06/93, publicado no DJU de 04 de março de 1994), com a Resolução n. 49, do Senado Federal (publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995), que suspendeu a execução dos aludidos decretos, remanesceu o recolhimento da contribuição ao PIS com base no art. 33, do Decreto-Lei 2.303/86, para as entidades de fins não lucrativos" (e-STJ, fl. 774).

Ocorre que este Tribunal Superior registra precedentes segundo os quais, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, tornou-se exigível a contribuição ao PIS pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadores pela legislação trabalhista:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS. COOPERATIVA. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO E RECEITAS DE OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98. 1. "As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei." (parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970). 2. Ante o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tornou-se exigível a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS pela sociedade cooperativa sobre a folha de pagamento de empregados e sobre as receitas advindas das operações com não cooperados. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 765.340/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOLAI Nº 2.303/86. RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), em relação às entidades sem finalidade lucrativa, dispôs que: "Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) § 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei." 2. A LC 7/70 tão-somente autorizou a edição de Lei que dispusesse sobre a forma como as entidades sem fins lucrativos, "que tenham empregados", contribuiriam para o Fundo, por isso que os elementos essenciais da regra matriz de incidência da contribuição ao PIS, a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos, não podem ser objeto de mero ato do Conselho Monetário Nacional, qual seja, a Resolução nº 174/71, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária. (Precedentes: REsp 822.772/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; AgRg no AgRg no REsp 840.394/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007; AgRg no Ag 617.834/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006; REsp 437.798/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 707.774/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 29/06/2006; REsp 521.215/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006; EREsp

437.786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 19/12/2003) [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 931.808/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 9/9/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. INSTITUIÇÕES SEMFINS LUCRATIVOS. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70). RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. [...] 3. A Lei Complementar 07/70 (art. 3º, § 4º) previu que as entidades sem fins lucrativos seriam contribuintes do PIS "na forma da lei". Não sendo lei em sentido estrito, a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não poderia determinar os elementos necessários para a exigência da contribuição. 4. Só com a entrada em vigor da MP 1.212, de 28/11/95 é que se tornou legítima a exigência daquela contribuição, observado, ademais, o disposto no § 6º do art. 195, da Constituição Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 822.772/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 5/11/2007, p. 228) Vale conferir ainda:

PIS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 ARTIGO 33 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 INSTITUIÇÃO SEMFINS LUCRATIVOS CARTA PRETÉRITA. É entendimento pacífico do Pleno do Tribunal ser inconstitucional a alteração da disciplina do PIS por meio de decreto-lei ante a perda da natureza tributária deste a partir do advento da Emenda Constitucional n. 8/77 Recursos Extraordinários n. 148.754/RJ, redator do acórdão ministro Francisco Rezek, e n. 379.154/RS, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa. (RE 594206 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22/10/2014 PUBLIC 23/10/2014)

(TutPrv no REsp 1607104, Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJE 08/08/2016) - grifei.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0405960-42.1998.4.03.6103/SP

	2006.03.99.035726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA e filia(l)(is)
	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA filial
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	98.04.05960-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II e 150, I, ambos da Constituição Federal (princípio da legalidade). Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventual ofensa ao princípio da legalidade que demande análise da legislação infraconstitucional não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há ofensa constitucional direta da

controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, **quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais** (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 995325 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-82.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.002611-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP066331 JOAO ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda que objetiva o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária com a União, no tocante à dívida exigida por meio de procedimento administrativo, uma vez que houve compensação com o crédito decorrente do recolhimento indevido de imposto sobre lucro líquido - ILL, reconhecido por decisão judicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não suprida omissão suscitada referente à validade da compensação efetuada nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Alega, ademais, a ofensa às Leis 8.383/91 e 9.430/96 uma vez comprovou por meio de perícia, que no momento em que realizada a compensação entre o crédito decorrente do indevido recolhimento efetuado a título de ILL com débitos de IRPJ e CSLL, vigia legislação que possibilitava a compensação entre tributos federais de natureza e destinações constitucionais diversas, desde que administrados pela Receita Federal. Defende, portanto, que respeitou os ditames legais, posto que não há exigência ou disposição que obrigue o contribuinte a aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pela União na ação onde foi reconhecido seu crédito.

Por fim, aduz a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema no que tange a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 436/444.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

A análise do acórdão recorrido evidencia que sua fundamentação observou com minudência a questão da ação de conhecimento em que

se amparou a compensação efetuada pela recorrente, a sentença proferida nessa ação, suas limitações e sua eficácia, além do momento em que foram interpostos os recursos fazendários, seus efeitos e seu julgamento, como se depreende do excerto:

"A sentença que reconheceu o direito creditório da autora foi prolatada em 13.11.2000 (fl. 44), e os pedidos de compensação, conforme já dito, foram entregues à Receita Federal pouco tempo depois, em 30.11 e 28.12.2000 (fls. 46/47). Na ocasião, sequer havia transcorrido o prazo para interposição de recurso.

A apelação interposta pela União em face do decisum, protocolada em fevereiro de 2001 (fl. 68), foi recebida em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, consoante certifica a decisão datada de 14.03.01 (fl. 73).

Nesse ponto, impende registrar a advertência feita pela melhor doutrina no sentido de que a suspensão dos efeitos de determinada decisão decorre de sua própria recorribilidade - ou seja, da possibilidade de vir a ser impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo - e não da interposição do recurso em si.

(...)

Ainda que os pedidos de compensação tenham sido protocolados no interstício entre a prolação da sentença e o manejo do apelo, evidencia-se que, naquela ocasião, a decisão que serviu de suporte ao pleito compensatório deduzido administrativamente era ineficaz, ou seja, não possuía aptidão de produzir seus regulares efeitos. Com a interposição tempestiva do apelo e seu recebimento também no efeito suspensivo, confirmou-se o diferimento da eficácia da decisão recorrida.

Logo, considerando-se que as compensações declaradas fundamentam-se exclusivamente nos créditos reconhecidos pela sentença - referentes a débitos de Imposto sobre o Lucro Líquido - inafastável a conclusão de que, à época da formalização dos pedidos, a contribuinte não possuía amparo jurídico da referida decisão judicial, cuja produção de efeitos encontrava-se sobrestada pela interposição de recurso com efeito suspensivo.

Ora, dizer que a eficácia da decisão que reconheceu o direito creditório da autora estava suspensa equivale, na prática, a afirmar que o crédito reivindicado pela contribuinte perante a Administração não poderia ser utilizado naquela oportunidade, pois ausente a força executiva da sentença que reconheceria sua existência.

Por conseguinte, afigura-se inviável o acolhimento do pedido formulado na presente via, direcionado a obter o reconhecimento da regularidade das compensações realizadas, porquanto a autora não possuía direito de realiza-las no momento em que concretizou as operações." (fls. 381/382)

Dessa forma, verifica-se que o cerne da controvérsia foi solucionado com fundamento em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que expressa:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO WRIT. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A premissa de que ocorreu a suposta perda de objeto do presente mandamus em face de fato superveniente, qual seja o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos, contraria o entendimento adotado no acórdão hostilizado de que na situação dos autos, ainda que reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores em questão, o encontro de contas deve ser efetuado pelo Fisco, cabendo ao órgão administrativo a homologação da compensação, dentro dos parâmetros da decisão transitada em julgado.

3. A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 857.734/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016) (grifei)

Por fim, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial e a similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar

precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Assim também se observa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
- 3. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.*
- 4. No caso concreto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova e na interpretação de cláusulas contratuais que o Tribunal local concluiu pela existência de infração à proposta contratual.*
- 5. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973.*
- 6. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 684.731/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001957-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE
ADVOGADO	:	SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019572120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação a vários dispositivos legais envolvendo a quebra do sigilo bancário.

Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.134.665/SP - tema 275**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são

denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, destaco AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", ou artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001957-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE
ADVOGADO	:	SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019572120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, 150, IV, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de

Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrarias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-82.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001621-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ISMAEL LOPES GUTIERREZ
ADVOGADO	: SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016218220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta, em suma: (i) a cobrança da exação configura bitributação; e (ii) violação ao art.13 da Lei n.º 8.212/91 e ao art. 48, § 2.º da Lei n.º 8.935/94.

A **União** apresentou contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Tem-se que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIÇOS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO EM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Carta Política de 1988 (antes da EC 20/1998) e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1346916, Rel. Min. Maria Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/04/2016) (Grifei)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual delegatários - notários e registradores - de cartório pleiteiam a sua manutenção de vínculo previdenciário ao regime estatal próprio e se insurgem contra sua migração ao regime geral de previdência social; alegam violação do direito adquirido e à segurança jurídica.

2. O advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, ao modificar o teor da redação do art. 40 da Constituição Federal, passou a restringir o regime próprio de previdência somente aos titulares de cargos efetivos, tendo sido esta redação mantida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com a indicação, no seu art. 3º, de que deveriam ser preservados somente os direitos daqueles que já estivessem em condição de fruição destes.

3. A modificação jurídica evidenciou que os notários e registradores, por força de alteração do texto constitucional, tiveram efetivada uma mudança no seu regime previdenciário; se tivessem atingido os requisitos para aposentadoria compulsória, poderiam requerê-la com base no regime anterior e, em caso contrário, haveria a sua migração ao regime geral de previdência social. Precedentes: RMS 28.394/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 8.10.2013; RMS 28.362/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2012; e RMS 30.378/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.8.2011.

4. "Deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada" (RMS 28.650/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2010).

Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 44328, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/08/2014).(Grifei)
Por tais fundamentos, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012811-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012811-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE PAULO DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP267650 FABIO MARTINS BONILHA CURI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099227820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 202 do CTN.

Decido.

Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Por sua vez, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que:

"Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis

*inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. (...) Por fim, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Assim, **não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.**" (destaquei)*

Dessa forma, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48883/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606012-19.1996.4.03.6105/SP

	1996.61.05.606012-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	JOSE GILBERTO BACCOLI
	:	LUIZ ACACIO BACCOLI
ADVOGADO	:	MG088291 EDUARDO DIEB FARAH e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06060121919964036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art.105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em juízo de retratação, afastou a ocorrência da prescrição e determinou o prosseguimento do executivo fiscal.

Alega, em suma, violação ao: **art. 219 CPC/73**.

Decido.

O debate travado nos autos foi definitivamente pacificado em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.120.295/SP, tema 383**, consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em

05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, tema 179 o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 82/1004

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)" (destaquei)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por divergir a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608237-75.1997.4.03.6105/SP

	1997.61.05.608237-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BACCOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ACACIO BACCOLI
	:	JOSE GILBERTO BACCOLI
ADVOGADO	:	MG088291 EDUARDO DIEB FARAH
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	06082377519974036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art.105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em juízo de retratação, afastou a ocorrência da prescrição e determinou o prosseguimento do executivo fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao **art. 219 do CPC/73**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055955-94.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.055955-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.35691-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, indeferiu o pedido de decretação da extinção do crédito tributário, em virtude da ocorrência da decadência.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 149, 150, 151 e 173 do CTN e ainda 63 da Lei 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que, da análise das provas constantes dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

*"Observo, desde logo, que a ação mandamental transitou em julgado, sem que, em nenhuma instância por onde percorreu, tivesse sido examinada a alegação de decadência do direito do fisco de lançar, mesmo porque, **não há elementos nos autos que permitam inferir acerca da realização do lançamento do tributo.**" (destaquei)*

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, confira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de prova pré-constituída, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 905.535/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055955-94.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.055955-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP045310 PAULO AKIYO YASSUI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.35691-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão

singular que, no mandado de segurança originário, indeferiu o pedido de decretação da extinção do crédito tributário, em virtude da ocorrência da decadência.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 146 da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SUJEITO ATIVO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRAPOSTO AO LOCAL ONDE CONSTITUÍDA A PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DL 406/1968. ARTS. 146, I E 156, III DA CONSTITUIÇÃO. Da forma como apresentado o quadro fático-jurídico, eventual violação constitucional seria indireta ou reflexa, na medida em que exclusivamente fundamentada na interpretação de legislação federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 724626 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038967-70.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.054010-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADVOGADO	:	SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.38967-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LV e 195, §7º, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERESSE RECURSAL. PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DL 2.303/86. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23/11/2000, contando-se a partir do dia seguinte o prazo recursal de 15 dias. Considerando que o dia 08/12/2000 foi feriado regimental (dia da Justiça), a apelação interposta em 11/12/2000 é tempestiva.
2. Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial. A autora pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento do PIS sobre a folha de salários, nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, seja por força das medidas provisórias, seja pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. O MM. Juiz a quo, além de julgar os pedidos formulados, entendeu pela constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, que não foi objeto da presente demanda.
3. Não há necessidade de ter havido um pedido de compensação na via administrativa para que se configure o interesse processual à utilização da via judicial. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia (tributos e contribuições compensáveis entre si, prazo prescricional, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.); bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
4. No caso dos autos, a autora é entidade sem fins lucrativos, sendo que a LC nº 7/70 dispôs que lei posterior estabeleceria a base de cálculo de alíquota do PIS para estas entidades, sendo que referida lei não foi promulgada.
5. O Decreto-lei nº 2.303/86 dispôs em seu artigo 33 que as entidades sem fins lucrativos continuariam a recolher a contribuição ao PIS à alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a folha de salários.
6. Com a suspensão da execução dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 pela Resolução nº 49 do Senado Federal, remanesce a tributação com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, que entrou em vigor em 24.11.86. Precedentes.
7. A questão referente à possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, e a possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
8. A Corte Suprema não admite a reedição de Medida Provisória somente quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIn 293, RTJ 146/707), considerando como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência, mesmo porque o poder de editar medida provisória subsiste, enquanto não rejeitada (ADIn 295, ADIn 1.533, entre outras).
9. ADIN n.º 1.417 parcialmente provida tão somente para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98, entendendo serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio de medidas provisórias e lei de conversão.
10. Reconhecida a exigibilidade do recolhimento do PIS pelas entidades sem fins lucrativos nos moldes do Decreto-lei nº 2.303/86, posteriormente alterado pela Medida Provisória 1.212/95 e reedições, que manteve o percentual de 1% sobre a folha de salários, prejudicado o pedido de compensação do indébito, bem como as demais alegações relativas a este instituto.
11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.
12. Redução da sentença aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida, restando prejudicada a apelação da autora quanto ao mérito.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, verbis:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-29.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.002757-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR ANTONIO BOTTEON e outros(as)
	:	SEBASTIAO DOURADO
	:	SERGIO FERNANDES DA SILVA
	:	SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO
	:	SONIA REGINA PIZA FALVO
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 142/157) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

Alega violação aos arts. 302 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 6º, VII, "b", da Lei nº7.713/88.

À fl. 185, determinou-se a devolução dos autos à Turma Julgadora, para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG.

Após a prolação do novo acórdão, com o exercício do Juízo de retratação (fls. 194/196), o contribuinte reiterou suas razões recursais, no tocante às questões não tratadas pelo novo acórdão.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à supostas violação indicada, observa-se que analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-04.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.000888-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o direito à compensação não deve ser reconhecido diante ausência de provas do recolhimento do PIS. Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos artigos 128, 333 e 460, todos do Código de Processo Civil de 1973, pois a União Federal não teria aventado o fato de não terem sido juntados os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo;
- ii) violação aos artigos 66, da Lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96, pois seria desnecessária a produção de provas do efetivo recolhimento do tributo; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no Resp nº 510.859/MG.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Em relação aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil de 1973, os dispositivos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

Com efeito, constou do acórdão:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.
2. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS, na vigência da Lei nº 9.718/98, que pretende compensar.
3. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.
4. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).
5. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
6. Remessa oficial provida, restando prejudicadas as apelações".

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No que diz respeito à alegada ofensa aos demais artigos, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, no sentido de que, se o pedido de compensação decorrer do pedido de reconhecimento do indébito tributário - como ocorre no presente caso -, é necessária prova dos créditos específicos que o contribuinte detenha contra o Fisco. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 89/1004

está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Constou do referido acórdão: "Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associação Comercial e Industrial de São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de suas associadas compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, ao conceituar e alargar a base de cálculo da contribuição, transbordou de sua atribuição constitucional, com débitos futuros de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente com a incidência dos percentuais do IPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido e, a contar de janeiro/95, pela taxa Selic". - grifei.

Assim sendo, o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.111.164/BA, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso em relação aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e, no que sobeja, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-97.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001585-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL LTDA
----------	--

ADVOGADO	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a incidência do PIS e da COFINS sobre valores que, embora se destinem ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais, integram a receita das prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária.

Alega-se, em suma, negativa de vigência às Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, bem como às Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ao artigo 4º, da Lei nº 6.019/74 e 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, destinados ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.141.065/SC**, restando o entendimento no sentido de que tais valores integram a receita do contribuinte e, portanto, estão sujeitos à incidência das aludidas contribuições, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. **EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.***

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a

expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-

cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.8333/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009).

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/10).

Dessa forma, considerando que a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-97.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001585-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa aos artigos 145, §1º e 195, I, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o PIS e a COFINS devem incidir sobre as receitas auferidas pelas prestadoras de serviço de locação de mão de obra, ainda que se trate de valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais de seus empregados, como se denota do seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.***

I - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE 683.334, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/08/12)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007880-43.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007880-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WALTER MARTINS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.065303-4 9F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as alegações do executado não são passíveis de serem examinadas em sede de referido incidente processual e, ainda que o fosse, não devem prosperar.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal, bem como 165, 585, 586 e 618 do CPC/73, também 142, 145, 150 e 156 do CTN e ainda 23 e 50 do Decreto 70.235/72.

Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (...).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.** UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

(...)

3. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 165 do CPC/73, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - OFENSA AO ART. 165 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

(...)

3. Somente são nulas as decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, principalmente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado.

Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1064909/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que:

"Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, vislumbro que, dentre as alegações apresentadas pelo agravante, apenas a questão relativa à decadência é possível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade, por força do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 267, inciso VI, e 618 do Código de Processo Civil. Os demais fundamentos trazidos aos autos exigem dilação probatória (...)." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

No tocante à decadência e a validade da notificação por meio de edital assim se pronunciou a decisão recorrida:

"Analisando os autos, parece-me que entre o primeiro dia útil ao exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01.01.1999) e a notificação por edital ao contribuinte (27.12.2002) não transcorreu o lapso decadencial de 05 (cinco) anos. Digno de nota, quanto à notificação por edital do contribuinte, que há previsão legal de referido meio de comunicação, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (...)."

Nesse particular, o entendimento consolidado por esta Corte está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados. (destaquei)

(EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Apesar de suscitada oportunamente, o Tribunal de origem furtou-se de manifestar-se sobre a alegação de que a intimação por edital era válida, mormente diante da constatação de que a notificação postal restou infrutífera.

3. "O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: AgRg no REsp. 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07.08.2013, REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012 e REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009" (AgRg no REsp 1.406.529/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 06/08/2014).

Embargos recebidos como agravo regimental e improvido. (destaquei)

(EDcl no REsp 1524635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Por fim, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO.

DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021267-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00212676120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 3º, §6º, I, alínea "a", da Lei nº 9.718/98 e 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira.

2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e

restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN.

4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes".

A recorrente sustenta que "em momento algum a lei fala que as despesas precisam ter natureza de intermediação financeira, mas sim que as operações que geram as despesas sejam de intermediação financeira".

"As Sociedades Corretoras realizam a atividade de intermediação financeira, e a despesa com agentes autônomos está diretamente relacionada à execução de tal atividade!" (fl. 539).

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021267-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00212676120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo constitucional invocado neste recurso.

O acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira.

2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN.

4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes".

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029911-23.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.029911-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HERMANN QUINTAS FILHO
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	SP058147 AGENOR ASSIS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CESAR AUGUSTO QUINTAS e outros(as)
	:	RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR
	:	FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2007.61.04.006999-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 219 e 535 do CPC/73, bem como 174 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No caso em comento, a recorrente afirma a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Por sua vez, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que:

*"Frise-se que embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, **seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura supressão de instância**, vedada pelo ordenamento jurídico."* (destaquei)

Pacifica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schiatti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-25.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010569-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro(a)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Aduz, em síntese, violação ao artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMUNIDADE DO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS ADVINDAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal não alberga as hipóteses de transporte interno de mercadorias anteriores à exportação. 3. In casu, o fato de transportar bens destinados à exportação não enseja a imunidade ou a isenção previstas, as quais são aplicáveis apenas às hipóteses estritamente elencadas, não abrangendo a atividade das agravantes, pois apenas prestam serviços de transporte de mercadorias às exportadoras. 4. Agravo desprovido." Nas razões do apelo extremo, a recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação ao artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Alegou que as receitas advindas do transporte interno de mercadorias destinadas à exportação seriam imunes à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. É o Relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento. **Em controvérsia análoga à dos autos, esta Corte firmou orientação no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, que exclui a incidência do ICMS sobre as operações que destinem mercadorias ao exterior, não se aplica às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação, pois não há que se confundir a operação de exportação com a etapa anterior relativa ao serviço de transporte interno da mercadoria a ser exportada.** Confiram-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO UTILIZADO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. ART. 155, § 2º, X, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal é benefício restrito às operações de exportação de produtos industrializados, não abrangendo o serviço utilizado no transporte interestadual ou intermunicipal dos referidos bens. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (RE 602.399-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2016) "É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, 'a' da Constituição Federal, excludente da incidência do ICMS às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação. Agravo regimental desprovido." (RE 340.855-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 13/9/2002) "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR: IMUNIDADE. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO: DISTINÇÃO. C.F., art. 155, II, § 2º, IV, X, a, XII, e. I. - ICMS: hipóteses de incidência distintas: a) operações relativas à circulação de mercadorias; b) prestações de serviço interestadual e intermunicipal e de comunicações: C.F., art. 155, II. II. - A Constituição Federal, ao conceder imunidade tributária, relativamente ao ICMS, aos produtos industrializados destinados ao exterior, situou-se, apenas, numa das hipóteses de incidência do citado imposto: operações que destinem ao exterior tais produtos, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar: art. 155, § 2º, X, a. III. - Deixou expresso a C.F., art. 155, § 2º, XII, e, que as prestações de serviços poderão ser excluídas, nas exportações para o exterior, mediante lei complementar. IV. - Incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte interestadual, no território nacional, incidindo a alíquota estabelecida por resolução do Senado Federal: C.F., art. 155, § 2º, IV. V. - R.E. conhecido e provido." (RE 212.637, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/9/1999) "TRIBUTÁRIO. SERVIÇO UTILIZADO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DESTINADOS AO EXTERIOR. PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. ART. 155, § 2º, X, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Benefício restrito às operações de exportação de produtos industrializados, não abrangendo o serviço utilizado no transporte interestadual ou intermunicipal dos referidos bens. Recurso não conhecido." (RE 196.527, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 13/8/1999) **Essa orientação se aplica, mutatis mutandis, ao presente caso, em que se pleiteou a extensão da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, prevista no artigo 149, § 2º, I, da**

Constituição Federal para as receitas decorrentes de exportação, também às receitas advindas do serviço de transporte em território nacional das mercadorias destinadas à exportação. *Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Sem honorários (Súmula 512 do STF). (RE 995206, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2016, publicado em DJe-212 DIVULG 04/10/2016 PUBLIC 05/10/2016) - grifei.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013746-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013746-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP053593 ARMANDO FERRARIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00137469420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) violação aos arts. 139, 370 e 371 do CPC, em face do indeferimento da perícia contábil requerida; (ii) violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A **União** ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que a pretensão do Recorrente passa pela discussão acerca da imprescindibilidade da prova pericial.

Ocorre que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo* quanto à existência ou não de cerceamento de defesa, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da **Súmula n.º 07 do STJ** ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA.

DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

(...)

4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de **prova** testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da **prova** testemunhal seria desnecessária às alegações da parte".

5. **A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.**

6. **Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.**

7. A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.

8. E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.

10. A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos liames da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) (Grifei)

Tampouco deve ser admitido o apelo pela alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inviabilidade de sua análise em recurso especial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013537-24.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013537-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TEXTIL IRAIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
	:	SP110778 ANDERSON WIEZEL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00025-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 585 do CPC/73, bem como 202 do CTN e ainda 2º da LEF.

Decido.

No caso em comento, a recorrente alega nulidade da CDA que embasou o executivo fiscal originário.

Cumprido destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que a CDA apresenta os requisitos de validade.

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (destaque!)

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe

15/09/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013537-24.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.013537-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TEXTIL IRAIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
	:	SP110778 ANDERSON WIEZEL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00025-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Decido.

O artigo 1.035, § 2º do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

De outra parte, a matéria travada nos autos foi resolvida com base na análise de legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa a dispositivos constitucionais se houver se dará de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Tributário. CDA. Alegada existência de nulidade. Apontada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Infraconstitucional. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total***

daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (destaque)

(ARE 988971 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15-02-2017 PUBLIC 16-02-2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48884/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051044-72.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.051044-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP009598 FRANCISCO ROBERTO B C ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é inconstitucional a regra que permite a quebra do sigilo bancário para fins de constituição de crédito fiscal sem autorização judicial. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega que a Lei Complementar n.º 105/2001 permite o acesso da autoridade tributária a dados bancários do contribuinte protegido por sigilo, sem autorização judicial, não violando o art. 5º, X e XII, nem o art. 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foram apresentadas contrarrazões.

O contribuinte informa que aderiu ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 12.865/2013, desistindo do feito e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Homologo a desistência e a renúncia formuladas e julgo extinto o feito com fundamento no disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, vigente à época da renúncia.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021278-37.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.021278-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SERGIO RODOLFO MENDEZ
ADVOGADO	:	SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI
	:	SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV, 145, §1º, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de

competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005628-29.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.005628-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINA GUSSAO BERTOLIN
ADVOGADO	:	SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XIV, XXXV, XXXVI, LIII, LV, 60, §4º, 68, §1º, II, 84, 93, IX, 145, §1º, 150, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um

translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028378-04.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028378-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADVOGADO	:	RJ138762 RAFAEL MAGALHAES FERREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP233053 MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que a contribuição ao SESC e ao SEBRAE é constitucional e devida pelo impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-lei n.º 9.853/1946, ao art. 8º da Lei n.º 8.029/1990, ao art. 557 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 27, § 13, da Lei n.º 10.672/2003, porque a contribuição ao SESC e ao SEBRAE não seria devida pelas associações desportivas sem finalidade lucrativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a contribuição ao SESC é devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça considera que o entendimento firmado no recurso especial cuja ementa foi transcrita aplica-se às associações desportivas, mesmo sem finalidade lucrativa, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. CLUBE RECREATIVO, DESPORTIVO E DE LAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 577 DA CLT. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a parte autora é clube que "tem por objeto proporcionar, aos seus associados, ambientes e meios para o Lazer e diversões, nos campos social, recreativo, cultural, cívico e dos esportes amadores, inclusive participando de competição com outros Clubes e Associações similares", mantendo, "obrigatoriamente, departamentos Social, de Golf, de Hipismo, de Tiro e de Tênis". 2. Por força do art. 577 da CLT e em atenção ao que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os clubes recreativos e desportivos estão obrigados ao recolhimento da contribuição ao SESC, uma vez que vinculados à Confederação Nacional de Educação e Cultura e seus empregados estão vinculados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. 3. Entendimento que se assemelha àquele externado no recurso especial repetitivo: "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes" (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp 1449840/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

TRIBUTÁRIO. SENAC. CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. ART. 577 DA CLT. RESP REPETITIVO 1.255.433/SE. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER NÃO LUCRATIVO. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1466820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

Ademais, essa mesma Corte considera que a tese firmada no julgamento do recurso especial em tela abrange a contribuição ao SEBRAE, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA MANTIDO PELO SEBRAE, SESC E SENAC. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA, QUE SE DIZ CONDOMÍNIO HORIZONTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a

Primeira Seção decidiu ser legal exigir das sociedades prestadoras de serviços a contribuição social destinada ao custeio do sistema mantido pelo SEBRAE, SESC e SENAC, mesmo que não tenham fins lucrativos, caso possam ser enquadradas no rol do art. 577 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a recorrente, embora se qualifique como condomínio, tem por "objeto a exploração de espaço destinado à locação para fins comerciais, além de prestação de serviços de administração de condomínio de empreendimento imobiliário residencial conforme seu instrumento de instituição acostado aos autos"; nesse contexto, não há como se revisar o acórdão recorrido, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1276176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1346486/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/03/2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028378-04.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028378-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADVOGADO	:	RJ138762 RAFAEL MAGALHAES FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP233053 MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que a contribuição ao SESC e ao SEBRAE é constitucional e devida pelo impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, *a*, 149, 150, I, 195 e 240 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a contribuição em tela deveria ter sido instituída por lei complementar; caracterizaria bitributação e não poderia ser exigida de associações sem finalidade lucrativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso em questão não se enquadra no tema de repercussão geral n.º 325, uma vez que nas razões recursais não é feita qualquer referência à Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quando a controvérsia acerca do âmbito de incidência das contribuições ao SESC e ao SENAC é decidida com base em fundamentos infraconstitucionais (em especial, mediante a aplicação do art. 557 da Consolidação das Leis do Trabalho para qualificar a atividade do particular como caracterizadora do fato gerador da exação), o tema não pode ser rediscutido em recurso especial. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e LIV. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAI. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. OFENSAS REFLEXAS OU INDIRETAS À CONSTITUIÇÃO. 1. A questão referente à alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição, não merece prosperar, dado que a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário" (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello). 3. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo que fosse superado o óbice supramencionado, também não assistiria razão à ora agravante, em relação ao mérito, visto que a decisão do Tribunal de Origem decidiu sobre a sujeição das empresas prestadoras de serviços às contribuições destinadas ao Sesc/Senac à luz da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de normas infraconstitucionais. Ou seja, a afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria também indireta. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 513804 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01090 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 39-43)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia sobre as contribuições vertidas para o SESC e para o SENAC tem fundamento infraconstitucional. Precedentes. 3. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE 576659 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02507)

A Suprema Corte também já decidiu, sob o rito da repercussão geral, que as normas que instituíram a contribuição ao SEBRAE são constitucionais, *in verbis*:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Ademais, do acórdão transcrito, verifica-se que a Suprema Corte também assentou o entendimento no sentido de que a contribuição em tela pode ser cobrada de qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica. Assim, a incidência do tributo em tela independe da finalidade lucrativa do contribuinte.

Acerca do entendimento de que tal contribuição é devida mesmo pelas entidades sem fins lucrativos, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à incidência da contribuição ao SEBRAE e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028967-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028967-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	:	RJ138762 RAFAEL MAGALHAES FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao SESC e ao SEBRAE é constitucional e devida pelo impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, ao art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946 e ao art. 557 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a contribuição ao SESC e ao SEBRAE não seria devida pelas associações desportivas sem finalidade lucrativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a contribuição ao SESC é devida pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça considera que o entendimento firmado no recurso especial cuja ementa foi transcrita aplica-se às associações desportivas, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. CLUBE RECREATIVO, DESPORTIVO E DE LAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 577 DA CLT. MATÉRIA JULGADA PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a parte autora é clube que "tem por objeto proporcionar, aos seus associados, ambientes e meios para o Lazer e diversões, nos campos social, recreativo, cultural, cívico e dos esportes amadores, inclusive participando de competição com outros Clubes e Associações similares", mantendo, "obrigatoriamente, departamentos Social, de Golf, de Hipismo, de Tiro e de Tênis". 2. Por força do art. 577 da CLT e em atenção ao que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, os clubes recreativos e desportivos estão obrigados ao recolhimento da contribuição ao SESC, uma vez que vinculados à Confederação Nacional de Educação e Cultura e seus empregados estão vinculados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura. 3. Entendimento que se assemelha àquele externado no recurso especial repetitivo: "os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes" (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/05/2012). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no REsp 1449840/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

TRIBUTÁRIO. SENAC. CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. ART. 577 DA CLT. RESP REPETITIVO 1.255.433/SE. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER NÃO LUCRATIVO. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1466820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

Ademais, essa mesma Corte considera que a tese firmada no julgamento do recurso especial em tela abrange a contribuição ao SEBRAE, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA MANTIDO PELO SEBRAE, SESC E SENAC. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA, QUE SE DIZ CONDOMÍNIO HORIZONTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção decidiu ser legal exigir das sociedades prestadoras de serviços a contribuição social destinada ao custeio do sistema mantido pelo SEBRAE, SESC e SENAC, mesmo que não tenham fins lucrativos, caso possam ser enquadradas no rol do art. 577 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a recorrente, embora se qualifique como condomínio, tem por "objeto a exploração de espaço destinado à locação para fins comerciais, além de prestação de serviços de administração de condomínio de empreendimento imobiliário residencial conforme seu instrumento de instituição acostado aos autos"; nesse contexto, não há como se revisar o acórdão recorrido, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1276176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 16/05/2015)

15/05/2015)

TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1346486/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/03/2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046007-50.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.046007-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAIRO DIAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	DINO TEODORO TREVISAN
	:	PEDRO VIANA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.05.016643-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular tão-somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências de 01/1987 a 11/1991.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 e 174 do CTN, bem como inaplicabilidade do art. 219 do CPC/73 ao caso concreto.

Decido.

Cumpra destacar que, da análise das provas constantes dos autos, o acórdão impugnado assim se pronunciou:

"Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução." (destaquei)

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, tema **383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b)

após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nos termos do art. 1.040, inciso I do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046007-50.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.046007-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAIRO DIAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	DINO TEODORO TREVISAN
	:	PEDRO VIANA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.05.016643-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular tão-somente para reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências de 01/1987 a 11/1991.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 150, § 4º e 173, inciso I do CTN.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que:

*" O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Verifica-se que os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93). **Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos." (destaquei)*

Por sua vez, a recorrente alega que para o cômputo do prazo decadencial deve ser feita análise conjunta dos artigos 150 e 173 do CTN.

O debate dos autos encontra-se definitivamente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 973.733/SC, tema 163**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que:

"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

O precedente, transitado em julgado em 22/10/2009, restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que

o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaque) (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.040, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011895-21.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011895-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRANKLYN KIRK THUDIUM
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.021678-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento da inoccorrência de decadência e de prescrição do débito exequendo.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 150 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das

partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que, com base nas provas constantes dos autos, a decisão impugnada consignou que:

*"Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; **constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração**, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito." (destaque)*

Nesse sentido, a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

- 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).*
- 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.*
- 3. Agravo regimental não provido. (destaque)*
(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034308-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034308-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	04.00.24918-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, que reformou parcialmente a decisão singular para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário discutido no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 146 da Constituição Federal.

Decido.

Cumpra destacar que a solução do debate travado nos autos se fundamentou na análise de legislação infraconstitucional, de forma que, eventual ofensa a dispositivo constitucional, se houver se dará apenas de forma reflexa ou indireta, o que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. **OFENSA REFLEXA**. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, **não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a contagem e interrupção do prazo prescricional na execução fiscal**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)
(ARE 827984 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034308-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034308-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LABORPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	04.00.24918-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, que reformou parcialmente a decisão singular para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário discutido no feito executivo fiscal originário. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 12, 20, 125, 219, 397, 398 e 535 do CPC/73, bem como 174 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, quanto à suposta violação aos artigos 397 e 398 do CPC/73, cumpre destacar que, nesse ponto, a decisão recorrida assim se pronunciou:

*"Já quanto aos embargos de declaração da executada, inicialmente, cabe esclarecer que **os documentos juntados pela parte contrária não apresentam informações novas**, pois condizentes com a situação fiscal gerada pelo próprio contribuinte e de seu pleno conhecimento, relativo, por exemplo, à data de entrega de DCTF, a demonstrar que foi observado o devido processo legal ou ampla defesa e contraditório, sem qualquer ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal."* (destaquei)

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento de matéria fática, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decísum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

No mais, as questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, verificar se houve ou não desídia da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representativo de controvérsia **REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que **não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário**. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. **In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça.** (...)

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(destaquei)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nos termos do art. 1.040, inciso I do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à prescrição e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020431-50.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020431-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PAULO IZZO NETO
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP065630 VANIA FELTRIN
SUCEDIDO(A)	:	IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS
PARTE RÉ	:	HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00725955120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 e 174 do CTN.

Decido.

No mérito, cumpre destacar que, com base nas provas constantes dos autos, o acórdão impugnado afastou a ocorrência da prescrição ao afirmar que a demora na citação não se deu por culpa da exequente.

Dessa forma, verifico que a decisão recorrida se amolda ao representativo de controvérsia sobre a questão em debate.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP - TEMA 383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, **desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.**

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)*

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, verificar se houve ou não desídia da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representativo de controvérsia **REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179**, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER***

JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que **não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário**. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. **In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça.** (...)

4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nos termos do art. 1.040, inciso I do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021359-98.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021359-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039330420104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 60 da Constituição Federal.

Decido.

No caso em comento, a recorrente alega a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário.

Por sua vez, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"Na espécie, **a exceção de pré-executividade** mais do que impugnar a validade formal da CDA, busca a nulidade do procedimento fiscal, por suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do lançamento a partir da forma de apuração havida. Ocorre que **o exame** de nulidade de procedimento administrativo, em que apurada a infração e aplicada a sanção respectiva, **não é matéria sujeita a exame de ofício ou cognição sumária da exceção de pré-executividade**, como tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (...)." (destaquei)

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. **Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional.** Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. **3. Questões envolvendo o cabimento de exceção de pré-executividade não extrapolam o âmbito da legalidade. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta.** 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (ARE 876786 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021359-98.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021359-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA FACURY
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039330420104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 145, 149, 150 e 173 do CTN.

Decido.

No caso em comento, discute-se a ocorrência da decadência do crédito tributário.

Cumpre destacar que, com base nas provas constantes dos autos, a decisão impugnada consignou que:

"Na espécie, a CDA 80.1.10.002805-41 trata de IRPF, 1999/2000 (f. 17/20), de modo que o prazo para a constituição do crédito mais antigo, à luz do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01.01.2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 09.12.2004 (f. 43), dentro, portanto, do prazo de cinco anos, daí que **inexistente decadência**. Ressalte-se que, **a notificação do auto de infração, através de AR, ocorreu em 11.05.2010** (f. 17/20 e 163), tendo em vista a suspensão da exigibilidade fiscal, por força de decisão no MS 2001.61.13.001518-5, na qual foi, ao final, denegada a ordem, com trânsito em julgado (85/172)." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

1. **"Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).**
2. *A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.*
3. *Agravo regimental não provido. (destaque!)*
(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

De outra parte, a recorrente alega a ocorrência da decadência em razão da hipótese de novo lançamento. Ao que nesse ponto, a decisão recorrida assim consignou "*Quanto à decadência tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, com lavratura de auto de infração, incide o artigo 173, I, do CTN, como destacado na decisão agravada, **sem que tenha a agravante trazido fundamentos suficientes a ensejar a reforma preconizada**, sobretudo a violação aos princípios constitucionais invocados.*" (destaque!)

Tal debate requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.***

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
 2. *Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
 3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
 4. *Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decísum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
 5. *Agravo Regimental não provido. (destaque!)*
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)
- Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001716-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001716-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO SABA
-----------	---	--------------

ADVOGADO	:	SP312172 ALEXANDRE SABA JUBRAN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	00070732920028260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 150 e 174 do CTN e Súmula 196 do STJ.

Decido.

Primeiramente, sobre a nulidade da citação por edital por ausência de nomeação de curador especial, cumpre destacar que a decisão recorrida assim se pronunciou:

*"Alega o agravante nulidade da citação por edital tendo em vista não ter sido nomeado curador, conforme dispõe a Súmula 196 do STJ. Com efeito, a nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação por edital. No entanto, **a falta da nomeação não torna a citação inválida**, mas apenas eventuais atos processuais subsequentes que venham em prejuízo da parte executada. In casu, observa-se não haver qualquer prejuízo no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo." (destaquei)*

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. **CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001.

Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007.

Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscam o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva.

2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado.

Dai porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo.

(...)

11. Recurso especial não provido. (destaquei)

(REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

De outra parte, quanto à alegação de decadência, destaco que a decisão impugnada consignou que:

*"In casu, os débitos inscritos em dívida ativa referem-se ao IRRF, cujo vencimento data de 30.04.1996. O termo inicial do direito de lançar o tributo, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se, em 01.01.1997, ao passo de que o termo final expirou-se em 31/12/2001. Considerando que **a constituição definitiva do crédito tributário deu-se através auto de infração com intimação ocorrida em 14/08/2001**, consoante CDA às fls. 39, não se há falar em decadência do direito de cobrar o crédito tributário." (destaquei)*

(destaquei)

Nesse ponto, também a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Por fim, destaco que o acórdão impugnado afastou a ocorrência da prescrição nos seguintes termos:

"In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Embora a **citação por edital** tenha se efetivado em 14/10/2008 (fl. 017), tem-se nos autos a informação de que o contribuinte não foi localizado nos endereços informados pelo próprio executado, conforme certidões acostadas às fls. 06, 30 e 31 do feito executivo, razão pela qual foi efetivada a citação editalícia (fl. 34). Tal fato demonstra ausência de inércia por parte do ente, o qual diligenciou a fim de buscar a interrupção da prescrição. **De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva**, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (14/08/2001) e o ajuizamento da ação (08/11/2002 - fl. 35)." (destaquei)

Nesse particular, o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no Superior Tribunal de Justiça em julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Confira:

Por ocasião do julgamento do **REsp 999.901/RS, tema 82**, ficou consolidado o entendimento que: "A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional."

O precedente transitou em julgado em 17/08/2009 e restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Ademais, no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP - TEMA 383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, **desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.**

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR

ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou **até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN**).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, **não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, verificar se houve ou não desídia da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representante de controvérsia REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que **não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário**. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. (...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(destaquei)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se

prejudicado o recurso especial nos termos do art. 1.040, inciso I do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto à alegação de prescrição e no mais **NÃO O ADMITO**.
Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6107/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015716-19.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.015716-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVO FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	01.00.00092-5 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014924-02.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.014924-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DE MATOS
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	00.00.00239-3 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do

recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032508-65.1994.4.03.6183/SP

	2002.03.99.007505-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO SERVIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126010 IONAS DEDA GONCALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.32508-8 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista decisão que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 84/93 e 98/110 perderam seu objeto, motivo pelo qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013764-34.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.013764-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	03.00.00114-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062017-29.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.062017-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DIAS
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	00.00.00017-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0063356-91.1998.4.03.9999/SP

		98.03.063356-2/SP
--	--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103605 SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	97.00.00050-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035406-39.2000.4.03.9999/SP

		2000.03.99.035406-2/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	NUNCIO LIZEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00066-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte segurada, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48868/2017

	2002.03.99.025987-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00166-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 152/153, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 156/160 e 169/172, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034595-11.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.034595-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERCI DIAS MENDES
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00089-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 175, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 179/183 e 192/196, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DE C I D O.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo

Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029460-18.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.029460-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDINO FILHO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00166-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 171, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 175/179 e 188/191, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020190-04.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.020190-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG.	:	00.00.00067-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 144, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 148/153 e 162/166, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039677-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039677-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA DE JESUS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30012556420138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe

10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041820-38.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041820-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDICTO IGNACIO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00061-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pedido de recálculo do benefício com a inclusão correta dos salários de contribuição, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Carreou a parte privada, como prova de que os salários de contribuição utilizados pelo INSS destoaram da realidade de sua vida laboral, guias GFIP das competências 1999 a 2002, retificadas no ano 2003, fls. 36 e seguintes.

Entretanto, restou apurado, em sede administrativa, que Benedicto trabalhou na Cerâmica Incemo Ltda por 10 anos, inicialmente como prestador de serviços e, depois, registrado, percebendo R\$ 200,00 por semana, sem descontos ao INSS ou demais encargos. Após a aposentadoria, o operário procurou o empregador e este solicitou retificação dos salários junto a escritório de contabilidade, fls. 188, concluindo a Autarquia, escorreitamente, não houve comprovação do recebimento dos salários aventados, fls. 189 e 227.

Em outras palavras, ausentes documentos capazes de demonstrar discrepância dos valores considerados pelo INSS, a título de salário de contribuição, para com aqueles supostamente percebidos pelo trabalhador, quando deveria ter trazido, para fins da revisão almejada, in exemplis, contracheques, comprovante de depósitos ou qualquer elemento que efetivamente comprovasse o quantum recebido etc.

Diante da paupérrima instrução dos autos, inexistem meios seguros para afastarem a presunção de veracidade dos lançamentos presentes no CNIS, o que competia ao autor minimamente demonstrar, restando inservível única relação trazida, porque não robustecida por outros elementos que comprovam tais informações.

Recorde-se que a retificação da GFIP ocorreu porque o trabalhador assim solicitou ao empregador e, aliado a este fato, não trouxe o particular nenhum documento comprobatório de sua alegação - ausente aferição sobre a veracidade/realidade das cifras informadas - o que a tornar objetivamente frágil seu impeto revisional; insuficiente, outrossim, aventada reclamação trabalhista, a qual desfechou em acordo entre as partes, fls. 185, inexistindo qualquer prova material dos fatos alegados, portanto inaproveitável."

Verifica-se que *in casu* a pretensão do recorrente passa pela discussão acerca de fatos e provas produzidas nos autos.

Dessarte, não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à questão da divergência entre os dados

do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os apresentados pelo segurado a fim de que enseje a revisão pleiteada. A verificação do acerto ou equívoco na análise de tal divergência demanda reexame do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que inviabiliza a admissão do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004436-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA BATISTA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019597320148260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 1º, III, 3º, incisos, 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, 6º, 37, §3º, I, 93, IX, 100 §1º, 170, 193 e 201, I, §12 e §13), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação aos artigos 19, I, 240, §1º, 373, 425, IV e 505, I, do Código de Processo Civil, e artigo 202, I, do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas arroladas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 -

SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-92.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001588-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015889220104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial no tocante à alegação de decadência, invocando o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos REsp nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo de retratação da decisão recorrida.

Com efeito, no caso dos autos, não se verifica hipótese de negativa de seguimento a recurso especial com base em paradigma julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada.

Posto isso, passo a novo juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora.

A questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação dos paradigmas.

Isso porque, na hipótese de reconhecimento de parcelas remuneratórias em sentença trabalhista, firmou-se entendimento perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial tem início a partir do trânsito em julgado da mencionada reclamatória (REsp nº 1.440.868/RS, DJe 02.05.2014).

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.
2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.
3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.
5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido.
(REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Na hipótese vertente, consoante consulta ao sistema de andamento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constata-se que o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu no ano de 1999. Conseqüentemente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em **fevereiro de 2010**, verifica-se o transcurso do prazo decadencial de 10 anos.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para **NÃO ADMITIR** o recurso especial, e julgo **prejudicado** o agravo interno. Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015324-71.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015324-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ANTONIO ANGELO ZAVATTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225502 PAULO FERNANDO NEGRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00153247120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não conheceu do agravo regimental.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-58.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.001338-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SOARES FONSECA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00051-3 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 189, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 193/198 e 206/209, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Opostos embargos declaratórios, foram improvidos. Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025407-96.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.025407-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME DO BOMFIM
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
No. ORIG.	:	98.00.00004-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 101, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 107/109, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012819-68.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012819-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128196820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012819-68.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012819-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128196820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 282, 283, *caput* e 267, incisos IV e VI, 285, 295 e 458, todos do Código de Processo Civil de 1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 356/STF.

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):

"(...)

"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Pedido julgado improcedente.

(...)

E o relatório. Decido.

(...)

A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil.'

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072058-60.1997.4.03.9999/SP

	97.03.072058-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP125425 ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.00150-7 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 131, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 135/140 e 149/153, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte,

consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-52.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.000101-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES DE BARROS e outro(a)
	:	HILDA MARIA PACHECO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00233-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 178/179, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 182/186 e 195/199, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Opostos embargos declaratórios, foram improvidos. Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021252-45.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.021252-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IERON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00213-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 162, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 165/170 e 179/182, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Opostos embargos declaratórios, foram improvidos. Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045099-95.2010.4.03.9999/SP

APELANTE	:	ADAO LOPES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00143-5 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando a concessão do benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, a controvérsia relativa ao artigo 42 da Lei nº 8.213/91, não existe interesse em recorrer, porquanto foi concedida a aposentadoria por invalidez.

Outrossim, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, em relação à correção monetária, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Assim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Também, não cabe conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ (aplicável tanto ao recurso interposto com base na alínea "a" como com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional), uma vez que, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de dizer que o termo final de incidência dos honorários advocatícios deve ser a decisão que reconhece o direito ao benefício.

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.
2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange aos juros moratórios, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para

permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

2. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".
3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 393.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA.

1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.
2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na espécie. Logo, uma vez fixada a verba honorária pelo critério de equidade, na instância ordinária, a revisão do percentual aplicado consiste em matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-59.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001470-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEBER APARECIDO OLIVEIRA AMENDOLA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014705920154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025068-74.1998.4.03.9999/SP

	98.03.025068-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GEDEOU DIAS ROCHA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	97.00.00101-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 125, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobrevieram, então, os acórdãos de fls. 129/133 e 142/146, por meio dos quais, mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

Em seguida a parte autora reiterou o recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2.

O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048672-10.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048672-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO GALENI
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00127-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 136/137, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 141/144, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido, por fundamento diverso.

DECIDO.

Inicialmente, **declaro prejudicado o recurso especial de fls. 108/132**, tendo em vista a realização de novo julgamento em juízo de retratação, pela Turma julgadora.

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls. 146/161.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que em juízo de retratação, o acórdão expressamente posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-24.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002959-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029592420054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA

NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005599-92.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DOMINGOS CAROLINO
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 309: Nada a prover. A prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se, não havendo recursos pendentes de apreciação.

Int.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041590-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	00004338320138260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48887/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012342-72.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRIDO(A)	:	OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123427220154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 13 de março de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48888/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022064-23.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022064-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRE FELEX SILVA
PACIENTE	:	ALEXANDRE FELEX SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016403 THIAGO ANDRADE SIRAHATA e outro(a)
RECORRENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

CO-REU	:	LUCILENE GOMES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019275320164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 13 de março de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6108/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014245-06.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014245-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA SIVIERO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO
ADVOGADO	:	SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091710420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela Caixa Econômica Federal em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial por ela interposto.

DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48885/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208281-65.1997.4.03.6104/SP

	2000.03.99.005425-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	97.02.08281-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049666-52.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.021522-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO CARAVETTI
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG.	:	98.00.49666-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 464, *caput* e § 1º, 505, 506, 507, 509, 510, 932 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, artigos 475, C e D e 557 do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se, em síntese, a necessidade de determinar a liquidação por arbitramento, com a produção de prova contábil, inclusive para aferir o valor devido a título de juros de mora e honorários advocatícios.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante aos artigos 557 do Código de Processo Civil/1973 e 932 do Código de Processo Civil/2015, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se há que falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, entende a Corte Superior que, com a interposição de agravo legal e a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, há a superação de eventual prejuízo à parte recorrente. Neste sentido, os seguintes precedentes:

[...] 1. Não viola o art. 577, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente.

Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Processual civil. Embargos à execução. Agravo provido. Recurso especial. Novo juízo de admissibilidade. Precedentes. Violação do art. 557 do CPC. Questão superada pelo julgamento do colegiado do agravo regimental. [...] 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo. [...]

(AgRg no RESP 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe

Também não cabe o recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, quanto à necessidade de determinar a liquidação por arbitramento, com a produção de prova contábil, verifica-se que a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Na hipótese, a Contadoria Judicial constatou que os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados em observância ao título exequendo (fls. 340/345). Considerando, assim, que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo, e que há presunção de que seus cálculos são elaborados de acordo com as normas legais, nos casos em que houver divergência nos cálculos de liquidação elaborados pelas partes, deve prevalecer aquele por ela elaborado.

III. Vê-se a fls. 128, 137 e 248 que ambas as partes foram condenadas a arcar, na proporção do respectivo decaimento, com as verbas de sucumbência, nelas incluídos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando a parte autora, porém, isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. Agravo legal desprovido. (g. m.)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-29.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.000414-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO e outros(as)
	:	CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	CLAYTON GONCALVES DOS REIS
	:	CLOVIS DA SILVA SERENO
	:	CLOVIS DE MOURA CAMARA
	:	CICERO BALBINO DO NASCIMENTO
	:	CICERO MOREIRA DOS SANTOS
	:	CORNELIO CORREA DE ARAUJO
	:	COSME DE OLIVEIRA LIMA
	:	CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, como é sabido, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta à mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255,*

parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, quanto à devolução, nos próprios autos, da quantia recebida a maior, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO.

1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada.

2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante.

3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO.*

FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1456001/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028106-10.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028106-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIO S MOTTO

DECISÃO
HOMOLOGO, nos termos do pedido de fls. 596, a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012619-85.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.012619-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ROBERTO GOMES ORNELLAS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

No recurso em análise, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral. (RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-92.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001084-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
No. ORIG.	:	00010849220064036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação das Leis nºs 4.380/64 e 8.177/91, e artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, necessidade de realização da prova pericial para dirimir quanto à aplicação dos índices de reajustamento das prestações; reajustes das parcelas pelo sistema dos juros simples; impossibilidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; correção do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste das prestações (categoria profissional); aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas quanto aos atos da execução extrajudicial, tais como a imposição da arbitragem e a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel; e, por fim, necessidade de aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato.

Inicialmente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Também, como é sabido, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por fim, quanto a todos os temas alegados, constata-se o acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida. Eis o teor da respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JULGAMENTO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Depreende-se da redação do artigo 557 do CPC de 1973 que o critério para se efetuar o julgamento monocrático era, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do artigo 543 do mesmo Código.

2. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada essa questão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006698-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006698-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDRE LUI APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP152901 JOSE VICENTE DORA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00066988420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 169/1004

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 370, parágrafo único e 371, do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de serem apresentados os extratos de memória de cálculo demonstrativa de encargos e os critérios utilizados para a evolução do débito para a devida instrução processual.

Não obstante, firma-se a jurisprudência no sentido de que inexistente cerceamento de defesa se há indeferimento de pedido de produção de prova e subsequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 677.417-MG, DJ 19.12.2005).

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015649-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), Adalberto Floriano Greco Martins e Judite Stronzake, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) afronta aos arts. 333, I e 456 do CPC/1973 e arts. 10, 11 e 12, I e II, da LIA, tendo em vista a ausência de individualização das condutas e violação ao contraditório e ampla defesa;
- ii) ofensa ao art. 23, I, da LIA no tocante à prescrição;
- iii) inexistência de atos de improbidade administrativa e de dolo ou culpa; e
- iv) enriquecimento ilícito do Estado em eventual condenação restitução de valores utilizados na realização do interesse público.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne das controvérsias processuais apontadas. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem claro posicionamento sobre a aplicação, ao particular que age em conluio com agente público, das disposições do art. 23, I e II, da Lei n.º 8.429/1992:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei n.º 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

Quanto ao tema da prescrição no caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato conforme exegese do art. 23, I, da Lei 8429/92. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. REELEIÇÃO. ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em se tratando de réu detentor de mandato eletivo, nos casos de reeleição, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa somente tem início após o término do segundo mandato. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; REsp 1.153.079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010.

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos. Nesse sentido: STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; REsp 1.421.942/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318631/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula n.º 83/STJ, aplicável também aos recursos

interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

O tema da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

O tema da existência da comprovação do dolo em relação às condutas tipificadas no art. 10 da LIA mostra-se superado na jurisprudência do STJ. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. *Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.*
2. *As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.*

3. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

Quanto ao pretense enriquecimento ilícito do Estado em eventual condenação restitução de valores utilizados na realização do interesse público, a peça recursal, por sua vez, limitou-se a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

A jurisprudência do STJ tem o seguinte posicionamento sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...). 3. *A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual resida possível controvérsia em sua exegese.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no ARES P nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Neste exato contexto, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015649-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Hermes Matias de Paula, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, entre vários pontos, a possibilidade de reanálise jurídica dos fatos sem que isso implique a reanálise dos fatos e provas.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne das controvérsias processuais apontadas. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem claro posicionamento sobre a aplicação, ao particular que age em conluio com agente público, das disposições do art. 23, I e II, da Lei n.º 8.429/1992:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei n.º 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

Em relação à prescrição no caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato conforme exegese do art. 23, I, da Lei 8429/92. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. REELEIÇÃO. ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em se tratando de réu detentor de mandato eletivo, nos casos de reeleição, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa somente tem início após o término do segundo mandato. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013; REsp 1.153.079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010.

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos. Nesse sentido: STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; REsp 1.421.942/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318631/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

O tema da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula nº 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

O tema da existência da comprovação do dolo em relação às condutas tipificadas no art. 10 da LIA mostra-se superado na jurisprudência do STJ. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE . LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, **sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa**. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

No mesmo sentido, a controvérsia sobre a proporcionalidade na aplicação das sanções e aplicação do disposto no art. 12, § único da Lei 8.429/92 implica análise das circunstâncias fáticas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável,

incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 149487/MS, Relator Ministro Humberto Martins, j. 26.06.2012)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Deve-se notar a falta de semelhança fática entre o paradigma que instruiu o recurso e o caso concreto. Daí a ausência de cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Não se pode perder de perspectiva que o STJ admite que a reavaliação de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida não importa na reapreciação do contexto probatório. É o que se denomina de reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela decisão *a quo* (precedente: REsp 1151884/ SC).

Para tanto, o STJ delinea critérios objetivos para a operacionalização da tese ventilada, nos casos concretos. Destacam-se (i) a descrição ampla e minuciosa, no próprio acórdão recorrido dos fatos e provas colhidas, inclusive documental e testemunhal e (ii) a incompatibilidade frontal entre os elementos veiculados no acórdão recorrido e a tese jurídica adotada (v. precedente *AgRg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/11/2015*)

No caso concreto, inviabilizada a apreciação de recurso especial porquanto não se depreende do acórdão referida incompatibilidade frontal entre os elementos veiculados no acórdão recorrido e a tese jurídica adotada.

Quantos aos demais temas, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015649-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Luis Antônio Pasquetti, com fundamento no art. 105, III, C, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) que o acórdão apresenta entendimento divergente de outros Tribunais; e
- ii) inexistência de atos de improbidade administrativa e de dolo ou culpa.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O tema da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula n.º 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

O tema da existência da comprovação do dolo em relação às condutas tipificadas no art. 10 da LIA mostra-se superado na jurisprudência do STJ. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. *Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.*
2. *As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.*
3. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*
4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015649-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), Adalberto Floriano Greco Martins e Judite Stronzake, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) ofensa ao art. 37§ 5º da Constituição e ao 23, I, da LIA no tocante à prescrição;

- ii) inexistência de individualização de conduta e violação do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição);
- iii) inexistência de atos de improbidade administrativa e de dolo ou culpa; e
- iv) enriquecimento ilícito do Estado em eventual condenação restitução de valores utilizados na realização do interesse público.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

A alegação de ausência de dolo para afastamento da aplicação do artigo 11 da Lei 8429/92 demandaria análise das conclusões do acórdão do órgão fracionário do Tribunal, o que constitui indisfarçável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, encontrando, portanto, óbice no entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

A discussão sobre a prescrição demanda a prévia análise da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário quanto a este ponto tendo em vista a ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Além disso, o Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que argumentos de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório só podem ser verificados em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.00.015649-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO PASQUETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
	:	JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO	:	SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Hermes Ricardo Matias de Paula, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) necessidade de sobrestamento em virtude do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral sobre o tema da imprescritibilidade da ação de improbidade (tema 897) e;
- ii) ofensa ao art. 37§ 5º da Constituição no tocante à prescrição.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Quanto à prescrição, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 669.069 (tema 666 de repercussão geral) e negou provimento ao recurso extraordinário, fixando o seguinte: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". O voto do relator Ministro Teori Zavascki propôs, todavia, a tese segundo a qual "a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos **praticados por qualquer agente, servidor ou não**, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais".

Em seguida, o Recurso Extraordinário nº 852.475 foi escolhido como paradigma de repercussão geral, gerando o tema 897 a fim de que o Supremo Tribunal Federal pronuncie-se acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, desta vez **especificamente** sobre as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de **improbidade administrativa**.

O acórdão foi assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.*

*1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de **improbidade administrativa**.*

2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 852475 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016)

Em despacho de 14 de junho de 2016 (DJe 20 jun. 2016), o Ministro Relator determinou "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional".

Apesar disso, o caso concreto não se submete aos requisitos para o sobrestamento nos termos em que o tema 894 foi formulado. Isso porque o acórdão não se valeu da tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como *ratio* (nem como *obiter dictum*, frise-se). Ao revés, pontuou a não ocorrência da prescrição quinquenal tal como delineada no art. 23 da LIA. Eis a passagem do acórdão:

"Embora o réu Hermes tenha sido exonerado do cargo de Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos 27.01.2004, passou a ocupar outro cargo em comissão, na qualidade de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao menos até 09.11.2006, conforme infere-se da própria contestação apresentada por ele (fl. 3.171) e dos Boletins Administrativos nº 228/05 e nº 201/06, disponíveis no site daquela Casa Legislativa, como bem apontado pelo I. Procurador Regional da República em parecer (fl. 4.359) (grifamos).

*A ratio essendi da prescrição apenas flui após o término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança reside na dificuldade de conhecimento da ilicitude durante o exercício da função pública, já que esta investe o agente, não raramente, de grande poder político, prestígio e influência, sendo irrelevante que a sucessão tenha se dado em outro cargo. Destarte, o aludido prazo prescricional **quinquenal** iniciou-se apenas em 09.11.2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 21.07.2010, razão pela qual deve-se afastar a prescrição quanto ao apelado Hermes."*

No mais, a discussão sobre a prescrição demanda a prévia análise da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário quanto a este ponto tendo em vista a ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-45.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003197-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031974520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial; a necessidade da exibição do processo extrajudicial de arrematação para análise de sua lisura; a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 que sustentam serem inconstitucionais.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante à ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de questionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

Por fim, no tocante à ausência de citação ou notificação para purgar a mora e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial realizada, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-95.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001730-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017309520124036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, artigos 104, 166 e 182, do Código Civil e artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, que o processo não poderia ter sido extinto, eis que o recorrente não desistiu da ação principal, mas sim obteve êxito nela (processo nº 0001987-78.2009.8.26.0512, do Foro Distrital de Rio grande da Serra) e que ele não foi intimado pessoalmente acerca do praxeamento do bem.

Inicialmente, no tocante a ausência de intimação para o praxeamento do bem, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida. Eis o teor da respectiva ementa: *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA AJUIZADA. PEDIDO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que a suspensão da execução extrajudicial e a vedação à inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, em ações que versem sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, podem ser objeto de provimento cautelar, desde que estejam presentes os requisitos específicos dessa natureza de ação e desde que exista discussão judicial contestando a existência do débito. *Precedente.*
2. A ação cautelar somente é a via adequada para a veiculação de pedidos de suspensão da execução extrajudicial e de proibição de inscrição do nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, se for intentada na modalidade incidental, uma vez que a jurisprudência exige que haja demanda ajuizada, na qual se discuta a existência do débito.
3. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.
4. Os pedidos deduzidos na presente demanda não visam à garantia do provimento judicial definitivo, mas sim têm natureza de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de caráter exauriente, sendo de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de se ajuizar medida cautelar como sucedâneo da ação principal. *Precedentes.*
5. Agravo interno não provido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Quanto à extinção do feito em decorrência de a presente ação não ser a adequada para veiculação dos pedidos por ter natureza de antecipação de tutela, verifica-se que a parte autora pretende revolver o contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016007-91.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016007-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	APARECIDA BICEGO VIEITEZ
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018443720124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 475-M, § 3º e 535, inciso II do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se, em síntese, omissões no julgado quanto à interpretação a ser conferida ao artigo 475-M, § 3º do Código de Processo Civil/1973, a aplicabilidade ou não do disposto no artigo 10, incisos V e VI da Lei nº 9.656/98, e que está correta a interposição do recurso de apelação, posto a decisão proferida em sede de impugnação de sentença ter resultado na extinção da execução.

Inicialmente, quanto à aplicabilidade ou não do disposto no artigo 10, incisos V e VI, da Lei nº 9.656/98, que trata de planos e seguros privados de assistência à saúde, tema diverso daquele discutido nesta demanda, constata-se que o acórdão recorrido decidiu com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ainda, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante à interposição do recurso correto, com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA. DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos do § 3º do artigo 475-M do CPC.

A decisão que declarou o prosseguimento da execução não é sentença, visto que não põe termo ao processo de execução. O recurso cabível é agravo de instrumento quando se tratar de decisão interlocutória, devendo ser, por isso, mantida a decisão que não recebeu a apelação.

Agravo a que se nega provimento. (g. m.)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-12.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004075-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP079448 RONALDO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040751220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Insurge-se a recorrente alegando, em síntese, seu direito ao pagamento de indenização por dano moral por ter sido barrada por seis vezes consecutivas pelo dispositivo de segurança existente na porta giratória da agência do banco recorrido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por outro lado, verifica-se que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O simples travamento de porta giratória com sistema de detector de metais, em agências bancárias, é medida de segurança assegurada pela Lei nº 7.102/83, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. (...) Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado.*" (RESP 1444573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

3. A parte autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade, que ocasionassem a alegada situação vexatória, eis que não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva, deixando, inclusive, de especificar as provas que pretendia produzir, ainda que intimada do despacho de fl. 50. Ademais, não há nos autos prova alguma da alegada sucessão de atos constrangedores que teria sofrido.

4. A revista da bolsa, expondo os objetos trazidos pela apelante, e a dificuldade em passar pela porta giratória são meros transtornos na rotina, não ensejando à ocorrência de dano moral, o qual demanda para sua configuração a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo no plano social, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação, e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

5. O comportamento dos prepostos da parte ré mantiveram-se dentro daquilo que legitimamente se espera nesse tipo de situação, localizando-se dentro do que se entende como exercício regular de direito (ato jurídico lícito).

6. O conjunto probatório demonstra que não houve abuso de direito por parte dos prepostos da parte ré, que pudesse caracterizar conduta comissiva ilícita da instituição financeira e defeito no serviço prestado por ela, na forma prevista no art. 14, caput, e § 1º, do CDC.

7. A questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da empresa pública da União, nada havendo a reparar.

8. Apelação improvida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-26.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002747-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CRISTINA DE LIMA MACIEL
ADVOGADO	:	SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00027472620134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que deixou de ser cumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão unipessoal do relator, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No caso em análise, a Apelação dos servidores foi julgada, por decisão monocrática, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, como tal, caberia, conforme previsão do § 1º do mencionado dispositivo legal, Agravo interno, dirigido ao Órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso, para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para a interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 281/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1528493/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ainda que assim não fosse, constata-se que a decisão monocrática não julgou a apelação, mas tão somente determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 33, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-48.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000314-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO(A)	:	CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
No. ORIG.	:	00003144820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em face da nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 que alega tratar-se de diplomas inconstitucionais, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas, bem como a necessidade da aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante à ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de questionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação às demais alegações, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*
- 2. A parte agravada não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.*
- 3. In casu, verifica-se na averbação de nº 07 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fls. 59), que a devedora fiduciante foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, no entanto, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde agosto de 2013.*
- 4. Frise-se que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.*
- 5. Depois de procedido o registro da consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, o mesmo foi arrematado através de leilão extrajudicial, realizado em 23.01.14.*
- 6. Tratando-se de terceiro de boa-fé, deve ser mantida a eficácia da arrematação do imóvel por terceiro, reconhecendo-se, portanto, a validade dos negócios firmados posteriormente à execução extrajudicial levada a efeito.*
- 7. Agravo legal desprovido.*

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.15.000663-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAUL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006632420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em face da nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 que alega tratar-se de diplomas inconstitucionais, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas, bem como a necessidade da aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante à ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de questionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação às demais alegações, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Depois de procedido o registro da consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, conforme consta na averbação de n. 10 da matrícula do imóvel (fls. 53), o mesmo foi arrematado por Alex Vieira de Oliveira, através do 1º leilão extrajudicial, realizado em 11.02.14 (fls. 93).
4. Tratando-se de terceiro de boa-fé, deve ser mantida a eficácia da arrematação do imóvel por terceiro, reconhecendo-se, portanto, a validade dos negócios firmados posteriormente à execução extrajudicial levada a efeito.
5. No tocante ao pleito da parte autora de restituição das parcelas de financiamento pagas, o mesmo não merece prosperar. A Lei 9.514/97 em seu artigo 27 prevê a restituição, mas, apenas do saldo positivo, caso haja, resultante da diferença entre a quantia de venda do imóvel em público leilão e o valor da dívida somado às despesas com o processo de execução extrajudicial, prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos, e contribuições condominiais.
6. Agravo legal desprovido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da

Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-40.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002686-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN
	:	ANTONIO MAURO TORDIN
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026864020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal em face da nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66 que alega tratar-se de diplomas inconstitucionais, a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas, bem como a necessidade da aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No tocante à ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação às demais alegações, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Depois de procedido o registro da consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, conforme consta na averbação de nº 09 da matrícula do imóvel (fls. 63), o mesmo foi arrematado por Anderson Luiz Tormena, através do 1º leilão extrajudicial, realizado em 02.12.14 (fls. 92).
4. Tratando-se de terceiro de boa-fé, deve ser mantida a eficácia da arrematação do imóvel por terceiro, reconhecendo-se, portanto, a validade dos negócios firmados posteriormente à execução extrajudicial levada a efeito.
5. In casu, verifica-se na certidão acostada às fls. 149, bem como na averbação de nº 09 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fls. 63), que os devedores fiduciários foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, no entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde maio de 2014.
6. Frise-se que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.
7. Agravo legal desprovido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005058-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005058-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	SP155847 SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054847620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita

à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2813/2017

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046972-42.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.046972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	G L S IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP154281 MARCELO MANOEL BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP202306 ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	LEGRAND
ADVOGADO	:	SP021566 LUIZ ANTONIO RICCO NUNES
INTERESSADO(A)	:	UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160556 RUBENS CLEISON BAPTISTA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001971-40.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.001971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLUBE ARARAQUARENSE
ADVOGADO	:	SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00020-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005317-89.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.005317-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADAO XIMENES
ADVOGADO	:	MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053178920064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001419-26.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.001419-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)
APELADO(A)	:	SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RS046224 VALERIO ECHEVERRIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005592-71.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS LICHAND
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-63.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.002904-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO e outros(as)
	:	ANGELO BARRIONUEVO GIL
	:	ODETE FORONI BARRIONUEVO
ADVOGADO	:	MS010861 ALINE GUERRATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
EXCLUÍDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029046320074036002 2 Vr DOURADOS/MS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-02.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.007929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCO ANTONIO MASSONETO e outros(as)
	:	CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO
	:	SOLANGE MASSONETO HAMATI
	:	MARIA OLIVEIRA MASSONETO
ADVOGADO	:	SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO JUSTINO MASSONETO falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079290220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033267-45.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.008218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RJ144016 DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.33267-7 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017851-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017851-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ULISSES SCHMIDT LOSZ e outro(a)
	:	JUSSARA SCALZITTE WISS LOSZ
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00178515120094036100 2 Vr PIRACICABA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025558-76.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.025558-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARA TOLEDO MENDONCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	08.00.00068-5 2 Vr ITAPIRA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000339-61.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CADBURY BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003396120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001617-39.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP220093 DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS
	:	SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
APELANTE	:	MARMORARIA SAO JOAO LTDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016173920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-58.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.001590-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015905820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EUROFARMA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004064420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017578-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017578-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GABRIELLE MAIA MACIEL
ADVOGADO	:	PR024715 ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo e outro(a)
	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122184920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008840-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008840-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSELI NEVES CHAVES -ME e outros(as)
	:	REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887

ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088408520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006120-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEBASTIAO LEME VIEIRA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00087-8 3 Vr JACAREI/SP

Expediente Nro 2814/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004242-80.2000.4.03.6111/SP

	2000.61.11.004242-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP116667 JULIO CESAR BUENO
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA PARANAPANEMA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GARSOLIO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001565-97.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.001565-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-78.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.001785-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE DA CRUZ SPIGOTE e outros(as)
	:	EDUARDO BASTO TENORIO
	:	WILSON FERNANDES DA SILVA
	:	ANTONIO ROLIM DA SILVA FILHO
	:	LUIZ DOS ANJOS
	:	JOANIR CESAR DE OLIVEIRA SILVA
	:	EDILSON BENTO DOURADO
	:	FRANKLIN DA SILVA MOREIRA
	:	ANDRE AUGUSTO HERRERA
	:	MARCIO GREICK SAMBRANA CONDE
ADVOGADO	:	MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007691-22.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.007691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JESUS ALVES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076912220044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-05.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.001798-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017980520044036121 1 Vr TAUBATE/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-41.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001038-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO BORGES DAS FLORES
ADVOGADO	:	RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004840-36.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048403620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003036-96.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	SIVALDECIO LIMA SA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00030369620064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008726-09.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CELINA COSTA FERREIRA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087260920064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018721-10.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.018721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP161554 IDMAR JOSE DEOLINDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00089-3 2 Vr POA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-51.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.001429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO CAIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014295120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010187-43.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENESIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00191-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-26.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010410-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP197609 ARTUR SOARES DE CASTRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00104102620084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010599-37.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010599-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DEL NERO
ADVOGADO	:	SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	07.00.00240-2 1 Vr VINHEDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.60.00.010408-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEITOR WALTER DE LIMA
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00104085820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630-48.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILVALTER MACHADO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036304820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-02.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003185-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HERLYDI FREIRE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031850220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012061-25.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.012061-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
No. ORIG.	:	00120612520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-05.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021740520104036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001847-51.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LENIRA LIMA CRDOSO MARTINS
ADVOGADO	:	SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018475120104036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004548-49.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004548-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	GUILHERME MORAES RIBEIRO espolio
ADVOGADO	:	SP271049 LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP271049 LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00045484920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001064-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP244883 CARLOS ALBERTO HEILMANN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00002-6 2 Vr IGUAPE/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047579-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047579-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIO MIYASAKA
ADVOGADO	:	SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00095-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-47.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001475-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELISIO ROGERIO CIRICO
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014754720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003344-80.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003344-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033448020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-31.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICENTE TADEU MARCHI e outro(a)
	:	MARILENE PARISE TADEU MARCHI
ADVOGADO	:	SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013223120124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002461-03.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ANA KORINA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP038417 MARIA FATIMA NORA ABIB e outro(a)
APELANTE	:	CARMEM LIDIA LEMOS PIRES
ADVOGADO	:	SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCEL MAZZA MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00024610320124036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007194-87.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO SILVA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071948720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007231-17.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072311720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019060-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	EDELINA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052639220124036104 4 Vr SANTOS/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020840-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020840-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00208408820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004614-87.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TESS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046148720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-79.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008285-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SIMONY APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082857920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000136-85.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00001368520134036122 1 Vr TUPA/SP
-----------	-------------------------------------

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002658-67.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: LOJAS RIACHUELO S/A filial e outro(s)
	: LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	: SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00026586720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004825-86.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004825-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIZ ALBERTO MARCOLA
ADVOGADO	: SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00048258620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011091-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FIRMINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00110918920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-35.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.002657-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DILMARCIA ALVES BATISTA PASSARIN
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026573520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.00.001471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS BOVE ROSSI
ADVOGADO	:	SP166919 NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014717420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015626-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A e filia(l)(is)
	:	U T C ENGENHARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	U T C ENGENHARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156268220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.10.004492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044922820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.10.008039-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SIDNEI AMARAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00080397620144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.11.000620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JORGE DOMINGUES NETO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00006200220144036111 2 Vr MARILIA/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-54.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROGERIO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00008175420144036111 3 Vr MARILIA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-39.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000818-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LOURIVAL BATISTA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00008183920144036111 1 Vr MARILIA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-68.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011206820144036111 3 Vr MARILIA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-23.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001123-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011232320144036111 2 Vr MARILIA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-57.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001166-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011665720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000555-71.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00005557120144036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003795-56.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003795-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE LIMA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LEONOR BENTES BORGES
ADVOGADO	:	SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037955620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-09.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000562-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005620920144036140 1 Vr MAUA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-61.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000565-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005656120144036140 1 Vr MAUA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-83.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005708320144036140 1 Vr MAUA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-75.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000577-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005777520144036140 1 Vr MAUA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-77.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000745-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DOMINGOS COLUCCI e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
	:	PEDRO LOPES RIBEIRO
	:	ROGACIANO SOARES DA SILVEIRA
	:	WALDINAR COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007457720144036140 1 Vr MAUA/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-84.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000751-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	AGUIMAR BERNARDO ALVES
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007518420144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011421-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE
ADVOGADO	:	SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO
	:	SP242536 ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114215220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001213-13.2014.4.03.6311/SP

	2014.63.11.001213-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EDUARDO SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012131320144036311 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023863-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023863-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	RUTH LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	03.00.00024-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025652-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	REGINALDO ELIZEI
ADVOGADO	:	SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI
AGRAVADO(A)	:	REVOMA RECUPERADORA VOTUPORANGA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP221839 FABIO OZELOTO LEMES
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS VENTURINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	04.00.16070-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10016094220148260347 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001391-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LEONARDO BISELLI DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013917620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002791-10.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002791-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO PICCIRILLO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP267691 LUANNA ISMAEL PIRILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PICCIRILLO E FERNANDES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP134691 GERALDO CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00027911020154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001885-05.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARIOVALDO GOMIERO
ADVOGADO	:	SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018850520154036111 1 Vr MARILIA/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003335-71.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003335-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYNTHIA A BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033357120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006044-64.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060446420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-80.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007388-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SATURNINO FRANCISCO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073888020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009839-78.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009839-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP120066 PEDRO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098397820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003059-04.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003059-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDSON DE SANDRE
ADVOGADO	:	SP260728 DOUGLAS SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030590420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014779-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ABILIO CELLA falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANNA ZEN CELLA
AGRAVADO(A)	:	SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALCINO CARREIRO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	EVA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANISIO DE OLIVEIRA falecido(a)

AGRAVADO(A)	:	CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EGIDIO ITEPAN falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	ELVIRA DO AMARAL BUENO
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BUENO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	ALBA MARTIM ZANGELMI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ ZANGELMI FILHO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	CARMEN RIOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIO ESTEPHAM DE PAULA falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	THEREZA JORDAO SEGA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDO SEGA falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	ELZA MENDES KROLL
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HERMES STURION falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	CLARICE GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE EVANGELISTA DE SANTANA FILHO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	DURVALINA ALBANO MARCACIO
	:	ANA MARCHEZANI PHILIPPINI
	:	ANNA STOCCO PAVONATO
	:	LUCINDA MELLOTTO GOBBO
	:	DALVA GRANJA AMSTALDEN
	:	REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE
	:	IRACEMA POLEZZI AVANZI
	:	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA
	:	MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO
	:	ANTONIA GONCALVES SILVESTRE
	:	CAROLINA PANCIERA PEREIRA
	:	ZORAIDE DA ROS RAZERA
	:	MARGARIDA APPARECIDA VITTI
	:	IRACEMA SALMAZZI BEGAS
	:	DIVA TABAI STOCCO
	:	CARMEN GUTIERREZ FRANZONI
	:	SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI
	:	MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI
	:	ESTELA SETEM BEGIATO
	:	NEIDE BRAGA DE GODOY
	:	THEREZA FORTI VITTI
	:	MARIA BERGAMASCO BONAZZI
	:	MARIA ELIDE CROCO GIMENES
	:	JOSE VALDIR SANCHES
	:	VAGNER APARECIDO SANCHES
	:	MARIA HELENA SANCHES
	:	CARLOS ROBERTO SANCHES
	:	VILMA APARECIDA SANCHES
	:	CARMELIA DE MORAIS SILVA
	:	ANTONIO APARECIDO DE ASSIS
	:	JOSE TADEU DE ASSIS
	:	ODILA CORAL CHIARINI
	:	LUZIA FOGACA RODRIGUES

	: MARIA CARLOS DE CAMARGO
	: JOLAIR FURLAN MAZIEIRO
	: MARIA GRANDIS MEDINA
	: ROSA MESCHIATTI CHITOLINA
	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI
	: ANTONIO ULYSSES MICH
	: JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS
	: MARCOS BARBOSA DE ASSIS
	: DONIZETE APARECIDO DE ASSIS
	: ANTONIO VALVERDE
	: JOAO VALVERDE
	: MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS
	: PEDRO VALVERDE
	: JOSE LUIZ VALVERDE
	: MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES
	: TERESA DE LURDES DA CRUZ
	: DIRCEU APARECIDO VALVERDE
	: VALDIR DONISETTE VALVERDE
	: NIVALDO VALVERDE
	: ANTONIO LUIZ BERGAMASCO
	: YOLANDA SATOLO BERGAMASCO
	: ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA
	: JOSE CARLOS CALTAROSSA
	: MARIA APARECIDA BERGAMASCO
	: ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA
	: FRANCISCO CARLOS BARBOSA
	: SEVERINO JOSE BERGAMASCO
	: ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO
	: ELDO BERGAMASCO JUNIOR
	: MIGUEL ANGELO BERGAMASCO
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ELDO ANTONIO BERGAMASSO falecido(a)
AGRAVADO(A)	: RODINEI GARCIA
	: LUIS REINALDO GARCIA
	: ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE
	: MAGALI GARCIA DE SOUZA
	: MARLENE GARCIA PASSOS
	: APARECIDA SUELI GARCIA
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: MATHIAS GARCIA falecido(a)
AGRAVADO(A)	: MAGALI DAS GRACAS BUCK
	: MAURO BUCK
	: MARCOS BUCK
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: OSCAR BUCK falecido(a)
AGRAVADO(A)	: MIQUELINA MORENO QUILLES
	: ABILIO TABAI
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: MIGUEL QUILLES falecido(a)
AGRAVADO(A)	: ACACIO CORREIA MACHADO
	: ALAYR FERREIRA
	: ALCIDES ALBANO DA SILVA
	: ALCIDES PERON
	: ALEXANDRE AVANZI

	: ANGELO SARTORI
	: ANTENOR PIMPINATO
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANTONIO ARAGON
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
AGRAVADO(A)	: ANTONIO BARBOSA FILHO
	: ANTONIO BENEDITO FAVERO
	: ANTONIO FACCO
	: ANTONIO FELIZARDO NETTO
	: ANTONIO GOISSIS
	: ANTONIO LONGATO
	: ANTONIO MONTEIRO
	: ARILTON SPOLADORE
	: ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM
	: ARMANDO GRANDIS
	: ARTHUR BREVIGLIERI
	: AGENOR GONZALES
	: BENEDICTO VICENTE BUENO
	: BENEDICTO LEITE
	: CARLOS PRESSUTTO
	: CESAR MURBACH
	: CLAUDINO DESUO
	: DAVIDIS ALVES CARDOSO
	: DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA
	: DORIVAL ANTONIO GRANDIS
	: DURVALINO NOVELLO
	: ERNESTO PAVANI
	: EUCLYDES TAVARES
	: FERNANDO FERNANDES
	: FERNANDO VITTI
	: FRANCISCO BERNARDINO
	: FRANCISCO CORRER
	: FRANCISCO PERES
	: HELIO CARNIO
	: HYPOLITO BISTACCO
	: JAIME PEDROSO DE CARVALHO
	: JOAO BORTOLETTO
	: JOAO CAETANELLI
	: JONAS NOLASCO
	: JORGE DOMINGOS ROVINA
	: JOSE DE ALMEIDA ROCHA
	: JOSE ARGENTATO
	: JOSE DA SILVA PENTEADO
	: JOSE DAVID VIEIRA
	: JOSE DEFANTI
	: JOSE DEORCIDE NOVELLO
	: JOSE MARIA BORTOLAZZO
	: JOSE POLEZI
	: JOSE RAVELLI
	: JOSE RODRIGUES DE LARA
	: JOSE SOTTO
	: JOSE ZANGIROLAMO
	: JULIO ZANGELMI
	: LADEMIR SCHIAVINATTO

	: LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES
	: LAZARO DE MORAES
	: LEONARDO ZORZENONI
	: LODOVICO TRANQUELIN
	: LUCIO GALLINA
	: LUIZ CHIODI NETTO
	: LUIZ DUCATTI
	: LUIZ NATERA
	: LUIZ OVIDIO GAMBARO
	: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
	: LUIZ ROSA DE OLIVEIRA
	: LUIZ SILBER SCHMIDT
	: MANOEL DINIZ DE CAMARGO
	: MANOEL RABELLO
	: MANOEL VITTI
	: MARIO MOSCON
	: MARIO VALENTIM
	: MAURICIO COLINA
	: MAURO PAGOTTO
	: MOYSES BISTACHIO
	: NESOL STURION
	: NESTOR CRISTOFOLETTI
	: ODALVO MILAN
	: PALMIRO PEREIRA
	: PASCHOAL EUGENIO GOBBO
	: PAULO ROSIGNOLO
	: PEDRO CARLOS ZAMBRETTI
	: PEDRO PAULO CAMPAGNOL
	: PEDRO VITTI
	: PRIMO ARVATI
	: RAUL COLETTI
	: REYNALDO EVERALDO
	: ROMAO CASTILHO FERNANDES
	: ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS
	: RUBENS ALIONI
	: SANTIN ANTONIO GAMBARO
	: SEBASTIAO NEVES
	: VALDOMIRO NALIN
	: VICENTE BROIO
	: VICENTE CIRIACO DE CAMARGO
	: WALDEMAR FERNANDES
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 07626716519864036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014890-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014890-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GLEICE MENDES CORREA e outro(a)
	:	DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152060920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003727-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003727-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO ALECIO LEVEGHIN
ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	10021728920158260318 3 Vr LEME/SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003830-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003830-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DE JESUS

ADVOGADO	:	SP178865 FABIANA LELLIS ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	12.00.02980-2 1 Vr BATATAIS/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009897-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009897-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FRANCINALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027561220118260223 3 Vr GUARUJA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010018-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010018-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA JOSE ESQUITINI
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00027-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010184-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010184-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO PINHEIRO PEROTO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40050957020138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010364-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010364-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI DIAS
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00091-5 1 Vr MATAO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010514-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	40050539020138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012117-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012117-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010708020138260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013285-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013285-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILZIA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152892 FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	13.00.00158-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013789-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013789-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES ZAMPIERE ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	30031616620138260145 2 Vr CONCHAS/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013802-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013802-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROCHA CRIZAN
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	00085290220148260201 2 Vr GARCA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014058-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP217786 TATIANA EINSWEILER DELPRETO
No. ORIG.	:	00019577920138260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014064-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014064-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CARLOS SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00077-0 2 Vr ITARARE/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014212-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JAIR MARCONDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00155-8 1 Vr SERRANA/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015169-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015169-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00008139620128260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015807-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015807-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
No. ORIG.	:	13.00.00074-8 1 Vr CONCHAS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48903/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513491-18.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.513491-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	DF146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	05134911819964036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos n.º 94.0015113-6 já há decisão transitada em julgado, intimem-se as partes para que confirmem seu interesse no prosseguimento dos recursos interpostos e se manifestem acerca de eventual coisa julgada com efeitos nos presentes autos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-85.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.000121-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	ARACY PAUFERRO DE SOUZA e outro(a)
	:	SINVAL GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001218519994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 606/607: Defiro a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2000.61.00.010707-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 452/456º: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2001.03.99.027036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HIDRAULICA H P M COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP141611 ALESSANDRO GALLETTI
	:	SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
	:	SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.10.06302-4 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do crédito tributário noticiado nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, confirme seu interesse no prosseguimento do recurso.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-31.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.002871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A contribuinte opõe os presentes embargos de declaração, insurgindo-se contra o despacho de mero expediente de fl. 1901, que determinou a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a via original de instrumento de mandato, com outorga de poderes ao advogado Dr. Julio Cesar Verbicário dos Santos, inscrito na OAB/RJ sob o nº 79.650. Referido advogado, pelos termos de fls. 1850 e 1867, substabeleceu poderes a advogada Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/DF nº 29.008 e OAB/SP nº 340.648, a signatária de recursos excepcionais interpostos.

Alega, em suma, a ocorrência de omissão, porquanto, a exigência não teria atentado: para o disposto na Súmula 115 do C. Superior Tribunal de Justiça; quanto à inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73 e; para o disposto no Enunciado Administrativo nº 2, também do E. STJ.

Resume-se a insurgência à alegação de que, à falta de procuração nos autos, o recurso deveria ser tido por inexistente.

Intimadas a se manifestarem sobre os declaratórios, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás silenciou. Por seu turno, a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 1923/1924, pugnou pela manutenção do despacho embargado.

É o relatório. Decido.

A recorrente busca fundamentar as razões do recurso nas disposições da Súmula 115 e do Enunciado nº 2, ambos do C. Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, do art. 13 do CPC/73, dos seguintes teores:

Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Enunciado administrativo nº 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo".

Por seu turno, o despacho de mero expediente, lançado à fl. 1901, contra o qual a recorrente se insurge, tem o seguinte teor:

"Vistos.

1. Considerando não deter o advogado Dr. Julio Cesar Verbicário dos Santos, OAB/RJ nº 79.650, poderes de representação, conforme certificado à fl. 1900, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a contribuinte Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, em sua via original, o que viabilizará o processamento do recurso excepcional interposto, às fls. 1855/1867.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Excepcionalmente, na intimação deste despacho, incluam-se os nomes do advogado Dr. Julio Cesar Verbicário dos Santos, acima referido, e da advogada Dra. Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/SP nº 340.648. Intimem-se".

Tal provimento determinou à "Eletrobras" a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado, signatário dos termos de substabelecimento de fls. 1850 e 1867, não constituído nos autos, substabeleceu poderes a advogada subscritora dos recursos excepcionais interpostos pela empresa.

Alega a insurgente, com esteio na Súmula 115/STJ, inexistentes os recursos interpostos, porquanto ausente procuração nos autos.

Não obstante a argumentação expendida, de rigor o não conhecimento dos presentes embargos de declaração;

O Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, sob cuja égide foram interpostos os recursos excepcionais, previa, taxativamente, os casos de cabimento dos embargos de declaração:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Essas as hipóteses de cabimento do recurso, vedado o alargamento dos seus contornos para alcançar os despachos de mero expediente, sem cunho decisório, natureza do provimento ora embargado.

Tanto é assim que o legislador processual civil, no mesmo capítulo, assentou, de forma expressa, no art. 504, com a redação dada pela Lei nº 11.276/2006:

"Art. 504. Dos despachos não cabe recurso".

Nessa esteira, foi construído o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual, para corroborar, reproduzo os acórdãos que seguem, o primeiro lavrado pela sua e. Corte Especial:

"QUESTÃO PRELIMINAR. DESPACHO QUE TORNA SEMEFEITO INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório. 2. Na espécie, não se verifica ter o despacho embargado conteúdo decisório stricto sensu, pois simplesmente tornou sem efeito anterior intimação para juntada de documento aos autos. 3. Não há se falar em prejuízo à parte embargante na hipótese, porque, nos termos do artigo 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a chancela consular é requisito de admissibilidade para homologação da sentença estrangeira, ponto que será apreciado quando do julgamento do pedido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGO 34 DA LEI N. 9.307/1996. INCIDÊNCIA INICIAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS, COMEFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO. APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM NA AUSÊNCIA DESTES. LAUDO ARBITRAL ANULADO NO PAÍS DE ORIGEM, COM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. DESCABIMENTO DO EXAME DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA. 1. O artigo 34 da Lei n. 9.307/1996 determina que a sentença arbitral estrangeira será homologada no Brasil, inicialmente, de acordo com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e que, somente na ausência destes, incidirão os dispositivos da Lei de Arbitragem Brasileira. 2. No caso em exame, a sentença arbitral que se pretende homologar foi anulada judicialmente pelo Poder Judiciário Argentino, com decisão transitada em julgado. 3. A legislação aplicável à matéria Convenção de Nova York, Artigo V(1)(e) do Decreto n. 4.311/2002; Convenção do Panamá, Artigo 5(1)(e) do Decreto n. 1.902/1996; Lei de Arbitragem Brasileira, Artigo 38, inciso VI, da Lei n. 9.307/1996; e Protocolo de Las Leñas, Artigo 20(e) do Decreto n. 2.067/1996, todos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro não deixa dúvidas quanto à imprescindibilidade da sentença estrangeira, arbitral ou não, ter transitado em julgado para ser homologada nesta Corte Superior, comungando a doutrina pátria do mesmo entendimento. 4. O Regimento Interno deste Sodalício prevê o atendimento do mencionado requisito para a homologação de sentença estrangeira, arbitral ou não, conforme se depreende do caput do artigo 216-D do RI/STJ. 5. O procedimento homologatório não acrescenta eficácia à sentença estrangeira, mas somente libera a eficácia nela contida, internalizando seus efeitos em nosso País, não servindo, pois, a homologação de sentença para retirar vícios ou dar interpretação diversa à decisão de Estado estrangeiro. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 6. Na hipótese sob exame, sendo nulo na Argentina o presente laudo arbitral por causa de decisão judicial prolatada naquele País, com trânsito em julgado

devidamente comprovado nos autos , nula é a sentença arbitral no Brasil que, por isso, não pode ser homologada. 7. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido". (Processo: SEC 201101290847 - SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - 5782 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:16/12/2015). (destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ, DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (AgRg na Rcl 9.858/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/4/2013). 2. Agravo regimental não conhecido". (Processo: AGEDAG 201100583735 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1403968 - Relator: Min. RAUL ARAÚJO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 16/09/2015). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO § 1º DO ART. 543-C DO CPC. ACOLHIMENTO DE ACLARATÓRIOS EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não configura cerceamento de defesa ou afronta aos princípios do contraditório e ao devido processo legal a ausência de intimação da parte adversa, quando os embargos de declaração são acolhidos tão somente para sanar equívoco no ato de sobrestamento do recurso especial. 2. Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte de justiça, a decisão que determina a suspensão do recurso especial, com fulcro no art. 543-C do Código de Processo Civil, não tem cunho decisório, pois não se trata de juízo de admissibilidade ou de mérito, que ocorrerá apenas quando o representativo da controvérsia for devidamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Assim, não se vislumbra nenhum prejuízo de ordem processual em decorrência da não abertura de vista à parte contrária, uma vez que o equívoco no sobrestamento pode ser corrigido até mesmo de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (Processo: ADRESP 201202492477 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1355607 - Relator: Min. OG FERNANDES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 07/02/2014). (destaquei)

Outrossim, à semelhança do provimento examinado no último julgado acima reproduzido, o despacho ora embargado, que guarda a mesma natureza, nenhum prejuízo causou à embargante. Não examinou a admissibilidade, nem decidiu mérito de recurso. Apenas visou o regular impulso processual.

Por derradeiro, cumpre acentuar que, caso seja a pretensão da insurgente obter a reforma do despacho, com fulcro nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, também não logrará êxito, porquanto refutada pelo art. 76, §§ e incisos, cujo *caput*, abaixo reproduzido, fundamenta a sua prolação. Confira-se:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (destaquei)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 1911/1918.

Prossiga-se, atentando-se ao terceiro parágrafo da Certidão de fl. 1900.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032064-97.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.032064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP183714 MARCIA TANJI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.047878-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Retifico o despacho de fl. 395, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a agravante a sua representação processual, tendo em vista que o documento de renúncia, a procuração e o substabelecimento de fls. 389/393, foram juntados por cópia simples nos autos.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029167-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029167-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DINAMICA EXTINTORES LTDA e outro(a)
	:	CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00291673220074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Pela decisão de fl. 254 a requerente foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça por eles postulada. Entretanto, conforme certificado à fl. 255-verso, transcorrido o prazo, manteve-se silente, não se desincumbindo da prova.

2. Dessarte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado e, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, com documentos hábeis nos autos, o integral recolhimento do preparo, relativo ao recurso excepcional por interposto, pena de deserção.

3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004972-23.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004972-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OBED STEFEN
ADVOGADO	:	SP228620 HELIO BUCK NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00049722320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 387 - Concedo, em prorrogação, o prazo final de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 385.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010925-55.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010925-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES e outro(a)
	:	RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00109255520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente efetuou o recolhimento em código diverso (fls.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 241/1004

811/812).

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 806/808 o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010925-55.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010925-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES e outro(a)
	:	RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00109255520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, nos termos do art. 1.030, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), apresentar sua resposta ao recurso extraordinário interposto.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010925-55.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010925-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES e outro(a)

	:	RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00109255520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, constato erro material na decisão de fl. 814-verso, devendo ser dela excluído o parágrafo referente à certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

Verifico, também, incorreção na decisão de fl. 815, relativa ao recurso interposto.

Desse modo, corrijo o erro material para que a decisão passe a ter a seguinte redação:

"Intime-se a União Federal para, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), apresentar sua resposta ao recurso especial interposto."

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-53.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004265-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274905 ALINE SANTOS MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042655320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o pedido deduzido cinge-se à desistência do recurso ou se abrange a renúncia ao direito em que se funda a ação, juntando instrumento de procuração com poderes específicos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017127-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017127-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	HELENO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00245-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017127-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017127-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00245-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017127-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00245-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fls. 116/117, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48904/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006395-86.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
	:	GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
	:	SP268806 LUCAS FERNANDES
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
	:	SP261349 JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO (desmembramento)

DECISÃO

Vistos.

Fls. 4.912/4.914: Maria de Lourdes Moreira peticiona nos autos alegando ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena *in concreto*. Aduz que deve ser observada a regra constante do art. 115 do CP, reduzindo-se de metade a contagem do lapso prescricional, haja vista que possuía mais de 70 (setenta) anos por ocasião da data do acórdão modificativo, que deve ser tido por marco interruptivo do lapso prescricional - em detrimento da data da publicação da sentença condenatória -, notadamente porque aquele agravou a pena que lhe fora imposta.

No entanto, denota-se que o pleito de pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos ora pretendidos, já fora apreciado e afastado, por meio de decisão devidamente fundamentada e amparada no entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Consigno os excertos pertinentes:

"Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a recorrente ampara sua tese na aplicação do art. 115 do CP, que prescreve a redução do lapso prescricional à metade quando a ré possui mais de 70 anos à data da sentença. Todavia, à época em que proferida a primeira decisão condenatória a ré não havia completado 70 anos. Sobre o ponto, assim pronunciou-se o colegiado (destaques no original):

"Inicialmente, aprecio o pedido formulado nesta Corte pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 4733/4742, de reconhecimento do advento prescricional quanto ao delito de facilitação de descaminho, previsto no artigo 318 do Código Penal. A ré nascida em 28/09/1941, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade ao tempo da prolação da r. sentença recorrida (15/8/2011), portanto, não faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional, previsto no artigo 115 do Código Penal. Também não prospera a assertiva de que a interrupção do prazo prescricional se dá com a data de publicação da sentença dos embargos declaratórios no Diário Eletrônico da Justiça, em 30/09/2011.

A interrupção do prazo prescricional ocorre com a publicação em cartório da sentença condenatória recorrível, conforme o artigo 389 do Código de Processo Penal, e, não, com sua publicação na imprensa oficial e/ou no Diário Eletrônico da Justiça para fins de intimação da defesa.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial. 2. A denúncia foi recebida em 05.05.04; a sentença condenatória recorrível foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, em 04.05.06. Constata-se a não implementação da alegada prescrição retroativa, visto que, entre os marcos interruptivos - data do recebimento da denúncia e do registro da decisão definitiva, em cartório - não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, VI do Código Penal). 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido."

(STJ. RHC 200701784717. Quinta Turma. Rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho. 10.05.2010) grifei

Como bem observado pela ilustre Procuradora Regional da República em seu parecer de fls. 4747/4749, na espécie dos autos não ocorreu a prescrição punitiva estatal.

Necessário esclarecer que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença na parte em que a acusada foi condenada pelo crime de facilitação de descaminho (art. 318, CP). Assim, quanto ao delito em foco, operou-se o trânsito em julgado do decisum para a acusação.

Sendo assim, a prescrição regula-se pela pena em concreto, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, vez que os fatos são anteriores a vigência dessa lei.

A pena privativa de liberdade fixada para a ré é de 06 (seis) anos de reclusão.

Por conseguinte, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código de Penal, o prazo prescricional a ser aplicado é de 12 (doze) anos.

Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data do fato (19/06/2005) e o recebimento da denúncia (26/09/2005), ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória (16/08/2011), não há como reconhecer extinta a punibilidade da acusada pela ocorrência de prescrição.

Deste modo, indefiro o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, visto que não ocorreu o advento prescricional em relação ao delito do artigo 318 do Código Penal."

O entendimento consignado pela turma julgadora não destoia da jurisprudência do STJ (grifei):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados.

(STJ, EREsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma.

II. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1496950/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 24/02/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo - interposto contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal - apresentado além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, j. 10/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1. O embargante, à época da publicação da sentença penal condenatória, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

2. O acórdão relativo ao julgamento da apelação da defesa manteve a condenação imposta já no 1º grau de jurisdição.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que somente ocorre redução do prazo prescricional pela metade quando o agente for, ao tempo da primeira condenação - sentença ou acórdão -, maior de 70 (setenta) anos de idade completos.

4. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. Nenhum destes vícios, no entanto, faz-se presente no caso.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 751.366/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)"

Por importante, impende salientar que não houve alteração da orientação jurisprudencial das Cortes superiores quanto ao tema. A título de ilustração, transcrevo os recentes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ART. 129, §§ 1º E 7º, DO CP. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. 1) PRISCILA DE CÁSSIA SANTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2) ROBERTO DAVIS FERREIRA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DIRETO POR PERITO OFICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TESE DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESCRIÇÃO. ART. 115 CP. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

6. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, o benefício previsto no art. 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória. Assim, na hipótese, não há como reduzir o prazo prescricional pela metade, já que o recorrente contava com menos de 70 anos na data de prolação da sentença condenatória, não podendo ser reconhecida a extinção da punibilidade.

7. Agravo regimental de Priscila de Cássia Santos não conhecido.

Agravo regimental de Roberto Davis Ferreira improvido.

(AgRg no AREsp 949.648/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe

06/10/2016)

Agravo regimental em habeas corpus. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Agravante com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. Entendimento jurisprudencial proveniente da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (v.g. ARE nº 839.680-AgR/SC, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/9/16). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 135671 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15-02-2017 PUBLIC 16-02-2017)

Desse modo, verifica-se ser inviável o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, porquanto inócua, bem assim que a pretensão ora veiculada ampara-se em tese desprovida de juridicidade quanto aos marcos interruptivos do prazo prescricional.

Ante exposto, indefiro o pedido de fls. 4.912/4.914.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48698/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006264-47.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.006264-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	IACIO DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004856-29.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004856-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
	:	SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 369, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004861-51.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004861-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEZARINO PAVANI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048615120014036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004861-51.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004861-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEZARINO PAVANI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048615120014036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004861-51.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004861-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEZARINO PAVANI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048615120014036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011282-97.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011282-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 339, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011824-18.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011824-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ONESIO SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 336, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp

nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002258-68.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002258-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 432, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002265-60.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002265-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
---------------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 863, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002267-30.2002.4.03.6183/SP

	:	2002.61.83.002267-1/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PAGANARDI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 411, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014931-57.2003.4.03.9999/SP

	:	2003.03.99.014931-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	PAULO EUSTAQUIO ROSA
----------	---	----------------------

ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.00071-5 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 439, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003127-71.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003127-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BELMIRO VANZEY
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 388, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2003.61.83.002042-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGOS JORGE FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 652, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2003.61.83.002360-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE STUDART LETAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 258, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003328-86.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.003328-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 349, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004814-09.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004814-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 339, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004877-34.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004877-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ113138 LUCIANA ROZO BAHIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 309, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004913-76.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004913-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELUINA JERONIMO DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL

SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO URBANO AIRES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049137620034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 391, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004918-98.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004918-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 553, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005067-94.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005067-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO BERNARDO GREGORIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 336, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-09.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005687-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICENTE ROMUALDO GASQUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 466, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006076-91.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006076-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE PAULA GONZAGA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 337, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008194-40.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.008194-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154028 MARIO DI CROCE e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 471, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015715-36.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015715-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERSON LUIZ GRECCO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 345, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000399-46.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000399-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER GERALDO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 853, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001123-50.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001123-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO ROSANI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011235020044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 655, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002711-92.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002711-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO OSVALDO LINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 437, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002711-92.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002711-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO OSVALDO LINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005058-98.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005058-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 550, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005242-54.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005242-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOEL BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00052425420044036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 679, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006695-84.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006695-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: MARIA APARECIDA VRECH SANCHES
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: SILVESTRE APARECIDO SANCHES falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00066958420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 728, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2005.61.19.008369-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP255967 JULIANA MANGEA VALENTIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.83.004425-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044255320054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 395, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.83.004496-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDEZIO NUNES DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044965520054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 417, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004888-92.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004888-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JERONIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048889220054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 231, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-34.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005836-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058363420054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 469, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042888-28.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.042888-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALAOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	04.00.00073-2 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 380, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005878-47.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005878-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	SANTANA ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	OLGA BONINI PONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CAMILA ALMEIDA DIAS PONTES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058784720064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 883.168/SC, vinculado ao tema 526, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005066-07.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005066-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP481482 RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050660720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 324, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73. Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006957-63.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006957-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CAIRES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069576320064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 334, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007181-98.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007181-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071819820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 315, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007909-42.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007909-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERAILDO ESMERINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079094220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 296, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008020-26.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008020-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR ARTICO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 310, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-14.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001033-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOMINANDO PRATI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 292, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-31.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001976-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLOVIS GHIRARDELO GONZAGA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 473, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004369-49.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004369-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MANOEL DE JESUS SANTOS ROSARIO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-33.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004206-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRIAM IOCO OGATA KAWAKATSU
ADVOGADO	:	SP042704 WALDEMAR YOSHIO OGATA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01.00.00063-7 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016255-09.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016255-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO HENRIQUE VICENTE
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00088-2 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016255-09.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016255-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO HENRIQUE VICENTE
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00088-2 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002040-07.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER SERGIO VITOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020400720084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002040-07.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER SERGIO VITOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020400720084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006428-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006428-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIDELCINO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 276/1004

1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006428-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006428-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIDELCINO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008914-31.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008914-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMIRO ONOFRE DO CARMO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089143120084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010051-48.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010051-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE SANTOS MASCENA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100514820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 400, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010051-48.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010051-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE SANTOS MASCENA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100514820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010052-33.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010052-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	JOANA GABRIELA DO AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100523320084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 402, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012885-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012885-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012885-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012885-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008960-81.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008960-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00124-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-83.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDINALDO ROSA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120228320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012022-83.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDINALDO ROSA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IVO QUINTELLA PACCA LUNA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120228320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-87.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000407-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILMA HELENA VISCARDI
ADVOGADO	:	SP215410 FERNANDO RIBEIRO KEDE
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004078720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011164-43.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011164-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00111644320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-02.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005842-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058420220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-02.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005842-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058420220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012657-15.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012657-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126571520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000293-96.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000293-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SIRLENE CANIZZA FURLAN e outros(as)
	:	MARIA ISABEL FERNANDES DE SA
	:	LUIZ FERNANDO BORGES DE CARVALHO
	:	MARISA NICOLETI AMERICO
	:	PALMIRA REGINA CAETANO CONZ
	:	RUBENS ERHARDT BRITO
	:	VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL
	:	AMAURI STOREL
	:	CLOVIS ZALAF
	:	MARIA ELIZABETH GONCALVES
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.20145-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, o qual não foi admitido em 04/08/15, consoante decisão de fl. 130/131.

Consoante decisão de fls. 159v./161 do C. STJ, a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.336.026/PE).

Dessarte, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Especial mencionado, que versa sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003148-48.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031484820104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003148-48.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031484820104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-58.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007059-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INFANCIA DE DEUS RODRIGUES GERALDES
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070595820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-58.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007059-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INFANCIA DE DEUS RODRIGUES GERALDES
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070595820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-04.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.001686-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
No. ORIG.	:	00016860420114036311 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-04.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.001686-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
No. ORIG.	:	00016860420114036311 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003436-49.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003436-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034364920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003436-49.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003436-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034364920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003672-50.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003672-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAYBI ARAUJO MARQUESINI incapaz e outros(as)
	:	EDUARDA ARAUJO MARQUESINI - INCAPAZ
ADVOGADO	:	MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	REGINA BOLDORINI MARQUESINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036725020124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela DPU, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001699-94.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001699-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016999420124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002881-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00028819520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002881-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00028819520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002542-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002542-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NICOLA CAPPA
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00147-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014078-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014078-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10.00.00233-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014078-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014078-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10.00.00233-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024339-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024339-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00067-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024339-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024339-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00067-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027554-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027554-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIRO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
REPRESENTANTE	:	JOELMA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048567320148260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028221-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028221-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00076746320118260157 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028792-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028792-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVADIR LOURENCETTI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001787220158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028931-42.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028931-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CACILDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
No. ORIG.	:	13.80.00078-4 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029890-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029890-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BEATRIZ OTERO CORONA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
REPRESENTANTE	:	CLAUDINEIA OTERO
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
APELADO(A)	:	MARIA CLARA NOGUEIRA CORONA incapaz
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
REPRESENTANTE	:	JACQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	13.00.00103-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034479-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034479-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LURDES BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031172520098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034479-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034479-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LURDES BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031172520098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034796-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034796-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGHATA GABRIELLA CARVALHO BARALDI incapaz
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
REPRESENTANTE	:	CAROLAINI BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
No. ORIG.	:	10008857320148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035589-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035589-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAM APARECIDO DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	ANDRIEL GIOVANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP279905 ANGELA MARIA ALVES
REPRESENTANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279905 ANGELA MARIA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	14.00.00011-0 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037889-17.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037889-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	08016291920138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037889-17.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037889-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	08016291920138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039538-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039538-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARA DE OLIVEIRA MERIGO
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG.	:	00004706620128260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039538-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039538-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARA DE OLIVEIRA MERIGO

ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG.	:	00004706620128260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040331-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040331-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERICA CALDEIRA BELLAN e outro(a)
	:	SERGIO HENRIQUE CALDEIRA BELLAN incapaz
ADVOGADO	:	SP168081 RICARDO ABOU RIZK
REPRESENTANTE	:	ERICA CALDEIRA BELLAN
ADVOGADO	:	SP168081 RICARDO ABOU RIZK
No. ORIG.	:	14.00.00077-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045104-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045104-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00000825920148260416 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045148-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MARTINS CARRILHO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00012949320128260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045148-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MARTINS CARRILHO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00012949320128260252 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa

sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004248-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004248-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR SGARLATA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10063886520148260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009711-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009711-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00126-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009711-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009711-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00126-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010010-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010010-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RENATO MACHADO NAKAOKA incapaz
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
REPRESENTANTE	:	ROBERTA CRISTINA MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00009-3 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48801/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010998-69.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.010998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que os autos foram sobrestados pelo RE 574.706/PR (fl. 420), remetam-se os autos à NUGEP.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053727-64.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.053727-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARTHUR ANDERSEN LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00537276419994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055121-09.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.055121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DANUBIO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	MARGARET HELEN LALOE
	:	JACQUES MARIE LEROY
ADVOGADO	:	SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO ALVAREZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00551210919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006226-35.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006226-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal (fls. 584/602), nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Às fls. 1.007/1.008, determinou-se o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do RE 585.235/MG. Em face dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 1.011/1.015), com o objetivo de sanar contradição consistente no enquadramento da

matéria em precedente diverso daquele tratado nos autos.

Às fls. 1.017 e 1.018 esta Vice-Presidência proferiu decisões nas quais, respectivamente, acolheu-se os embargos de declaração de fls. 1.011/1.015 e determinou-se o sobrestamento do recurso interposto até o julgamento do RE 609.096/RS, vinculado ao Tema 372 ("a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998"). O contribuinte pleiteou a reforma dessas decisões, por meio da interposição dos embargos de declaração de fls. 1.020/1.032 e do agravo regimental de fls. 1.060/1.069, tendo sido mantidas as decisões de fls. 1.017 e 1.018 (fls. 1.108/1.109).

Irresignado, o contribuinte, às fls. 1.111/1.118 e 1.119/1.122, reiterou a alegação de nulidade das decisões de fls. 1.017 e 1.018, as quais atribuíram efeito infringente aos embargos de declaração sem que lhe houvesse sido oportunizado o contraditório. Ante as decisões de fls. 1.017, 1.018, 1.108 e 1.109 foram anuladas e, dessarte, determinou-se a devolução do prazo a fim de que o contribuinte apresentasse resposta aos embargos de declaração de fls. 1.011/1.015.

O contribuinte apresentou resposta (fls. 1.135/1.178).

DECIDO.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 1.011/1.015 como pedido de reconsideração e passo a analisá-lo.

Com efeito, assiste razão à União Federal.

Dessarte, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo do RE 609.096/RS, vinculado ao **Tema 372** ("a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998").

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006177-52.2000.4.03.6113/SP

	2000.61.13.006177-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMER PEDRO
ADVOGADO	:	SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	CALCADOS EBER LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios retiraram-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027798-13.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027798-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAURY CANDIDO e outros(as)
	:	ALFREDO MARTINS DO MONTE NETO espólio
ADVOGADO	:	SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
REPRESENTANTE	:	RENATA DO MONTE NETO
APELANTE	:	ANA CLAUDIA SCHMIDT
	:	CELSO SHIGUERU SASSAKI
	:	EDUARDO RODRIGUES
	:	LUCIA ERICA SAKANIWA
	:	ROSANGELA CLARA MALAKOWSKY
	:	THELMA LUCIA PINTO POLON
	:	WASHINGTON GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 1.996/2.008) interposto pela **União Federal**, em face de decisão que **integrou** a decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial, apenas para o fim de excluir os parágrafos que tratam do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, e considerou prejudicado o agravo regimental de fls. 1.988/1.992.

Assim, manteve-se a negativa de seguimento com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS.

Afirma a recorrente que tal paradigma foi aplicado de forma errônea ao presente caso, pois discute-se a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta (fls. 2.011/2.035).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no sentido de que os juros moratórios possuem caráter indenizatório.

Tal terra enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.

1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.

2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.

3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza

a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.

4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno de fls. 1.996/2.008 e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878**.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006780-78.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.006780-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20**, que versa sobre a **matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038083-75.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.008474-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.00.38083-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-69.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004009-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RONALDO DIAS FLUGEL e outros(as)
	:	ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA
	:	MARCOS PINTO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040096920034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011144-09.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011144-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP067859 LENICE DICK DE CASTRO
APELADO(A)	:	FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO e filia(l)(is)
	:	FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão no RE n.º 603.624 (Tema de Repercussão Geral n.º 325).

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012150-51.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.012150-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão no RE n.º 603.624 (Tema de Repercussão Geral n.º 325).

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-40.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003702-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO STABELINI e outro(a)
	:	ALEXANDRA IBAIXE STABERLINI
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as)
	:	ANA MARIA ALVES TAVARES
	:	MANOELINA ALVES ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP238340 VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO
No. ORIG.	:	00037024020074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.141.990/PR** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006424-39.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.006424-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
	:	SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
	:	SP234490 RAFAEL MARCHETTI MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064243920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão final no **RE n.º 566.622/RS, Tema nº 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024011-59.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024011-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.68149-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Reconsidero a decisão de fl. 515, por conseguinte restam prejudicados os embargos de declaração.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **RE 579.431/RS** vinculado ao tema **96**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0032465-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032465-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO	:	SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.68149-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros

moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **RE 579.431/RS** vinculado ao tema **96**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032465-28.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032465-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO	:	SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.68149-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Reconsidero a decisão de fls. 533/534.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.143.677/RS** vinculado ao tema **291**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-54.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000298-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002985420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o **sobrestamento** do feito, até o julgamento final do **Recurso Extraordinário nº 677.725**, vinculado ao **tema nº 554** de Repercussão Geral, que trata da matéria versada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-83.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000927-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009278320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o **sobrestamento** do feito, até o julgamento final do **Recurso Extraordinário nº 677.725**, vinculado ao **tema nº 554** de Repercussão Geral, que trata da matéria versada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025207-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LE MONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP181332 RICARDO SOMERA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ALVO SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros(as)
	:	CRISTIANE APARECIDA DO PRADO
	:	RONALDO MACHADO DE ALCANTARA

No. ORIG.	: 06.00.00008-3 A Vr JACAREI/SP
-----------	---------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.141.990/PR** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020327-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020327-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
	: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
	: UNIBANCO AIG WARRANTY S/A
No. ORIG.	: 00203279120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780 - conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020327-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020327-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
	: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
	: UNIBANCO AIG WARRANTY S/A
No. ORIG.	: 00203279120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 841.979/PE** (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009611-87.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009611-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096118720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-32.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.019633-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NAIR BALDUINO TRANSPORTES -ME e outro(a)
	:	NAIR BALDUINO
ADVOGADO	:	SP116167 AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AVICOLA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro(a)
	:	JOAQUIM GOBBO
No. ORIG.	:	00196333220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.141.990/PR** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016431-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016431-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
ADVOGADO	:	SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	03.00.10858-1 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios retiraram-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024491-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024491-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO AYROSA FLORES
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS
PARTE RÉ	:	SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00206583120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada como sócio e administrador em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4º da Lei nº 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015945-06.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015945-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: AMBEV S/A
ADVOGADO	: SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI
SUCEDIDO(A)	: AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00159450620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004276-41.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004276-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042764120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020259-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020259-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEANDRO SAMARA TUMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099130219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender existirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, asseverou o órgão julgador que os sócios retiraram-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, porém continuaram exercendo atividades dentro da empresa na qualidade de representante, responsável ou procurador, o que constitui infração à lei, fato que possibilitaria o redirecionamento da execução contra eles.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial n° 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020890-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020890-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA TORTORELLO
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
	:	SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO
	:	SP336454 FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.20506-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de quebra de sigilo de dados para fins fiscais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **RE 601.314/SP** vinculado ao **TEMA 225**.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020890-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA TORTORELLO
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
	:	SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO
	:	SP336454 FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.20506-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento definitivo do **RE 601.314/SP** vinculado ao **TEMA 225**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025992-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025992-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RUBENS MENEGHETTI e outro(a)
	:	VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA
PARTE RÉ	:	KASIL PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	RVM PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00055419720054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028996-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028996-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VICENTE JORGE NETTO
ADVOGADO	:	SP332417B ANDREZA DE MENDONÇA FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00365682520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v.

acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034046-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034046-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros(as)
	:	DANIEL JAROSLAV SIMONEK
	:	HERIBERTO PARRINI FROTA
	:	ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
APELADO(A)	:	ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
No. ORIG.	:	00041171619938260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006178-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006178-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061782220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011687-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011687-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116873120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011688-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011688-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116881620134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005173-35.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005173-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051733520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 565.886/PR, Tema nº 79 - a) Exigência de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005173-35.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.005173-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051733520134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 565.886/PR, Tema nº 79 - a) Exigência de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002412-65.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002412-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024126520134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046869-26.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.046869-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NELSON TAVOLIERI FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085620 NELSON TAVOLIERI FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00468692620134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-97.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.004218-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	IMESUL METALURGICA LTDA e filia(l)(is)
	:	IMESUL METALURGICA LTDA filial
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042189720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005502-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005502-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANONE S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055024020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 917.285/SC, Tema nº 874 - Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005502-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005502-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DANONE S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055024020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 917.285/SC, Tema nº 874**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010574-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010574-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is)
----------	---	--

	:	ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELANTE	:	ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105740820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005333-47.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005333-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERVEJARIA PALAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053334720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009804-03.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009804-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00098040320144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-85.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005750-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057508520144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005295-14.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005295-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052951420144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004812-66.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004812-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048126620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.40.000627-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006270420144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.019401-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FLORIDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236913 FÁBIO PELEGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03076844719964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.000575-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA
ADVOGADO	:	SP236425 MARCIO JOSÉ FERNANDEZ
APELADO(A)	:	CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104699 CLAUDIO DA SILVA
APELADO(A)	:	EDSON RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO	:	SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
APELADO(A)	:	JOAO JULIO MOMESSO
	:	BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO
	:	ANTONIO DE PAULA BEZERRA
	:	MONICA SOCORRO DA SILVA
PARTE RÉ	:	JUVENAL ATHAYDE NETO e outro(a)
	:	FABIO ALESSANDRO PLEINS
ADVOGADO	:	SP201356 CLAUDIA BEZERRA LEITE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	00020940619998260082 A Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002712-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002712-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027124920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão

Geral, que versam sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005039-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00050396420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009066-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009066-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA -EPP e outro(a)
	:	CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00090669020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**,

vinculado ao **tema n.º 846 de Repercussão Geral**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013605-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013605-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00136050220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013605-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013605-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00136050220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015377-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015377-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA e outro(a)
	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153779720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistêmica dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015377-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015377-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA e outro(a)
	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153779720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023462-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023462-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADIANUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00234627220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023462-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023462-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ADIANUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00234627220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024030-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024030-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00240308820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024030-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024030-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00240308820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024051-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024051-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240516420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024051-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024051-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00240516420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024521-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00245219520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 228/230: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** pugnando pelo exame de admissibilidade do recurso especial interposto, tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação ao recurso especial interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Cumpra-se o sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 226.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-39.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000610-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006103920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-03.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000553-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO JOAO ALIMENTOS
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00005530320154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780 - conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-81.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002255-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022558120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-68.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007933-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARBONO QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00079336820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033554-74.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.033554-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP228672 LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00335547420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020452-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020452-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EVANDRO MARCHI
ADVOGADO	:	SP161666 ANA PAULA FONTES CARICATTI BORBA
INTERESSADO(A)	:	MOINHO PADRE BENTO LTDA
No. ORIG.	:	00050839520128260286 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002302-33.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48727/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014015-62.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.014015-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM BATISTA DE SOUZA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
No. ORIG.	:	96.00.00107-9 4 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 230, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 342/1004

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072302-81.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.072302-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAUL GOMES DE RAMALHO
ADVOGADO	:	SP131026 JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
No. ORIG.	:	00.00.00037-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos de nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9, 2008.03.99.058440-6 e 2009.03.99.005764-2, que tratam da matéria versada nos autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005220-98.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.005220-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE STUDART LEITAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JEFERSON PASCHOALATO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 437, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002663-68.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.002663-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP096372 VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTE FERREIRA TORRES
ADVOGADO	:	SP062228 LUIZ CARLOS PRADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00.00.00052-6 5 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, bem como do RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000559-08.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000559-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAYMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005590820034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 390, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004037-24.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004037-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE TARCISIO ROSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040372420034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 325, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre as matérias discutidas no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004876-49.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004876-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERANI PEDRO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 246, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004682-15.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004682-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046821520044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 437, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2005.61.05.002921-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FONTANA
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.83.001003-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA CARMELINA DE LIMA e outro(a)
	:	SEBASTIAO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 372, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.03.99.020560-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	03.00.00116-9 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, bem como do RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003761-28.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.003761-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM
CODINOME	:	SEVERINO MENDES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004327-11.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004327-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 704, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-29.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003422-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AFONSO JOSE PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034222920064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-29.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003422-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AFONSO JOSE PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034222920064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-29.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003422-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AFONSO JOSE PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034222920064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2007.03.99.021095-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DJANIRA GUIRAU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP177154 ALEXANDRE NADER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00083-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.26.000338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO TOMAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003386020074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 578, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001929-80.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001929-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOZENIR JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019298020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003360-52.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003360-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033605220074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003619-47.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003619-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036194720074036183 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 475, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida no REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no processo supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003619-47.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003619-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON ROBERTO SARCEDO REBOLO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036194720074036183 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO

Preliminarmente, considero superada a hipótese de sobrestamento determinada à fl. 476, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-B do CPC/73.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-18.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000424-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00193-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-18.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000424-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00193-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010776-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GENERALI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00002-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010776-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GENERALI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00002-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024746-05.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024746-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D' AFFLITTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESSICA AUGUSTO XAVIER BEZERRA incapaz e outros(as)
	:	JANAINA AUGUSTO XAVIER BEZERRA incapaz
	:	JAIRO VINICIUS AUGUSTO BEZERRA incapaz
ADVOGADO	:	SP294084 MARILIA CONSTANTINO VACCARI
REPRESENTANTE	:	ZACARIAS XAVIER BEZERRA
ADVOGADO	:	SP294084 MARILIA CONSTANTINO VACCARI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	05.00.00064-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010462-22.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.010462-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDGARD JORGE DIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002782-77.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.002782-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	---	--------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006516-12.2008.4.03.6119/SP

	:	2008.61.19.006516-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	MARIA FENI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e no REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009335-21.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.009335-7/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TAMIKO IUASSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP183353 EDNA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00093352120084036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 238, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida nos REsp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019774-55.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.019774-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00411-9 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 175, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019774-55.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.019774-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00411-9 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, e no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033894-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033894-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA ALVES TOSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG.	:	08.00.00062-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 208/209, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida nos REsp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033894-06.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033894-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA ALVES TOSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG.	:	08.00.00062-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 210/211, haja vista que os recursos mencionados na

referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-B do CPC/73.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039532-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039532-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA VALERIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00060-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 163, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-C do CPC/73.

Ocorre que o presente recurso versa sobre a matéria discutida nos REsp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos processos supra.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039532-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039532-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA VALERIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00060-6 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal

Regional Federal.
DECIDO.

Preliminarmente, considero superada a hipótese de suspensão determinada à fl. 163, haja vista que os recursos mencionados na referida decisão foram desafetados do regime do artigo 543-B do CPC/73.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047077-80.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.047077-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP228226 WENDELL ILTON DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00470778020094036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047077-80.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.047077-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO JANDECIO DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP228226 WENDELL ILTON DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00470778020094036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031637-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031637-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RONDON
ADVOGADO	:	SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00157-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031637-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031637-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RONDON
ADVOGADO	:	SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00157-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035428-48.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035428-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURICEA GONCALVES ROMUALDO
ADVOGADO	:	SP215547 FERNANDA COTRIM LOMBARDI
No. ORIG.	:	06.00.00110-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012024-95.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.012024-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS VANDERLEI PATREZE
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00120249520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008064-06.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008064-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080640620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007021-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIR DE SOUZA CREMONI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00226-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007021-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIR DE SOUZA CREMONI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00226-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-46.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003044-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CORINA SILVA
ADVOGADO	:	SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030444620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.07.003022-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030227320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.07.003022-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00030227320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.40.001988-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
	:	SP197070 FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019886120114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.83.012926-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ELIAS FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129268320114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.05.000149-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001497220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-72.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000149-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001497220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-49.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002711-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027114920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-49.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002711-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027114920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002628-95.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002628-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA e outro(a)

REPRESENTANTE	:	ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026289520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.411.258/RS (TEMA 732).

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021863-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021863-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MANOEL OLEGARIO FILHO
ADVOGADO	:	SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00066-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, bem como do RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-88.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004660-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CALIXTO COSTA
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00046608820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-37.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000375-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NEWTON PAULINO SILVA
ADVOGADO	: SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
No. ORIG.	: 00003753720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-61.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000488-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOVIL FERREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004886120134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015627-41.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.015627-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAID COELHO MENDES
ADVOGADO	:	SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00156274120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015627-41.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.015627-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAID COELHO MENDES
ADVOGADO	:	SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00156274120134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-10.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001363-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VARDENIR ALVES
ADVOGADO	:	SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013631020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009424-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADIRLEI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00044-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009424-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADIRLEI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00044-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014531-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014531-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORACY DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	13.00.00014-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
-----------	---	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000633-22.2014.4.03.6104/SP

	:	2014.61.04.000633-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	0000633220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-32.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.005350-1/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053503220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005033-13.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005033-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PESSINI
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050331320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-38.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002513-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI MARIA DIAS BASSALO
ADVOGADO	:	SP224770 JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025133820144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022823-21.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022823-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OSVALDO DE NUNCIO
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008973220064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018201-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018201-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DE ANDRADE CORREA
ADVOGADO	:	SP285476 ROGÉRIO APARECIDO LIGÓRIO ROSA
No. ORIG.	:	00063662020138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018201-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018201-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DE ANDRADE CORREA
ADVOGADO	:	SP285476 ROGÉRIO APARECIDO LIGÓRIO ROSA
No. ORIG.	:	00063662020138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018692-76.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.018692-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CEBASTIANA SERVIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA

No. ORIG.	: 08004293220138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018692-76.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.018692-2/MS
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE025720 DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CEBASTIANA SERVIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG.	: 08004293220138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019612-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019612-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP320454 MARCELO OLIVEIRA TELES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	: 13.00.00107-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00077 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019612-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019612-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP320454 MARCELO OLIVEIRA TELES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00107-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020777-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020777-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FISTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	12.00.00110-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020777-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020777-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FISTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	12.00.00110-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020838-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020838-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA APARECIDA FELIPE
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG.	:	14.00.00149-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020838-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020838-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA APARECIDA FELIPE
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
No. ORIG.	:	14.00.00149-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021418-23.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.021418-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILARIO LOPES
ADVOGADO	:	MS010412 THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
No. ORIG.	:	08019888420128120004 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021418-23.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.021418-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	HILARIO LOPES
ADVOGADO	:	MS010412 THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
No. ORIG.	:	08019888420128120004 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022413-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022413-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FRANCISCA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	00009954420148260318 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022413-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022413-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FRANCISCA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	00009954420148260318 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022618-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022618-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAURA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME	:	ISAURA DOMINGOS
No. ORIG.	:	00041472920148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022618-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022618-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAURA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
CODINOME	:	ISAURA DOMINGOS
No. ORIG.	:	00041472920148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025005-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025005-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA BATISTA
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	14.00.00123-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025005-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025005-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA BATISTA
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	14.00.00123-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025991-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025991-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
No. ORIG.	:	12.00.00008-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025991-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025991-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
No. ORIG.	:	12.00.00008-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029059-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029059-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NILDA ZENOVELI SANTOS
ADVOGADO	:	SP220633 ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS
No. ORIG.	:	14.00.00171-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029059-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029059-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NILDA ZENOVELI SANTOS
ADVOGADO	:	SP220633 ELIZANDRA RAIMUNDO MATTOS
No. ORIG.	:	14.00.00171-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029281-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029281-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DIAS DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS

No. ORIG.	:	14.00.00113-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP
-----------	---	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029281-30.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.029281-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DIAS DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG.	:	14.00.00113-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029686-66.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.029686-7/MS
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG.	:	08003181720148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029686-66.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029686-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
No. ORIG.	:	08003181720148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030301-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030301-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR DE SOUZA LIMA LOPES
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00098-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031578-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031578-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280934 FABIANA SATURI TORMINA FREITAS
No. ORIG.	:	00042694320138260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031578-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031578-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280934 FABIANA SATURI TORMINA FREITAS
No. ORIG.	:	00042694320138260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031890-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031890-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANIZIO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP301155 MARCELO RIGAMONTE FROTA
No. ORIG.	:	00037416120148260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031890-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031890-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANIZIO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP301155 MARCELO RIGAMONTE FROTA
No. ORIG.	:	00037416120148260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032649-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032649-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA

No. ORIG.	:	14.00.00021-2 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
-----------	---	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032649-47.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.032649-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
No. ORIG.	:	14.00.00021-2 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033701-78.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.033701-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVENI FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
No. ORIG.	:	00015319620148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033701-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033701-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVENI FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
No. ORIG.	:	00015319620148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034422-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034422-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA PIRES SILVERIO DO ROSARIO
ADVOGADO	:	MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00032279220148260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034422-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034422-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA PIRES SILVERIO DO ROSARIO
ADVOGADO	:	MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00032279220148260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034458-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034458-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES CAETANO STEFANI
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG.	:	00015137220148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034458-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034458-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES CAETANO STEFANI
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG.	:	00015137220148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034827-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034827-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA APARECIDA FERNANDES MANCINI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	00062565720148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034827-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034827-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ELZA APARECIDA FERNANDES MANCINI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	00062565720148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035625-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035625-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP069621 HELIO LOPES
No. ORIG.	:	00079583120148260201 3 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035625-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035625-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP069621 HELIO LOPES
No. ORIG.	:	00079583120148260201 3 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037681-33.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037681-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
CODINOME	:	DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00019861920098120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037681-33.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037681-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
CODINOME	:	DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00019861920098120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038140-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038140-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRISTIAN RAFAEL MARTINS SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP259782 ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	ROSEMARY DE MARINS
ADVOGADO	:	SP259782 ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10038360520148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-19.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001297-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012971920154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.143.677/RS, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 291, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-19.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001297-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012971920154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007000-77.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007000-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE PIROLA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070007720154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002572-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES SIBELIS DUZZI
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025725720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-57.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002572-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES SIBELIS DUZZI
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025725720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Uma das questões tratadas no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento. No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

A outra questão discutida neste recurso especial é objeto do RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento dos mencionados recursos representativos de controvérsia.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2015.61.83.003043-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELSIE DELOMODARME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030437320154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.83.003043-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELSIE DELOMODARME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030437320154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.83.006720-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALMIR DE CAMARGO MORAES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067201420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.83.007643-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IGNEZ BETTIOL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076434020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.83.007643-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IGNEZ BETTIOL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076434020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.000272-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENA BRISOLA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	00009918020158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.000272-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	HELENA BRISOLA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
No. ORIG.	:	00009918020158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005165-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005165-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO VIZIZOTI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10032433920158260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008176-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008176-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIO PAGANINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025843020158260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026397-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026397-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HERMINIO DAMASIO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027973620158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-53.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000508-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR DOS ANJOS VALERIANO
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005085320164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.
MAIRAN MAIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48905/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007087-57.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007087-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00070875720104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

DECIDIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado, sobretudo diante do sobrestamento do feito.

Impende ressaltar, outrossim, que o segurado atualmente percebe aposentadoria por invalidez, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e a fruição de benefício por incapacidade. Nesse passo, conforme consignado pelo segurado em seu requerimento, a substituição do benefício por incapacidade pela aposentadoria especial concedida nestes autos viabilizará o exercício de atividade laborativa para fins de complementação da renda familiar.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fls. 219/220, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48906/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001575-66.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001575-9/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	TULIO MENDES MACIEL
ADVOGADO	:	SP289860 MARINA ANDREATTA MARCONDES
No. ORIG.	:	00015756620154036121 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao seu recurso em sentido estrito.

Alega-se dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 334 do CPP, pois inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando.

Em contrarrazões o recorrido pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Os pressupostos recursais genéricos encontram-se preenchidos na espécie.

A esse respeito, ressalte-se que, embora o acórdão não seja unânime, é inviável exigir o esgotamento da instância ordinária, pois os embargos infringentes consubstanciam recurso exclusivo da defesa. Logo, inaplicável o teor da súmula nº 207 da Corte Superior.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JULGADO POR MAIORIA NA ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SÚMULA N. 207 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS COM EFEITO INTEGRATIVO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se exige o esgotamento da instância antecedente, com oposição de embargos infringentes pela acusação, a fim de agravar a situação do réu, quando o julgado na origem se dá por maioria. O recurso é exclusivo da defesa.

2. Embargos de declaração acolhidos tão somente no efeito integrativo, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 207 do STJ. (EDcl no REsp 1582603/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DA NATUREZA DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA.

1. Os embargos infringentes, a teor do disposto no art. 609, parágrafo único, do CPP, são recursos exclusivos da defesa, não da acusação. Com efeito, mostra-se incabível exigir-se o esgotamento da instância ordinária quando o inconformismo do Ministério Público objetiva situação mais gravosa ao acusado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 207 do STJ.

2. O acórdão recorrido diverge da orientação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la.

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1472403/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Verifico, também, o prequestionamento da matéria ventilada nas razões de recurso especial, porquanto as teses referentes à adequação típica dos fatos descritos na denúncia, bem como à aplicabilidade do princípio da insignificância, foram abordadas pelo voto condutor do acórdão.

Nesse contexto, a admissão do recurso é medida imperativa, pois envolve questão de direito, prescindindo de reexame fático.

Com efeito, o STJ admite que a reavaliação de fatos explicitamente admitidos e delineados na própria decisão recorrida não importa na reapreciação do contexto probatório. É o que se denomina de reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela decisão *a quo* (precedente: REsp nº 1.151.884/ SC).

Leitura do acórdão recorrido evidencia que a turma julgadora entendeu que a conduta de importar sementes de maconha "*configura, em tese, o crime de contrabando*", por se tratar de "*importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares*". Não obstante, o colegiado reputou estarem presentes, no caso em tela, os "*parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica*".

A decisão proferida pelo órgão fracionário, contudo, destoava da jurisprudência do STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando, pois não se trata de mera supressão de tributos, mas importação de produto proibido em território nacional. Confram-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (5,659 G DE CRACK). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 330958/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.04.2015, DJe 23.04.2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 402354/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.06.2015, DJe 26.06.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no REsp 1488690/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.06.2015, DJe 17.06.2015)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48908/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-67.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.005086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
	:	SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO
SUCEDIDO(A)	:	CCE ELETRODOMESTICOS S/A
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 343 a 432, 433, 436 a 467, 468 a 477, 479 a 491 - Ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

2. Nestes autos, às fls. 493/500, requer Emsenhuber e Advogados Associados a reserva de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, com fulcro no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega ter atuado na presente ação, desde a distribuição do feito, até as fases finais do processo, fazendo jus, no caso de êxito da demanda, aos honorários contratuais avençados, previstos no contrato firmado entre ela e Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., cuja cópia simples anexa.

É o relatório. DECIDO.

Muito embora os honorários advocatícios - contratuais ou sucumbenciais -, fixados em contrato, tenham natureza alimentícia, não há equiparação destes com créditos de natureza trabalhista para fins de preferência, em relação ao crédito tributário. Destarte, considerando que, conforme asseverado, tais créditos não se equiparam aos trabalhistas, eventual deferimento do pleito ora deduzido, ocasionaria a indevida subversão da ordem de preferência legal, instituída pelo Código Tributário Nacional. Com efeito, em seu art. 186, disciplina que, *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"*.

A propósito, nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgado cuja ementa é abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN.

1. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas. Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

2. Recurso Especial não provido". (Processo: RESP 201101827473 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1269160 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 19/12/2012)

Outro aspecto a ser considerado, tendo em conta a natureza do pedido, é o momento processual em que deva ser formulado. A C. Corte Especial, decidiu, em reiteradas oportunidades, que *"o pedido de reserva de honorários (fls. 441/446), porquanto inapreciável por esta Corte nesta fase recursal, deverá ser formulado perante o juízo da execução, à luz do que dispõe o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, razão pela qual o indefiro"*. (REsp 200601456174-RESP-Recurso Especial - 864698 - public. em 22/09/2008 - Rel. Min. LUIZ FUX). Na mesma esteira, decidiu, quando do julgamento do AGRESP 200300496280, Relatora a e. Min. DENISE ARRUDA (public. em 31/05/2007), assentando que: *"1. O pedido de reserva de honorários não pode ser objeto de análise por esta Corte de*

Justiça, porquanto, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o mencionado pedido deve ser formulado no momento do cumprimento da sentença, desde que preenchidos os requisitos formais previstos naquele dispositivo legal. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o pedido de reserva de honorários deve ser formulado perante o juízo da execução".

Ademais, em pedidos desse teor, necessária, além do que já foi aduzido, a comprovação, ausente nestes autos, de que não há divergência entre o outorgante e o requerente constituído, em relação ao valor pretendido a título de honorários contratuais.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria, assentou no acórdão a seguir ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO PERANTE À OAB SUSPENSA PREVENTIVAMENTE. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, acerca da impossibilidade de reserva dos honorários advocatícios, demandaria inevitável revolvimento de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Processo: AGARESP 201502499689 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 795834 - Relator: Min. SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:16/11/2015".

Ante o exposto, com fundamentação na legislação própria mencionada e no entendimento jurisprudencial colacionado, indefiro o pedido formulado.

3. Decorrido o prazo legal, sem recursos, ao sobrestamento, nos termos das certidões de fls. 336 e 341.

Deste despacho, intime-se também o advogado Dr. José Eduardo Costa Monte Alegre Toro, OAB/SP nº 220.919, em atenção ao requerido à fl. 495.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48915/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013036-16.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013036-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SUZANO HOLDING S/A
	:	SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	SUZANO PETROQUIMICA S/A
	:	IPLF HOLDING S/A
	:	POLPAR S/A
	:	SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
	:	BEXMA COML/ LTDA
	:	VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Na ausência de recurso interposto em face da decisão de fls. 1833/1833vº, certifique a Subsecretaria o que de direito. Após, com as cautelas legais, encaminhem-se os autos à origem, incumbindo a parte interessada submeter àquele Juízo a apreciação do pedido de fls. 1774/1803.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008814-16.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008814-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JUVENAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088141620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações de fls. 318/322vº manifeste-se o contribuinte no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0400680-27.1997.4.03.6103/SP

	2005.03.99.024211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO JOSE E SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE
ADVOGADO	:	SP288804 LUCIANA CARVALHO DE CASTRO
	:	SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS

PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	97.04.00680-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 187: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006196-43.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.006196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA e outro(a)
	:	EMIDIO AMORIM DE LIMA
ADVOGADO	:	SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061964320054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 273/274: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008222-83.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008222-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG.	:	08.00.00093-9 A Vr LEME/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo interposto pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão de inadmissão de seu recurso especial que foi manejado em face de acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema processual, verifico que foi proferida no feito originário a seguinte decisão:

"A fim de evitar vultosos custos à máquina Judiciária com a remessa desnecessária dos autos à Fazenda, para reiteração de requerimentos de suspensão, determino desde logo o sobrestamento pelo prazo do parcelamento, aguardando-se em arquivo, devendo as partes informarem quando do término do parcelamento. O que se pretende com esta decisão é que o controle da adimplência dos parcelamentos seja racional, sem a necessidade de periódicas remessas dos feitos às Fazendas. Além disso, caso haja descumprimento, basta à credora requerer fundamentadamente o desarquivamento e regular tramitação."

Tratando-se de informação fundamental ao andamento processual. **INTIME-SE** a recorrente para que se manifeste, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como desinteresse no processamento do recurso.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044054-32.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.044054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	PCE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.06.11521-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o contribuinte, para que apresente resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48919/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0077985-70.1998.4.03.9999/SP

	98.03.077985-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA DE CASTRO POLICARPO
ADVOGADO	:	SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	97.00.00078-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca da compensação de valores na execução.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004540-76.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.024941-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MONICA TERESINHA OTTOBONI SUCAR FERNANDES e outros(as)
	:	ALICE MITSUE MATUMOTO
	:	ANTONIA LUCIA RAMOS DO PRADO
	:	ARNALDO MENDES GARCIA
	:	AUDREY YUSUF COUSSA
	:	CYNTHIA GABRIELLI RODRIGUES ALVARES
	:	DEBORAH REGINA MAIA PINTO
	:	ELEIDE GONCALVES
	:	ELENA NAOE

	:	ELIZABETE ROCHA PINTO
	:	FLAVIO LOPES DA SILVA
	:	KATIA ROCHA PINTO
	:	MARISA DUTRA JAVAROTTI
	:	ROSEMEIRE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.04540-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

No caso em tela, a recorrente alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, relativa ao recebimento de correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa, pagas em atraso no período de março/89 a dezembro/92.

Alega ter o acórdão ofendido diversos dispositivos de lei federal por entender que a Resolução nº 104/93 do Conselho da Justiça Federal, ao reconhecer o direito à aludida correção monetária, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202 do Código Civil, *verbis*:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, conforme o disposto no artigo 202 VI, do Código Civil. Com o reconhecimento pela própria Administração do direito à correção monetária dos valores pagos com atraso, na forma prevista na Resolução 104/93 do Conselho da Justiça Federal, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de então. Como a ação foi proposta em 30.01.98, ainda não transcorrido o quinquênio legal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

(...)

Observo que a controvérsia apontada não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável, por extensão, a Súmula 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028748-96.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.028748-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP090703 OTAVIO DE MELO ANNIBAL
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00024-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **REsp nº 1.124.420/MG**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061013-54.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.061013-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIRALVAS MARQUES
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	00.00.00005-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais

mencionados não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. (...) Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir a certidão de tempo de serviço.*" (AgInt nos EDcl no REsp 1590103/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pois "o pedido de aposentadoria só foi encaminhado em 27NOV08 na vigência das regras implantadas pela EC 20/98".

2. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.

3. O acórdão recorrido decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 361.609/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, somente pode ser aproveitado para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver sido realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 721.790/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2001.61.00.030242-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelos impetrantes, para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 602.381/AL.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo de reconsideração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso extraordinário.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 602.381/AL, decidiu sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), no sentido da recepção das Leis 2.123/1953 e 4.069/1962, como leis ordinárias, de modo que as férias dos Procuradores Federais foram firmadas em 30 (trinta) dias.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL NÃO SE CONHECE NO PONTO. PROCURADORES FEDERAIS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE FÉRIAS DE SESSENTA DIAS E CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 1º DA LEI N. 2.123/1952 E ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.069/1962. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 18 DA LEI N. 9.527/1997. INTERPRETAÇÃO DO ART. 131, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, APESAR DE MANTER VINCULAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZA COMO ÓRGÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES FUNCIONAIS DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(STF, RE 602381, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 03-02-2015 PUBLIC 04-02-2015)

No caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma acima, porquanto o direito às férias, aqui pleiteado, refere-se aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Constata-se, na verdade, a inexistência de entendimento jurisprudencial sedimentado sobre a matéria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, determinou o processamento do RE nº 594.481, cuja análise estava sobrestada, em razão do RE 602.381/AL, por entender serem carreiras distintas, a de Procurador Federal e a de Procurador da Fazenda Nacional, *verbis*:

"Ocorre que, após o julgamento do RE 602.381-RG, ocorrido em 20.11.2014, ficou constatado que a discussão no presente recurso extraordinário é diversa da empreendida no recurso paradigma, o que foi, inclusive, destacado pela Ministra Cármen Lúcia antes da leitura de seu voto na sessão plenária:

"Eu gostaria de deixar clara a delimitação do tema: este recurso trata de Procuradores Federais, não de Procuradores da Fazenda Nacional, que é outra legislação. Digo isso, porque um dos amici curiae trouxe memorial sobre este outro tema, que não é o tema específico. Mas, quanto a este acórdão, por isso chamei atenção ao que Vossa Excelência acaba de colocar, eu estou delimitando o objeto, Senhor Presidente, porque aqui se trata de Procuradores Federais, e não de Procuradores da Fazenda Nacional, visto que a legislação é outra (...)"

7. Como afirmado, a questão a ser decidida no presente recurso extraordinário é saber se os Procuradores da Fazenda Nacional possuem direito a sessenta dias de férias. Em síntese, o SINPROFAZ alega que o art. 1º da Lei nº 2.123/1953, o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/1962 e o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967 garantiriam o direito de férias aos Procuradores da Fazenda, pois equipararam os integrantes da carreira aos membros do Ministério Público da União, sendo atribuído os mesmos

vencimentos, gratificações e vantagens, o que incluiria o direito a férias de sessenta dias.

8. No RE 602.381-RG, contudo, a questão decidida era outra: saber se as Leis nº 2.123/1953 e nº 4.069/1962 foram recepcionadas com status de lei complementar especificamente para os integrantes da Procuradoria-Geral Federal (i.e.: Procuradores Federais) e, portanto, não poderiam ter sido revogadas pela Lei nº 9.527/1997.

(...)

13. Com efeito, a solução dessas questões envolve a análise do mérito do recurso extraordinário, o que demanda a reconsideração da decisão de sobrestamento do feito proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa e reiterada em dois acórdãos, de minha relatoria, julgados na Primeira Turma.

14. Diante do exposto, **reconsidero o entendimento anterior, diante de fato novo superveniente (julgamento do RE 602.381-RG), de modo a levantar o sobrestamento e dar regular processamento ao recurso extraordinário.**

Nesse passo, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, julgo **prejudicado** o agravo interno e **ADMITO** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-87.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000969-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAUV BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
NOME ANTERIOR	:	ITAUV BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente sustenta, em síntese, a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão ao tratar da tributação do IRPJ e da CSLL reconheceu como indevida a aplicação do disposto no artigo 7º da Instrução Normativa 213/01 e acabou por se omitir quanto à incidência dos artigos 248 da Lei 6.404/76, 25, § 6º, da Lei 9.249/96, 43, § 2º, do CTN, 153, § 2º, II, 150, II, e 195 da Constituição Federal.

Por outro lado, alega a contrariedade aos artigos 43 do CTN, 248 da Lei 6.404/76, 25 da Lei 9.249/96 e 74 da Medida Provisória 2.158/2001. Argumenta que o acórdão, além de entender não confiável o método da equivalência patrimonial da IN 213/01, já previsto em nosso ordenamento, entendeu inválido o artigo 74 da MP 2.158/2001, que considerou a como disponibilização de lucro para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL a simples apuração no balanço da empresa que recebeu o investimento.

Aduz que o julgamento relativo à constitucionalidade do artigo 74 da Medida Provisória 2.158/2001, mencionado no aresto ainda não foi concluído.

Por fim, defende, em suma, o método da equivalência patrimonial para a tributação do IRPJ e da CSLL das empresas controladas e coligadas, com base nos dispositivos mencionados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 724/771.

Decido

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por outro lado, verifica-se à plausibilidade da alegação fazendária quanto à contrariedade ao artigo 74 da MP 2.158/2001, uma vez que o *decisum* não somente afastou o artigo 7º da IN 213/2001, mas entendeu incabível a tributação do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 74 da MP 2.158/2001 (fl. 627v). Acerca desse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça especificamente se manifestou no sentido de sua validade:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Medida Provisória n. 2.158-35/2001, ao adotar a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na empresa controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do imposto de renda contida no caput do art. 43 do CTN, pois, pré-existindo o acréscimo patrimonial, a lei estava autorizada a apontar o momento em que se considerariam disponibilizados os lucros apurados pela empresa controlada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.736/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) (grifei)

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

(...)

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País com o qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigorante é o do art. 23 do DL 1.598/77, que em nada foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no Exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(REsp 1325709/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014) (grifei)

Dessa forma, merece trânsito o recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-87.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000969-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAUVIN BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
NOME ANTERIOR	:	ITAUVIN BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados.

Sustenta, por outro lado, a afronta aos artigos 153, III, § 2º, 150, II, e 195, da Lei Maior, uma vez que o acórdão ao reconhecer que os investimentos que o contribuinte auferir por meio de suas controladas não poderão ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial, nos termos do artigo 7º da IN 212/2001, adotou como fundamento de decidir a invalidade do artigo 74 da MP 2.158/2001, que passou a considerar como disponibilização de lucro para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL a simples apuração no balanço da empresa do recebimento de investimento. Defende a reforma do *decisum* para o reconhecimento da constitucionalidade de ambos os dispositivos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 834/880.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

De outra parte, verifica-se que *decisum* não somente entendeu inaplicável o artigo 7º da IN 213/2001, mas afastou de forma genérica o artigo 74 da MP 2.158/2001 na tributação do IRPJ e da CSLL.

O RE nº 611.586, todavia, que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, solucionou a lide segundo o entendimento de que a inaplicabilidade do artigo 74 da MP 2.158/2001 refere-se às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais", ou às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados. Nesse sentido, *verbis*:

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA EM PAÍSES DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA OU CLASSIFICADO COMO "PARAÍSO FISCAL". MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielísivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. 3. No caso em exame, a empresa controlada está sediada em país inequivocamente classificado como "paraíso fiscal". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 611586, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Evidencia-se, portanto, que a questão não foi inteiramente apreciada no acórdão recorrido, que, como mencionado, abordou o dispositivo e o afastou de forma genérica.

Dessa forma, merece trânsito o recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2004.61.22.000188-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVINO MAGARI
ADVOGADO	:	SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais mencionados não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o direito à averbação do tempo de serviço em zona rural, pelo INSS, não se confunde com contagem deste pela pessoa jurídica ao qual se encontra vinculado o servidor público. Com efeito, a adoção de entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao direito de o agravado obter da Administração certidão que ateste o fato por ele devidamente comprovado, qual seja, a realização de trabalho rural, que lhe é assegurado pela Constituição Federal[...]. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91". (REsp 1579060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".
2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".
3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.
4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ.
5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PELA PESSOA JURÍDICA ENCARREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao INSS recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse

tempo de serviço.

2. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

3. Tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não há falar em afronta a este dispositivo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1036320/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004252-18.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.004252-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042521820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à via adequada para a devolução de valores indevidamente recebidos não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009384-47.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009384-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00093844720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte

Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009384-47.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009384-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00093844720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a

instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037568-45.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037568-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00160302820074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 e 557 do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008759-21.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008759-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP145386 BENEDITO ESPANHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	09.00.00110-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008759-21.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008759-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP145386 BENEDITO ESPANHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	09.00.00110-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-89.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006850-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAYTON APARECIDO LEMES BUENO
ADVOGADO	:	SP345385 BRUNO PRADO DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00068508920114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece que, estando o militar incapacitado definitivamente tão somente para o serviço castrense, não faz jus à reforma.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. MILITAR. ESTABILIDADE. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. SATISFAÇÃO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM LEI OU REGULAMENTO PRÓPRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE E. STJ NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.236.678/PR. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA TÃO SOMENTE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *Afastada tal premissa e sendo incontroverso nos autos acórdão que o agravante encontra-se incapacitado definitivamente tão somente para o serviço militar (fls. 382/383-e), não faz jus à reforma. Nesse sentido: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016.*

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AgInt no REsp 1.579.655/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02.02.2017, DJe 08.02.2017)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029038-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ALVERI RECH

ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ETNIA INDIGENA KADIWEU
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005958720124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da nulidade dos títulos de propriedade dos agravados e da homologação da demarcação de terras e o correspondente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029038-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ALVERI RECH
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ETNIA INDIGENA KADIWEU
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005958720124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento reconheceu que, no julgamento da Pet 3388, o E. Supremo Tribunal Federal adotou, para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" previsto no artigo 231, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a teoria do fato indígena. Com isso, estabeleceu-se como marco para a caracterização da tradicional e

permanente ocupação indígena a data da promulgação da referida Carta, com a observação de que, no caso em tela, os indígenas Kadiwéu não estavam ocupando as terras ora em litígio, diante da posse dos autores da ação principal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega que a terra indígena em tela foi reconhecida, encontrando-se demarcada e registrada em Cartório desde 1984 em vista do Decreto 89.578, bem como que a posse indígena independe da continuidade no tempo. Acrescenta que, a despeito de interrompida antes de 1988, não deixa de ser protegida pela Constituição na medida em que sua continuidade tenha sido impossibilitada como no caso dos autos. Os índios não teriam permanecido na área demarcada, homologada e registrada como Terra Indígena Kadiwéu em razão de esbulhos possessórios, violências ou outras práticas.

Por fim, aduz o recorrente que o acórdão deixa de considerar a disposto no § 6º, do artigo 231, da Carta da República, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pelo recorrente não se encontra pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a despeito do E. STF, no julgamento da PET 3388 ter adotado a teoria do fato indígena para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", verifica-se que a questão recebeu tratamento diverso no julgamento da ACO 312/BA. Referida ação cível originária encontra-se assim ementada, *in verbis*:

"1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA.

2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE.

3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS.

4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO.

5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COM O ESTADO DA BAHIA.

6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII.

7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA.

9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETA A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO) SÚMULA 480 DO STF: *Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.*

10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS.

12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA.

14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO."

(STF, Tribunal Pleno, ACO 312/BA, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 02.05.2012, fonte: DJe 21.03.2013) (grifos nossos)

Verifica-se, desse modo, que a situação em tela apresenta semelhanças àquela mencionada na ACO 312/BA, com graves conflitos possessórios entre indígenas e particulares, inclusive demarcação de terras indígenas em data anterior à Constituição de Federal de 1988 e títulos de propriedade de particulares em relação a essas terras, registrados em Cartórios de Registros de Imóveis.

A fim de que a Corte Suprema defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029038-18.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.029038-5/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	ALVERI RECH
ADVOGADO	:	MS002118 CARLOS FERNANDO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ETNIA INDIGENA KADIWEU
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005958720124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento reconheceu que, no julgamento da Pet 3388, o E. Supremo Tribunal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 434/1004

Federal adotou, para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" previsto no artigo 231, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a teoria do fato indígena. Com isso, estabeleceu-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da referida Carta, com a observação de que, no caso em tela, os indígenas Kadiwéu não estavam ocupando as terras ora em litígio, diante da posse dos autores da ação principal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega que a terra indígena em tela foi reconhecida, encontrando-se demarcada e registrada em Cartório, bem como que a posse indígena independe da continuidade no tempo. Acrescenta que, a despeito de interrompida antes de 1988, não deixa de ser protegida pela Constituição na medida em que sua continuidade tenha sido impossibilitada como no caso dos autos. Os índios não teriam permanecido na área demarcada, homologada e registrada como Terra Indígena Kadiwéu em razão de esbulhos possessórios, violências ou outras práticas.

Por fim, aduz a recorrente que o acórdão deixa de considerar o disposto no § 6º, do artigo 231, da Carta da República, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente não se encontra pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a despeito do E. STF, no julgamento da PET 3388 ter adotado a teoria do fato indígena para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", verifica-se que a questão recebeu tratamento diverso no julgamento da ACO 312/BA. Referida ação cível originária encontra-se assim ementada, *in verbis*:

"1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA.

2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE.

3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS.

4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO.

5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COM O ESTADO DA BAHIA.

6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII.

7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA.

9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETA A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS

TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO) SÚMULA 480 DO STF: Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas).

10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS.

12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA.

14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTES, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTES QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO."

(STF, Tribunal Pleno, ACO 312/BA, Relator Mín. Eros Grau, Relator p/ acórdão Mín. Luiz Fux, j. 02.05.2012, fonte: DJe 21.03.2013) (grifos nossos)

Verifica-se, desse modo, que a situação em tela apresenta semelhanças àquela mencionada na ACO 312/BA, com graves conflitos possessórios entre indígenas e particulares, inclusive demarcação de terras indígenas em data anterior à Constituição de Federal de 1988 e títulos de propriedade de particulares em relação a essas terras, registrados em Cartórios de Registros de Imóveis.

A fim de que a Corte Suprema defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016414-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016414-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)

	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164146720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da APADEP para afastar a submissão dos Defensores Públicos aos ditames do Estatuto da Advocacia e OAB (Lei nº 8.906/94) quando este conflitar com as disposições contidas na legislação específica, atinente à carreira da Defensoria Pública Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos.

O aludido acórdão assim ficou ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO E INSCRIÇÃO NA OAB. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS CARREIRAS DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO CONSELHO. BIS IN IDEM VEDADO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVALECENDO A LEI ESPECIAL EXCETO NA OMISSÃO DESTA EM FACE DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

1. Apela a Associação Paulista de Defensores Públicos contra a sentença que denegou a ordem, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (Primeira e Segundas Câmaras Recursais), consubstanciado no indeferimento dos pedidos de cancelamento das inscrições na OAB.
2. A Defensoria Pública possui previsão constitucional no artigo 134 da Carta Magna e em ordenamentos infraconstitucionais (a Lei Complementar nº 80/94 e a Lei Complementar nº 988/06 do Estado de São Paulo) e não são incompatíveis as funções que exerce com o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (EAOAB).
3. Atuam os Defensores Públicos como autênticos advogados na defesa dos interesses dos necessitados que não possuem condições de custear as despesas com a contratação de um patrono particular. É cediço utilizarem-se os defensores públicos, no exercício do cargo, do número da inscrição na OAB como identificação nas peças processuais que subscrevem, além de concorrerem na classe dos advogados ao quinto constitucional destinado à categoria a compor os Tribunais, na forma do artigo 94 da Constituição Federal.
4. Como advogados e, nessa qualidade, os defensores públicos devem possuir inscrição dos quadros da OAB, contribuindo para o Conselho na forma prevista na legislação de regência.
6. O Defensor Público deve submeter-se a ambos os regimes (estatutário e OAB), não sendo possível a ele aplicar os comandos da Lei nº 8.906/94 quando conflitantes com a legislação específica e estatutária, pois, no confronto, devem prevalecer as disposições que regem a carreira, para que não ocorra o bis in idem; preocupação maior que a meu ver é o grande mote trazido neste pleito recursal.
7. Não prospera o pedido de restituição dos valores relativos às anuidades pagas após a propositura do presente writ, pois, à míngua de concessão de liminar, os valores das contribuições acabaram sendo recolhidos, tampouco as contribuições feitas em datas que precederam a propositura desta impetração, porquanto evidente a inadequação do mandado de segurança para o pleito, via que não se destina à condenação da parte na restituição de valores pagos indevidamente.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

Sustenta-se, em síntese, a violação de diversos dispositivos da Lei 8.906/94, dentre elas o art. 46 da referida legislação.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016414-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016414-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164146720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

O v. acórdão entendeu inexistir violação à Carta Magna na exigência legal de manutenção da inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil por parte de defensores públicos estaduais

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação do dispositivo invocado.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016414-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016414-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164146720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO E INSCRIÇÃO NA OAB. COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO DAS CARREIRAS DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO CONSELHO. BIS IN IDEM VEDADO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PREVALECENDO A LEI ESPECIAL EXCETO NA OMISSÃO DESTA EM FACE DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

1. Apela a Associação Paulista de Defensores Públicos contra a sentença que denegou a ordem, nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (Primeira e Segundas Câmaras Recursais), consubstanciado no indeferimento dos pedidos de cancelamento das inscrições na OAB.

2. A Defensoria Pública possui previsão constitucional no artigo 134 da Carta Magna e em ordenamentos infraconstitucionais (a Lei Complementar nº 80/94 e a Lei Complementar nº 988/06 do Estado de São Paulo) e não são incompatíveis as funções que exerce com o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 (EAOAB).

3. Atuam os Defensores Públicos como autênticos advogados na defesa dos interesses dos necessitados que não possuem condições de custear as despesas com a contratação de um patrono particular. É cediço utilizarem-se os defensores públicos, no exercício do cargo, do número da inscrição na OAB como identificação nas peças processuais que subscrevem, além de concorrerem na classe dos advogados ao quinto constitucional destinado à categoria a compor os Tribunais, na forma do artigo 94 da Constituição Federal.

4. Como advogados e, nessa qualidade, os defensores públicos devem possuir inscrição dos quadros da OAB, contribuindo para o Conselho na forma prevista na legislação de regência.

6. O Defensor Público deve submeter-se a ambos os regimes (estatutário e OAB), não sendo possível a ele aplicar os comandos da Lei nº 8.906/94 quando conflitantes com a legislação específica e estatutária, pois, no confronto, devem prevalecer as disposições que regem a carreira, para que não ocorra o *bis in idem*; preocupação maior que a meu ver é o grande mote trazido neste pleito recursal.

7. Não prospera o pedido de restituição dos valores relativos às amidades pagas após a propositura do presente writ, pois, à míngua de concessão de liminar, os valores das contribuições acabaram sendo recolhidos, tampouco as contribuições feitas em datas que precederam a propositura desta impetração, porquanto evidente a inadequação do mandado de segurança para o pleito, via que não se destina à condenação da parte na restituição de valores pagos indevidamente.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016414-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016414-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS APADEP
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164146720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, contrariedade aos artigos 5º, inciso XX, e 134, § 4º, ambos da Constituição Federal.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

O v. acórdão entendeu inexistir violação à Carta Magna na exigência legal de manutenção da inscrição no quadro da Ordem dos

Advogados do Brasil por parte de defensores públicos estaduais

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007536-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007536-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOLUVEL DISPLAYS E DECORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10.00.05622-2 A Vt ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, nos autos da execução fiscal originária, indeferiu o requerimento da exequente para inclusão de nova certidão de dívida ativa na demanda.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 264 e 535 do CPC/73, bem como 2º, § 8º da LEF.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte assim se pronunciou:

"No caso dos autos, a executada já foi citada, de sorte que o aditamento da inicial, com a inclusão de uma nova CDA, poderia trazer-lhe prejuízos, mormente pelo decurso do prazo de que dispunha para a apresentação de defesa."

Pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a possibilidade de substituição da CDA até o julgamento do embargos à execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO (DE OFÍCIO). RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. Mostra-se prematura a extinção, de ofício, da execução fiscal em virtude da nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando se trate de defeitos sanáveis, tais como a cobrança englobada de valores, a não referência ao fundamento legal, entre outros, sem

antes se permitir que a Fazenda Pública efetue a emenda ou a substituição do título executivo.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1602132/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

No caso em comento, cuida-se de inclusão de uma nova CDA na demanda originária, sobre esse ponto, em particular, a princípio não foi encontrado precedente na Corte Superior, razão pela qual tenho que merece trânsito o recurso em questão.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-08.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003011-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIELA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP316528 MATHEUS FAGUNDES JACOME e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
No. ORIG.	:	00030110820154036106 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que excluiu a impetrante da exigência de prestar o exame de suficiência, cujo curso de técnico de contabilidade foi concluído no ano de 2015.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido parece divergir do entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48920/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010882-85.1994.4.03.9999/SP

	94.03.010882-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRES BLASCO MIGUEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP067655 MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG.	:	91.00.00043-7 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de

declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008865-90.2000.4.03.6111/SP

	2000.61.11.008865-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179884 SILVANA PORTO DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão deste Tribunal que reconheceu o tempo de serviço urbano para o fim de averbação e expedição de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições.

DECIDO.

O recurso especial é de ser admitido.

O art. 96, IV, da Lei 8.213/91, supostamente violado segundo alega o recorrente, possui a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso daquele esposado no acórdão recorrido. Posicionou-se no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de atividade urbana ou rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para fins de contagem recíproca, o cômputo de atividade urbana ou rural exercida antes da Lei nº 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a tal período. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1186223/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 10/05/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente."

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-49.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.002993-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165022 LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO SOARES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2005.03.99.044174-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA DE ABREU VIEIRA e outros(as)
	:	NILCEA CATARINA VIEIRA BUSSADORI
	:	LUIZ ALBERTO BUSSADORI
	:	CEZAR APARECIDO VIEIRA
	:	SIMONE VIEIRA ARASAKI
	:	EDUARDO DOMINGUES ARASAKI
	:	VANDERLEI APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP090827 JOSE NEWTON DE FARIA
No. ORIG.	:	02.00.00109-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à devolução de valores pagos em decorrência de fraude não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2006.03.99.001941-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP087041 JOSE AFONSO CALLEGARI
No. ORIG.	:	03.00.00101-6 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais mencionados não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o direito à averbação do tempo de serviço em zona rural, pelo INSS, não se confunde com contagem deste pela pessoa jurídica ao qual se encontra vinculado o servidor público. Com efeito, a adoção de entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao direito de o agravado obter da Administração certidão que ateste o fato por ele devidamente comprovado, qual seja, a realização de trabalho rural, que lhe é assegurado pela Constituição Federal[...]. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91". (REsp 1579060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".
2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".
3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.
4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ.
5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PELA PESSOA JURÍDICA ENCARREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao INSS recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.
2. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz

necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91.

3. Tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não há falar em afronta a este dispositivo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1036320/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019551-10.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.019551-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIO DIAS
ADVOGADO	:	SP201894 CAROLINA MARA CONTI GUIMARAES
No. ORIG.	:	04.00.00073-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à devolução de valores pagos em decorrência de fraude não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Deixo de apreciar recursos especiais de fs. 184/195 e 196/207 por tratarem-se de cópias do recurso agora analisado.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004190-73.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004190-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
	:	SAO PAULO PAULO ALPARGATAS S/A filial
	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 20, 21, parágrafo único, 269, II e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 150, §4º e 174, ambos do Código Tributário Nacional e 74, §§2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004190-73.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004190-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial

ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 219, §5º e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e 174, IV, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.02.011735-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDISON LEITE DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00117352320094036102 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo impetrante é hígida, sendo constitucional a progressividade da alíquota em função, entre outros elementos, da área do imóvel.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 153, § 4º, I (em sua redação atual), da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a progressividade da alíquota do ITR em função da área do imóvel seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que, após a Emenda Constitucional n.º 42/2003, a progressividade da alíquota do ITR em função da área do imóvel seria inconstitucional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2010.03.99.030243-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARINDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
No. ORIG.	:	09.00.00327-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6.

Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030243-29.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030243-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARINDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
No. ORIG.	:	09.00.00327-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo

inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-05.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.003138-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
ADVOGADO	:	SP258735 HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031380520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o valor mínimo de R\$ 2.000.000 para efetivação de arrolamento fiscal, estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011, aplica-se mesmo aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, porque a Instrução Normativa SRF nº 1.171/2011 prevê expressamente que o novo valor mínimo somente vai ser aplicado aos arrolamentos efetivados a partir de 30/09/2011. Além disso, a aplicação do novo valor mínimo caracterizaria retroação vedada de ato normativo novo.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que a Instrução Normativa SRF n.º 1.171/2011 prevê expressamente que o novo valor mínimo somente vai ser aplicado aos arrolamentos efetivados a partir de 30/09/2011. Além disso, a aplicação do novo valor mínimo caracterizaria retroação vedada de ato normativo novo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008752-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008752-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DENILSON APARECIDO DE LIMA e outro(a)
	:	JOAO MAOILINI
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO	:	SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00058365320054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, em síntese, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007047-67.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007047-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL MENACHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070476720144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data do pedido de revisão o início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo do benefício como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".
 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.
 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.
 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
 5. Agravo Regimental não provido."
- (AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004800-39.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004800-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUILHERME BIANCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048003920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como

termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g. n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006430-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006430-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIO RECKE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064303320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g. n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei n°. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE n° 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006432-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERNANI MANIGLIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.83.011405-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114059820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, precede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028750-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028750-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO RAMALHO DE CAMPOS e outro(a)
	:	MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP013767 FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e outro(a)
PARTE RÊ	:	MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010101420154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, ofensa aos artigos 497 e 1.015, I, do CPC de 2015.

DECIDO.

Trata-se de o feito de origem de ação civil pública na qual se objetiva a recuperação de área degradada em decorrência de extração irregular de areia na propriedade "Sítio São Gonçalo", bem assim a imposição de multa para o caso de novas extrações não autorizadas.

Pleiteou o Ministério Público Federal a concessão de liminar de caráter inibitório, nos seguintes termos:

"o Ministério Público requer a concessão de medida liminar, a fim de que se determine aos réus Marcelo Ramalho de Campos e Maurilio Ramalho de Campos, respectivamente, proprietário e posseiro da área, obrigação de não fazer, consistente no dever de se absterem de intervir, ou de permitir que terceiros intervenham, na área de preservação permanente da propriedade identificada como Sítio São Gonçalo, vedando-se a edificação, o corte, ou supressão da vegetação, a deposição de entulhos, o plantio e, principalmente, a realização de atividade extrativa mineral, ainda que por meio rudimentar, enquanto em trâmite a presente ação civil pública"

A medida foi indeferida pelo Juízo de origem, por ausência de *periculum in mora*, em razão do lapso havido entre o início da atividade extrativa mineral e a propositura da ação.

Interposto o presente agravo de instrumento, entendeu a Turma Julgadora não ser possível ao Tribunal conhecer do pedido de concessão de tutela inibitória, porquanto tal não foi apreciado pelo Juízo de origem, o qual teria apenas se manifestado sobre a antecipação de tutela.

Nesse sentido, alega o ora recorrente ter o Juízo "a quo" apreciado o pedido de tutela inibitória, apesar de analisá-lo equivocadamente à luz do requisito geral do *periculum in mora*.

Alega que a Turma Julgadora, ao deixar de analisar o pedido ofendeu os artigos 1.015, I, e 497 e 1.025 do CPC.

Com efeito, dispõem os artigos 1.015 I e 497 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A controvérsia relativa aos pressupostos autorizadores da concessão da tutela inibitória, à luz da disposição do art. 497 da novel legislação processual civil, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Mister consignar que em seus embargos de declaração, alegou o ora recorrente, dentre outros fatores, a contradição na decisão recorrida, sendo certo que no caso dos autos, a medida liminar postulada na inicial da ação civil pública possui claramente conteúdo inibitório "pois se trata de obrigação de não fazer a ser imposta aos réus, com intuito de evitar a continuidade e reiteração dos ilícitos que a ação civil pública pretende fazer cessar, garantindo o resultado útil do processo".

Todavia, no julgamento dos embargos declaratórios a Turma julgadora não se manifestou a respeito dessas alegações.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029081-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029081-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO(A)	:	WANDERSON VICENTE XAVIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008543620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela agravante - Fundação Habitacional do Exército, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de desconto de 30% do vencimento do agravado, em razão da impenhorabilidade absoluta dos salários, parece, aparentemente, divergir da jurisprudência do C. STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569.972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA DE VENCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção desta Corte tem posição consolidada no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 2. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 537.145/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 285)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA AUTORIZADORA. PRECEDENTES.

1 - Validade da cláusula contratual autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo por constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito.

2 - Precedentes específicos da Segunda Seção.

Agravo provido.

(AgRg no REsp 877.300/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010)

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005).

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 758.559/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.99.013405-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELINO MUNIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30001308920138260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de ofensa aos artigos 28, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.876/99) e 3º da Lei nº 9.876/99 c.c 44, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.015284-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA SAUDE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
No. ORIG.	:	30000215720138260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015492-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015492-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI SILVA PATROCINIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00020811720148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ'.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006031-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006031-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROZANA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a impossibilidade de compensação da verba fixada na ação de conhecimento com aquela estabelecida na execução, pela ausência de identidade entre credor e devedor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS DISTINTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do Recurso Especial 1.402.616/RS, adotou orientação no sentido de que, pelo conceito de compensação, credor e devedor devem ser as mesmas pessoas e que a verba honorária, que possui natureza alimentícia, pertence ao advogado, que tem sobre ela direito autônomo, não sendo razoável a compensação de honorários advocatícios em processos distintos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.609.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 19.12.2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao Estado pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.

(...)"

(EDcl no AgRg no REsp 1.321.459/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 04.10.2016, DJe 19.10.2016).

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018842-23.2016.4.03.9999/SP

APELANTE	:	CARLOS ANTONIO APARECIDO FONSECA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00156443720128260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ'.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48925/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036754-72.1988.4.03.6100/SP

	95.03.078290-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria em São Paulo Sesi/SP
ADVOGADO	:	SP067576 PAULO CHIECCO TOLEDO
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZABELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	88.00.36754-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que os armazéns gerais devem contribuir ao SESC e ao SENAC e não ao SESI e ao SENAI, tendo em vista a natureza de suas atividades.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 1º da Lei n.º 1.533/1951, pois a Circular do IAPAS que determina a destinação da contribuição devida pelos armazéns gerais ao SESI e ao SENAI seria legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que a Circular do IAPAS que determina a destinação da contribuição devida pelos armazéns gerais ao SESI e ao SENAI seria legal.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036945-68.1998.4.03.6100/SP

	:	1999.03.99.070917-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.36945-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no **RE nº 962.379/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, além de inadmiti-lo nas outras questões.

Pugna pelo provimento dos agravos para viabilizar a admissão do recurso excepcional, mormente pela violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/1973.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (alegação de ausência do preenchimento dos requisitos a ensejar o benefício previsto no artigo 138, do CTN, além da inexistência de ato coator inviabilizador de compensação tributária decorrente de recolhimento indevido da multa moratória), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973.

Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 185/186, visando viabilizar a tramitação do recurso excepcional, restando prejudicados os agravos de fls. 188/191 e 192/195, respectivamente.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-90.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.004735-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
	:	SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo contribuinte contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de condenação em honorários advocatícios de contribuinte que renuncia ao direito em que se funda a ação e desiste de sua tramitação para aderir a programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Tenho que merece reconsideração a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 435/verso), na medida em que encontrados julgados específicos para o tema objeto da insurgência, restando prejudicado o agravo de fls. 439/459.

Passo à admissibilidade do recurso especial de fls. 340/365.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, verifico que esta Corte condenou o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa em vista de sua adesão a programa de parcelamento fiscal, ao passo que o recorrente aduz que a verba honorária não é devida, por força, dentre outros, do artigo 6º e § 1º, da Lei nº 11.941/2009, em há dispensa do pagamento na hipótese de adesão ao programa de parcelamento disposto nesta lei.

Desse modo, encontrados precedentes sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014. PRECEDENTES. "Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 1.516.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1515258/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Ademais, a despeito da Medida Provisória nº 766/2017 (publicada no DOU de 05/01/2017 e entrada em vigor na data de sua publicação) ter revogado expressamente o artigo 38, da Lei nº 13.043/2014, ainda não há pronunciamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da produção de efeitos da lei enquanto vigente, motivo apto também a justificar a admissão do presente recurso excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048725-05.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.011009-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP081252 MARIA LUCIA SIVELLI
APELADO(A)	:	TOLEDO PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP131191 IZABEL DE OLIVEIRA BANDEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.48725-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Determinou-se, à fl. 526, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.137.738/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 563/566, que manteve o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido, embora tenha feito referência ao REsp nº 1.137.738/SP adotado como paradigma para a definição do regime jurídico de compensação, negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial, restando, dessa forma, mantida a sentença (fls. 232/241), que ao julgar procedente o pedido, autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL com quaisquer espécies de impostos, taxas e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, contradição que foi apontada pela União quando da oposição de seus embargos declaratórios (fls. 501/504).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2001.03.99.042971-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: BASF S/A
ADVOGADO	: SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outros(as)
	: SP172924 LEONARDO VIZENTIM
	: SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.31076-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva afastar a exigibilidade de créditos consubstanciados em NFLDs lançadas pelo INSS e referente a contribuições sociais.

Alega o recorrente que as NFLDs foram lavradas em razão da solidariedade passiva instituída pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/91, segundo o entendimento de que é imediatamente responsável pelo recolhimento do tributo, à vista da ausência em seus arquivos de documentação que a lei passou a prever como obrigatória a partir de 28/04/1995: folhas de pagamento e GRPS da empresa prestadora de serviços, individualizadas pelo tomador.

Entende, todavia, que não estava obrigado a cumprir o dever instrumental de apresentar documentalmente o recolhimento dos serviços prestados por terceiros, pois as contribuições referem-se a período anterior à vigência da Lei 9.032/95, que inclui os §§ 3º e 4º ao artigo 31 da Lei 8.212/91, quando essa obrigação passou a ser estabelecida.

Busca esclarecer que embora já existente a responsabilidade solidária no período em questão, não existia o dever acrescido pela Lei 9.032/95 e, por isso, antes do Fisco exigir o crédito deveria diligenciar junto à empresa prestadora de serviço e, somente constatado eventual débito, cobrá-lo da tomadora.

Aduz a contrariedade aos artigos 124 do CTN, 31 da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.032/95 e 142 do CTN e a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 805/816.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que no período anterior à vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social é solidária. Todavia, a fiscalização da empresa prestadora é necessária para a certificação sobre o recolhimento das exações devidas, para só então se proceder a constituição do débito tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 1.2.1999). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO EFETIVADA COM OBSERVÂNCIA DA CONTABILIDADE DA CEDENTE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 1º.2.1999, que a responsabilidade do tomador do serviço é solidária quanto às contribuições que deveriam ser recolhidas pelo prestador. Outrossim, reconhece a jurisprudência que a constituição do crédito tributário implica a precedência de fiscalização perante a empresa prestadora - ou, ao menos, a concomitância -, a fim de que se certifique se a empresa cedente recolheu as contribuições devidas. Súmula 83/STJ.

3. Se a conclusão da Corte de origem foi no sentido que houve efetivamente a prévia fiscalização da prestadora de serviço e, de consequência, a constituição do crédito tributário, para só então estabelecer a responsabilidade da tomadora, a modificação do julgado demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1375330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98, produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999, quando passou a vigorar a atual sistemática de arrecadação, na qual as contribuições destinadas à Seguridade Social são retidas e recolhidas pelo próprio contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

2. Nos presentes autos, ao decidir a causa, o Tribunal de origem adotou o seguinte entendimento: "Embora fosse solidária a responsabilidade do tomador serviços, nos termos da redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos que geraram o débito tributário sub judice, é necessária a comprovação de que a empresa prestadora de serviços, de fato, não recolheu a exação.

Necessária a realização primeiro da aferição na contabilidade do prestador, para, depois, efetivar-se a aferição indireta: § 6º do art. 33 da Lei 8212/91. A omissão da empresa tomadora de serviços, quanto ao ônus de exigir da empresa prestadora de serviços as cópias dos recolhimentos da exação, não autoriza a autarquia a constituir o crédito tributário diretamente contra a empresa omissa, sem a verificação prévia da existência do débito." 3. Como visto, no caso em apreço o acórdão recorrido não afastou a responsabilidade solidária. Logo, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 124, II, do Código Tributário Nacional, e 31, caput e § 3º, e 33, § 3º, da Lei 8.212/91, e também não divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados: REsp 800.054/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ de 3.8.2007, p. 333; AgRg no AgRg no REsp 1.039.843/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.6.2008; REsp 776.433/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2008.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008) (grifei)

Além da tese explicitada nos arestos mencionados, a recorrente argumenta que no período questionado não vigorava a redação da Lei 9.032/95, que incluiu os §§ 3º e 4º ao artigo 31 da Lei 8.212/91 e que viriam a obrigar a prestadora a cumprir o dever instrumental de apresentar documentalmente o recolhimento referente a serviços prestados por terceiros, tema que à vista de sua particularidade e, uma vez atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade, viabiliza o trânsito do recurso excepcional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005465-09.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.005465-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973 e 167, do Código Tributário Nacional, bem como negativa de vigência à Medida Provisória 1.212/95.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005465-09.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.005465-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em suma, violação ao artigo 5º, XXXV e LV, 93, IX e 97, todos da Constituição Federal, bem como sustenta a constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória nº 1.212/95 a partir de 27/02/1996.

Decido.

O recurso merece admissão.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS na forma veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9715/98 já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01)

Tal entendimento vem sendo reiterado pelo E. STF, conforme se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 927343 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-

038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

Agravo interno em agravo de instrumento. Tributário. Contribuição para o PIS. 2. Efeitos do julgamento da ADI 1.417. Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, que contrastava a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. O preceito invalidado remete-se a proposição tributária disposta inicialmente na MP 1.212/95 (e reedições). 3. Ausência de solução de continuidade normativa durante o processo legislativo que resultou na Lei 9.715/98 a partir da MP 1.212/95. 4. Anterioridade nonagesimal cumprida durante período no qual a novel norma tributária ainda era enunciada por medida provisória. O prazo de noventa dias conta-se da publicação primitiva do enunciado prescritivo que cria ou majora tributo. Precedentes de ambas as turmas e do Plenário do STF. 5. Propósito procrastinatório da agravante. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 749301 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00350)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-57.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.005280-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA LTDA
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA FACO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega a recorrente violação ao art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, bem como aos arts. 11, 489, § 1.º, IV, e 1.022, II do Código de Processo Civil,

DECIDO.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, suscetível de alterar o julgamento da demanda, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004764-31.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.004764-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TCCP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

O acórdão que julgou a apelação anulou a sentença, por considerar que não foi observado o litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, a APEX e a ABDI.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ao art. 3º do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 1º da Lei n.º 1.533/1951, porque não haveria o mencionado litisconsórcio passivo necessário, bastando que o INSS conste do polo passivo do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nas ações em que se discute a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, a União (PFN) detém legitimidade passiva isoladamente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades

referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evitadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido já em 2008, não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Altere-se o polo passivo do feito, para fazer constar a União como sucessora do INSS.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.61.15.000652-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA
ADVOGADO	:	SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH e outro(a)
APELADO(A)	:	INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA
ADVOGADO	:	SP114922 ROBERTO AMADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006520520084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

O aludido acórdão julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 618, parágrafo único, do Código Civil, pelo reconhecimento da ocorrência de decadência, porquanto ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias data da verificação de defeitos na obra contratada pela recorrente em face da corrê ConstruarTE Construtora Sãocarlense Ltda.

Sustenta-se, em síntese, a violação do artigo 205 do Código Civil e o artigo 608, parágrafo único, do Código Civil. Afirmou a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Acerca do prazo para a propositura de ação de indenização em caso de constatação de vícios ou defeitos em contrato de empreitada, assim manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.917 - SP (2014/0119518-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : CYRELA GAFISA SPE LTDA

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA

ALESSANDRA FERRARA AMÉRICA GARCIA

FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MIRIA RODRIGUES BATISTA PIMENTEL

AGRAVADO : DOMINGOS BARREIROS PIMENTEL

ADVOGADOS : VITOR HUGO SILVA LEITE

PABLO RODRIGO JACINTO

DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Empreitada. Prazo prescricional comum para cobrança de indenização por defeitos construtivos. Distinção do prazo legal de garantia pela solidez da obra. Vícios, no caso, pericialmente apontados. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Correção e juros corretamente fixados. Honorários advocatícios reduzidos e calculados sobre o valor da condenação. Agravo retido desprovido. Apelação das rés provida em parte. Adesivo dos autores desprovido." (e-STJ, fl. 600) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 613/617).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 618, parágrafo único, do Código Civil e 535, II, do Código de Processo Civil, alega, em suma, que, os recorridos tiveram conhecimento dos vícios construtivos, em 23.10.2007, e que, a ação somente foi proposta, em 11.11.2008, ou seja, fora do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício do direito de garantia.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, verifica-se que o recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, salienta o Ministro SIDNEI BENETI, que "a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial" (AgRg no

Ag 1.162.073/MG, Terceira Turma, DJe de 12/5/2010).

Por sua vez, quanto à alegada violação ao art. 618 do CC, cuidam os autos de ação de indenizatória cumulada danos morais, por defeitos e vícios na construção.

In casu, o juízo a quo concluiu que o prazo de que cuida o artigo 618 do Código Civil é de garantia e não de prescrição ou decadência, vejamos:

"A matéria suscitada no agravo retido é conhecida e foi há muito sedimentada. Já antes do Código Civil de 2002, com a edição da Súmula 194 do STJ, segundo a qual "prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra."

Depois de sua vigência, com o Emunciado 181 do CEJ, editado no sentido de que "o prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC, refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos."

Com efeito, malgrado a redação do artigo 618, parágrafo único, do CC/02, continua relevante não confundir prazo de garantia pela solidez e segurança da obra com a pretensão indenizatória de danos devidos a defeito construtivo, sujeita à prescrição comum (v. escorço da jurisprudência a que procede: Theotônio Negrão, CC e legislação. em vigor, 31ª ed., p. 246, notas ao art. 618)." (e-STJ, fl. 601)

Destarte, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o vício construtivo deve ser constatado no prazo de cinco anos a contar da entrega da obra, sendo de dez anos o lapso prescricional para a parte lesada propor a ação de reparação de danos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. "O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos" (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).

2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA AFASTADA. GARANTIA DA EDIFICAÇÃO DE CINCO ANOS. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS PARA RECLAMAÇÃO EM JUÍZO. DANOS PELA MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO ABRANGIDO PELA GARANTIA LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 474 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 176.664/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014, grifou-se)

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo à pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento a agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2015.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

(Ministro RAUL ARAÚJO, 07/05/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.939 - SP (2014/0109728-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA

ADVOGADOS : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES

FERNANDA MAZZAFERA SALLES

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TROPEIROS

ADVOGADOS : NEREIDE MESAS DEL RIOS

SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso

especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos - Sentença que reconheceu a ocorrência de decadência com sustento no Artigo 618, parágrafo único do Código Civil - Prazo que se aplica exclusivamente à garantia legal de cinco anos - Pedido de reparação de danos que comporta apreciação - Prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil não verificado - Continuidade do feito - Necessidade da produção de prova pericial - Sentença de extinção - Recurso provido (fl. 136).

Em seu recurso especial, às fls. 146/158, a recorrente alega ofensa ao art. 618, parágrafo único, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que, "o recorrido, no caso em tela, tinha o prazo decadencial de 180 dias para propor a respectiva ação, seja para compelir o construtor a efetuar os reparos e exigir eventual indenização, sem distinção de prazos, decadencial ou prescricional, como quer o v. acórdão recorrido".

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 177/182.

Nas razões do agravo, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença de piso, para afastar a decadência do direito do autor, pronunciando-se nos seguintes termos:

O pedido inicial busca compelir a requerida, na qualidade de construtora dos imóveis que integram o Condomínio autor a providenciar a "imediate reparação dos defeitos existentes, bem como ressarcir o Autor pelos gastos ocasionados pelos vícios da construção..." (fls. 05), sujeitando-se a requerida ao pagamento de multa diária, devendo incorrer ainda o requerido na obrigação de indenização por perdas e danos.

Há que se diferenciar o prazo de cinco anos previsto no atual Artigo 618 do Código Civil, que se refere à garantia, daquele aplicável à hipótese de defeito na construção cujo prazo é de dez anos, nos moldes do Artigo 205 do Código Civil em vigor. Se houve escoamento do prazo decadencial para o Condomínio autor acionar a Construtora, pela garantia da obra, com base no parágrafo único do Artigo 618 do Código Civil, não ocorreu o prazo prescricional para o autor postular a indenização por perdas e danos decorrentes de defeito na construção, como alegado na inicial. Neste sentido o entendimento desta Corte de Justiça: (...).

Do acórdão acima referido possível a extração do seguinte entendimento: "A Súmula 194, do colendo STJ, estabelece: "Prescreve em 20 (vinte) anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra". Nesse mesmo sentido, afirma-se que o prazo do art. 1245, do CC, de 1916 (cinco anos) é de decadência e serve para exigir solidez e segurança da obra; para indenização pelos defeitos, o prazo é de vinte anos (Resp. 215.832 PR, DJ de 7.4.2003, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, vol. 24, p. 108, verbete n. 2475)".

Desta forma, e contendo a inicial pedidos cumulativos, forçoso o afastamento da extinção do feito com sustento na decadência que teria se verificado com o escoamento do prazo de cento e oitenta dias (Artigo 618, parágrafo único do Código Civil) a contar da ciência dos vícios construtivos no que tange à garantia legal de cinco anos em relação à obra, o que não se verifica em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, já que se não pode mais invocar a garantia da construção pode o autor acionar a requerida para reparação de danos decorrentes dos defeitos de construção (fls. 137/138).

Efetivamente, a decisão da Corte local não diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1344043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel.

II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'.

II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial.

III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)

Aplica-se, portanto, sobre o ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2016.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 02/03/2016)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido parece divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021452-65.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021452-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LUCIA TINOCO CABRAL
ADVOGADO	:	SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00214526520094036100 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo **impetrante** é **hígida**, sendo constitucional a progressividade da alíquota em função, entre outros elementos, da área do imóvel. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 153, § 4º, I (em sua redação atual), da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a progressividade da alíquota do ITR em função da área do imóvel seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que, após a Emenda Constitucional n.º 42/2003, a progressividade da alíquota do ITR em função da área do imóvel seria inconstitucional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021452-65.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021452-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LUCIA TINOCO CABRAL
ADVOGADO	:	SP257895 FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00214526520094036100 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo impetrante é hígida, sendo constitucional a progressividade da alíquota em função, entre outros elementos, da área do imóvel. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 6º e 11 da Lei n.º 8.269/1993 e aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que a progressividade da alíquota do ITR em função da área do imóvel seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que, após a Emenda Constitucional n.º 42/2003, a progressividade da alíquota do ITR em função da área do imóvel seria inconstitucional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035058-59.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035058-4/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
	:	SP252535 FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	2010.03.00.020059-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto pelo **impetrante**, com fulcro no artigo 105, II, "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, que denegou a segurança, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência do direito à impetração.

Decido.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade, a teor dos artigos 105, II, "b" da Constituição Federal, 539, II do CPC/73 e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **admito** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos regimentais.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017485-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017485-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: LGD IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00555140620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007596-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007596-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: JOAO ELIDIO BIANCHINI
ADVOGADO	: SP127286 ODAIR LUIZ MONTE CARMELO
AGRAVADO(A)	: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO
ADVOGADO	: SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI
AGRAVADO(A)	: CLIMA INDL/ E COML/ LTDA massa falida
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00011512820044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48929/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008947-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008947-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
No. ORIG.	:	00089474720064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, considerando o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, e atenta à Certidão de fl. 453, regularize a recorrente a sua representação processual.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038844-72.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.015123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REDE D OR SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	RJ071477 LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELO
SUCEDIDO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RJ071477 LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.38844-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que foi assentado na certidão de fl. 1309, primeiramente, regularize a recorrente a sua representação processual, trazendo aos autos a via original de instrumento de mandato, com outorga de poderes ao advogado Dr. Willian Lemos Motta de Carvalho, OAB/RJ nº 183.919, signatário dos recursos excepcionais interpostos, para representá-la no feito.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-63.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005363-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAGGI VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053636320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 395/396: À vista da manifesta discordância da União Federal, não se há falar em levantamento dos depósitos judiciais efetivados.

Retornem os autos ao sobrestamento.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005364-48.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005364-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MAGGI VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053644820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 559/560: À vista da manifesta discordância da União Federal, não se há falar em levantamento dos depósitos judiciais efetivados.
Retornem os autos ao sobrestamento.
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000016-81.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000168120144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que foi assentado na certidão de fl. 425, primeiramente, regularize a contribuinte a sua representação processual, trazendo aos autos a via original de instrumento de mandato, com outorga de poderes ao advogado Dr. Fábio André Maschio, OAB/PR nº 37.532, signatário do recurso excepcional interposto, para representá-la no feito.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018358-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00049324520144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a agravante para que junte aos autos cópia autenticada da alteração de sua razão social.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48931/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 HABEAS CORPUS N° 0021008-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021008-5/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	: AURO HADANO TANAKA
PACIENTE	: OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP136604 AURO HADANO TANAKA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	: ODIR FERNANDO SANTOS CORREA
	: ODACIR SANTOS CORREA
	: SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA
	: FELIPE MARTINS ROLON
	: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
	: GUSTAVO DA SILVA GONCALVES
	: ODAIR CORREA DOS SANTOS
	: LUCIANO COSTA LEITE
	: RONALDO COUTO MOREIRA
	: MARCIA MARQUES
	: ARY ARCE
	: MOISES BEZERRA DOS SANTOS
	: ADRIANO MOREIRA SILVA
	: GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
	: ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
	: ODILON CRUZ TEIXEIRA
	: PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
	: ANTONIO MARCOS MACHADO
	: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO
	: CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
	: LILIANE DE ALMEIDA SILVA
	: ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR
No. ORIG.	: 00071185920144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 HABEAS CORPUS N° 0021336-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021336-0/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO reu/ré preso(a)
	:	ODACIR SANTOS CORREA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA
	:	ODIR FERNANDO SANTOS CORREA
	:	SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA
	:	FELIPE MARTINS ROLON
	:	WESLEY SILVERIO DOS SANTOS
	:	GUSTAVO DA SILVA GONCALVES
	:	ODAIR CORREA DOS SANTOS
	:	LUCIANO COSTA LEITE
	:	RONALDO COUTO MOREIRA
	:	MARCIA MARQUES
	:	ARY ARCE
	:	MOISES BEZERRA DOS SANTOS
	:	ADRIANO MOREIRA SILVA
	:	GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
	:	ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS
	:	ODILON CRUZ TEIXEIRA
	:	PAULO HILARIO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MARCOS MACHADO
	:	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA
	:	LILIANE DE ALMEIDA SILVA
	:	ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR
No. ORIG.	:	00071185920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48930/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0659766-61.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.003990-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA
	:	OCFIBRAS LTDA
No. ORIG.	:	91.06.59766-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-B, CPC/1973, em virtude do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 221.241/RS**, que ao tratar da correção do balanço de 1989 entendeu que a mesma decisão deve ser estendida para o balanço de 1990, com efeito de recurso repetitivo.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação, por entender que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema específico, no RE 545.796, ainda pendente de julgamento.

Observe-se, todavia, que do pedido da ação não consta o tema referente ao diferimento da compensação advinda da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, instituído pela Lei 8.200/91, objeto do RE 545.796, vinculado ao tema 298 de repercussão geral, e que à época da impetração do *mandamus* a referida lei ainda não havia entrado em vigor.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0659766-61.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.003990-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA
	:	OCFIBRAS LTDA
No. ORIG.	:	91.06.59766-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu que o balanço de 1990 deve ser corrigido pela variação do IRVF, não levando em consideração o IPC. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, unicamente para corrigir erro material.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto rejeitados os embargos declaratórios.

Aduz que a utilização de índices inflacionários que não refletem o valor da moeda viola os conceitos de renda e lucro e, em consequência,

os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 3º da Lei 7.789/89, 4º da Lei 7.777/89 e 1º da Lei 7.799/89.

Subsidiariamente, postula a ilegalidade da exigência da aplicação da TRD aos valores devidos a título de IRPJ, CSL e ILL neste caso, por incorrer em violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade, art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aos artigos 113, 144 e 201 do CTN e à Lei 8.383/91.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 545/554.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem modificado seu entendimento a respeito da questão referente à aplicação do IPC como índice de correção monetária incidente nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, em razão da conclusão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 242.689/PR, submetido ao regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art.

30 da Lei n. 7.799/89, que estabeleciam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1989, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Nessa esteira, as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm reajustado seu entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1990 deverá se pautar pelo IPC do referido período.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 811.619/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA EM REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 20/11/2013, ao julgar os Recursos Extraordinários 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e 30, caput, da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a

Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano. 2. No julgamento do RE 221.142/RS, o STF, por maioria de votos, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, em ordem a aplicar o resultado daquele julgamento ao regime da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RE 242.689/PR, para incidência dos efeitos do art. 543-B do CPC. 3. "Muito embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as

demonstrações financeiras no período-base de 1989, houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689

RG/PR" (REsp nº 1.429.939/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/08/2015). 4. Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por

força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89, a exemplo do que decidido nos EREsp nº 1.030.597/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/04/2014, ocasião em que a Primeira Seção procedeu à revisão da jurisprudência desta Corte, para

adequá-la à orientação do STF. 5. Recurso especial da União desprovido, em juízo de retratação do art. 543-B, § 3º, do CPC. (REsp 1034589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA

TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990 (PLANO COLLOR I). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESENÇA DE ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, §3º, CPC. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO. ART. 5º, §2º, DA LEI N. 7.777/89. 1. Em 20.11.2013, em dois casos análogos envolvendo o "Plano Verão", portanto demonstrações

financeiras do ano-base de 1989 (REs nsº 208.526 e 256.304), o Plenário do E. STF, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 7.730/89 e do artigo 30 da Lei 7.799/1989, que fixaram o valor da OTN

para o ano-base de 1989 como o índice de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano e de anos subsequentes. Na mesma ocasião, também foram julgados os RE 215.811 e RE 221.142, sendo que em ambos ficou decidido via

questão de ordem que seria aplicado "o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689. Tema 311, para incidência dos efeitos do art 543-B, do Código de Processo Civil". 2. Ou seja, muito

embora os processos efetivamente analisados em sede de repercussão geral pelo STF, v.g. o RE 221.142/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20.11.2013) tenham versado exclusivamente sobre as demonstrações financeiras no período-

base de 1989, houve extensão dos julgados para abranger também as demonstrações financeiras do ano-base de 1990. Isto é, os julgamentos atingiram, via questão de ordem, a repercussão geral no RE 242.689 RG/PR (Tema 311). 3. Desse modo, dois temas

foram julgados concomitantemente em sede de repercussão geral, havendo que se adequar a jurisprudência deste STJ: as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (Plano Verão) e as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano

Collor I). 4. Para as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 (Plano Collor I), deve ser aplicado o IPC vigente como o índice correto para o período, por força do art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89. 5. Recurso especial provido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dessa forma, portanto, merece trânsito o recurso da impetrante.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-70.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.001459-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao SESCOOP pode ser cobrada desde a edição da Medida Provisória n.º 1.715/1998, sem ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que não referido ato normativo não instituiu nem majorou tributo, mas apenas redirecionou o produto da arrecadação de tributo já existente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, 149 e 150, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a mencionada Medida Provisória teria criado novo tributo que deveria obedecer ao princípio da anterioridade tributária e somente poderia ter sido instituído por lei complementar.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Apesar de na apreciação da medida cautelar na ADI n.º 1.924/DF o E. Supremo Tribunal Federal não ter vislumbrado qualquer

inconstitucionalidade nas normas que regem a contribuição destinada ao SESCOOP, o mérito desse processo ainda não foi julgado. Ademais, não há precedente da Suprema Corte enfrentando as teses ora invocadas pelo recorrente.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605980-43.1998.4.03.6105/SP

	2002.03.99.041468-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.06.05980-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

A Recorrente sustenta, em suma, violação ao art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto a parte contrária fora condenada em valor irrisório envolvendo os honorários advocatícios. No caso foram fixados honorários no importe de R\$ 5.000,00, em causa envolvendo o valor de R\$ 2.767.922,17. Vê-se, portanto, que os honorários foram fixados em aproximadamente 0,18% (dezoito décimos) do valor discutido.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no Acórdão impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFIMO (R\$ 5.000,00) DE 1,48% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 336.076,09). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM 3% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial, se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.*
- 2. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias foi no valor de R\$ 5 mil, o que perfaz 1,48% do valor da causa, comportando majoração para 10% desse mesmo valor, como se consignou na decisão ora agravada.*
- 3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provido para fixar os honorários em 3% do valor da condenação."*

(AgRg no AREsp 80.158/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)(Grifei)

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011100-77.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011100-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO MEIRELLES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	ANA JALIS CHANG
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP083631 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ASSISTENTE	:	DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS PROCON
ADVOGADO	:	SP115624 ANDREA PILI MARIANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III *a* da Constituição Federal.

Acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal reconheceu, entre outros fundamentos, que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução CONSU nº 13/98, a qual determina, no período de carência, limite de prazo de 12 horas para atendimento de urgência e emergência. Segundo o acórdão "não houve violação à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente ao seu artigo 6º, IV, já que a aludida resolução não inovou na ordem jurídica, mormente por não refletir função legislativa propriamente dita, pois, conforme consta no julgado, "o que fez a norma que se pretende ver anulada foi disciplinar os prazos de cobertura nos atendimentos médicos hospitalares após o decurso das 24 horas previstas em lei, tanto no que tange aos planos ambulatoriais, quanto no que se refere aos planos hospitalares" e "não dispõe acerca do prazo de carência para os casos de urgência e emergência".

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ressalte-se, de plano, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O v. acórdão recorrido firmou convicção sobre a manutenção das normas impugnadas no sistema jurídico.

Não se verificou, todavia, a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente exatamente a questão em debate nos autos.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-23.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001785-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
SUCEDIDO(A)	:	HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
	:	C P SHIPS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a multa por atraso na prestação de informações sobre carga transportada ou armazenada incide no caso e não pode ser afastada por denúncia espontânea. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e

ii) ao art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/1966, em sua redação atual, pois a denúncia espontânea afastaria a aplicação da multa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que, no âmbito aduaneiro, a denúncia espontânea afastaria a aplicação da multa, mesmo por infração a obrigação acessória.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025956-22.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025956-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00259562220064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 63, §2º, da Lei nº 9.430/96 e 161, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à incidência de juros de mora no período em que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de liminar em mandado de segurança aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.*

2. *"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).*

3. *"A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).*

4. *O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.*

5. *No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.*

6. *Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013). - grifei*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-81.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.000594-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CACAPAVA LTDA
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a existência de penhora em execução fiscal, mesmo que insuficiente, gera ao contribuinte o direito à expedição de CPDEN.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 206 do Código Tributário Nacional, pois somente a penhora suficiente geraria ao contribuinte o direito à expedição de CPDEN; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.077.186/RJ. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou a tese invocada pela recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça a existência de penhora insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exequendo não gera ao contribuinte o direito à expedição de CPDEN, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (AgRg no AREsp 570.648/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.61.00.008074-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	: CARMO TEODORO DE SOUZA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES
	: SERVOS DEI PEREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
	: SEBASTIAO SANCHES PRETELLI (= ou > de 60 anos)
	: SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES (= ou > de 60 anos)
	: SEBASTIAO WILSON DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	: PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
No. ORIG.	: 00080744220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001931-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO BRUGIONI
ADVOGADO	:	SP236931 PAULO SERGIO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019311020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

O recurso merece admissão ante a aparente violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, pela configuração do não enfrentamento de argumentos relevantes deduzidos no processo, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que propriedade foi avaliada a preço vil para fins de leilão extrajudicial, questão essa que não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplica-se, por extensão, as Súmulas 292 e 528 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008877-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008877-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEANDRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250071 LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088778820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, que o seu interesse de agir permanece, mesmo com a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional em face da controvérsia instalada, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO.

- 1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial.*
- 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ.*
- 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.*
- 4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.*
- 5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.*
- 6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.*
- 7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.*

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009061-02.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.009061-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	: DELMO TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	: 00090610220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025735-30.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.025735-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros(as)
	: JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA
	: JOSE RODRIGUES
	: JOSINO ALVES DE SOUZA
	: BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 02026423219984036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.029 do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente que é incabível a inserção nos cálculos dos expurgos inflacionários correspondentes à conta não-optante, posto referidas quantias pertencerem ao empregador, mas não ao empregado, consignando que, embora a Constituição Federal tenha determinado a opção compulsória do FGTS, eventual opção retroativa deveria ter sido expressa, o que não ocorreu no presente caso. Vislumbra-se a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da ausência de debate acerca do tema aqui tratado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-49.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.001220-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO LOPES CABRAL
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012204920114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002815-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	AECIO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028156120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desprezando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2012.61.00.015970-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANDIR CAMARA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00159703420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2012.61.23.000625-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE FELIX LOPES
ADVOGADO	:	SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006255620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002, porque, tendo havido o reconhecimento do direito do autor na contestação, não seria cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.551.780/SC. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou a tese defendida pela União.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se a União reconhece o direito do autor na contestação, não é cabível sua condenação ao pagamento de honorários, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação em honorários quando a Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido formulado pelo contribuinte. 2. Ocorrendo pretensão resistida por parte do ente público, ainda que parcial, não há incidência da regra de isenção. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1506470/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006998-35.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006998-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VALFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP251340 MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069983520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a retenção de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 aplica-se às pessoas jurídicas optantes pelo **Simplex**, no caso de estas se dedicarem à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores - e a **impetrante** dedica-se a tais atividades.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 e à Súmula n.º 425 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as pessoas jurídicas optantes pelo **Simplex** não se submetem à regra constante do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.142.462, no âmbito do qual o E. Superior Tribunal de Justiça adotou a tese ora invocada pelo contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que as pessoas jurídicas optantes pelo **Simplex** não se

submeteriam à regra constante do art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Entretanto, o acórdão recorrido, apesar de reconhecer expressamente o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, fez uma distinção relevante: essa tese não se aplicaria no caso das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Não se verificou a existência de decisão colegiada da Corte Superior que acolha ou afaste essa distinção, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Ademais, tendo a distinção já sido feita de modo expreso no acórdão recorrido, não se trata de caso de devolução dos autos para eventual juízo de retratação.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006737-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: JOAO RUBENS GOULART LEAO
-----------	----------------------------

ADVOGADO	:	SP195383 LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014512020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.029 do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega-se violação do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.557/42 e artigo 1.977 do Código Civil, sustentando, em síntese, que consoante disposto no Código Civil, a herança do falecido responde pelos débitos do sucedido.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012905-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012905-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY
ADVOGADO	:	SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
	:	CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO CETESB

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229797620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Camargo Corrêa Desenvolvimento Imobiliário S/A, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal.

A recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que: i) inverteu o ônus da prova e ii) relativamente ao ônus financeiro da prova pericial requerida pela parte autora (MPF) e pela ré, impôs o adiantamento dos honorários tão somente aos réus, em virtude da impossibilidade de cobrança do *Parquet* nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985.

O órgão fracionário do Tribunal negou provimento ao referido agravo, frisando que há forte indicativo de dano ambiental no local, decorrente de corte e supressão de vegetação de sub-bosque, sendo **razoável e proporcional a inversão do ônus da prova**, considerada a responsabilidade objetiva em relação a danos ambientais, a fim de permitir que os réus demonstrem a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilização.

No tocante ao adiantamento dos honorários periciais, a decisão frisou que a hipótese não trata de prova determinada "*ex officio*" ou requerida apenas pelo Ministério Público Federal, mas tanto pela autora quanto pelas réus, sendo possível a imposição do adiantamento às últimas, nos termos do artigo 95, CPC/2015.

Contra essa decisão, em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega ofensa:

i) aos arts. 489, § 1º, IV e 1022 do C.P.C;

ii) ao art. 373, I, II e § 1º do CPC; e

iii) existência de dissídio jurisprudencial.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

Os argumentos apresentados pela parte recorrente buscam, exclusivamente, rever a inversão do ônus da prova determinada no acórdão, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado, é tarefa inviável de ser realizada no Superior Tribunal de Justiça, por óbice do enunciado da Súmula 7.

Ressalte-se, em outro giro, que a inversão do ônus financeiro relativo à prova pericial não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à aplicação do art. 18 da Lei 7.347/85, há indicativos de que o acórdão recorrido estaria em dissonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.186 - SP (2014/0073073-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANA FUZARO NASSER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado no julgamento de agravo legal, assim ementado (fls. 334/335e):

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AFASTADA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 18, DA LEI 7.345/85. **PROVA REQUERIDA PELO MPF E PELA RÉ.***

I - As peças juntadas aos autos são suficientes à compreensão da controvérsia, não se apresentando deficiente a instrução do agravo de instrumento.

II - Após a decisão desta Relatoria afastando o recolhimento antecipado dos honorários periciais e reconhecendo a exorbitância

do valor fixado, o juízo a quo proferiu nova decisão, atribuindo novo contexto à decisão agravada eis que limitou a indisponibilidade da totalidade dos bens e reduziu o número de imóveis a serem objeto da perícia já que parte deles não pertence à ré, não estando registrados em seu nome.

IV - Considerando que a avaliação dos imóveis e das aquisições e alienações feitas são parte das questões controvertidas, a perícia é medida de prova necessária para o deslinde da controvérsia, fixando se houve acréscimo irregular de patrimônio, bem como eventual montante do dano ao erário a ser ressarcido, remanescendo, assim, o interesse em ver realizada a perícia.

V - Embora o artigo 18, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, disponha não haverá depósito prévio ou antecipação dos honorários ao perito judicial, a leitura atenta do dispositivo indica ausência de referência quanto aos réus. Tanto assim é que o Conselho da Justiça Federal baixou Resolução para pagamento de verbas periciais para os casos de assistência judiciária.

VI - Na ação principal o pedido de perícia deriva tanto da autoria quanto da ré e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ônus à antecipação das custas, emolumentos, honorários periciais, etc, incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública. Assim, tendo a ré também requerido a prova, deve arcar com seus custos.

VII - Remanescendo interesse na realização da prova pericial, essencial à solução da controvérsia, cabe ao magistrado a nomeação de outro profissional, limitando a perícia aos imóveis efetivamente registrados em nome da ré, com a ressalva quanto a valores exorbitantes de honorários, incumbindo à ré a antecipação dos valores referentes, pois também requereu a prova.

VIII - Agravo parcialmente provido.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial, alegando-se, em síntese, que mesmo não havendo obrigatoriedade do Ministério Público em arcar com os honorários periciais, tal ônus não pode ser transferido à parte ora Recorrente, por ausência de disposição legal nesse sentido.

Com contrarrazões (fls. 403/413e), o recurso foi admitido (fls. 415/416e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 433/436e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

In casu, do acórdão recorrido conclui-se que a prova pericial em questão foi requerida por ambas as partes, razão pela qual aplicável o caput do art. 33 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

Anote-se que tal dispositivo deve ser aplicado conjuntamente com o art. 18, da Lei n. 7.347/85, cuja aplicação foi objeto de julgamento sob rito do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013).

Neste contexto, o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a isenção prevista pelo art. 18 da Lei n. 7.347/85, em relação aos honorários periciais, não pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), de modo a determinar que a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado, arque com o adiantamento das despesas periciais. Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do

Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para atribuir o adiantamento das despesas periciais à Fazenda Pública da pessoa política à qual se encontra vinculado o Ministério Público Recorrido, de forma a isentar o Recorrente da antecipação de tais verbas.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 19/05/2016)

Existem, todavia, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à prova pericial requerida por ambas as partes, em sentido contrário à tese jurídica fixada acima, de sorte cada parte arque, proporcionalmente, com a perícia respectivamente requeridas. Se não, vejamos *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.791 - DF (2014/0066212-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADO : HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE PERITO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RÉ PELO DEPÓSITO PRÉVIO - MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 33 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 232 - APLICABILIDADE.

a) Recurso - Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa.

b) Decisão de origem - Atribuída à Agravante, exclusivamente, a responsabilidade pela antecipação da despesa referente aos honorários do perito. (...)

No caso, é FATO INCONTROVERSO que a prova pericial fora requerida pelas partes. Logo, a decisão impugnada destoa da jurisprudência inconstanciada na Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, mediante emprego de analogia, a esta lide.

Com razão a Agravante ao pretender que "cada parte pague, proporcionalmente, pelas perícias respectivamente requeridas" (fls. 13).

Estando a decisão em confronto com previsão de norma legal válida (Código de Processo Civil, art. 33) e entendimento jurisprudencial sobre a questão (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 232; REsp nº 1.280.441/MG), merece acolhida a irresignação da Agravante. Agravo de instrumento provido.

Decisão reformada (fls. 564/565).

As razões do recurso especial apontam violação do art. 18 da Lei 7.347/85. Sustentam que não há adiantamento de despesas de honorários periciais na ação civil pública e que não se pode exigir do Ministério Público o referido pagamento (fl. 773/783). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fl. 805/809).

È o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.253.844, SC, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula nº 232/STJ.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011;

REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no

REsp 1083170/MA, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/S P, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (Dje de 17.10.2013).

Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que cada parte deve pagar, proporcionalmente, pelas perícias respectivamente requeridas.

Todavia, não está claro no acórdão recorrido se o pagamento deve ser arcado pelo Ministério Público. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, a fim de imputar a verba pericial à Fazenda Pública ao qual se encontra vinculado o Parquet recorrente, isentando o Ministério Público Federal da antecipação dos honorários periciais. Intimem-se. Brasília, 05 de dezembro de 2014.

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (grifos nossos)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

A fim de que a Corte Superior defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, considerando, especialmente, a vigência do C.P.C de 2015, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48934/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011114-07.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011114-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO	:	SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	BRUNO SCARANNI FILHO
No. ORIG.	:	00111140720064036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Andréia Hamada

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001074-04.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001074-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP082826 ARLINDO BASILIO
	:	SP076337 JESUS MARTINS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010740420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48935/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2000.03.00.044928-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ROTAGRAF S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.16100-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
 2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
 3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
 4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.
- Agravo interno improvido. (destaquei)
(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003171-04.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.003171-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NCH BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.09353-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 151 e 156 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.03.00.045682-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MINARI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP068154 ANTONIO IVO AIDAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.71845-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 142, 151 e 156 do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.60.00.009412-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TELMO BRUGALLI FLORES
ADVOGADO	:	MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ("ADA") bem como a averbação da reserva legal e de área de preservação permanente ("APP") na matrícula do imóvel para que a respectiva área não seja considerada no cálculo do valor do ITR. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 10, § 1º, II, *a*, da Lei n.º 9.393/1996, ao art. 16, § 2º, da Lei n.º 4.771/1965, aos arts. 11 e 149 do Código Tributário Nacional e aos arts. 3º e 10, § 7º, da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, uma vez que a inexistência de averbação da reserva legal e da APP na matrícula do imóvel faria com que a respectiva área fosse considerada no cálculo do valor do ITR.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diferentemente do que ocorre com as APPs, a área da reserva legal não pode ser excluída do cálculo do valor do ITR se ela não estiver averbada na matrícula do imóvel, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte. 3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural. 4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de

efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao menos no que tange à reserva legal, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008594-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008594-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP147086 WILMA KUMMEL e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085947020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, comprovada em juízo a existência de área de preservação permanente ("APP"), o contribuinte faz jus à isenção do ITR no que tange a tal área, independentemente da apresentação de ADA. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 5º da Lei n.º 5.868/1972 e aos arts. 96, 111, 113, § 2º, 175, parágrafo único, 176 e 179 do Código Tributário Nacional, uma vez que, para o gozo da isenção, deveria ter sido formulado requerimento até o dia 31 de dezembro do exercício, na forma da Instrução

Especial INCRA n.º 08/1995. Ademais, para o gozo da isenção, a área deveria ter sido averbada na matrícula do imóvel.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pela União é no sentido de que, para o gozo da isenção, deveria ter sido formulado requerimento até o dia 31 de dezembro do exercício, na forma da Instrução Especial INCRA n.º 08/1995.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que tenha enfrentado especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Ressalte-se, ainda, que os fatos objeto do processo são anteriores à inclusão do § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, efetuada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018539-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018539-9/SP
--	------------------------

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	MAPS S/A SOLUCOES E SERVICOS
ADVOGADO	:	SP229381 ANDERSON STEFANI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANKWARE S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185391320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que a data da incorporação, para fins fiscais, deve ser a do registro da ata da respectiva assembleia geral na Junta Comercial, pois entre a assinatura desse documento e seu protocolo para arquivamento decorreram mais de 30 dias. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 96 do Código Tributário Nacional e ao art. 235, § 1º, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR), porque a data da incorporação, para fins fiscais, seria tão somente a da deliberação dos acionistas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é de que a data da incorporação, para fins fiscais, seria tão somente a da deliberação dos acionistas, como previsto expressamente no art. 235, § 1º, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR).

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido por esse fundamento.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005145-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005145-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEOLINDA ROSA BAPTISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
No. ORIG.	:	00051450220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014414-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014414-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	PAULO SUEHIRO MURAMATSU
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00144146520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012257-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012257-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERALDO EDEMAR BENAZZI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00122578520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. *A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

2. *Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020451-74.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020451-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00204517420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. *A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

2. *Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022662-83.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022662-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00226628320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. *A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

2. *Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010759-24.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010759-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00107592420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu, entre outros pontos, que, após a utilização de TDAs para quitar 50% do valor devido do ITR, o contribuinte pode compensar o restante da dívida.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.393/1996, porque a autoridade impetrada não teria legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, na medida em que ela não detém atribuições sobre os imóveis localizados fora de sua área de atuação; e
- ii) ao art. 96 do Código Tributário Nacional, ao art. 105, § 1º, *a*, da Lei n.º 4.504/1964 e ao art. 11, I, do Decreto n.º 578/1992, pois, se o contribuinte utilizou-se da faculdade de quitar 50% do valor devido do ITR com a utilização de TDAs, o restante da dívida deveria ser pago em moeda corrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal desenvolvida pela recorrente é no sentido de que, se o contribuinte utilizou-se da faculdade de quitar 50% do valor

devido do ITR com a utilização de TDAs, o restante da dívida deveria ser pago em moeda corrente.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-66.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.005846-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
APELADO(A)	: LUIZ BARSOTTI
ADVOGADO	: SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG.	: 00058466620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO

REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005646-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO SCARTON
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056468220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-18.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003954-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIAGNOSTEK IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00039541820124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu, entre outros pontos, que o prazo para as microempresas e empresas de pequeno porte regularizarem débitos fiscais e, desse modo, evitarem sua exclusão do regime de tributação denominado Simples, deve ser contado a partir da publicação do ato que determinou a exclusão. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 31, § 2º, e 39 da Lei Complementar n.º 123/2006 e ao art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, pois o prazo em questão deveria ser contado a partir da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que julgou o seu recurso administrativo contra o ato que determinou a exclusão do Simples; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido em diversos acórdãos que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que o prazo para as microempresas e empresas de pequeno porte regularizarem débitos fiscais e, desse modo, evitarem sua exclusão do regime de tributação denominado Simples, deveria ser contado a partir da data em que o contribuinte teve ciência da decisão que julgou o seu recurso administrativo contra o ato que determinou sua exclusão.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009212-05.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009212-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA MARUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092120520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (e, mais particularmente, à atribuição do ônus probatório, cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), e, ainda, considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o entendimento firmado no referido paradigma é integralmente aplicável às demandas em que o fundiário demanda o pagamento de juros progressivos, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS VINCULADOS - ÔNUS DA CEF - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROCESSO REPETITIVO - MULTA.

1. *A demonstração de que o cálculo dos juros foi feito desrespeitando o regime da progressividade, depende no caso da apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada, o que, conforme assentado na decisão agravada e na reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada com o julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é ônus da Caixa Econômica Federal.*

2. *Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (g.n.) (AgRg no REsp 1162798/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)*

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006775-84.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.006775-2/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	DEA DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR e outros(as)
	:	SOEN SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA
	:	EDUARDO GERIBELLO NETO
	:	ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO
	:	CLAUDETE APARECIDA DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00042323320044036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a

responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 968, 1.003, 1.151 e 1.057 do Código Civil, e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48902/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024557-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	LUIZ FRAGOSO
ADVOGADO	:	SP136650 APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.01440-2 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se o INSS e a União Federal para que, sucessivamente, o primeiro, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se na condição de interessado, e a segunda, no mesmo prazo, diga a respeito do seu interesse em intervir no feito e, se for o caso, manifeste-se a respeito do mérito da impetração.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48898/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017388-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
RÉU/RÉ	:	SUELI DOS SANTOS ARROYO
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
No. ORIG.	:	07033799219954036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o CRM - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para se manifestar sobre o cálculo apresentado à fl. 479.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013062-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013062-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	JESUEL GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036630420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há verossimilhança na alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de prova pericial em contrato do SFH referente ao sistema SACRE.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, promova a juntada integral da decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Após, tomem os autos à conclusão para a análise do cabimento da ação rescisória.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019025-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
	:	REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH e outro(a)

RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
No. ORIG.	:	00003552520044036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a ré foi citada (fls. 267) e apresentou contestação (fls. 274/277), bem assim os autores ofertaram réplica (fls. 294/301).

Em réplica a autores afirmam, preliminarmente, violação ao princípio da probidade processual, ao argumento de que "a demandada falta com a verdade nestes autos quando às fls 274 verso, em seu penúltimo parágrafo, ao comunicar que a liminar foi deferida em 29 de abril de 2004, este é verdadeiro, no entanto, foi solicitado ao Juízo dilação para pagamento do débito em atraso devido à enfermidade dos autores e o acidente de automóvel, fato superveniente, que deu causa a ação revisional, fundamentado no artigo VIII da Lei 8.078-1990". E "a liminar foi deferida na data de 29 de abril de 2004, e a demandada omitiu do Juízo, que já havia adjudicado o imóvel em 23 de abril de 2004".

Por petição de fls. 302/305 os autores reiteram a alegação de abuso de direito por parte da ré, alegando que "a requerida leiloou o imóvel em 23 de abril de 2004, a liminar foi deferida em 29 de abril de 2004" e requerem a "apreciação de má fé processual praticada pela requerida".

É o sucinto relatório.
Fundamento e Decido.

Por primeiro, é de se pontuar que a conduta reputada como abuso de direito pelos autores teria sido praticada pela ré nos autos da ação originária nº 0000355-25.2004.403.6119, a qual se encontra definitivamente julgada e encerrada. Logo, inviável a apreciação da alegação de litigância de má-fé neste feito sobre comportamento que teria sido cometido em outro, de competência de outro Juízo.

Ainda que se cogitasse da possibilidade de análise da conduta da ré neste feito, não vislumbro a ocorrência de abuso de direito, a caracterizar a litigância de má-fé.

O abuso de direito alegado consubstanciou-se na ocultação de informação pela ré acerca da realização do leilão do imóvel na data de 23.04.2004 (consoante matrícula do imóvel copiada a fls. 303), ao passo que a antecipação da tutela concedida para a purgação da mora e retomada do pagamento das prestações nos autos nº 0000355-25.2004.403.6119 foi deferida em 29.04.2004.

Ora, os argumentos apresentados pelos autores, por si só, revelam que a conduta da ré em realizar o leilão previamente a qualquer decisão judicial acerca do imóvel não constituiu litigância em infringência à boa-fé e lealdade processual.

Considere-se ainda que os autores, nos autos originários, não cumpriram a decisão antecipatória da tutela, não purgando a mora.

Logo, rejeito a alegação de litigância de má-fé.

Prossiga-se no processamento com a apresentação das razões finais pelas partes e posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 263/264.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48917/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000059-85.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	JOSEMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157946 JEFFERSON MAIOLINE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	00000598520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Josemar Fernandes da Silva, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo de rescindir a r. sentença que, em ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Lourenço de Lima, julgou procedente o pedido para determinar a reintegração do imóvel à autora.

Intime-se o autor, para que se manifeste se remanesce interesse processual no julgamento da presente ação, tendo em vista a conciliação realizada no Processo nº 2009.61.19.010097-0 (fls. 137/139).

Publique-se. Intime-se.

Manifeste-se o autor a respeito a respeito da
São Paulo, 09 de março de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48897/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079956-51.1997.4.03.0000/SP

	97.03.079956-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros(as)
	:	EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	N Z ADMINISTRADORA LTDA
	:	SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
	:	SAFIN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros(as)
No. ORIG.	:	94.03.045115-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 265/272vº), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015179-42.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.015179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
No. ORIG.	:	2000.61.03.001129-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Iniciada a execução dos honorários de sucumbência em desfavor da União, esta pede a exclusão dos juros moratórios na conta apresentada pela autora-exequente que se encontra à f. 287.

Instada a se manifestar sobre a discordância da União a autora reafirma sua tese no sentido de que cabem os juros moratórios a partir do trânsito em julgado (da condenação) e cita julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em resumo, o cerne da discussão nesta fase executória (da verba honorária) reside saber, na hipótese dos autos, se cabem os juros moratórios a **partir do trânsito em julgado**.

Tem razão a União à medida que sua tese de inconformismo está em sintonia com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (**grifei**):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE ARBITRADO EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR O CRÉDITO EXEQUENDO. PRECEDENTES.

1. Na execução de honorários advocatícios, arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir da intimação do devedor para pagar, e não da data do trânsito em julgado do respectivo título judicial.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1131492/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO PRECEDENTES.

1. Considera-se, in casu, que houve o devido presquestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. "A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo.

Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1441499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1382085/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 05/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros moratórios sobre os honorários de sucumbência são cabíveis somente a partir da citação da devedora para pagar, quando esta, então, fica constituída em mora.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.441.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014); AgRg no AREsp 174.722/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/2/2014); REsp 296.409/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/9/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23/9/2008; AgRg no REsp 987.726/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 14/12/2007); AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1420306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 20, §4º, DO CPC.

1. **"O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução"**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

2. O arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual que toma por base tão-somente a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso - é prática rechaçada pela jurisprudência da Casa, porquanto o executado, de devedor, pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa hipótese, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º, do art. 20, do CPC.

Precedentes.

3. Na hipótese, diante dos valores envolvidos na causa e dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos das partes, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC) o arbitramento de honorários advocatícios para exequente e executado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, compensada reciprocamente (Súmula n. 306), o que vale dizer que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos procuradores.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1382161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS EM FACE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO A QUO DOS HONORÁRIOS. CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência.

3. **O termo inicial dos juros moratórios referente aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1369288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. **"O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução"**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

2. In casu, maior razão assiste ao recorrente, justamente por ser a Fazenda Pública a executada, que deve observância ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009)

Destarte, conforme os paradigmas apontados do egrégio Tribunal Superior não há como prevalecer o cálculo apresentado pela parte autora, devendo os juros moratórios serem excluídos porquanto indevidos.

Ante o exposto, determino à Subsecretaria encaminhar os autos à Contadoria desta Corte para atualização do cálculo com a **exclusão**

dos juros moratórios e, com o refazimento dos cálculos, na sequência, intimar as partes, **sucessivamente**, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido este, com ou sem manifestação, tornem-me os autos à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP107296A LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
No. ORIG.	:	1999.61.00.024508-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a requerida, no prazo de 05 dias, sobre a petição da União (fl. 755) e documentos que a instruíram (fls. 756/757), na qual informa a situação de irregularidade quanto ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/14.

Pub. Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042918-82.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042918-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO MOREIRA CESAR
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outros(as)
No. ORIG.	:	2005.61.00.021934-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação de fl. 307, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009508-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	PATENTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188018519944036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo da União (fs. 985/988-v).
Pub. Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001234-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001234-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP018079 COARACI NOGUEIRA DO VALE
	:	SP305319 GIANVITO ARDITO
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00001395320064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 785/786: Defiro. Intime-se a Autora para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017048-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017048-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AUTOR(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:	SP188771 MARCO WILD e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00009639320084036115 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 966, inciso VII (prova nova) c/c o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, objetivando seja julgado totalmente procedentes os pedidos no sentido de rescindir a r. sentença transitada em julgado no **mandado de segurança nº 0000963-93.2008.4.03.6115** e, por consequência, assegurar o direito de a requerente não ser obrigada ao recolhimento da Contribuição ao PIS por ser Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos e reconhecida como tal por Certificado CEBAS.

Pede, ademais, seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que se trata de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, portadora de certificado CEBAS, bem como opera em constante prejuízo (balanço patrimonial exercícios findos 31/12/2015 e 2014, fls. 99/103).

Em breve síntese, é necessário relatar que o v. acórdão rescindendo, proferido pela Egrégia Quarta Turma, nos autos do AMS nº 0000963-93.2008.4.03.6115, fls. 475/475-vº, recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR DEVE TRATAR DOS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS) E LEI ORDINÁRIA PODE CUIDAR DOS ASPECTOS SUBJETIVOS (FORMAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF NO RE 636.941/RS, NO QUAL FOI RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. CONTRARRAZÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

- *Contrarrrazões.* A apelada requer a condenação da apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, o que deveria ter sido veiculado por meio de recurso, razão pela qual o pedido não pode ser conhecido.

- *Imunidade relativa ao PIS prevista no § 7º do artigo 195 da CF.* Apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

- *A entidade beneficente de assistência social faz jus à imunidade descrita no § 7º do artigo 195 da Lei Maior se preencher cumulativamente os requisitos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, da Lei nº 8.212/1991, artigo 55, e da Lei nº 12.101/2009, que entrou em vigor em 30/11/2009 e revogou aquele dispositivo, desconsiderados os que foram suspensos na ADI nº 2.028/DF (inciso III e §§ 3º a 5º do citado artigo 55).*

- *O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e pacificou tal entendimento no **Recurso Extraordinário nº 636.941/RS.***

- *In casu,* o juízo a quo denegou a segurança, em virtude de não ter sido apresentado o documento indicado no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, o qual, como visto, é imprescindível para o reconhecimento da imunidade em relação ao PIS. A apelante restringiu-se em seu recurso a afirmar que cumpre todos os requisitos do artigo 14 do CTN, os quais não bastam para tanto. Desse modo, a sentença deve ser mantida.

- *Contrarrrazões conhecidas parcialmente e apelação desprovida."*

Na sequência, a impetrante, ora autora, opôs embargos de declaração em face do referido aresto, rejeitado, à unanimidade, pela Egrégia Quarta, em julgamento realizado em 24/07/2014.

Foi interposto recurso extraordinário, não admitido pela r. decisão de fl. 582/582v da Egrégia Vice-Presidência deste Colendo Tribunal, que foi desafiada por agravo de instrumento perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, que lhe negou seguimento, por meio da r. decisão de fl. 623, com fulcro no art. 13, V, c, do RISTF. Foram opostos embargos de declaração pela requerente (fl. 627/631), julgados em 02/12/2015, e consoante certidão de julgamento de fl. 637, o E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, negou-lhe provimento.

A v. acórdão de fls. 639/640, transitou em julgado aos 23/02/2016 (fl. 652).

Alega a autora ser "entidade beneficente de assistência social, reconhecida como tal através de certificados emitidos pelo Ministério da Saúde - CEBAS, ora anexados, viu seus recursos serem julgados improcedentes pela falta de apresentação deste documento, embora a matéria discutida, referente à imunidade tributária (mesmo sem a necessidade de apresentação do CEBAS), seja de repercussão geral e com manifestações do STF favoráveis ao contribuinte."

Aduz, ser possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Saúde, ao menos no período de 01.01.2004 até a presente data, sendo o mesmo renovado a cada três anos, à fl. 94, a requerente apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS, datado de

12/11/2012, à fl. 95, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social, certificando o protocolo de pedidos de renovação do CEBAS e que foram deferidos em 10/11/2008. Processo nº 71010.002598/2003-51, referente ao período de validade da renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 e pelo Processo nº 71010.004378/2006-13 período de validade da renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009, datada de 19/03/2009, à fl. 96, cópia de publicação no DOU, com data de 02/07/2014, da Portaria nº 529, de 1º/07/2014, alterando a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para período s que variam de 2015-2016, e à fl. 97, documento emitido no SISCEBAS, datado de 09/06/2016, confirmando renovação do Certificado.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para suspender, até posterior decisão de mérito a r. determinação do MM. Juízo *a quo*, que deferiu a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal, referente à totalidade dos depósitos judiciais efetivados pela requerente na Apelação em Mandado de Segurança nº 0000936-93.2008.4.03.6115.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/669.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que toca ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a autora está constituída como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, bem assim de que é reconhecida como tal por certificado CEBAS, além de operar em constante prejuízo (balanço patrimonial exercícios findos 2015 e 2014, fls. 99/103), é de se aplicar o teor da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *in verbis*:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Assim, evidenciando-se que a requerente cumpriu os requisitos elencados na referida Súmula, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, não merece acolhida a presente ação rescisória.

In casu, a autora objetiva desconstituir, com fundamento no artigo 966, VII (prova nova) do CPC/2015, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma, nos autos do processo nº 0000963-93.2008.4.03.6115 (fls. 475/475-vº), que, por unanimidade, conheceu parcialmente das contrarrazões e negou provimento à apelação, para manter a r. sentença que denegou a segurança, em virtude de não ter sido apresentado o documento indicado no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, o qual, é imprescindível para o reconhecimento da imunidade em relação ao PIS, bem como a apelante restringiu-se em seu recurso a afirmar que cumpre todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, os quais não bastam para tanto.

A requerente apresentou como prova nova os seguintes documentos: à fl. 94, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS, datado de 12/11/2012, à fl. 95, a Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social, certificando o protocolo de pedidos de renovação do CEBAS e que foram deferidos em 10/11/2008. Processo nº 71010.002598/2003-51, referente ao período de validade da renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 e pelo Processo nº 71010.004378/2006-13, referente ao período de validade da renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009, datada de 19/03/2009, à fl. 96, cópia de publicação no DOU, com data de 02/07/2014, da Portaria nº 529, de 1º/07/2014, alterando a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para período s que variam de 2015-2016, e à fl. 97, documento emitido no SISCEBAS, datado de 09/06/2016, confirmando renovação do Certificado.

O *writ* originário foi impetrado em 20/06/2008, tendo sido distribuído ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que prolatou a r. **sentença em 25/02/2009**.

Entretanto, a alteração trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, no inciso VII do artigo 966, traz maior amplitude no âmbito de incidência da ação rescisória ao abordar neste inciso: prova nova, no lugar de documento novo (CPC/1973), que consiste naquela que *"obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"*.

Assim, não restou configurada hipótese de prova nova, não se revestindo os documentos de fls. 94 a 97 da característica prevista no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, visto que emitidos em **23/11/2009; 19/03/2009; 02/07/2014 e 09/06/2016**, datas posteriores à prolação da r. sentença nos autos da apelação em mandado de segurança, em **25/02/2009**, não havendo, consequentemente, interesse na propositura de ação rescisória, uma vez que a prova nova foi obtida após a prolação da r. sentença.

Nesse sentido trago a orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, inciso VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

(...)

5. Ação rescisória julgada procedente."

(STJ, AR nº 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10.3.2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 462 E 485, V E VII, DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - APROVAÇÃO EM SEGUNDA FASE DO CERTAME POR FORÇA DE LIMINAR - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO NOVO - REEXAME DE PROVAS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 7/STJ E 282 E 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO.

1. Hipótese em que se ajuíza ação rescisória para desconstituir sentença proferida e transitada em julgado em mandado de segurança, no qual foi denegada a ordem, concluindo pela regularidade do exame psicotécnico e consequente desclassificação do candidato. 2. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que a mera aprovação do candidato em fase secundária ou final do certame público, por força de decisão liminar precária, não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado, pois não supre a exigência de que haja aprovação em todas as fases previstas no edital. Precedentes. 3. O acórdão firma-se na premissa da falta de evidência de que o exame psicotécnico se encontra eivado de sigilo ou irrecorribilidade, incongruência, subjetividade, arbitrariedade ou discriminação no resultado da avaliação. Inviável alteração nesse ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A tese de inexistência de lei estadual que exija o exame psicotécnico para assunção ao cargo público em questão não foi prequestionada, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, tampouco se apontou uma ofensa específica a dispositivo de lei. Incidência das Súmulas 282 e 284/STF. 5. Na espécie, a Corte a quo entendeu que o documento apresentado é inservível para fins do art. 485, VII, do CPC (documento novo), pois não era desconhecido do recorrente, bem como poderia ter sido obtido meses antes de proferida a sentença rescindenda e ser oportunamente utilizado, além de não ser causa suficiente para obtenção o pronunciamento favorável. Premissa fática inalterável ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Divergência jurisprudencial não configurada e desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, RESP 201201143980, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DOCUMENTO NOVO. ANTERIOR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO DA LEI MUNICIPAL N. 1.924/91. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO ERGA OMNES NO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. Versam os autos sobre ação rescisória ajuizada pelo Município de Anápolis visando a desconstituição de coisa julgada decorrente de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de contrariedade a enunciado sumular não basta à abertura da via especial, uma vez que ausente previsão na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, o acórdão paradigma é alusivo à exegese, alcance e aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, que dispõe sobre título judicial pautado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Na hipótese em apreço, a declaração de inconstitucionalidade da lei é anterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (título executivo), carecendo o alegado dissídio da similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

4. "A ação rescisória é de absoluto tecnicismo, sendo observado no seu julgamento, com acuidade, a causa de pedir, sempre atrelada a um dos incisos do art. 485 do CPC." (AR 717/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17.6.2002, DJ 31.3.2003, p. 137).

5. A orientação desta Corte é específica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, inciso VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável.

6. No caso concreto, o alegado "documento novo" é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.924/91 - lei aplicada pelo acórdão rescindendo -, reconhecida anteriormente (2002) ao trânsito em julgado da acórdão rescindendo (2006).

7. A Corte estadual considerou que não caracteriza contradição o fato de ter reconhecido não se tratar de documento novo a anterior declaração de inconstitucionalidade da lei que ampara o acórdão rescindendo, mas ainda assim julgar procedente a

rescisória com respaldo na magnitude do vício a macular o acórdão rescindendo.

8. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, ou seja, na violação de literal dispositivo de Lei, quando a norma em que se fundou a decisão rescindenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - REsp: 1205476 GO 2010/0140789-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2012)

Outrossim, em se tratando a ação originária de mandado de segurança, cuja via estreita exige a demonstração do direito líquido e certo mediante a apresentação de prova pré-constituída, e, ainda, tendo em vista que a célere via do writ não comporta espaço à dilação probatória, configura-se totalmente descabida a juntada de documentos somente em sede recursal. Ao assim proceder a requerente evidencia o intuito da requerente de submeter, por meio da presente ação rescisória, à nova análise da questão já debatida à saciedade nos autos originais do mandado de segurança, tanto pela r. sentença quanto pelo v. acórdão que julgou o recurso de apelação.

Nesse sentido, trago a colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido está fundamentado em documento juntado após a sentença denegatória do Mandado de Segurança.

2. "O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas." (RMS 17571/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07/03/2005).

3. Agravo Regimental provido."

(AgRg no Ag 887.286/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

RECURSO A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo.

2. Mandado de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2011).

Pelo exposto, com fulcro no art. 330, III, c/c o art. 485, VI e § 3º e 354, todos do Código de Processo Civil de 2015, indefiro a petição inicial e **julgo extinta** a presente ação rescisória, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015,

Observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001961-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003081-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: VALDIR GHIRALDELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Valdir Ghiraldelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de, com fundamento nos artigos 966, V e VIII, do CPC, desconstituir parcialmente o julgado que deu parcial provimento ao reexame necessário, para afastar a especialidade da atividade no período de 1/8/1985 a 2/6/1986, e deu parcial provimento à apelação do autor, para reformar em parte a sentença e reconhecer a especialidade nos períodos de 14/12/1998 a 3/10/2006 e de 23/1/2007 a 2/3/2010.

Sustenta ter havido violação de lei e erro de fato, por ser pacífico o entendimento de que laudo extemporâneo é válido para o reconhecimento da atividade especial. Requer a rescisão do acórdão para que seja reconhecido o período especial de 1/8/1985 a 2/6/1986 e, conseqüentemente, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita e a dispensa do depósito prévio a que alude o artigo 968, II, do CPC.

Preliminarmente, verifico que o autor apresentou declaração de pobreza para respaldar seu pedido de justiça gratuita.

Não obstante, consultados os dados do CNIS, constata-se que o autor recebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 1.991,37 na competência fevereiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com a empresa Tecelagem Jolitex Ltda, cuja última remuneração, relativa a dezembro de 2016, corresponde a R\$ 2.175,11.

Diante desses elementos, **intime-se** a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consoante o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002805-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ARLETE MARGONARO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso V (violar manifestamente norma jurídica), do CPC/2015, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Arlete Margonaro Rodrigues, que pretende seja rescindida parte da decisão proferida com base no art. 557 do CPC/1973, da lavra do eminente Desembargador Federal David Dantas, que deu provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento, estabelecendo, outrossim, que em relação à correção monetária e aos juros de mora, sejam observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que a questão ora debatida é de natureza constitucional, não sendo aplicável o entendimento da Súmula n. 343/STF; que a r. decisão rescindenda determinou o cálculo da correção monetária com base na variação do INPC, ao arrepio do quanto previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que preceitua a aplicação da TR (Taxa Referencial) a partir de 07/2009 como parâmetro para correção monetária; que a r. decisão rescindenda acabou ampliando demasiadamente o alcance da decisão proferida pelo STF nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, ao concluir pela total inconstitucionalidade da norma infraconstitucional; que não se desconhece que o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios; que ficou claro que no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); que a questão a respeito da aplicação da correção monetária em fase de conhecimento ainda está em discussão perante o Supremo Tribunal Federal; que houve manifesta violação ao art. 100, §12, da Constituição da República, bem como afronta à interpretação dada pelas ADI's 4.357 e 4.4425; que foi intimado para apresentar impugnação relativa à vultosa quantia de R\$ 174.544,92 para julho/2015, sendo que o valor correto, apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, corresponde ao montante de apenas R\$ 124.234,23 para julho/2015; que resta evidenciada a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a r. decisão rescindenda seja desconstituída. Requer, por fim, seja concedida, liminarmente, medida antecipatória para o fim de suspender parcialmente a execução da r. decisão rescindenda, suspendendo a execução do julgado no que superar o valor dos atrasados incontroversos de R\$ 124.234,23, até final do julgamento da presente rescisória.

Devidamente citado, ofertou o réu contestação, aduzindo que o pedido formulado na presente ação rescisória não merece ser acolhido, uma vez que o Manual de Cálculo da Justiça Federal não prevê a aplicação de TR para efeito de correção monetária; que a Súmula n. 343 do E. STF é aplicável ao caso em comento; que seja liberado liminarmente o valor incontroverso manifestado pelo INSS, no montante de R\$ 124.234,23, devidamente corrigidos e com a aplicação de juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal; que caso entenda pela impossibilidade de liberar o valor integral, correspondente a R\$ 174.544,92, protesta pela realização de perícia judicial.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 11.12.2014 e o presente feito foi distribuído em 29.11.2016.

Nos termos do art. 969 c/c o art. 300, ambos do CPC/2015, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando evidente a probabilidade do direito invocado e o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, é consabido que o E. STJ apreciou a questão ora debatida, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), cujo acórdão esposou o entendimento no sentido de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.

Por outro lado, cabe destacar o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Contudo, em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Assim, considerando que a r. decisão rescindenda foi proferida em 09.10.2014, ou seja, após a prolação do acórdão paradigmático do e. STJ acima reportado, e inexistindo, no presente momento, pronunciamento do e. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, impõe-se observar, a princípio, o entendimento esposado pelo e. STJ, no sentido de que a correção monetária seja calculada de acordo com o preceituado na Lei nº 11.960/09.

De outra parte, vislumbro fundado perigo de dano, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pela requerida, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** requerida na inicial, para que seja suspensa a execução do julgado (autos n. 0007940-29.2011.4.03.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas/SP) no montante que superar o valor dos atrasados incontroversos de R\$ 124.234,23, até a decisão final da presente ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Por derradeiro, intime-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se deseja a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, trazendo aos autos, para tanto, declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002192-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002752-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: GERALDO MAGELA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001672-74.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: EVERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos a que se referem os ID's 232478 e 232484.
Após, venham conclusos para apreciação do pedido de perícia formulado pelo INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001584-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: DERLY SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003324-29.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AUTOR: MEUZA DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000004-10.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE RODRIGUES PLACIDO
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044

DESPACHO

**Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Intimem-se.**

São Paulo, 13 de março de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48913/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025333-95.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.025333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149894 LELIS EVANGELISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outros(as)

	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	98.00.00033-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos,

Às fls. 228/228vº, alega o Réu ter havido equívoco na elaboração do ofício requisitório de fl. 227, no que diz respeito a data da conta a ser considerada. Postula sua retificação, de modo a constar a data que entende correta, qual seja, 27/02/2012.

Não obstante a argumentação expendida, de rigor salientar que, em petição protocolizada em 25.10.15, a parte interessada formulou pedido de início da execução da verba honorária, indicando expressamente o valor a ser executado. Por conseguinte, com a oitiva do executado (fl. 224vº), o qual não se opôs contra o valor certo indicado pelo exequente, o ofício requisitório foi expedido, tendo nele constado, acertadamente, referida data.

A pretensão do exequente não merece prosperar. A data de 27/02/2012 diz respeito à data do julgamento da ação rescisória, sendo que a data da conta, para fins da elaboração do ofício requisitório, deve corresponder àquela em que iniciada a execução, ou seja, após o trânsito em julgado do respectivo *decisum*.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006484-41.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.006484-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROSA GODOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
	:	SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG.	:	98.03.060460-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000248-39.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.000248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO
No. ORIG.	:	1999.03.99.084433-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls.194/200: Intime-se a parte ré para que se manifeste.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008237-18.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008237-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	WALDEIR BALDIN
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00272-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte vencedora o demonstrativo de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010719-02.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010719-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA PENITENTE

ADVOGADO	:	SP124230 MANOEL EDSON RUEDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010494720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de fl. 243 esclareça a parte ré à pertinência do pedido de fl. 246.

Prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008441-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ORLANDA CARDOSO DE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME	:	ORLANDA CARDOSO BERNARDINO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00408232620074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025933-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	JOSE CANDIDO DE MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI e outro(a)

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050317120114036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por JOSÉ CANDIDO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/1973, objetivando rescindir decisão monocrática terminativa de mérito, a fim de que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência de limitação ao teto da época sobre seu salário de benefício. Aduz que o julgado rescindendo violou disposição legal por não aplicar os tetos de valor de benefício estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 04.11.2015, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dada o trânsito em julgado no processo originário ocorrido em 04.11.2013 (fl. 173).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 22), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensado do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Defiro, ainda, a tramitação prioritária do feito, na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.173/01.

Para antecipação dos efeitos da tutela, requerida na forma do artigo 273 do CPC/1973, faz-se necessária a demonstração dos requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação cumulada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O autor fundamenta a ação rescisória no artigo 485, V, do CPC/1973.

Em 1ª Instância, o pedido de concessão do benefício foi julgado procedente (fls. 154-155) e, em 2ª Instância, foi dado provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar improcedente o pedido (fls. 196-197), sob o fundamento de que o benefício concedido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91 não está sujeito à revisão relativa à alteração do teto constitucional.

O autor da presente rescisória não comprovou na ação subjacente que teve, na época das respectivas Emendas Constitucionais, o valor do seu benefício limitado pelos tetos legais anteriores.

Além do mais, a resolução do conflito de interesses submetido ao julgamento exige a reavaliação do contexto fático-probatório, relativamente ao recebimento do benefício com base em limitador anterior às ECs n.ºs 20/98 e 41/03, que, por sua vez, foram atividades realizadas na ação subjacente por meio de cognição exauriente, razão pela qual descabida a modificação daquilo já decidido, através de análise superficial do feito, compatível com o momento processual em que ele se encontra. Não reconheço, portanto, a verossimilhança da alegação.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0029066-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	GEDEVAL ALVES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055106420114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002568-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002568-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IARA APARECIDA CABRAL TEVES
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO
	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
No. ORIG.	:	00024661520134036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004494-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00449133820114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009181-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009181-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SINESIO GUALASSI GUIDETTI
ADVOGADO	:	SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS
No. ORIG.	:	00035048720148260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159/161: A ré procedeu à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato conferido aos patronos signatários das petições a fls. 129/139 e a fls. 140/151.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, fáculato às partes a apresentação de razões finais, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 973 do CPC/2015.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011056-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LORIVALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287847 GILDEMAR MAGALHAES GOMES
No. ORIG.	:	00000274420134036131 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a juntada do documento de fl. 258, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Não tendo sido alegado em contestação (fls. 240/243, com docs. fls. 244/245) qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC/2015, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 08 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011990-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011990-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

AUTOR(A)	:	PEDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009796220044036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013718-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ADILSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045923120094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014210-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014210-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	AULAIR ALEIXO LOPES
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005377820124036006 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 101. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, testemunhal, bem como de juntada de documentos novos formulado pelo autor, uma vez que a presente ação rescisória se funda na existência de prova nova (art. 966, inciso VII, do CPC/2015), que seria capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, tomando dispensável a apresentação de qualquer outra prova.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 08 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 559/1004

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017621-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017621-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIS CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
	:	SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES
No. ORIG.	:	00009018620134036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração de fls. 417, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.
 Manifeste-se o INSS acerca da contestação juntada às fls. 405/417, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018831-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018831-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00153347920104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Citada a parte ré (fl. 198), transcorreu, *in albis*, o prazo para resposta (fl. 199), o que daria ensejo à decretação da revelia, sem, contudo, a aplicação dos seus efeitos, considerada a demanda rescisória:
"Art. 491: 3 Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 638).
2. Dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais (art. 973, CPC/2015; art. 199, RITRF3ªR).
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.
 DAVID DANTAS
 Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019376-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019376-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000061820144036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V (violação à norma jurídica), do CPC de 2015, não há necessidade de dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020739-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	ISALTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165418 ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00062909020154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 11-13: tendo em vista a petição dos autos originários em que a autora renuncia ao valores que excedem a alçada de execução (fl. 03, p.131), retomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021865-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021865-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

AUTOR(A)	:	ANA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2009.03.99.016500-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 265. Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls. 264.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023103-55.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.023103-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	JANDIRA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00319984920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 351 do CPC/2015, notadamente em relação à alegação de falta de interesse de agir (art. 337, inciso XI, do CPC/2015).

São Paulo, 13 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001664-51.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.001664-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP261809 SILVIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00042239720164036310 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2017.03.00.001666-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	JOAO CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00047427220164036310 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que determinou a remessa do feito ao juízo da Vara Federal de Americana, ao argumento de que *"a maior parte da população de Santa Bárbara d'Oeste está concentrada na zona leste da cidade, justamente junto à divisão com o município de Americana"*, que dispõe de vara federal, de modo que *"não há como se aplicar a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, somando-se o fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal"*.

O Juízo suscitante narra que o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Sustenta que a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, de modo que a decisão do juízo suscitado não está em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 10.259/2001.

Alega que *"a competência dos Juizados Especiais Federais é concorrente em relação às cidades que são sede de vara federal e às comarcas que são servidas apenas pela justiça estadual, todas elas, evidentemente, que foram abrangidas pela competência territorial do Juizado Especial Federal"*. Assim, conclui, por se tratar de competência relativa, é incabível a declinação de ofício pela autoridade judiciária.

Ao final, requer a procedência do presente conflito, para declarar-se a competência do juízo suscitado da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Estes autos estão instruídos com cópias de peças gravadas em mídia "CD".

É o relatório.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, decido de plano este conflito de competência.

Observe, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do mesmo CPC.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003.)

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001757-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001757-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	MARIA DE LOURDES GIACOMINI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP110689 ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2006.03.99.026926-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, na forma prevista no art. 321 do CPC/2015, mediante a juntada de cópia de relatório, voto e ementa integrante do v. acórdão prolatado pela 8ª Turma desta Corte, em sede de agravo interposto com base no art. 557 do CPC/1973, conforme consta certidão de movimentação processual (fl. 16), de eventuais decisões proferidas pelo E. STJ, bem como cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 08 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48923/2017

	2017.03.00.000646-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	DIRCEU FAUSTINO GIATTI
ADVOGADO	:	SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00076979820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, por entender que a competência para julgar o pedido formulado nos autos do processo nº 0007697-98.2016.4.03.6141 seria do Juízo de Direito da 1ª Vara de Praia Grande/SP.

Em 15 de fevereiro de 2017, solicitei informações ao E. Juiz de Direito suscitado, que esclareceu que "*o INSS é réu no presente feito, e em razão da competência delegada, este Juízo seria competente para julgamento da demanda*", razão pela qual desistiu "*da declaração de incompetência*" e requereu "*o reencaminhamento da ação para regular processamento*." (fls. 8)

Dessa forma -- considerando-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Praia Grande/SP reconheceu a sua competência para processar a demanda de Origem, não há que se falar em "*conflito negativo de competência*", na medida em que, para a configuração do incidente é necessário que "*dois ou mais juízes se considerem incompetentes*", nos exatos termos do art. 66, inc. II, CPC.

Assim, julgo prejudicado o presente conflito de competência, pela manifesta perda de seu objeto. Em não havendo intervenção obrigatória do MPF, nos termos do parágrafo único, do art. 951, do CPC, intemem-se apenas as partes. Comuniquem-se. Oficie-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000575-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ANTONIA VANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS - SP155112

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001315-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à parte contrária para se manifestar sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001199-88.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MARLI DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002168-06.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: GLP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000868-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002961-42.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
AGRAVADO: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"Providencie-se a correção da autuação com a inclusão do advogado da parte agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC, para que responda ao presente agravo de instrumento.

Após, tornem conclusos."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003078-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, entendeu inexistir interesse federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos seguintes termos:

"(...) Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.

Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade, que ora defiro.

Intimem-se. Cumpra-se."

Alega a agravante que com a publicação da MP nº 633/13, posteriormente convertida na Lei nº 13.000/2014 que acresceu o artigo 1º A à Lei nº 12.406/2011 restou pacificada a discussão acerca da possibilidade de ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações que discutem sobre responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH.

Defende seu interesse em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88, a constitucionalidade da Lei nº 13.000/2014 e argumenta que no caso dos autos identificou que a apólice é de natureza pública (Ramo 66).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Tenho entendido, na linha do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS e sendo a CEF – empresa pública federal – responsável pela gestão daquele fundo impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Além disso, em 18.06.2014 foi editada a Lei nº 13.000/2014 que em seu artigo 3º acrescentou o artigo 1º-A à Lei nº 12.409/2001 nos seguintes termos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

(...)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

(...)

Como se percebe, há previsão legal determinando que a CEF representa judicialmente os interesses do FCVS e, ainda, que deve intervir nas ações que *representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS*.

No caso dos autos, intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclareceu pontualmente que a apólice de seguro relacionada ao contrato firmado pela agravada é do Ramo 66, ou seja de natureza pública, conforme se verifica na manifestação da agravante no documento Num. 346361, pág. 2.

Com efeito, nos casos em que a apólice em análise seja de natureza privada se mostra necessária a inclusão da CEF na lide. Este é o caso da autora/gravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002420-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

AGRAVADO: FLAVIO BARBOSA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão que concedeu a tutela provisória na ação ajuizada por FLAVIO BARBOSA PEREIRA contra a agravante e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para suspender o pagamento das parcelas vincendas do financiamento e a transferência de quaisquer valores referentes ao saldo da conta vinculada do FGTS em favor das Rés.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória na hipótese e a impossibilidade de cumprimento da segunda parte da decisão, haja vista que o saldo do FGTS já lhe foi repassado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão do efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002487-71.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
AGRAVADO: RENE DIAS OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GETULIO NUNES - SP81915
Advogado do(a) AGRAVADO: GETULIO NUNES - SP81915

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentada pela agravante.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que não são devidos juros de mora sobre o valor da condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, se devidos, eles devem incidir apenas a partir do seu arbitramento e não a partir da citação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas menciona genericamente que poderá sofrer graves prejuízos se mantida a decisão recorrida, sem esclarecer quais seriam, de fato, esses prejuízos imediatos que autorizariam a concessão do efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para autorizar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000094-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA, JANAINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu parcialmente liminar "para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros", suspendendo-se a execução extrajudicial.

Diante disso, insurge-se a agravante sustentando, em síntese: 1- uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora; 2- diante do inadimplemento contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

Nesse cenário, requer a reforma da r. decisão agravada, apresentando como pedido alternativo a determinação da purga da mora integral, considerando o vencimento antecipado da dívida.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.I."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000304-30.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP1636070A

AGRAVADO: VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME, MARIA LUCIA VIANA, JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"Vistos.

Primeiramente, diante da informação prestada no Id 232664, corrija-se a autuação.

Passo à apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, determinou o levantamento de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de se tratarem de quantias irrisórias frente ao débito.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

O pleito não merece deferimento.

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, a quantia que restou bloqueada revela-se ínfima frente ao montante executado, que, segundo a inicial da execução é de R\$ 118.541,90 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos), enquanto que o bloqueio judicial, além dos valores impenhoráveis em nome da co-executada Maria Lucia Viana, alcançou a quantia de R\$ 3.237,20 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos) em conta de titularidade da executada VR Log e de R\$ 325,75 pertencente ao co-executado José Reinaldo Damiano da Silva.

Desse modo, ao menos nessa fase de análise perfunctória, não se vislumbra a probabilidade do direito, uma vez que a manutenção do bloqueio não apresentará utilidade para a execução.

Não se pode olvidar, ademais, que os co-executados Maria Lucia Viana e José Reinaldo Damiano da Silva figuram no título executado na condição de avalistas, conforme narra a petição da inicial da ação de execução, de modo que há que se pressupor a existência de outros bens que possibilitem o adimplemento da obrigação, caso contrário não teria a ora agravante aquiescido com o aval por eles conferidos.

Diante desse quadro, não preenchidos os requisitos legais, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada a responder ao recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001505-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

AGRAVADO: PAULO ROBERTO LAURIS

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor do r. despacho proferido no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"Torno sem efeito o despacho proferido no Id 227790, em razão de ter sido proferido de modo impertinente.

Diante da informação prestada pelo setor de distribuição (Id 222859), inicialmente, proceda-se à correção da autuação.

Em seguida, intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000077-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO - RJ143936
AGRAVADO: RENE ESCOBER FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RONI VARGAS SANCHES - MS18758

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

D E C I S Ã O

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela corrê FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO contra decisão que deferiu pedido de liminar, em ação de reintegração de posse proposta por RENE ESCOBAR FERREIRA, *"para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel denominado "Sítio Bom Jesus", objeto da matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS"*.

Inconformada, sustenta a FUNAI:

- a) *uma vez que "será obrigada a acompanhar o procedimento reintegratório, (...) o poder de tutela estatal está sendo transferido do Poder Judiciário para a FUNAI, sem qualquer previsão constitucional ou legal para tanto, (...) fazendo o papel da polícia judiciária, isto é, a Polícia Federal, cuja estrutura não integra";*
- b) *o artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 "impede o juiz de conceder qualquer medida liminar contrária ao Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação";*
- c) *"é vedada a incidência de prescrição aquisitiva sobre os bens públicos imóveis, nos termos dos artigos 183, §3º e 191, parágrafo único, da Constituição, o que se repete no art. 102 do Código Civil";*
- d) *é necessária "perícia topográfica da reserva indígena, a fim de se delimitar os reais marcos geográficos da área";*
- e) *"a fazenda em questão está situada em área de reminiscência indígena. Deste modo, não se revela prudente expulsar os índios de um local que é comprovadamente considerado como terra indígena, além do que essa expulsão é proibida pela CF no §5º do artigo 231 da CF";*
- f) *"o poder de polícia da Funai é limitado à defesa do índio, confundindo-se com o dever de assistência prescrito na Lei nº 6.001/73. Eventual intervenção, nos casos excepcionais estabelecidos em lei, apenas pode ocorrer via decreto do Presidente da República".*

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a decisão agravada:

"Trata-se de ação movida em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNAI, e UNIÃO, objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado "Sítio Bom Jesus" - matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS - onde a comunidade indígena requerida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-38.

Às fls. 42, foi determinada a intimação dos requeridos e do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de liminar no prazo de 5 (cinco) dias.

A FUNAI e a Comunidade Indígena manifestaram-se às fls. 48-56, com documentos às fls. 57-68; a União o fez às fls. 75-81; e o MPF às fls. 82-85, juntando documentos às fls. 86-107.

A decisão de fls. 109 determinou ao requerente que manifestasse acerca do interesse na realização de audiência de mediação ou conciliação, o que foi cumprido às fls. 111-113, aduzindo a impossibilidade de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido processual formulado pelo MPF, considerando que a inicial foi proposta em face da Comunidade Indígena Tey Kuê, cuja participação no feito resguarda os interesses de grande número de pessoas, revela-se desnecessário o procedimento previsto no CPC, 554, §1º, que geraria grande tumulto processual.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI e comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Para a concessão da liminar em ação possessória, devem estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam: i) a posse; ii) o evento de turbação ou esbulho; iii) a data do evento; iv) a consequência do evento. Deve haver também a demonstração probatória quanto ao *fumus boni juris*, expresso legalmente no CPC, 562, na terminologia "...estando a petição inicial devidamente instruída".

Assim, entende-se que o evento de turbação ou esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido a juízo, caracteriza o *periculum in mora*, enquanto que a prova da posse configura o *fumus boni juris* - para adequação ao rito ordinário estipulado no art. 566 do CPC e as normas do art. 300 daquele diploma legal quanto à concessão de tutela antecipada satisfativa.

A posse da requerente sobre o imóvel está demonstrada por força do registro de propriedade (fl. 25). O esbulho e sua data - 15 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência de fls. 26-27. A consequência do esbulho é o impedimento do livre e total exercício da posse da requerente sobre o imóvel, com iminência de conflito na área por conta da ocupação irregular pelo grupo de indígenas.

A FUNAI, em sua manifestação preliminar, alega que o direito de posse dos indígenas à área não depende de prévia demarcação, por se tratar de área tradicionalmente ocupada.

Aduz que foi aprovado e publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação como instrumento preparatório à demarcação - que seria ato meramente declaratório - restando somente a expedição de portaria homologatória pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República.

Portanto, resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não se findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos.

A invocação da posse "imemorial" - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a existência de processo de demarcação não findado para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à produção agrícola.

Ausente, pois, a verossimilhança das alegações da requerida em sua manifestação inicial.

Atribuição da FUNAI na reintegração

Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): "A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico."

No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelos proprietários, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também o são as terras de ocupação tradicional indígena.

Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio.

Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lindeiras a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI E UNIÃO).

Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta.

Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO).

Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II).

Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação.

Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias).

Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel denominado "Sítio Bom Jesus", objeto da matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de RENE ESCOBAR FERREIRA.

Intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem

Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)"

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, ausentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo.

Primeiramente, há de se afastar o argumento acerca da alegada impossibilidade de deferimento da medida liminar, porquanto a FUNAI e a UNIÃO foram intimadas para se manifestar nos termos do artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (fls. 42/43 do feito de origem), bem como considerando a matéria versada na ação, a envolver conflitos supostamente armados entre as comunidades indígenas e os fazendeiros locais.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992.

(...)

2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfatório, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

De se rejeitar igualmente o argumento de as questionadas terras serem de ocupação tradicional indígena, uma vez que os estudos conduzidos, com finalidade de identificar e demarcar terras indígenas, não chegaram a termo até o presente momento.

Ademais, nos termos da liminar deferida, restou incontroversa a prática de atos turbação pela comunidade indígena, tendo ainda o autor da ação comprovado, mediante exibição da Matrícula do Registro de Imóveis, a propriedade da área turbada em nome do "*espólio de ROMEU FERREIRA BATISTA*" (fs. 25/25verso).

Ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento de que a propriedade da parte agravada se encontra em área tradicionalmente ocupada por indígenas, na forma do artigo 231, § 1º, da Constituição Federal, não autoriza aos indígenas se utilizarem de mecanismos de autotutela.

Os indígenas, assim como suas comunidades, não são imunes às regras a todos impostas, dentre elas as relativas à propriedade e à liberdade. Não estão eles, por qualquer motivo que se defenda, acima da ordem jurídica. Devem, portanto, "*aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força o ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO)*", tal como ressaltado na decisão recorrida.

Neste sentido, não se revela razoável exigir do Poder Judiciário a chancela de atos que possam atentar contra o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARQUE NACIONAL DO DESCOBRIMENTO. INVASÃO POR INDÍGENAS. REQUISITOS DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ainda que não se caracterize o território como indígena, cabe à FUNAI a defesa da comunidade silvícola. Seu papel é abrangente, não se limitando à tutela dos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas.

(..)

5. Ainda que se admitisse que o imóvel em discussão se enquadra na descrição do art. 231, §1º, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio não confere mecanismos de autotutela aos índios para reaverem a posse perdida há décadas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam.

6. A demanda principal se trava em torno da posse, reconhecida a turbação pela instância ordinária. Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário." (STJ, AgRg na SLS 1318 / BA, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 06/06/2011 RSTJ vol. 223 p. 34).

(...)

(TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 2006.33.10.002715-6, Relator Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF1 10/04/2015)

Por outro lado, de se ressaltar que o conceito de "*terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*", a que alude o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, depende do exame apurado dos fatos.

A matéria em debate foi objeto de discussão no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião da Petição 3388, a envolver o conhecido caso referente à "*Raposa Serra do Sol*". Naquela oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu como marco temporal para caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação de nosso Texto Maior, *verbis*:

"AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

(...)

5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extingue ou amesquinha qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. (...)

10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...).

(Supremo Tribunal Federal; Petição n. 3.388/RR; Rel. Min. Carlos Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 19/03/2009).

Tal entendimento encontra, ainda, respaldo nas posições da 1º Seção desta Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto).
3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios.
4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente.
5. Embargos infringentes providos."

(EI nº 0005222-64.2003.4.03.6000, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21/06/2012, publ. D.E. 06/07/2012)

Por outro lado, igualmente não assiste razão à FUNAI no sentido de que "*o poder de tutela estatal está sendo transferido do Poder Judiciário para a FUNAI, sem qualquer previsão constitucional ou legal para tanto, (...) fazendo o papel da polícia judiciária, isto é, a Polícia Federal, cuja estrutura não integra*", uma vez que a decisão recorrida direcionou a ordem de abstenção da prática de atos de turbação à própria comunidade indígena e não à FUNAI.

Aliás, saliente-se que a possibilidade de responsabilização da autarquia por atos ilícitos eventualmente praticados pelas comunidades indígenas vem sendo reconhecida pelos tribunais pátrios.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CPC. ART. 927. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. UNIÃO. FUNAI. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

(...)

II - Eventual reconhecimento da posse dos autores não impede que a área seja objeto de futura demarcação, quando da revisão dos limites da Terra Indígena Barra Velha.

III - Publicação de relatório incluindo a área sob litígio nessa revisão dos limites não tem o condão de legitimar a invasão, se ainda não houve o reconhecimento oficial de que ela é, de fato, tradicionalmente indígena, o que somente se efetiva com a homologação por Decreto Presidencial, a teor do art. 19, § 1º, do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973).

IV - Preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União afastada, pelos mesmos motivos, pois o § 2º do art. 19 do Estatuto do Índio veda a concessão de interdito possessório contra as áreas demarcadas, na forma do caput e § 1º, e o processo de revisão dos limites da área indígena ainda não se aperfeiçoou com a edição do necessário Decreto Presidencial.

V - O escopo da ação de reintegração de posse é proteger a posse de uma violência caracterizada pelo esbulho. Assim, na dicção do art. 926 do CPC, "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho".

VI - Reconhecimento da posse dos autores que restou incontroverso, bem como também restou caracterizado o esbulho, requisitos para o deferimento da medida liminar a teor do art. 927 do CPC (incisos I e II), juntamente com a data desse esbulho e a perda da posse (incisos III e IV).

VII - Data do esbulho que ficou caracterizada como dentro do prazo de ano e dia previsto no art. 924 do CPC, bem como também inexistente dúvida acerca da perda da posse com a invasão dos indígenas.

VIII - A União e a FUNAI são civilmente responsáveis, de forma objetiva, pelos danos causados pelos indígenas a terceiros. Precedentes.

(...)

XI - Recursos de apelação do Ministério Público Federal e da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, para condenar a União e a FUNAI, em solidariedade com Comunidade Indígena Pataxós, pelo ressarcimento dos danos causados aos autores e pelos honorários advocatícios." (grifei)

(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.33.10.005255-0, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 31/10/2014)

Desta forma, impõe-se manter, por ora, a decisão recorrida, mormente considerando que a parte agravada exerceu a posse pacífica ao menos até junho de 2016 (fls. 26/27), sendo incabível falar-se neste momento de cognição sumária em ocupação indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo o autor da ação, em sua petição inicial, declarado: "*Reafirmo que a posse da propriedade tem pertencido a não-indios por mais de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo que o Autor recebeu a propriedade de seu falecido pai*" (fls. 10).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, inc. II, do NCPC.

Publique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000554-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO

Advogados do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

DESPACHO

"Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para que, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC, responda ao presente recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017."

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000186-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela provisória de evidência, nos seguintes termos:

“Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente, e, por conseguinte, reconhecimento suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas, até decisão final. (...)”

Alega a agravante que as verbas questionadas pela agravada possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários e rendimentos do trabalhador.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os *"salários correspondentes ao prazo do aviso"*, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(iii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1º de março de 2017."

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001341-92.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CARDOSO DE BARROS - SP252474
AGRAVADO: LUCAS RESENDE FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º, inciso III, do Edital de regência do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército dispõe:

(...)

Outrossim, prevê o artigo 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.705/2012:

(...)

*Contudo, sobre o tema em debate, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que **a fixação de idades máxima e mínima em edital de concursos públicos somente é constitucional quando respaldada por lei e justificada pela natureza e atribuições do cargo.** Nesse sentido:*

(...)

*No caso, a despeito de a limitação de idade contar com previsões editalícia e legal, ambas só são **constitucionais** se justificadas em vista da natureza das atribuições **constitucionais** do cargo, conforme jurisprudência pacífica do STF, acima citada.*

*O curso previsto no edital é de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico. É evidente que, neste caso, o interessado não possa ser tão jovem ou tão idoso que não tenha condições psíquicas ou físicas de desempenhar as atividades e conhecimentos que lhe serão ministrados. Entretanto, ainda tendo o impetrante 22 anos de idade, com os quais ainda contará no momento da matrícula, prevista para o início do próximo ano, é evidente que não estará inapto para iniciar o curso. Ademais, tratando-se de 2º Tenente (fl. 12) sua aptidão para início do curso é mais concreta. Enfim, não se afigura razoável limitar o acesso, no caso específico do impetrante, ao curso pretendido, **em vista da natureza das atribuições do cargo.***

Por outro lado, quase todas as etapas do concurso em questão se desenvolverão no presente ano, em que o impetrante completou 22 anos de idade. Quase só a solenidade de Entrada e Matrícula dos Novos Alunos ficou postergada para o início do ano que vem, mas ainda antes de o impetrante completar 23 anos de idade. Logo, não parece razoável nem constitucional, segundo o padrão mencionado na jurisprudência do STF, impedir-lhe a participação no concurso.

Ademais, a urgência – agravada pelo risco da ineficácia do provimento judicial –, resta patente, tendo em vista que está próxima a aplicação da primeira etapa do certame (Exame Intelectual), a qual está com data marcada para o dia 10/09/2016, consoante previsão do edital.

*Ante o exposto, para determinar **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de garantir a inscrição e participação do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Edital nº 01/SCONC, de 29 de abril de 2016." (...)*

(grifos e negritos do original)

Alega a agravante que do ponto de vista constitucional não há dúvidas quanto à possibilidade de limitação da idade para os concursos de ingresso nas Forças Armadas, desde que fixados em Lei, nos termos do artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal. Afirma com a publicação da Lei nº 12.705/2012 a lacuna legislativa outrora existente foi suprida, estabelecendo o artigo 3º do mencionado dispositivo legal a idade mínima de 17 anos e máxima de 22 para os Cursos de Formação de Oficiais de Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência.

Defende que o edital que regula o certame em debate reproduziu a mesma limitação etária prevista no diploma legal, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Discorre sobre os requisitos especiais para o bom desempenho da função militar e argumenta que a limitação de idade estabelece homogeneidade e um mínimo de condições físicas para que os alunos executem o treinamento militar a que serão submetidos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência contida no artigo 4º, III do Edital nº 01/SCONC de 29.04.2016 (Num. 207643 – Pág. 3) que disciplina o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, redigida nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo Concurso de Admissão:

(...)

III – possuir limite de, no mínimo, 18 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme a alínea b) do inciso III do art 3º da Lei nº 12.705, de 2012;

(...)

No caso dos autos, o edital do certame prevê que matrícula dos novos alunos será realizada em 18.02.2017 (Num. 198218 – Pág. 2), de modo que o candidato deve ter completado no máximo 22 anos até 31.12.2017. O agravado, contudo, nasceu em 12.03.1994 (Num. 198233 – Pág. 1), completando ao final de 2017 23 anos de idade, superior, portanto, à previsão editalícia.

Ao dispor sobre as Forças Armadas, o artigo 143 da Constituição Federal previu o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

(negritei)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 uma divergência se instalou. É que a Lei nº 6.880 de 09.12.1980 previa em seu artigo 10 que o ingresso nas Forças Armadas é facultado “a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”. Entretanto, como vimos, o texto constitucional determinou expressamente que o ingresso nas Forças Armadas, notadamente em relação aos limites de idade, deve ser objeto de disposição legal.

Ao enfrentar o tema, o C. STF proferiu julgado em que reconhece que a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” constante no *caput* do artigo 10 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionada pelo texto constitucional que, como demonstrado, exigiu o tratamento da matéria por meio de diploma legal. Confira-se o julgado:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.” (negritei)

(RE 600885, acórdão publicado em 01.07.2011)

A lacuna legislativa foi suprida em 09.08.2012 com a publicação da Lei nº 12.705/12, que prevê em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

III – atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

(...)

No caso dos autos, o concurso se destina ao preenchimento de vagas destinadas à matrícula no curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico (artigo 2º do edital, Num. 198215 – Pág. 1), de modo que o limite máximo de idade é 22 anos, nos termos do artigo 3º, III, 'b' da Lei nº 10.705/12. Como vimos, a limitação etária prevista no edital se mostra em consonância com a disposição legal que disciplina a matéria, não incorrendo em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Neste sentido, transcrevo:

*'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DE SAÚDE DO EXÉRCITO. A IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS DEPENDE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIO RESTRITIVO POR MEIO DE EDITAL OU REGULAMENTO. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA PELO STF NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 600.885/RS, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJE 10.7.11. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. RESSALVA DA EFICÁCIA SUBJETIVA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se for prevista em Lei em sentido formal, não sendo legítima a imposição de critério restritivo por meio de regulamento ou edital do certame.** 2. **A decisão agravada não confronta a recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, ao revés, encerra a mesma tese jurídica de que apenas a lei, nos termos do art. 142, § 3o. da Carta Magna, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas;** outrossim, não está em descompasso com a modulação temporal prescrita pelo Guardião da Constituição, pois encontra abrigo na ressalva, expressa no julgamento do RE 600.885/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 10.7.11. de atenção ao princípio da confiança, para não se deixar à míngua o jurisdicionado que, oportunamente, acorreu às portas do Poder Judiciário. 3. **Agravo Regimental da União desprovido.**" (negritei)*

(STJ, Primeira Turma, AGA 201101760670, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 01/04/2016)

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Em abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou a respeito da fixação de idade máxima para ingresso nas Forças Armadas. Em decisão unânime, a Corte Superior reconheceu a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade, entre outras especificidades. 2. Nesse diapasão, foram promulgadas as Leis nºs 12.704 e 12.705, ambas de 08/08/2012, dispondo sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira da Marinha e do Exército, respectivamente. Assim, a Lei n.º 12.705/2012, em seu art. 3º, inciso III, alínea f, tratou de fixar o limite de idade máxima para admissão na carreira militar. 3. Assim, a edição das leis referidas confirma a convicção acerca da constitucionalidade da limitação etária no caso em espécie, afastando-se assim a vedação imposta pelo artigo 7º, XXX, da Constituição. 4. Agravo de instrumento improvido." (negritei)

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 08003713220124050000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Decisão proferida em 15.01.2013)

Descabido o entendimento consignado na decisão agravada segundo o qual não seria razoável limitar o acesso ao curso pretendido em vista da "natureza das atribuições do cargo", por demandar incursão indevida em terreno probatório, procedimento não permitido na estreita via do Mandado de Segurança que exige a apresentação de prova pré-constituída do direito que o litigante reputa possuir.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2017."

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001473-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

AGRAVADO: GILSON MOURA CASTRO

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução, indeferiu a penhora mediante o desconto de 30% (trinta por cento) do salário do devedor.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora para a satisfação da execução, mostra-se possível a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor, até porque foi expressamente autorizado referido desconto no contrato de empréstimo consignado que o agravado celebrou com a CEF.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que o não deferimento dos descontos somente fará com o que o débito aumente em prejuízo das partes, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a justificá-lo na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017."

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001646-76.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
AGRAVADO: LUZINETE MENESES ARCANJO
Advogado do(a) AGRAVADO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ SALES DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimada a regularizar o presente instrumento, trazendo cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a parte agravante quedou-se inerte, conforme relatado no Id 429813.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, tendo por fundamento o disposto no art. 932, inc. III, do CPC.

Intime-se.

Após, archive-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002400-18.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA em face de decisão que, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu pedido liminar e manteve a ordem de busca e apreensão de bem móvel (VEÍCULO AUTOMOTOR, PLACA LPK 2486, CHASSI 9bwywb2799r937826), face ao manifesto inadimplemento contratual do réu.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, intimou-se a parte agravada para contraminuta (Id 334182).

Decurso de prazo para resposta (Id 429762).

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao sistema de consulta processual no sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifica-se que nos autos do feito originário nº 0003043-89.2016.4.03.6134 foi proferida sentença sem resolução de mérito, publicada em 06.02.2017, em razão da desistência da ação.

Desse modo, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente que se volta à decisão de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000599-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MRM PONTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Ao interpor o presente agravo, a recorrente pugnou pela posterior juntada das cópias necessárias à formação do instrumento (Id 148379), alegando que os autos não se encontravam disponíveis na Secretaria do Juízo.

Desse modo, a fim de regularizar o presente recurso, intime-se a parte agravante para que apresente as cópias das peças processuais obrigatórias e facultativas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Com a apresentação das peças, intime-se novamente a parte agravada para os fins do art. 1.019, inc. II do CPC.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001076-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RESIDENCIAL HARMONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Residencial Harmonia, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, pela qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Neste agravo, a parte recorrente formula pedido no mesmo sentido.

Decido.

Conforme consta das razões de recurso, o STJ por entendimento sumulado (Súmula 481) reconhece a possibilidade de concessão do referido benefício às pessoas jurídicas, devendo a requerente “*demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Acerca do condomínio edilício, a jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA A CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos), a concessão da gratuidade somente é admissível se comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481/STJ. Hipótese em que a Corte estadual considerou não demonstrada a insuficiência de recursos do condomínio, razão pela qual indeferido o pedido de assistência judiciária. Necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos a fim de suplantar tal cognição. Incidência da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201303346250, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2015 ..DTPB:.)

Dos elementos que integram o presente instrumento de recurso, não se vislumbra a impossibilidade do recolhimento das custas recursais.

Note-se tratar de condomínio composto por 10 (dez) blocos, cada qual com 20 (vinte) unidades, conforme se depreende do art. 2º da Convenção de Condomínio (Id 187370).

Por seu turno, do extrato bancário, constante do Id 187374, verifica-se a existência de saldo que possibilite o recolhimento das custas recursais, sem comprometimento do condomínio.

Diante desse contexto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a parte agravante para que recolha as custas recursais pertinente ao presente Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 7 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000333-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SORVETES DA PRAIA LTDA EPP, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Praia Grande/SP, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0007006-34.2013.8.26.0477, indeferiu pedido de alteração do bloqueio dos veículos de restrição de circulação para restrição de transferência, possibilitando, por conseguinte, o licenciamento dos bens.

Aduz o Agravante, em síntese, que a restrição de circulação revela-se desproporcional, ferindo o princípio da legalidade e diversas súmulas do STF e STJ, além de prejudicar o desenvolvimento de suas atividades, uma vez que os veículos bloqueados são utilizados para entrega de sorvetes.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator e, conseqüentemente, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Numa análise perfunctória que vigora nesta fase procedimento, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, não se extrai dos autos elementos que justifiquem a restrição de circulação dos bens.

O fato de pender avaliação dos veículos não pode constituir empecilho para que a executada desenvolva regularmente suas atividades empresariais, uma vez que os automóveis destinam-se à distribuição da sua produção, sendo certo que a execução deve-se pautar pela menor onerosidade ao executado.

Assim, manter a restrição de circulação, ao menos por ora, ocasiona desarrazoado dano à Agravante.

Por outro lado, a alteração da natureza da restrição não acarreta prejuízos à exequente, uma vez que não haverá a liberação dos mesmos para livre alienação.

Diante desse contexto denota-se de forma objetiva a presença da probabilidade do direito invocado, aliado ao risco de dano em caso de manutenção da restrição de circulação, estando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Conseqüentemente, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para que seja alterada a natureza da constrição, afastando a restrição de circulação, mantendo-se o bloqueio de bens, contudo, limitado à vedação da alienação, possibilitando, ademais, o regular licenciamento.

Comunique-se ao Juízo agravado para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000747-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ADRIANO DO CARMO SENA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) AGRAVADO: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para oferta de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001329-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0005028-48.2015.403.6128, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela Agravante.

Aduz a Agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para arguir inconstitucionalidade de lei, sendo que o caso, ademais, não demanda dilação probatória.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, com fulcro no art. 311 do CPC.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator e, conseqüentemente, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Apesar da parte agravante expor os fundamentos de direito que, ao seu entender, ensejam o acolhimento de sua pretensão, não descreve, tampouco demonstra, o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

Desse modo, ante a ausência de demonstração de um dos requisitos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002525-83.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270, MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS - RS13531

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu tutela provisória em sede de ação anulatória ajuizada por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs FGSP201707090 e CSSP201607091, que não poderão obstar a emissão de certidão regularidade fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é possível ajuizamento de ação judicial para fazer cumprir outra decisão proferida na Justiça do Trabalho e que as inscrições são regulares.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar que, se a decisão não for suspensa, poderá ocorrer a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da agravante, que não preenche os requisitos legais, sem mencionar qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002563-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RICHARD BRUCE COELHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVERSON LACERDA PRADO - MG161243, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RICHARD BRUCE COELHO, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, a adimplemento substancial e interesse na purgação da mora.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Ademais, quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966 assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 também se situa o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Outrossim, o inadimplemento é incontroverso.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002592-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RESTAURANTE GERO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RESTAURANTE GERO LTDA, contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pretendida.

Sustenta a agravante, em síntese, que também deveria ter sido concedida a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de 13º salário indenizado, férias gozadas, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade, periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, vale alimentação, 13º salário e prêmio assiduidade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que, se não concedida a liminar, continuará obrigada ao recolhimento de contribuições indevidas, devendo, posteriormente, sujeitar-se ao moroso procedimento do *solve et repete*, sem, contudo, esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001480-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação do agravante sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000919-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JUNALVA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JUNALVA CONCEIÇÃO DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de justiça gratuita com base no valor da renda que a autora comprovou perante a CEF para aquisição do financiamento (fl. 59v), valor bem acima do limite de isenção do imposto de renda, o qual é utilizado de parâmetro por este Juízo.

Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, cite-se. Desde já fica designada a audiência preliminar de conciliação para o dia 02/05/2017 às 15h00min, nos termos do art. 334 do NCPC.

Citem-se e intimem-se os réus, para manifestarem interesse na participação da referida audiência.

Int.”

Alega a agravante que a lei não estabelece patamar salarial para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apenas define como necessitado aquele cujas condições financeiras não lhe permita arcar com as custas processuais sem prejudicar o sustento próprio ou familiar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pelo juízo de origem sob o fundamento de que a renda informada pela agravante no momento da celebração do contrato debatido é superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que afastaria a conclusão de hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício.

A agravante, por sua vez, muito embora tenha afirmado que possui uma renda líquida de R\$ 2.105,54 e despesas mensais de R\$ 4.137,85, não trouxe nenhum documento comprobatório de suas alegações, de modo a afastar o entendimento consignado na decisão agravada e justificar a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO AUGUSTO CATALDO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado com o objetivo de impedir a negativação do nome do agravante e a realização do leilão extrajudicial do imóvel, bem como de ser autorizado a pagar mensalmente a quantia incontroversa.

Alega o agravante que a perícia realizada unilateralmente demonstrou que o contrato discutido no feito de origem possui juros capitalizados de forma composta e argumenta ter havido venda casada do seguro, bem como cobrança indevida da taxa de administração.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 24.10.2016 o agravante ajuizou *Ação Revisional de Contrato Bancário C/C Pedido Liminar de Tutela Antecipada* alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 23.02.2015. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros decorrente da utilização do sistema SAC, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na imposição ao mutuário do seguro habitacional e a necessidade de exclusão da taxa de administração. Sustentou, ainda, a impossibilidade de ter o nome incluído no cadastro de órgãos de restrição de crédito.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima primeira (Num. 430504 – Pág. 2), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 – **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.”** (negritei)**

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num. 430502 – Pág. 1 (item B3). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. **A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida.”** (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatização de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à “venda casada” de contratos, observo que a agravante não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela agravada, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação.

No que toca à taxa de administração prevista no item B11 e cláusula 4.5 do contrato (Num. 430502 – Pág. 2 e 4), entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. "É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público" (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do § 3º ou do § 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar; em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada." (negritei)

Ante o exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48899/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008303-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008303-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00499116319984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 282/283: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0008304-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008304-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017487820154036125 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de decretação de sigilo nos autos do presente conflito de competência, sob o argumento de que a publicidade do feito prejudica a atividade profissional do requerente (fls. 165/166).

Considerando que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da publicidade das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de decretação de sigilo.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0018006-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018006-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	LUIS MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP146317 EVANDRO GARCIA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00023195620084036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS MARCELO PEREIRA, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, que não conheceu da segunda apelação interposta pelo requerente e negou provimento à sua primeira apelação, confirmando sua condenação pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.

A petição inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/103.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 105/106), foram solicitadas informações ao juízo de origem, que as prestou (fls. 108/109v), esclarecendo que foi declarada extinta a punibilidade do réu com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, conforme cópia da decisão anexa, proferida em 09 de novembro de 2016.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, que se manifestou pela procedência parcial do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o requerente a revisão criminal da condenação no tocante à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento.

O juízo de origem, no entanto, informou que foi extinta a punibilidade em virtude do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Com isso, o caso dos autos é de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual.

Com efeito, as condições da ação devem estar presentes durante todo o curso do feito e não apenas à época do ajuizamento, de forma a tornar possível o normal prosseguimento do feito, com o pronunciamento acerca do mérito.

O interesse processual, por sua vez, consubstancia-se na necessidade de se buscar no Poder Judiciário a satisfação de uma pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional pleiteado.

Uma vez declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, posteriormente ao ajuizamento desta revisão criminal, a tutela jurisdicional pretendida não traz mais qualquer utilidade ao requerente, restando patente a carência superveniente de ação, em decorrência da ausência de interesse processual.

Posto isso, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos** do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento de carência superveniente de condição da ação por ausência de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19453/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008526-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008526-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AGV LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031055620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS.
2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001204-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	METALURGICA RAMALHO LTDA
ADVOGADO	:	SP317902 JOEL AUGUSTO GRACIOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015327220154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAQUINÁRIO DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. V DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 914 DO CPC/2015 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO.

- 1- É firme a jurisprudência no sentido de afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho das atividades (máquinas)

da pessoa jurídica executada.

2- A nova redação do art. 736, do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, atual art. 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

3- Entrementes, sustenta o agravante a impenhorabilidade do maquinário constrito, mas no que se refere ao pedido do recurso de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, cumpre aduzir que a propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no § 1º, art. 16 da LEF.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-42.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.000198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
APELANTE	:	SG2I SOCIEDADE DE GESTAO DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001984220134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007410-28.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007410-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE MELO NUNES e outro(a)
	:	CRISTIANE DE MELO NUNES
ADVOGADO	:	SP274583 CRISTIANE DE MELO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074102820114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-35.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002555-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	LISELOTE RICHTES NANNI
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO e outros(as)
	:	SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA
	:	VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
	:	GERSON NANNI
No. ORIG.	:	00025553520134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-37.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MARCOS DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP253204 BRUNO MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.76/79
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026033720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008406-59.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DECIO APARECIDO PIRES e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELANTE	:	ALESSANDRO AZEVEDO
	:	ARTUR BRUSI
	:	CARLOS ANTONIO LUGATO
	:	SERGIO DE MATOS DEO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084065920074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-39.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.009361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSIAS DIAS EZEQUIEL e outro(a)
	:	PAULO CESAR BRAGA
ADVOGADO	:	SP127785 ELIANE REGINA DANDARO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011398-62.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDEMILSON FRANCO DA ROSA e outro(a)
	:	ROSEMEIRE OLIVEIRA FRANCO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER e outro(a)
No. ORIG.	:	00113986220084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008266-48.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.008266-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125844 JOAO CARLOS VALALA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004738-83.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.004738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ADILSON EVANGELISTA BARBOZA
ADVOGADO	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.122/126
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Quanto à alegação pela não regular intimação da DPU relativa ao teor do despacho de fls. 110 convertendo em diligência para o MM. Juízo *a quo*, para que colacione aos autos, a cópia de contrato de crédito e de outros documentos, não assiste razão à embargante, pois, como se vê (fl. 112/117), foi dado ciência às partes do retorno dos autos ao juízo *a quo*, desarquivando os autos principais e o traslado da cópia da inicial daqueles autos.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048765-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048765-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.129/131
INTERESSADO	:	BENEDITO DA CONCEICAO SILVA e outros(as)
	:	TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA ANDRADE
	:	EDGARD CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP100863 MARCOS ROSSETTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO IRMAOS SILVA LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00376-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SANADA.

I - O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

II - Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

III - Com efeito, assiste razão a embargante, verifica-se que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a data de protocolo do recurso foi em 11/05/2006 - fl. 97/106 e a juntada em 25/05/2006 (fl.96 vº), assim o INSS cuidou de protocolizar o referido recurso dentro do

prazo legal.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020672-87.1993.4.03.6100/SP

	97.03.015858-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO e outro(a)
	:	MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	93.00.20672-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-35.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO e outro(a)
	:	IZABEL CRISTINA TREFFENER
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007275-23.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.007275-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ABEL BENATI e outros(as)
	:	AMERICO VITORINO
	:	HELEN APARECIDA MANO AFFONSO
	:	ISBELA MARIA RODRIGUES SENA
	:	JOSE CARLOS FONSECA
	:	LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN
	:	NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI
	:	SIMONE DUBOC GARCIA
	:	SUELY ANTUNES MORAES
	:	ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000820-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por AGRÍCOLA PONTE ALTA LTDA. e OUTRAS contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0015005-17.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar requerida com a finalidade de suspender os efeitos da Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a qual exige a prévia publicação das demonstrações financeiras da agravante para fins de arquivamento de quaisquer de seus atos societários.

A liminar foi deferida no presente recurso para determinar a suspensão da exigência contida no art. 1º da Deliberação JUCESP nº 02/2015 (Id 176772).

Determinou-se, na mesma oportunidade, a intimação da parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Sobreveio a informação da prolação da sentença nos autos originários (Id 217652).

É a síntese do necessário.

Proferida sentença na ação originária da qual foi tirado o presente agravo de instrumento, revela-se imperioso a perda de objeto do recurso que impugna decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Desse modo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento em decorrência da perda superveniente de objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19454/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-35.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AGUINALDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP286719 RAQUEL CORREA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00050283520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

II. No âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que "*inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura*" (RTJ, 56/733).

III. A parte autora alega que o seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, por falha nos serviços da ré, uma vez que a referida dívida se originou de serviços de cartão de crédito não contratados entre as partes.

IV. Compulsando os autos, verifica-se que o autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 25-07-2014, sendo que, com o intuito de obter taxas de financiamento mais favoráveis, efetuou a abertura de uma conta corrente na instituição financeira, bem como contratou os serviços de cheque especial e de um cartão de crédito. Não obstante, a CEF emitiu nada menos do que 3 (três) cartões de crédito em nome do autor, chamando a atenção, ainda, o fato da ré ter expedido relatório utilizando os dados financeiros do autor, porém com endereço totalmente diverso, situado na cidade de Goiânia/GO. Ressalte-se que o autor alega que jamais desbloqueou o cartão que lhe foi entregue uma vez que já possuía outros cartões de crédito pertencentes a outras instituições.

V. Assim sendo, em análise aos documentos colacionados aos autos, conclui-se que restou comprovada a verossimilhança nas alegações do autor, tendo em vista que a CEF não apresentou nenhum documento que comprovasse a solicitação dos outros 2 (dois) cartões de crédito, sendo, portanto, indevida a cobrança de qualquer valor referente às dívidas vinculadas aos referidos cartões.

VI. No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao manterem a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, mesmo tendo conhecimento que a dívida já havia sido paga.

VII. Resta patente que o autor sofreu constrangimento, em face da manutenção do seu nome no referido cadastro de devedores, mesmo tendo efetuado o pagamento da dívida, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar.

VIII. Assim sendo, considerando os indicadores mencionados e as particularidades do caso concreto, como o período de inscrição indevida e o próprio comportamento das partes, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 20.000,00), mostra-se totalmente adequado aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IX. Apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000305-37.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM S/A
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003053720154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-67.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HUMBERTO DIAS LOURENCO e outros(as)
	:	IRANI PIMENTA VIANA
	:	IVANA ALVES DO CARMO
	:	JOAO ROBERTO DA CUNHA
	:	JOSE ALVES DE MOURA
	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO
	:	JOSE LUIZ FAVARO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO JOI
ADVOGADO	:	SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021966720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

II - Caso em que as executantes realizam seus cálculos com base no título executivo judicial, e somente com os embargos à execução a União apresenta prova dos pagamentos realizados administrativamente, quando se torna possível mensurar as quantias efetivamente devidas. Considerando que a União, ao realizar pagamentos administrativos, reconheceu a existência da obrigação, considerando ainda que seu pleito foi julgado parcialmente procedente, resta configurada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu próprio advogado.

III - Apelação parcialmente provida para reconhecer a sucumbência recíproca nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a sucumbência recíproca nos embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008230-94.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL UNIVERSITARIO MEDIO E OPERACIONAL QUE ATUAM NA AREA DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.03.99.049931-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DE REFERIDOS CRÉDITOS. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto [...] em face de decisão monocrática (art. 557 do CPC), que negou provimento ao agravo de instrumento. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que, em ação pelo rito ordinário com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária, na qual se pleiteava o afastamento da contribuição prevista no art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 84/96, determinou a conversão em renda dos depósitos em favor do INSS, em razão do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido do autor.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, aduz a agravante a inexistência de dívidas ativas já inscritas, sendo, assim, inaplicável a Lei de Execução Fiscal, mas as regras previstas no Decreto-Lei 1.737/79 por tratar-se de ação declaratória. Afirma que não havendo crédito constituído em desfavor da agravante, mas somente Notificações de Lançamento de Débitos, os quais estão com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, não podem os depósitos serem convertidos em renda, pois tratam-se de depósitos na modalidade "garantia".
5. *In casu*, verifico que transitou em julgado a decisão que reconheceu devido o tributo objeto do depósito judicial, de maneira que se subsume à hipótese contemplada no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 736918 / RS "[...] No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. [...]".
6. Dessa forma, restou demonstrado ser desnecessária a constituição de ofício dos referidos créditos.
7. Ademais, verifica-se que na sentença de fls. 113/121 houve determinação no sentido da conversão em renda dos depósitos quando do trânsito em julgado daquela decisão, não sendo esta reformada posteriormente.
8. Assim, se há que se falar em preclusão, esta se operou em relação ao agravante, e não em relação à Fazenda Nacional.
9. Por fim, cumpre observar que realizado o depósito, não pode a parte pretender o levantamento da quantia, considerando as consequências jurídicas decorrentes da suspensão da exigibilidade, vinculando-se o levantamento ao resultado da demanda.
10. Quanto à alegação de ocorrência de fato novo, uma vez que se teria verificado a decadência para a constituição dos créditos referente às competências depositadas em juízo, também não procede. Isso porque, *in casu*, com a realização do depósito judicial, despiendo o ato formal de lançamento desses valores. Precedentes.

11. Assim, conforme já consignado (STJ, EDcl no REsp 736918/RS), julgada improcedente a demanda, o depósito vincula-se à execução do julgado, mediante a conversão em renda. Precedentes.

12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002923-58.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.002923-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 372/374
APELANTE	:	JOSE LUIZ TONETI
	:	MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS
	:	MARCIA REGINA VERA GOMES
	:	ROSANE RIBEIRO BARBOSA
	:	RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência da Corte Superior é, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, extinguiu a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que os §§ 1º e 1º-A, do Art. 100, da Constituição Federal, determinam que seja incluído no orçamento apenas os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.
5. Em relação à condenação em honorários advocatícios, em decorrência do princípio da sucumbência insculpido no Art. 20, do CPC, a sentença condenará o vencido ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios ao vencedor, sendo tal norma aplicável também aos incidentes ou recursos, conforme disposto no § 1º, do citado dispositivo.
6. Ressalta-se que o processo de execução é instaurado no interesse do exequente, a quem compete promover a execução provisória e, desse modo, deve suportar os honorários advocatícios a que foi condenado em razão desse ato judicial do qual sai vencido.
7. Assim, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado pela sentença a título de verba honorária, não se mostra excessivo ou desarrazoado, considerando o número de autores que integram o pólo ativo da ação.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2016.03.00.011009-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 153/155
AGRAVADO(A)	:	ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP327030 ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023970520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2015.03.00.022424-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 88/92
AGRAVANTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005157719994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Com a criação do instituto da recuperação judicial, pela Lei nº 11.101/05, viabiliza-se que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.
5. Nos termos do artigo 6º da Lei em comento, estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.
6. Desta maneira, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, exceto a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores.
7. Contudo, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal. Pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
8. Consigna-se, por oportuno, que o sistema informatizado de consulta processual do Colendo Superior Tribunal de Justiça informa que foi proferida decisão monocrática no Conflito de Competência nº 140.146/SP, publicada no DJU em 03/02/2016, segundo a qual é competente o Juízo em que se processa a recuperação judicial, qual seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal.
9. Em relação ao pedido formulado para que os autos da execução fiscal permaneçam no juízo de origem, nota-se pelo exame da decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 140.146/SP, que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal.
10. Destarte, o juiz *a quo* exorbitou na decisão agravada, que deu cumprimento ao quanto determinado no mencionado conflito de competência, ao determinar a remessa dos autos da execução fiscal ao Juízo no qual se processa a recuperação judicial, ao invés de restringir o *decisum* à obediência da competência do Juízo universal da recuperação judicial para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação.
11. Sendo assim, o caminho apontado pelo Superior Tribunal de Justiça é manter em atividade a execução fiscal até o momento que chegar à fase de alienação de bens ou apreensão de dinheiro da empresa em recuperação, deixando ao Juiz de Direito da Recuperação Judicial o poder de decidir a respeito da destinação patrimonial dos bens da empresa executada.
12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007710-94.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.007710-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ DE CARVALHO e outros(as)
	:	RAUL GIL BARBOSA SANCHES

	:	RENATA RODRIGUES SERRA TREVISAN
	:	RONALD DE CARVALHO FUMAGALI
	:	ROSA MITIKO TUZITA VERISSIMO RODRIGUES
	:	SILVANA HELENA LEMOS POLICASTRO TOLEDO
	:	SOLEMAR MERINO JORGE
	:	TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS
	:	WALDIR NEVES
	:	ZELIA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

II - A citação constitui em mora o devedor, sendo esse o termo inicial para incidência de juros de mora sobre os valores em atraso quando do ajuizamento da ação, regra distinta daquela aplicável à correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa ou na esfera judicial. Para as quantias devidas referentes a competências posteriores ao ajuizamento da ação, os juros de mora incidem somente sobre as quantias que não foram pagas a partir das respectivas competências. Pagamentos parciais não desconstituem a mora das quantias não quitadas.

III - Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

IV - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

V - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

VI - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

VII - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

VIII - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

IX - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

X - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

XI - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

XII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

XIII - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XIV - Agravo retido improvido, apelação parcialmente provida para definir os critérios de compensação dos valores pagos na esfera administrativa, bem como definir os critérios de execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pela União para definir os critérios de compensação dos valores pagos na esfera administrativa, bem como definir os critérios de execução dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026296-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MONIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159821 BARTOLO MACIEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 324/325
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157627920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - Inicialmente, revendo os autos, faço consignar que muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelo agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso, por isso, reconsidero a decisão de fls. 324/325, tendo em vista, o pedido de justiça gratuita solicitado no presente agravo de instrumento (fl. 2).

2 - Sendo assim, defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*". Destaca-se o disposto no §3º do artigo 99 do CPC/15.

3 - Portanto, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4 - No caso em comento, a agravante ajuizou o presente agravo requerendo que seja deferido o pedido de expedição de ofício à instituição financeira (fls. 02/08).

5 - Em relação ao pedido de expedição de ofício à instituição financeira para apresentação dos extratos se mostra incabível, pois os extratos bancários podem ser obtidos diretamente pela agravante.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022421-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022421-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 114/118
AGRAVANTE	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005166219994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Com a criação do instituto da recuperação judicial, pela Lei nº 11.101/05, viabiliza-se que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.
5. Nos termos do artigo 6º da Lei em comento, estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.
6. Desta maneira, o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, exceto a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores.
7. Contudo, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal. Pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.
8. Com relação ao pedido de liberação das constrições judiciais pelo próprio Juízo da execução fiscal, verifica-se a fls. 97/98 dos autos que, foi proferida decisão em sede de embargos declaratórios no Conflito de Competência nº 139.691/SP, ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça.
9. Desta forma, nesse ponto, não conheço do pedido formulado pela agravante, posto que já anteriormente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.
10. Consigna-se, por oportuno, que o sistema informatizado de consulta processual do Colendo Superior Tribunal de Justiça informa que foi proferida decisão monocrática no mencionado conflito de competência, publicada no DJU em 03/02/2016, segundo a qual é competente o Juízo em que se processa a recuperação judicial, qual seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, no Estado de São Paulo, para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal.
11. Em relação ao pedido formulado para que os autos da execução fiscal permaneçam no juízo de origem, nota-se pelo exame da decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 139.691/SP, que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal.
12. Destarte, o juiz *a quo* exorbitou na decisão agravada, que deu cumprimento ao quanto determinado no mencionado conflito de competência, ao determinar a remessa dos autos da execução fiscal ao Juízo no qual se processa a recuperação judicial, ao invés de restringir o *decisum* à obediência da competência do Juízo universal da recuperação judicial para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação.
13. Sendo assim, o caminho apontado pelo Superior Tribunal de Justiça é manter em atividade a execução fiscal até o momento que chegar à fase de alienação de bens ou apreensão de dinheiro da empresa em recuperação, deixando ao Juiz de Direito da Recuperação Judicial o poder de decidir a respeito da destinação patrimonial dos bens da empresa executada.
14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010226-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010226-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ABC PNEUS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060071620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
2. Na hipótese, é incontroverso que a execução não está inteiramente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pela Juíza Fed. Convocada Giselle França, vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy, que dava parcial provimento ao agravo interno.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017917-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017917-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP209372 RODRIGO DE CAMPOS LAZARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	CONFIDENCE SHIPPING PRIVATE LIMITED TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
	:	PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA
	:	SWEDISH P E I CLUB PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA
ADVOGADO	:	SP023067 OSVALDO SAMMARCO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047035820094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: POSSIBILIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, § 5º, admite expressamente o litisconsórcio facultativo entre os órgãos ministeriais estadual e federal.
2. Nos termos do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.
3. É possível o litisconsórcio ativo facultativo entre os diversos ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, em se tratando de ação civil pública que tenha por objeto a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista. Precedentes.
4. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal tendo por escopo a reparação de dano ambiental consistente no derramamento do óleo no mar por navio com bandeira de Singapura atracado no Porto de Santos, fretado pela PETROBRAS para realização de transporte de gasolina.
5. A mera alegação da agravante no sentido de que o Ministério Público do Estado de São Paulo não teria interesse na lide não teria o condão de impedir seu ingresso no feito originário, de sorte que prescinde o Juízo da abertura de prazo para impugnação das partes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008558-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008558-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085584720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do

ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- Os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

6- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

7- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

8- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

9- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000404-95.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ASBRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00004049520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- É legítima a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991.

3- Os valores relativos ao ICMS e ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011.

5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

7- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-24.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TURB TRANSPORTE URBANO S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010732420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.
- 3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.
- 4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.
- 5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.
- 6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.
- 7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.
- 8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.
- 9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-18.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.001596-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDRE LUIS DA CUNHA e outros(as)
	:	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS
	:	MARCOS GONCALVES DE SOUZA
	:	MAURICIO DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	:	SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007401-19.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.007401-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA SALETE VISENTAINE COGO e outros(as)
	:	MARIA SILVIA TOLEDO DE LIMA
	:	MARINA BARROS DE ARRUDA CASTRO RUBIATTI
	:	MARINA SATIE YOKOO DE AZEREDO
	:	MARLENE DIAS MAZIRONI
	:	MARLENE STENIA DE MELLO
	:	MARTA NEGRI PAIVA
	:	MARINES APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO	: DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
----------	------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

I - O título executivo adotou critérios distintos da legislação vigente à época para os juros de mora. Deste modo, como exaustivamente abordado no acórdão embargado, não se aplica o princípio do *tempus regit actum* para os juros de mora no caso em tela, não se cogitando, por consequência, a aplicação da TR. Como a TR não pode incidir concomitantemente a outros parâmetros para juros de mora e correção monetária, sua aplicação violaria os termos da coisa julgada. A correção monetária deverá ser feita pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem a utilização da TR, pelos mesmos motivos.

II - Caso em que o único vício sanável na via dos embargos declaratórios diz respeito a existência de erro material.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

V - Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar o erro material relativo aos juros de mora no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para sanar o erro material relativo aos juros de mora no acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19457/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003283-22.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003283-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00032832220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026235-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026235-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	:	MG084559 FELIPE CHALFUN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00262359020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017731-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017731-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ OLIROCHA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111061520104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes desta Corte Regional. Precedentes.
2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

3. No caso dos autos, contudo, não houve citação da empresa executada e a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se o exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

4. O STJ tem entendimento pacífico, em julgamento de recurso repetitivo, de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

5. Na hipótese, desde a propositura da execução diligenciou a exequente pelo impulso do processo, com o cumprimento das deliberações judiciais, descaracterizando, assim, sua inércia.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009434-69.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.009434-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RODOVIARIO PIETROBOM LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094346920154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminarmente, observa-se que o MD. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial por entender que não houve o cumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial com relação ao valor da causa.

II. Não obstante, a retificação do valor da causa não é óbice para o prosseguimento da ação, uma vez que a contribuição em discussão possui base de cálculo variável, que depende do número de empregados demitidos sem justa causa e do tempo de duração do contrato de cada empregado, sendo, portanto, difícil a sua previsão para efeito de cálculo das prestações vincendas.

III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VII. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009169-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009169-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	BRASRAFIA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00091690920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A intenção da parte impetrante de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. O acórdão proferido às fls. 344/355^{vº} não apreciou o recurso de apelação interposto pela União. Assim, com base na fundamentação expendida no voto de fls. 344/354, cumpre acolher os embargos de declaração opostos pela União para suprir a omissão apontada e fazer constar o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da parte impetrante e **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada somente com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos, nos termos supramencionados. No mais, mantenho a sentença recorrida. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege*".

3. Embargos de declaração opostos pela parte impetrante rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela parte impetrante e **acolher** os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012709-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
	:	BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
	:	MAPFRE VIDA S/A
	:	MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A

	:	BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127095620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007434-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	FIACAO ALPINA LTDA e filia(l)(is)
	:	FIACAO ALPINA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
EMBARGANTE	:	FIACAO ALPINA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00074342920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076787-65.1992.4.03.6100/SP

	95.03.074492-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117398 LAURENCE FERRO GOMES RAULINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 129/132
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DELBEN e outro(a)
	:	MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN
ADVOGADO	:	SP280189 MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES
INTERESSADO(A)	:	NELIO FERNANDES espólio
No. ORIG.	:	92.00.76787-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO DA CEF.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso em tela, o presente contrato foi celebrado entre o mutuário (Nélio Fernandes) e a SASSE - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (fls. 25), em seguida, o seguro de imóveis passou a ser de responsabilidade da Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 25 a 33).
5. Os contratos de seguro ligados ao sistema financeiro da habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, atualmente Caixa Seguradora S/A.
6. Desta feita, ainda que por via transversa, o INSS é parte legítima para figurar na relação processual e, portanto, deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais.
7. Neste tópico, ademais, bem consignou a decisão agravada, in verbis: "*Inverto os ônus de sucumbência, condenando as apeladas ao pagamento das custas e dos honorários arbitrados em 10% do valor da causa.*" (fl. 132)
6. Agravo legal desprovido e embargos de declaração prejudicado da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado os embargos de declaração da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021341-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021341-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.178/189

INTERESSADO	:	ADELHEID BAUMGARTNER
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00213414220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. Ausente contradição, omissão ou obscuridade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
3. Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator para o acórdão

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017561-61.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA GLÓRIA TENORIO DELNERI
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	ARMANDO DELNERI
	:	MOVEIS SAO BENTO DO SUL LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	05708352019974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1973.
2. No caso dos autos, não há omissão. Todavia, deve ser reconhecido o erro material, na medida em que a pessoa jurídica executada em momento algum foi citada. Com efeito, a citação ocorrida em 10/10/1998 foi a do responsável tributário, nesses termos tendo sido expedido o mandado de fl. 27. Assim, o 3º e o 4º parágrafos da fl. 275 devem figurar com nova redação.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003307-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003307-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	SERGIO FRAGA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
INTERESSADO	:	A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
INTERESSADO	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	09034831819864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003608-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003608-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA

	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDI
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
No. ORIG.	:	08023416119974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-74.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADRIFA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros(as)
	:	CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS
	:	FABIO CAMPOS FATALLA
	:	JORGE PAULO ELIAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023727420074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO: IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que o contrato a preveja expressamente. Precedente obrigatório.
2. As instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. Precedentes.
4. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente obrigatório.
5. Caracterizado o estado de inadimplência decorrente da não demonstração de abusividade das cláusulas contratuais questionadas, é lícita a cobrança de encargos decorrentes da mora. Precedente obrigatório.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005104-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FLAVIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP315096 NATHÁLIA ROSA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051043020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
2. No caso dos autos, constata-se que o réu foi citado e apresentou embargos em face da ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 26/45) tendo a parte autora impugnado os embargos às fls. 68/82. Posteriormente, houve a produção de prova pericial contábil (fls. 101/161), pelo que sobreveio sentença, julgando procedente o pedido da autora e condenou a parte ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do principal (fls. 172/176).
3. Correta a sentença na fixação da verba honorária com observância do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
4. A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (art. 85 do CPC/2015). Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal revela-se adequada, por consequência, de rigor a manutenção da r. sentença.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.00.002383-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDREZA ADRIANA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP375570 ANGELICA MUNIZ BRILHANTE GAROFALO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023833720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO III, DO CPC/73. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, observo que diante das diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça sem sucesso para citação da ré (fls. 33, 43), houve a expedição de Carta Precatória (fls. 45), contudo a parte autora não cumpriu as formalidades legais, acarretando a devolução da carta sem cumprimento (fls. 51 e verso).
2. Ato contínuo, o Juízo *a quo* intimou a parte autora para que promovesse a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 54). Entretanto, não houve manifestação da parte autora, pelo que o Juiz de primeiro grau intimou pessoalmente a parte acerca do despacho de fl. 54 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 55).
3. A parte autora requereu dilação de prazo para mais 30 (trinta) dias às fls. 59, o que fora deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 60). Não obstante, a parte autora quedou-se inerte, de sorte que restou cumprida a exigência prevista no art. 267, inciso III, do CPC/73.
4. Vale ressaltar que a extinção do processo nos termos da norma processual insculpida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/73 (atual § 1º do art. 485 do novo CPC) assim determina: "*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*"
5. De fato, constata-se que a parte autora não promoveu os atos que lhe incumbia no prazo, depois de provocada para tanto por meio da intimação pessoal (fl. 55), suporte fático que ensejou a aplicação do art. 267, III do CPC (abandono da causa).
6. No caso, a extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2001.03.99.054421-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00186-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018137-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018137-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MADAR COM/ REPRESENTACAO E IMPORTACAO D
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482324820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. EXEÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA EXEQUENTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015).
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-80.1999.4.03.6102/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAISON ROYAL BUFFET LTDA e outros(as)
	:	MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL
	:	LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00056178019994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. SÓCIA QUOTISTA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GERÊNCIA. ART. 121 DO CTN. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PROVIDA

1. Observa-se que a questão deduzida no apelo foi objeto de exame em sede do agravo de instrumento nº 200403000640478 manejado pelo INSS contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante para integrar o polo passivo, determinando sua exclusão.
2. Diante da reversão da decisão de 1º grau, a embargante foi reintegrada ao polo passivo pelo reconhecimento de sua legitimidade para a execução, tendo em vista que o crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco.
3. Nesse passo, havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento.
4. Não obstante a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, possível o exame da questão deduzida no apelo, na medida em que questões relativas às condições da ação constituem matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ademais, observo que estando regularmente instruído, o feito reúne condições de imediato julgamento, pelo que aplico o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC/2015).
5. No caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito.
6. Do exame da documentação carreada aos autos, verifica-se da alteração contratual juntada a fl. 60/63 que a embargante LIA BARBARA MENESES DO AMARAL foi admitida na sociedade em 15.10.1997, sendo que os créditos executados são relativos ao período compreendido entre 12/1995 a 02/1997. Observa-se ainda que a gerência da sociedade era exercida exclusivamente pela sócia MARIA ISABEL VAZ DE MENEZES AMARAL, nos termos da cláusula 10ª (fl. 62).
7. A embargante logrou demonstrar que não pode ser responsabilizada por débitos anteriores ao seu ingresso sem que tenha exercido, em momento algum, a administração da sociedade a qualquer título, sendo irrelevante, por conseguinte, que tenha assinado o termo de confissão para efeito de parcelamento do débito, conforme consta do processo administrativo de fl. 296, até porque não detinha poderes para tanto. Assim, é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a sua exclusão.
8. São devidos, ainda, honorários advocatícios em seu favor pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedente obrigatório REsp nº 1.185.036/PE
9. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para a apelante, já que teve que despendar com a contratação de patrono para promover sua defesa regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Ademais, o sócio teve seus bens indisponibilizados indevidamente no processo.
10. A estipulação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se adequada, tendo em consideração o valor da execução (R\$ 58.000,00), porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANESSA BORGES PADILHA contra decisão que, em sede de embargos de terceiro indeferiu o pedido liminar, por meio do qual pretende impedir a desocupação e a retomada pela embargada Caixa Econômica Federal, do imóvel sito à Rua Albatroz, 453, Residencial Chico Mendes, casa 19, Campo Grande/MS, o qual é objeto do Programa de Arrendamento Residencial regulado pela Lei nº 10.188/01.

Sustenta a agravante, em síntese, que o imóvel em questão, foi adquirido há 9 (nove) anos, através de "contrato de cessão de direitos" firmado entre sua genitora e o arrendatário Carlos Magno Figueró Leite. Esclarece que paga regularmente os encargos respectivos, como impostos, taxas de condomínio e outros, que realizou melhorias no bem e nele tem moradia desde o ano de 2007. Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja assegurada a sua manutenção na posse do imóvel.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Agravante em face da Caixa Econômica Federal- CEF, por meio do qual pretende o deferimento de pedido liminar que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Albatroz, 453, Residencial Chico Mendes, casa 19, Campo Grande/MS.

Depreende-se dos autos, que o imóvel em questão é vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial- PAR, através de contrato nº 672460019596-6, firmado em 23/03/2007 entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carlos Magno Figueiro Leite.

Contudo, sem a anuência da CEF, em 03/04/2007, o arrendatário Carlos Magno Figueiro Leite firmou com a genitora da Agravante, Mailda Borges Padilha, "compromisso de compra e venda de imóvel urbano, com cessão de direitos", transferindo-lhe a posse do imóvel em questão, no qual permanece residindo a parte Agravante, desde então.

Após a constatação de que o imóvel é ocupado por terceiros que não o arrendatário, a CEF rescindiu o contrato e ajuizou ação reivindicatória buscando a reintegração do imóvel

Com efeito, o Contrato por Instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza a possibilidade de propositura de ação possessória, em caso de inadimplência das taxas mensais de arrendamento, já que a posse justa, amparada na avença de arrendamento do imóvel, transforma-se em esbulho possessório.

Também, dentre as obrigações assumidas pelo arrendatário e que podem levar à rescisão do contrato figura a proibição de dar ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares, bem como realizar a cessão de direitos à terceiro, como ocorrido na hipótese em análise.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR . LEI Nº

10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para o atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Dentre as obrigações assumidas e que podem levar à rescisão do contrato figura a proibição de dar ao bem destinação que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula 19ª, inciso V - fls. 21). 4. No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência da arrendatária e de sua família. 5. Agravo legal improvido. (AC 00069396720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PARA A MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SUA FAMÍLIA.

Uma vez constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à imediata rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 2. Apelação desprovida

(AC 200351010065166, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/08/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A CEF firmou contrato de arrendamento residencial com Solange Maria Cáceres e pretende a reintegração na posse do imóvel em virtude do descumprimento da cláusula oitava do contrato, que prevê a rescisão da avença caso a destinação dada ao bem não seja a moradia do arrendatário e seus familiares. A pretensão da apelante fundamenta-se na certidão de fl. 24v., na qual o oficial de cartório Fauze Maluf Júnior informa ter encontrado no local Ana Cláudia Bortone, que se disse ser amiga da ré e moradora do imóvel, tendo informando, ainda, que a contratante reside atualmente na casa do seu pai. A apelada, por outro lado, afirma em sua contestação que não deixou de residir no imóvel arrendado, mas tão somente tem se ausentado temporariamente para cuidar de seu pai, que é acometido por doença grave agravada pelo fato do falecimento de sua esposa, que é genitora da recorrida. 2. Conforme atestado emitido pelo médico Issamir Farias Saffar em 16.04.04, a apelada está em acompanhamento médico de seu pai, que apresenta quadro depressivo e de diabetes em grau avançado, ao que tudo indica causado pelo óbito de sua esposa e genitora da apelada ocorrido em 23.06.03. Esse fato é confirmado pelo depoimento da testemunha Ana Cláudia Bortone, que é amiga da recorrida e afirmou que a apelada fica durante a semana na casa do pai, retornando ao imóvel no final de semana, de modo que permanece no imóvel para a qual o apartamento não fique fechado. Do mesmo modo a testemunha Elaine Góis dos Santos, que mora em imóvel vizinho, afirma sempre ver a apelada saindo do apartamento ou lavando roupa, embora com menos frequência nos últimos meses em virtude dos cuidados dispensados pela recorrida a seu pai. Essas informações vão ao encontro do afirmado pelo oficial de cartório Fauze Maluf Júnior em seu depoimento, no qual informou que, ao realizar a diligência de fl. 24v., Ana Cláudia teria lhe afirmado que a mãe da apelada havia falecido há três meses e que estaria morando com o pai por ele não estar bem de saúde. 3. Como se percebe, a apelada em nenhum momento demonstrou ânimo de não residir mais no imóvel arrendado, tanto que as contas de energia elétrica continuaram a vir em seu nome e eram por ela pagas, conforme afirmado por Ana Cláudia Bortone em seu depoimento. 4. Apelação não provida. (AC 00011690620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013 FONTE_REPUBLICACAO)

Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tais condutas pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. ABANDONO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CONFIGURADA. I - A Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda em que o arrendatário está obrigado ao adimplemento das obrigações contradas sob pena de ter o contrato reincidido e o imóvel reintegrado ao patrimônio do Arrendador. II - Caso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 646/1004

em que as vistorias e notificações juntadas aos autos revelam que o Arrendatário mantinha a posse do imóvel sem ocupá-lo, hipótese que configura o esbulho possessório e autoriza o Arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse diante do descumprimento das cláusulas 3ª e 19ª do pacto contratual que obriga o Arrendatário a destinar a residência exclusivamente para a sua moradia e de sua família. III - Atestado médico cujo termo final venceu antes da realização das vistorias que certificaram a desabilitação da residência é insuficiente para justificar o abandono do imóvel arrendado. Igualmente, não configura motivo de força maior o rompimento da relação conjugal e a condição de beneficiário de auxílio doença, uma vez que o Arrendatário declarou-se solteiro na celebração do contrato e não há documentos hábeis a comprovar que seu estado de saúde impediu a ocupação da propriedade arrendada. IV - Apelação do Arrendatário a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 138377520104013600, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 23/05/2014, p. 336.)

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR . LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares.

3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da cef. 4. Agravo de instrumento não provido." - grifei.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000346187, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 28/02/2011, DJF3 CJI 10/03/2011, p. 365)

"PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO . ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001.

1. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais, "a transferência/cessão de direitos".

2. O imóvel encontra-se comprovadamente na posse de Maria dos Santos Rodrigues, em decorrência de contrato celebrado entre ela e os arrendatários.

3. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório, o que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, pois descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel .

4. Apelação a que se dá provimento. "

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200743000050353, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 22.05.2009, p. 224)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR , AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.

II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.

III - Agravo provido para a conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, 307264, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.12.2008, p. 913)

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

I - O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.

II - O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.

III - agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AI 2008.04.00.0005623-5, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 10/06/2008, D.E. 18/06/2008)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA A O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para a o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001.

2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, "uso inadequado do bem arrendado".

3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de arrendamento Residencial par a atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento , findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse .

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 309649, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJU 18.04.2008, p. 754)

Tendo em vista a violação das disposições contratuais, uma vez pactuado pelo arrendatário a cessão de direitos sobre o imóvel, sem a anuência da Agravada, bem como a inexistência de relação jurídica desta para com a Agravante, deve ser mantida a decisão recorrida que indeferiu o pedido liminar.

Isso posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000392-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SUELI CABRAL RATHSAM

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Proceda a agravante a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição do agravo de instrumento, **sob pena de não conhecimento do presente recurso**, nos termos do art. 932, parágrafo único, CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000823-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: ORLANDO BERTONI - SP127189
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Esporte Peças e Acessórios LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, que em fase de cumprimento de sentença acolheu cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº267/2013 do CJF.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o título executivo foi expresso ao determinar que fosse aplicada a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, que no caso corresponde a taxa Selic, a qual deve ser considerada desde o recolhimento indevido, com o acréscimo dos juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Pugna pela reforma da decisão e homologação dos seus cálculos, nesses termos apresentados.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida 16/10/1996 e transitada em julgado em 12/06/1998, a qual reconheceu a inexigibilidade do recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito da Agravante à respectiva compensação ou repetição dos valores recolhidos.

Em fase de cumprimento da r. sentença, insurge-se a Agravante, contra a decisão do Juízo *a quo*, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sob o fundamento de que a Taxa Selic somente poderá ser aplicada quando não houver disposição em contrário, e que o título executivo, ao dispor sobre o acréscimo de juros legais, de 1% ao mês, nos moldes do CTN, a partir do trânsito em julgado, estaria, de forma expressa, afastando a aplicação da Taxa Selic, cuja aplicação, nessa hipótese, caracterizaria ofensa a coisa julgada.

Assim constou do título executivo:

*“... julgo procedente o pedido, e declaro a inexistência de relação jurídica, entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, relativa aos autônomos e administradores, reconhecendo o direito da(s) autora (s) de compensar as importâncias recolhidas aquele título, devidamente comprovada nos autos, nos termos da Lei 8.383/81, com as restrições estabelecidas pelas leis 9.032 e 0.129, ambas de 1995, respeitando-se a espécie tributária, **aplicando-se-lhe a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos, desde o recolhimento indevido, e acrescido dos juros legais, a partir do trânsito em julgado da decisão (artigos 161 e 167, do CTN) ...”***

No caso, o título executivo dispôs expressamente, que a correção monetária deve ser calculada na mesma forma utilizada para a cobrança dos tributos, contudo, sem explicitar, pormenorizadamente, quais seriam esses critérios de correção monetária e juros legais, razão pela qual cabível sua fixação na fase de cumprimento do julgado.

Pois bem. O cálculo para correção monetária em repetição de indébito deve seguir as normas de cobrança previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo, portanto ser utilizado o manual atualmente em vigor, nos termos da Res. nº267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em tal manual, está disposto que as contribuições previdenciárias a serem cobradas pelo Fisco seguirão as regras específicas estabelecidas no Cap.2, item 2.4.2. e sub item 2.4.2.1., levados em consideração, inclusive, à época dos fatos geradores, conforme quadro indexador.

Anoto que a SELIC é critério legal de correção monetária e de juros, no período de sua incidência, de forma que acolher o pedido da agravante importaria em dar dupla incidência de juros, sem amparo no título executivo e em violação ao princípio do enriquecimento sem causa.

O critério do CTN, de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, somente se mostra aplicável se for anterior ao período em que a lei tributária passou a determinar a incidência da taxa SELIC com sua dupla natureza, por força dos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Desta feita, concedo parcial efeito suspensivo para determinar o refazimento dos cálculos pela contadoria judicial, nos termos acima expostos, em estrita obediência ao título executivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001363-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CLAUDIA BORGES GAMBACORTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA BORGES GAMBACORTA - SP163568

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: ORLANDO BERTONI - SP127189

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, que em fase de cumprimento de sentença acolheu cálculos da contadoria judicial, elaborados nos termos da Resolução nº267/2013 do CJF, sob o fundamento de deve ser seguido o comando determinado na decisão transitada em julgado.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o cálculo está equivocado, pois utilizou o IPCA-e ao invés da TR. Aduz, que o art. 1º-F da L. 9494/97 permanece em vigor em relação aos precatórios não inscritos, como é a situação em análise, razão pela qual, referido cálculo incide em excesso de execução e deve ser refutado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ou, pelo menos, para que seja determinada a expedição da minuta do ofício requisitório tão somente do valor incontroverso.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida 16/10/1996 e transitada em julgado em 12/06/1998, a qual reconheceu a inexigibilidade do recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito da Agravada Auto Esporte Peças e Acessórios LTDA- EPP, à respectiva compensação ou repetição dos valores recolhidos.

Analisados os autos, verifico que os cálculos efetuados e os critérios delineados na decisão recorrida refogem à determinação imposta na sentença transitada em julgado.

Ademais, anoto com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, que tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000823.05.2016.4.03.0000 pela parte Auto Esporte Peças e Acessórios LTDA, determinei o refazimento dos cálculos pela contadoria, na forma explicitada naquele julgamento, de maneira para que sejam elaborados em conformidade ao regramento estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, nos termos da Res. nº267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, em estrita obediência ao que foi disposto no título executivo.

Posto isto, processe-se sem efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000533-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: DALVO ESTIVAL DE JESUS, MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVO ESTIVAL DE JESUS e MARGARIDA FIGUEREDO DE JESUS, com pedido de efeito suspensivo, em face do BANCO DO BRASIL S/A, postulando a competência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como a gratuidade da justiça.

Em síntese, os agravantes movem ação de Cumprimento de Sentença em face do Agravado, tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a Terceira Vara Federal do Distrito Federal, a qual reconheceu a todos os agricultores do país a reparação pela cobrança abusiva de encargo não previsto em cláusula contratual.

Ajuizada a ação perante a 1ª Vara Federal de Dourados, o respectivo magistrado apoiou-se no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e na natureza jurídica da empresa ré para concluir que a competência para processar e julgar demanda é da Justiça Estadual, daí por que declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.

É o relatório.

No caso, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da liminar, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante à Terceira Vara Federal do Distrito Federal.

Alega a parte autora que, nestes casos, deve-se aplicar o disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o juízo que processou e julgou a Ação Civil Pública que originou o título executivo judicial é Federal, devendo ser executado também na esfera Federal.

Em situação semelhante, já decidiu o E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. ..EMEN: (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: (CC 200600777019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

Ou seja, há precedentes no sentido de que o processo e julgamento da execução competem à Justiça Federal caso tenha prolatado a sentença na ação cognitiva, mesmo que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Presente o *fumus boni iuris*, entendo igualmente existente o *periculum in mora*, dadas as prováveis delongas provenientes da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo-se os efeitos da decisão do juízo de origem até o pronunciamento definitivo deste Corte.

Concedo a Gratuidade de Justiça à parte agravante

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000533-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: DALVO ESTIVAL DE JESUS, MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVO ESTIVAL DE JESUS e MARGARIDA FIGUEREDO DE JESUS, com pedido de efeito suspensivo, em face do BANCO DO BRASIL S/A, postulando a competência da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como a gratuidade da justiça.

Em síntese, os agravantes movem ação de Cumprimento de Sentença em face do Agravado, tendo como título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a Terceira Vara Federal do Distrito Federal, a qual reconheceu a todos os agricultores do país a reparação pela cobrança abusiva de encargo não previsto em cláusula contratual.

Ajuizada a ação perante a 1ª Vara Federal de Dourados, o respectivo magistrado apoiou-se no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e na natureza jurídica da empresa ré para concluir que a competência para processar e julgar demanda é da Justiça Estadual, daí por que declinou a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio.

É o relatório.

No caso, entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da liminar, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante à Terceira Vara Federal do Distrito Federal.

Alega a parte autora que, nestes casos, deve-se aplicar o disposto no artigo 516 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que o juízo que processou e julgou a Ação Civil Pública que originou o título executivo judicial é Federal, devendo ser executado também na esfera Federal.

Em situação semelhante, já decidiu o E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. ..EMEN: (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. ..EMEN: (CC 200600777019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

Ou seja, há precedentes no sentido de que o processo e julgamento da execução competem à Justiça Federal caso tenha prolatado a sentença na ação cognitiva, mesmo que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Presente o *fumus boni iuris*, entendo igualmente existente o *periculum in mora*, dadas as prováveis delongas provenientes da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo-se os efeitos da decisão do juízo de origem até o pronunciamento definitivo deste Corte.

Concedo a Gratuidade de Justiça à parte agravante

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001642-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

AGRAVADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos, intime-se a agravante para complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor das custas, nos termos da Resolução 05/2016 da Presidência desta Corte, anexando ao presente feito o respectivo comprovante original, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001607-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Ao início, diante do caráter sigiloso das informações contidas em parte dos documentos juntados aos autos, determino que este feito tramite sob sigilo de justiça.

Ainda ao início, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da justiça gratuita.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em vista o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ("*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*"), e que no caso dos autos não se verifica de plano a existência de elementos que comprovem a impossibilidade da agravante promover o pagamento das despesas do processo, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Anote-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19458/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018337-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018337-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	MARIA MADALENA MARTINS e outros(as)
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
INTERESSADO	:	OLAVO PEDRO DA GLORIA
	:	ROSANA COSTA
	:	ROGERIO DA COSTA
	:	VALDERES RAIMUNDO CARDOSO
	:	VILMA MONTEIRO BRANT
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
INTERESSADO	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00005750720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016585-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBERTO RIBEIRO COELHO e outros(as)
	:	CARLA SALES PINTO COELHO
	:	GIZELE REGINA SALES LEMOS
	:	IRENE DE MORAIS ROCHA
	:	IRENE DE MORAIS SANTOS
	:	JAIR RIBEIRO
	:	ODETE CAMARGO RIBEIRO
	:	JORGE LUSTOSA
	:	DURVALINA LUSTOSA
	:	JORGE MARIANO SALES
	:	IRACI DE SALES
	:	JULIA MARQUES DE AGUIAR
	:	LAURA DE SOUSA
	:	LEODETE VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE
INTERESSADO	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003508420154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008902-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008902-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	SYLVIO GOMES

	:	LINDA HISSAKO KOYANAGUI
	:	LEONILDA BONITO VICENTE
	:	JOAO NATAL ILHEU
	:	LIDIA JERONIMO MORAES DE CARVALHO
	:	ANESIO DE SOUZA
	:	HILDA BARBOZA CARDOSO
	:	PALMIRA GIACOMINI DE CAMARGO
	:	ARLETE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002690920124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022023-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022023-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
REU(RE)	:	LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AYRTON MENDES VIANNA
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00104695320134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022024-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
REU(RE)	:	MARIA DAS DORES DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	DENIS ATANAZIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00075107520144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018573-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018573-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	ESNY GONCALVES DINIZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	IRENE DE FATIMA ROSA BARBOSA
	:	JORGE LUIZ CREPALDI
	:	JOSE GOMES FERREIRA

	:	JOSE ROBERTO NOVAES
	:	JURANDIR FERREIRA BUENO
	:	LUIZ ANTONIO GASPARINI
	:	MARILDO CAMPOS BRITO
	:	MOACIR OLIVEIRA DA SILVA
	:	NAUILA APARECIDO OLIVEIRA
	:	RENATO VICTORIO DOS SANTOS
	:	SALMO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00050994720144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009740-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009740-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	OSVALDO FLAUSINO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP281476A RAFAEL LUCAS GARCIA e outro(a)
INTERESSADO	:	NELI SALOMAO FLAUSINO
	:	APARECIDO SOARES RAIMUNDO
	:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA
	:	APARECIDO PEDRO NASCIMENTO
	:	MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO
	:	ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI
	:	JONAS AVELINO ROSA
ADVOGADO	:	SP281476A RAFAEL LUCAS GARCIA e outro(a)
INTERESSADO	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00014231620134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012667-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001087520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal.
2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida.
3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027855-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027855-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	:	SP057033 MARCELO FLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236258719944036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2.015.

- Na dicção do art. 1.021, §1º do CPC/2.015, "o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
- Argumentos lançados no recurso que não demonstram desacerto da decisão.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040515-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040515-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALKER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
INTERESSADO(A)	:	ESPORTE CLUBE PARAGUACUENSE DE PARAGUACU PAULISTA e outros(as)
	:	CARLOS AMBAR
	:	LUIZ ANTONIO BUENO
	:	VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA
No. ORIG.	:	07.00.00175-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO.

I - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

II - Manutenção dos honorários em face do princípio da causalidade.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2010.61.81.010719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO CESAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP327448 RONALDO NERY DUARTE
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00107195420104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 que não comporta aplicação em percentual superior ao praticado na sentença.
- Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.
- Recurso da defesa desprovido.
- De ofício corrigido erro material na sentença quanto ao cálculo das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir erro material na sentença quanto ao cálculo das penas, expedindo-se mandado de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

	2001.61.00.002381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
APELADO(A)	:	WAGNER SAVELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP190105 THAIS BARBOSA
	:	SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE
No. ORIG.	:	00023815820014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.

I - Hipótese dos autos que é de abertura de conta corrente na CEF em nome da parte autora por terceiro mediante utilização de documentos falsos e posterior emissão de cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos, acarretando a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

II - Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos, de que as instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros.

III - Caso em que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar preexistente legítima inscrição em nome do autor que autorizasse afastar a indenização por dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ.

IV - Valor da indenização fixado na sentença que não afronta os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48839/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060999-02.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.060999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:	SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Em razão da extinção da execução fiscal de nº 2005.61.82.050780-4, que dá supedâneo aos presentes autos, conforme pesquisa no sistema informatizado da Justiça Federal de primeira instância em São Paulo, manifestem-se as partes se tem interesse no prosseguimento do julgamento destes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, abrindo-se vista primeiramente à União e, após, à embargante, ora apelada.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022952-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022952-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00229523020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre como é realizada a alocação dos pagamentos referentes ao parcelamento ao qual a embargante aderiu, descrevendo a forma e ordem estabelecida de alocação em relação aos tributos e exercícios que compõem o aludido parcelamento.

Com o retorno dos autos, intime-se a embargante para manifestação acerca do quanto demonstrado, no mesmo prazo assinalado.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021370-92.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021370-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SILNEY ROGERIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP190378 ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS e outro(a)
No. ORIG.	:	00213709220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos os autos.

P.I.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-33.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.002094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00020943320074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA, nos termos do art. 1.021, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca do agravo de fls. 239/243.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012488-71.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP210664 MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00124887120094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Sobreste-se o feito, a teor do quanto decidido no Recurso Extraordinário 626.307.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007889-29.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	DORIDES GOMES DE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP033926 HELIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078892920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Sobreste-se o feito, a teor do Recurso Extraordinário 626.307.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014358-28.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.014358-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR
REQUERIDO(A)	:	DIO LLENS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	2006.60.00.004999-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face da decisão de fls. 685/686-vº, que julgou prejudicada a medida cautelar, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015.

A embargante alega a existência de omissão do *decisum* quanto a "necessidade de se manter o provimento cautelar até a descida dos autos e início da execução", bem como em relação à "fixação de honorários advocatícios".

DECIDO.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no *decisum*, o que não ocorre na espécie.

Analisando a decisão embargada inexistente qualquer vício a ser sanado.

Com efeito, restou claro que os pressupostos da cautelar deixaram de existir em face do julgamento da ação principal por esta Corte, na sessão realizada em 4 de agosto de 2016, restando a medida prejudicada por perda de objeto, não sendo, portanto, cabível a condenação em verba honorária, conforme orientação jurisprudencial colacionada.

Cumpra observar que a liminar de fls. 658/659, determinava "a suspensão do levantamento do precatório oriundo do processo n.º 96.0000286-0, até o julgamento dos apelos interpostos nos autos n.º 0004999-09.2006.4.03.6000", o que ocorreu na sessão do dia 4 de agosto de 2016, tendo o acórdão transitado em julgado em 3 de outubro de 2016, conforme certidão de fls. 222 dos respectivos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-06.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030360620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Sobreste-se o feito, a teor do Recurso Extraordinário 626.307.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004250-14.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZA SOMMER SORATTO
ADVOGADO	:	SP204283 FABIANA SIMONETI e outro(a)
No. ORIG.	:	00042501420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Sobreste-se o feito, a teor do Recurso Extraordinário 626.307.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-39.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.001211-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	TANIA CIBELE MARICATO
ADVOGADO	:	SP229374 ANA KELLY DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012113920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Sobreste-se o feito, a teor do Recurso Extraordinário 626.307.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-86.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ABDIAS FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021698620104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Sobreste-se o feito, a teor do Recurso Extraordinário 623.307.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0002208-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002208-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	BENEDITA CONTE
ADVOGADO	:	SP286680 MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI
REPRESENTANTE	:	DUILIO BELZ DI PETTA
REQUERIDO(A)	:	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
	:	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
	:	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
	:	OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
	:	OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA CIM
	:	ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
	:	BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S/A
	:	AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
	:	CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
	:	LINO MARTINS PINTO
	:	JAIL MACHADO SILVEIRA
No. ORIG.	:	00125547820004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de petição cível protocolada por Benedita Conte, a fim de que se determine o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 728 no 3º CRI da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, especificamente da garantia hipotecária outorgada ao Grupo Ok Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sustenta que o compromisso de compra e venda que levou à prestação de caução real foi resolvido pelas partes. Argumenta que a Justiça Estadual ordenou por sentença transitada em julgado a exibição do distrato, do qual consta o cancelamento da hipoteca.

Alega que o imóvel não pertence ao Grupo OK e apenas foi dado em garantia de outro negócio jurídico, já desfeito por vontade da incorporadora e do promitente comprador.

Decido.

A liberação de imóvel requerida por pessoa estranha à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 equivale a embargos de terceiro e deve ser processada e julgada pelo órgão de que partiu a indisponibilidade dos ativos do Grupo OK.

A competência do Juízo que ordenou a constrição é funcional e não se submete a quaisquer causas de modificação (artigo 676 do CPC).

A Terceira Turma tem decidido nesse sentido em incidentes similares (Petição Cível nº 0012678-71.2013.4.03.0000 e nº 0002654-81.2013.4.03.0000).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036473120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, em que, em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso de apelação dos autores, para anular os processos administrativos de números 19715.000413/2010-46, 19715.000618/2009-98, 19715.000058/2010-13, 19715.000463/2010-23, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08 e 19715.000412/2010-00 e, em consequência determinar a devolução dos veículos apreendidos pela União, proibindo ainda, a cobrança de quaisquer despesas de armazenamento dos bens.

Às fl. 584, a impetrante, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, requer a desistência da ação, renunciando ao direito ao qual se funda a ação.

A renúncia ao direito a que se funda a ação, nos termos do artigo 487 do CPC, requer que o ilustre patrono da impetrante tenha poderes especiais para tal pleito, nos termos do artigo 105, *caput*, do mesmo diploma legal.

Como consta da fl. 29, somente os patronos do Grupo I podem renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, grupo no qual os causídicos da petição de fl. 584 não estão arrolados.

Assim, providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, a juntada da respectiva procuração, com poderes expressos para tal fim

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-81.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000860-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	JAQUELINE CRISTINA DA SILVA
No. ORIG.	:	00008608120154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, nos termos dos artigos 267, VI, CPC/1973 e 156, III, CTN.

Processado o recurso, perante a Corte o exequente informou o pagamento do débito fiscal (f. 30), requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, CPC/2015.

DECIDO.

Com efeito, perdeu objeto a apelação, pois o seu objetivo era permitir cobrança de tributos, declarados inexigíveis por sentença, o que foi alcançado com o pagamento voluntário, feito pelo executado, após a sentença (f. 30).

Ante o exposto, com esteio no artigo 932, III, do CPC/2015, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS MUTA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010813-07.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ANTONIO FERRO JUNIOR
ADVOGADO	: SP068304 EDUARDO CORREA SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	: ALZIRA VISENTIM ANDRADE e outros(as)
	: CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA -ME
	: MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN
	: CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira SP
ADVOGADO	: SP127254 CATARINA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	: CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP165322 MARCOS DANIEL CAPELINI e outro(a)
APELADO(A)	: LUIZ DE FAVERI
ADVOGADO	: SP291111 LUCAS AMERICO JURADO e outro(a)
APELADO(A)	: MULTI FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA -EPP e outro(a)
	: WILLIAM DUARTE GIMENEZ
ADVOGADO	: SP180040 LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: MARIO VEIGA NETO -ME e outro(a)
	: MARIO VEIGA NETO
ADVOGADO	: SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE e outro(a)
No. ORIG.	: 00108130720084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0002224-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002224-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
REQUERIDO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00023652820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada recursal relativo a recurso de apelação interposto por Dedini S/A Equipamentos e Sistemas contra decisão que julgou extinta execução fiscal.

A requerente narra a penhora de imóvel de sua titularidade e consequente leilão, com arrematação do bem por terceiro no valor de R\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil reais), pagos em parte à vista e em parte mediante o parcelamento do saldo remanescente, no montante de R\$ 9.587.370,64 (nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), em 59 parcelas, mensais e sucessivas. Aduz que a União Federal, em 29.07.2015, requereu a conversão em renda do montante já depositado nos autos, bem como a transferência de saldo remanescente para execução outra (penhora no rosto dos autos).

Sustenta que em 04.09.2015 foi deferida, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba, a sua recuperação judicial, razão pela qual requereu ao Juízo de origem que o produto da arrecadação devido a partir de 04.09.2015 seja colocado à disposição do Juízo universal da recuperação judicial. Em seu favor, traz decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência travado entre o juízo da recuperação judicial e o juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba (de onde se originam os presentes autos), no bojo do qual decidiu-se que cabe ao juízo universal a competência de deliberar sobre valores aferidos após alienação judicial.

Por tais motivos, a requerente pugna, neste Juízo provisório, que, "*especificamente com relação aos valores decorrentes do produto da arrematação devidos após o deferimento da Recuperação Judicial (04.09.2015), sejam depositados em conta judicial colocada à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, nos autos do Processo nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba*".

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 24.06.2016, expressamente consigna (fl. 76):

Assim, tendo sido a penhora efetivada anteriormente ao deferimento da recuperação judicial e tendo sido aperfeiçoada a alienação judicial, é certo que os valores aferidos devem ser remetidos ao juízo da recuperação, a quem é atribuída a competência de sobre eles deliberar.

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP para decidir sobre o produto da arrematação.

(...)

Assim, em um primeiro momento, de fato é possível crer que o comando judicial, proferido pelo STJ, determina a indiscriminada remessa de valores ao juízo universal.

Ocorre, entretanto, que a execução fiscal que deu origem ao Conflito de Competência a que alude a requerente - CC 144157/SP - tinha hasta pública aprazada para 11.11.2015. Ou seja, o Conflito de Competência tem como ação base execução fiscal, também em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba, diversa da subjacente a este pedido de antecipação de tutela.

No presente caso, desde 08.04.2015, todos os atos de constrição e satisfação do crédito tributário executado nos autos já haviam sido realizados. Tanto assim que a decisão de fl. 1281, vl. 06 dos autos principais, constante na mídia digital acostada à fl. 35 do presente requerimento, expressamente consigna:

"Fls. 1268/1270: Nada a prover, uma vez que, nos moldes da decisão de fls. 1220, não há saldo remanescente a ser transferido em favor dos reclamantes, pois todo o resultado da arrematação foi consumido nas penhoras efetuadas nesta seara (...)" 08.04.2015.

A corroborar os fatos processuais documentados nos autos, em petição datada de 20.07.2015 (fl. 1317, autos principais), a União Federal requereu a extinção da ação executiva ante a extinção do crédito tributário com base no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Logo, ao menos com base nos elementos coligidos nestes autos, neste juízo sumário, concluo que o Magistrado, acertadamente, procedeu à extinção do feito executivo.

Não é demais ressaltar que a dívida remanescente à arrematação - 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e consecutivas - já não guarda relação com a requerente e seu patrimônio, mas, sim, entre a União Federal, credora, e o adquirente do imóvel, devedor, este a ser cobrado administrativamente em caso de inadimplemento.

Por fim, na sentença de extinção reproduzida às fls. 87/89, o Juiz sentenciante afirma o adimplemento integral do débito e a inexistência, nos autos, de qualquer outro numerário a ele vinculado, corroborando que os atos praticados nos autos originários estão perfeitos e acabados.

Concluo, pois, ao menos por ora, que a determinação do STJ no sentido de que valores decorrentes de penhora e alienação judicial devem ser encaminhados ao juízo universal não se relaciona com a *sui generis* situação do caso em testilha.

Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado necessária e justificadora do provimento liminar pleiteado, o pedido de antecipação

de tutela há de ser negado.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018979-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	TBS CONSULTORES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
EXCLUIDO(A)	:	ENEIDE RADETIC excluído
PARTE RÉ	:	TBS CONSULTORES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00189798320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 101/104.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-91.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005186-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	WANDERLEY SOARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	99.00.00055-0 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em face da sentença proferida na execução fiscal ajuizada pela **União**, em face de **Wanderley Soares de Souza**.

O MM. Juiz de Direito extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Os autos foram remetidos à exequente para conhecimento da sentença (f. 26-v).

É o relatório. Decido.

A apelação não merece ser conhecida.

Cumpra observar que a sentença proferida às f. 25-26 não está sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 13.105/15, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a mil salários mínimos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE GRIGIO
No. ORIG.	:	00028089820064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, inconformado com a sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Maria José Grigio**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não foi intimado pessoalmente sobre o arquivamento do feito, consoante determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No caso dos autos, verifico que o exequente não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a decisão de f. 18-23, que determinou o arquivamento dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 1330473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 12/06/2013, Dje de 02/08/2013).

Assim, o representante judicial do exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre o despacho de f. 18-23, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn n.º 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula n.º 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518). (Grifo nosso).

Por outro lado, este Tribunal já decidiu no sentido de que a intimação tem que propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO COM ENVIO APENAS DE CÓPIA DA DECISÃO, SEM CÓPIA DA INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS. NULIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Embora possível intimação, por correio, da Fazenda Pública, se não tiver domicílio ou representação judicial na sede do Juízo, resta nulo o ato se não propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, LEF.

2. A intimação, no caso, do CRMV, por correio eletrônico, em que anexada apenas cópia da decisão que lhe abriu prazo para impugnar os embargos do devedor, porém sem envio de cópia da inicial e das demais peças do processo, é nula, na medida em que não produz a efetiva ciência pessoal do quanto necessário ao exercício pleno do ato de defesa processual.

3. Em razão de tal nulidade, o CRMV não impugnou os embargos do devedor, solicitando envio de cópias dos autos e devolução do prazo de defesa, o que não foi deferido pelo Juízo que, em seguida, proferiu sentença de procedência da ação incidental, evidenciando o prejuízo sofrido pelo embargado.

4. Agravo retido provido, restando prejudicada a apelação em razão da nulidade da sentença."

(TRF-3, Terceira Turma, AC 2013.61.31.002188-8, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Julgado em 01/02/2017).

Desse modo, para que a intimação seja válida deve ser feita através de intimação pessoal ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sendo indevida se feita por qualquer outro meio.

In casu, como a intimação do exequente foi feita de maneira indevida, a sentença deve ser desconstituída, devendo o processo prosseguir a partir do momento em que o Conselho deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a decisão de f. 18-23.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067346-36.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.067346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	IVAN MAURER
No. ORIG.	:	00673463620144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Ivan Maurer**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que o valor cobrado supera o limite fixado no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

No presente caso, o valor cobrado é de R\$ 1.713,28 (um mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente na época da execução, assim, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-15.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002820-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	SHIRLEY APARECIDA CARNEIRO
No. ORIG.	:	00028201520064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, inconformado com a sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Shirley Aparecida Carneiro**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não foi intimado pessoalmente sobre o arquivamento do feito, consoante determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No caso dos autos, verifico que o exequente não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a decisão de f. 19-24, que determinou o arquivamento dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 1330473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 12/06/2013, Dje de 02/08/2013).

Assim, o representante judicial do exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre o despacho de f. 18-23, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn n.º 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula n.º 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518). (Grifo nosso).

Por outro lado, este Tribunal já decidiu no sentido de que a intimação tem que propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 677/1004

quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO COM ENVIO APENAS DE CÓPIA DA DECISÃO, SEM CÓPIA DA INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS. NULIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Embora possível intimação, por correio, da Fazenda Pública, se não tiver domicílio ou representação judicial na sede do Juízo, resta nulo o ato se não propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, LEF.

2. A intimação, no caso, do CRMV, por correio eletrônico, em que anexada apenas cópia da decisão que lhe abriu prazo para impugnar os embargos do devedor, porém sem envio de cópia da inicial e das demais peças do processo, é nula, na medida em que não produz a efetiva ciência pessoal do quanto necessário ao exercício pleno do ato de defesa processual.

3. Em razão de tal nulidade, o CRMV não impugnou os embargos do devedor, solicitando envio de cópias dos autos e devolução do prazo de defesa, o que não foi deferido pelo Juízo que, em seguida, proferiu sentença de procedência da ação incidental, evidenciando o prejuízo sofrido pelo embargado.

4. Agravo retido provido, restando prejudicada a apelação em razão da nulidade da sentença." (TRF-3, Terceira Turma, AC 2013.61.31.002188-8, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Julgado em 01/02/2017).

Desse modo, para que a intimação seja válida deve ser feita através de intimação pessoal ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sendo indevida se feita por qualquer outro meio.

In casu, como a intimação do exequente foi feita de maneira indevida, a sentença deve ser desconstituída, devendo o processo prosseguir a partir do momento em que o Conselho deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a decisão de f. 19-24.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-37.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	CASA CENTRO DE ATENDIMENTO SANTO ANDRE LTDA
No. ORIG.	:	00020493720064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, inconformado com a sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Casa Centro de Atendimento Santo André Ltda.**

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não foi intimado pessoalmente sobre o arquivamento do feito, consoante determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No caso dos autos, verifico que o exequente não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a decisão de f. 18-23, que

determinou o arquivamento dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 1330473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 12/06/2013, Dje de 02/08/2013).

Assim, o representante judicial do exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre o despacho de f. 18-23, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn n.º 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula n.º 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a amulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518). (Grifo nosso).

Por outro lado, este Tribunal já decidiu no sentido de que a intimação tem que propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO COMENVIO APENAS DE CÓPIA DA DECISÃO, SEM CÓPIA DA INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS. NULIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Embora possível intimação, por correio, da Fazenda Pública, se não tiver domicílio ou representação judicial na sede do Juízo, resta nulo o ato se não propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, LEF.

2. A intimação, no caso, do CRMV, por correio eletrônico, em que anexada apenas cópia da decisão que lhe abriu prazo para impugnar os embargos do devedor, porém sem envio de cópia da inicial e das demais peças do processo, é nula, na medida em que não produz a efetiva ciência pessoal do quanto necessário ao exercício pleno do ato de defesa processual.

3. Em razão de tal nulidade, o CRMV não impugnou os embargos do devedor, solicitando envio de cópias dos autos e devolução do prazo de defesa, o que não foi deferido pelo Juízo que, em seguida, proferiu sentença de procedência da ação incidental, evidenciando o prejuízo sofrido pelo embargado.

4. Agravo retido provido, restando prejudicada a apelação em razão da nulidade da sentença."

(TRF-3, Terceira Turma, AC 2013.61.31.002188-8, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Julgado em 01/02/2017).

Desse modo, para que a intimação seja válida deve ser feita através de intimação pessoal ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sendo indevida se feita por qualquer outro meio.

In casu, como a intimação do exequente foi feita de maneira indevida, a sentença deve ser desconstituída, devendo o processo prosseguir a partir do momento em que o Conselho deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a decisão de f. 18-23.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-61.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.004221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRA BUENO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00042216120114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

No presente caso, observo que a Lei n.º 12.514/11 não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6.

As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-29.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	VILMA COSTA COELHO
No. ORIG.	:	00019592920064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6**, inconformado com a sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Vilma Costa Coelho**.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não foi intimado pessoalmente sobre o arquivamento do feito, consoante determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

No caso dos autos, verifico que o exequente não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a decisão de f. 18-23, que determinou o arquivamento dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 1330473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 12/06/2013, Dje de 02/08/2013).

Assim, o representante judicial do exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre o despacho de f. 18-23, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn n.º 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula n.º 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a amulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518). (Grifo nosso).

Por outro lado, este Tribunal já decidiu no sentido de que a intimação tem que propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEF. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO COMENVIO APENAS DE CÓPIA DA DECISÃO, SEM CÓPIA DA INICIAL E DEMAIS PEÇAS DOS AUTOS. NULIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Embora possível intimação, por correio, da Fazenda Pública, se não tiver domicílio ou representação judicial na sede do Juízo, resta nulo o ato se não propiciar efeito jurídico equivalente ao da ciência pessoal, a quem tem direito os respectivos entes, na forma do artigo 25, LEF.

2. A intimação, no caso, do CRMV, por correio eletrônico, em que anexada apenas cópia da decisão que lhe abriu prazo para impugnar os embargos do devedor, porém sem envio de cópia da inicial e das demais peças do processo, é nula, na medida em que não produz a efetiva ciência pessoal do quanto necessário ao exercício pleno do ato de defesa processual.

3. Em razão de tal nulidade, o CRMV não impugnou os embargos do devedor, solicitando envio de cópias dos autos e devolução do prazo de defesa, o que não foi deferido pelo Juízo que, em seguida, proferiu sentença de procedência da ação incidental, evidenciando o prejuízo sofrido pelo embargado.

4. Agravo retido provido, restando prejudicada a apelação em razão da nulidade da sentença."

(TRF-3, Terceira Turma, AC 2013.61.31.002188-8, rel. Des. Fed. Carlos Muta, Julgado em 01/02/2017).

Desse modo, para que a intimação seja válida deve ser feita através de intimação pessoal ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sendo indevida se feita por qualquer outro meio.

In casu, como a intimação do exequente foi feita de maneira indevida, a sentença deve ser desconstituída, devendo o processo prosseguir a partir do momento em que o Conselho deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a decisão de f. 18-23.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006754-81.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.006754-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SANTOS BRASIL S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052629 DECIO DE PROENCA e outro(a)
APELANTE	:	LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO	:	SP253619 EVANDRO DA SILVA FLORENCIO
APELANTE	:	LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO	:	SP052629 DECIO DE PROENCA e outro(a)
APELANTE	:	TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELANTE	:	RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
	:	RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO	:	SP052629 DECIO DE PROENCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Orgão de Gestao de Mao de Obra do Trabalho Portuario do Porto Organizado de Santos OGMO Santos
ADVOGADO	:	SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

F. 767. Defiro, às expensas do órgão gestor.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-82.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000313-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003138220094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul - SP**, contra a r, sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu que no momento do da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, o crédito tributário estava suspenso, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o fisco municipal não poderia proceder com atos tendentes à cobrança daquele crédito, devendo ser extinta a execução proposta.

Sua Excelência, ainda, condenou a embargada nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos, pois foram ajuizados em prazo superior a 30 (trinta) dias;
- b) não há conexão entre os valores cobrados na execução fiscal que deu supedâneo aos presentes embargos e a ação ordinária de nº 2006.61.24.002030-6, bem como não fora depositado o montante integral do crédito tributário, para que produzisse os efeitos da suspensão da exigibilidade daquele crédito;
- c) as atividades realizadas pela apelada configuram-se como serviços e, portanto, tributáveis pelo ISSQN, pois a jurisprudência pátria já consagrou o entendimento de que a lista de serviços anexas à legislação de regência, apesar de serem taxativas, admitem interpretação extensiva.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

No caso dos autos, verifica-se que a intimação da penhora ocorreu em 23 de julho de 2008 (f. 85v), sendo que a embargante opôs os presentes embargos à execução somente em 25 de agosto de 2008 (f. 2).

Ocorre que, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 13.02.2009, caderno administrativo, página 09, o expediente e os prazos processuais do dia 22.08.2008 (último dia para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal) da Comarca de Santa Fé do Sul - SP foram suspensos e, por se tratar de uma sexta-feira, o prazo prorrogou-se para o próximo dia útil, este que foi o dia 25.08.2008.

Desse modo, os embargos à execução revelam-se tempestivos.

Indo adiante, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o depósito do montante integral, em ação antiexacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o ajuizamento da execução fiscal e, caso esta for proposta, deverá ser extinta, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)
2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.
3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:
 - a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-

autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação amulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação amulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dos autos, a ação ordinária de nº 2006.61.24.002030-6 discute o ISSQN cobrado na execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos, conforme se depreende da leitura da sentença prolatada naqueles (f. 35-43).

Cumprido ressaltar que às f. 34 encontra-se juntada cópia do depósito realizado na ação ordinária, no valor principal cobrado pela municipalidade na execução fiscal (f. 47), correspondente ao mesmo exercício e dentro do prazo para o recolhimento do tributo.

Portanto, resta incontestável que o crédito tributário estava suspenso no momento da inscrição em dívida ativa e no ajuizamento da execução fiscal, devendo ser extinta aquela execução, pois o fisco municipal não poderia realizar os atos tendentes à cobrança daquele crédito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016703-19.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00167031920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-36.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000985-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
No. ORIG.	:	00009853620074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-30.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ZAP COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP278710 APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048183020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2013.61.02.008063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP091654 SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080636520134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.009681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ROQUE DONIZETE DIAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP031252 EDGARD MARTIN CASTELLAN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	01.00.01677-6 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o apelante e, após, a União, acerca do interesse do julgamento dos embargos à execução no que se refere às execuções fiscais de nº 0005537-47.2002.8.26.0441 e 0005536-62.2002.8.26.0441, haja vista que o apelante não foi incluído no polo passivo destas demandas.

Após, à conclusão.

São Paulo, 08 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024710-64.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO
ADVOGADO	:	SP206844 SUZETE SOUZA FIGUEREDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos os autos.

P.I.

São Paulo, 10 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016081-86.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
ADVOGADO	:	SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI
APELADO(A)	:	COOPERMUND COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00160818620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 622/647.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040519-61.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.040519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADVOGADO	:	SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
PARTE RÉ	:	CONCEICAO NUNES FERREIRA
No. ORIG.	:	02.00.00007-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do decisum que deu provimento à apelação da União Federal, para excluir a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no presente feito.

Os declaratórios aduzem que o *decisum* é contraditório, merecendo, portanto, reforma para impor o ônus sucumbencial em desfavor da União Federal.

Após manifestação da parte contrária, analiso os declaratórios manejados.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente se faz necessário um breve histórico do ocorrido no presente feito, senão vejamos:

Trata-se de embargos de terceiro manejados por Frigosud em face da União Federal, pois na execução fiscal nº 02.00.00005-3 ajuizada em face de Conceição Nunes Ferreira, foi penhorado bem do terceiro embargante.

A União Federal em impugnação postulou a improcedência dos embargos.

Posteriormente, a União peticionou nos autos "mudando de ideia" reconhecendo que o bem penhorado era da terceira embargante e postulou o levantamento da penhora, bem como a extinção do feito sem ônus sucumbencial.

A r. sentença julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução (CDA - \$8.404,93 - maio/2002), devidamente atualizado.

Interposta apelação pela União Federal, em decisão - ora impugnada - fundada no artigo 557 do então Código de Processo Civil, foi dado provimento à apelação para excluir a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de apelação interposta pela União Federal visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença, requerendo, em suma, a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, no tocante à verba honorária em embargos de terceiro, fixou-se no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando o próprio embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhora do no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, aplicando-se, assim, o princípio da causalidade.

Nesse sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora.

II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo.

Precedentes: AGREsp nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI. DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros.

III - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 713059/PR, processo: 2004/0183369-1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE E REPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. A responsabilidade processual pela sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não respalda a condenação da embargada em verba honorária, uma vez que a penhora, que exigiu a oposição de embargos de terceiro, recaiu sobre imóvel registrado em nome do executado.

2. A realização de negócio jurídico, mas sem as formalidades legais, especialmente em termos de registro, em caso de transmissão de domínio ou posse, essencial para a devida publicidade e efeito perante terceiros, configura, objetivamente, a causa determinante da penhora irregular, promovida nos autos da execução fiscal.

3. A oposição de embargos pelos terceiros possuidores do imóvel não acarreta o dever da embargada de ressarcir os honorários advocatícios, se a penhora foi promovida sobre bem que, pela situação registrária, pertencia ao executado.

4. Apelação provida para reformar a sentença, com a exclusão da condenação da embargada em verba honorária.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(TRF3, AC - 799770, processo: 0019044-88.2002.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA:29/06/2005)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a condenação em honorários advocatícios."

De fato, verifica-se que o *decisum* impugnado ocorreu em contradição, pois não levou em consideração a peculiaridade fática do caso analisado. Não se trata de hipótese de não registro de compra e venda de imóvel, mas sim, que a penhora de ação executiva interposto em face de pessoa física (sócio) recaiu sobre bem da empresa.

A União Federal em sua impugnação postulou pelo improvinimento da presente ação, ou seja, claramente resistiu em relação ao pedido formulado pela parte adversa, de modo que uma vez vencida, deve suportar o ônus sucumbencial.

Ressalte-se que independentemente de "culpa" na realização penhora, o fato é que quando a parte terceira, na presente ação, juntou o documento a comprovar a sua propriedade sobre o bem indevidamente penhorado, a União postulou pela improcedência da ação.

Ora, devida, portanto, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária, com fundamento do artigo 20 do Código de Processo Civil - o vencedor pagará ao vencido... - respaldada no princípio da causalidade, já que a União deu causa a indevida ação judicial, devendo ser, ao final, mantido o quantum fixado na r. sentença relativo a condenação honorária, já que não se mostra nem exorbitante, nem irrisória a verba fixada.

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, com efeito infringente, para negar provimento à apelação da União Federal, mantendo-se in *totum* a r. sentença, que julgou procedentes os embargos de terceiro, com ônus sucumbencial em desfavor da União Federal.

Às medidas cabíveis. Após à Vara de Origem

São Paulo, 13 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2006.03.99.040520-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	02.00.00005-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

Decisão

Trata-se de pedido de retratação e de declaratórios manejados pelas partes litigantes em face do decisum que deu provimento à apelação do embargante, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado.

A União Federal, por meio do pedido de retratação informa que a constituição do crédito executado ocorreu com a entrega da DCTF-retificadora em 31/3/2000 de modo que sustenta a inocorrência da prescrição uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 9/8/2002, juntando - agora - o procedimento administrativo fiscal para provar o alegado.

Já os declaratórios manejados por Frigosud Frigorífico Sud Menucci Ltda. pugna pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Após abertura para as partes se manifestação contraditória das partes, analiso o quanto requerido.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, passo a historiar o ocorrido no presente feito:

A União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face de Conceição Nunes Ferreira visando à cobrança de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Opostos embargos à execução, sustentou-se, em preliminar, que a penhora recaiu em bem de propriedade de terceiro devendo ser levantada, e no 'mérito' aduziu a ocorrência da decadência e que é indevida a aplicação da taxa selic.

A União Federal em impugnação concordou como o levantamento da penhora e no mérito contrapôs as teses levantadas.

A r. sentença julgou parcial provimento os embargos à execução, tão somente, para acolher a preliminar, reconhecendo indevida a penhora ocorrida.

Interposto recurso de apelação pelo Embargante, em decisão - ora impugnada - fundada no artigo 557 do então Código de Processo Civil, foi dado provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

"Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, a ocorrência da decadência e da prescrição, sustentando, ainda, ser indevida utilização da taxa SELIC.

É o Relatório. DECIDO:

Quanto à alegação da ocorrência da decadência e da prescrição, importante esclarecer que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

In casu, executa-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1994, exercício 1995, cujo vencimento deu-se em 31/5/1995. Como a execução fiscal foi ajuizada, somente em, 12/8/2002, ocorreu a prescrição do tributo executado.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(STJ, REsp nº 1.120.295/SP, processo: 2009/0113964-5, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 12/5/2010)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para

reconhecer a ocorrência da prescrição."

O pedido de reconsideração merece ser acolhido.

Com as informações trazidas pela União Federal - só agora disponíveis - verifica-se que a constituição do crédito tributário decorreu da apresentação de DCTF-retificadora pelo próprio contribuinte, em 31/3/2000, de modo que a partir desta data inicia-se o prazo prescricional para a Fazenda cobrar o crédito que lhe é devido. Como a execução fiscal foi ajuizada no ano 2002, ano também que ocorreu o despacho de citação, bem como da efetiva citação, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Ressalte-se, não há que se falar em decadência, nos termos da Súmula nº 555/STJ, 436/STJ.

Prosseguindo no julgamento, já que superada a questão da não decadência/prescrição do crédito tributário executado, não há nenhuma ilegalidade na utilização da taxa selic, conforme já decidido em sede de repercussão geral pelo C. STF no RE nº 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011, mantendo-se hígida a cobrança da CDA nº 80.1.02.001862-14.

Por fim, deixo de conhecer dos declaratórios interpostos, pois o embargante não é parte no presente feito.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **nego provimento à apelação** interposta pelo embargante, e, **não conheço os declaratórios** manejados.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 13 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006788-33.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006788-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00067883320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido "*para: (a) declarar a imunidade do recolhimento do PIS, incidente sobre a folha salarial da Associação Beneficente de Campo Grande (SANTA CASA), enquanto mantenha esta condição, nos termos da lei (independentemente de possuir ou não empregados em seus quadros); (b) determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora a contribuição social em questão, enquanto mantenha a condição de entidade beneficente de assistência social (independentemente de possuir ou não empregados em seus quadros); (c) condenar o réu à repetição do indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente, observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação, devendo os valores serem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos do CJF*", fl. 534.

A decisão recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora postula obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, para que a ré abstenha-se de exigir-lhe a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, e, como consequência, pede a compensação e/ou restituição das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, nos últimos 5 anos, e das demais que correrem no decurso da presente ação, corrigidas pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela RFB.

A autora alega que, por ser uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, devidamente reconhecida pelo governo federal, através do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, posiciona-se dentre as entidades imunes ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, por força do artigo 195, § 7º, da CF. Não obstante, afirma que a ré vem lhe exigindo o recolhimento do PIS, com base no artigo 13, III, da MP nº 2.158-35/2001.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida, já que o Procurador da Fazenda Nacional, que atua neste feito, manifestou, à fl. 537, seu desinteresse em recorrer, conforme fundamentação na nota justificativa, que ora transcrevo:

"Trata-se de ato processual em sentido contrário aos interesses da União (Fazenda Nacional). No entanto, no presente caso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra-se autorizada a não apresentar recurso, em conformidade com a Nota PGFN/CASTF nº 637/2014, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.941/RS (Tema nº 432 de repercussão geral), decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 e posteriores modificações." (fl. 538)

Assim, a hipótese supra descrita obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, *verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º. A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005169-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	P R DIAS E CIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	97.00.00007-0 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, que julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A decisão recorrida foi proferida em sede de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de P.R. Dias e Cia. Ltda., objetivando a cobrança da quantia de R\$ 426,23 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), em 11/11/1996.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, passo ao exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no seu artigo 496.

Assim, não conheço da remessa oficial, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do CPC, uma vez que o valor da condenação, bem como do proveito econômico obtido, correspondem a um montante inferior ao limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005172-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005172-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	P R DIAS E CIA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00001-9 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, que julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A decisão recorrida foi proferida em sede de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de P.R. Dias & Cia. Ltda., objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.585,10 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), em 11/11/1996.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, passo ao exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no seu artigo 496.

Assim, não conheço da remessa oficial, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do CPC, uma vez que o valor da condenação, bem como do proveito econômico obtido, correspondem a um montante inferior ao limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005182-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MARCELINO SINOBRE -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	98.00.00000-5 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juiz Estadual da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, que julgou extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A decisão recorrida foi proferida em sede de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Marcelino Sinobre - ME, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 343,81 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em 29/09/1997.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, passo ao exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no seu artigo 496.

Assim, não conheço da remessa oficial, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do CPC, uma vez que o valor da condenação, bem como do proveito econômico obtido, correspondem a um montante inferior ao limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025604-94.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.025604-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00256049420154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

Min. TEORI ZAVASCKI.

Relator

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-89.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.001703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DAN MOCHE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	SP331278 CHARLES HANNA NASRALLAH
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017038920164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem vir acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, composto pela guia de recolhimento de CUSTAS, utilizando o código de receita nº 18710-0, unidade gestora nº 090017/00001 (JFSP) e pela guia de recolhimento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, com o código nº 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG nº 090017/00001 (JFSP), em Guia de Recolhimento da União (GRU JUDICIAL), juntando-se aos autos, obrigatoriamente, as vias originais com autenticação bancária ou acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento originais, nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, admitidas as exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Res. PRES nº 5/2016.

Uma vez ausente a comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em *dobro* dos valores devidos, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a seguinte irregularidade na instrução do recurso:

***Ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.**

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (*cinco*) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retomem os autos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004205-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MILTON LUIZ CAPECCI e outro(a)
	:	ANGELA MARIA DE MELLO CAPECCI
ADVOGADO	:	SP209384 SAMUEL DE LIMA NEVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SUPERMERCADO SKINA LTDA
No. ORIG.	:	14.00.00237-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem vir acompanhados do respectivo comprovante do recolhimento do preparo, composto pela guia de recolhimento de CUSTAS, utilizando o código de receita nº 18710-0, unidade gestora nº 090017/00001 (*JFSP*) e pela guia de recolhimento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, com o código nº 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG nº 090017/00001 (*JFSP*), em Guia de Recolhimento da União (GRU JUDICIAL), juntando-se aos autos, obrigatoriamente, as vias originais com autenticação bancária ou acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento originais, nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, admitidas as exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Res. PRES nº 5/2016.

Uma vez ausente a comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em *dobro* dos valores devidos, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a seguinte irregularidade na instrução do recurso:

***Ausência dos recolhimentos/comprovantes originais das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.**

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (*cinco*) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-25.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.007355-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00073552520074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem vir acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, composto pela guia de recolhimento de CUSTAS, utilizando o código de receita nº 18710-0, unidade gestora nº 090017/00001 (JFSP) e pela guia de recolhimento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, com o código nº 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG nº 090017/00001 (JFSP), em Guia de Recolhimento da União (GRU JUDICIAL), juntando-se aos autos, obrigatoriamente, as vias originais com autenticação bancária ou acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento originais, nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, admitidas as exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Res. PRES nº 5/2016.

Uma vez ausente a comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores devidos, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a seguinte irregularidade na instrução do recurso:

*Ausência do recolhimento do *porte de remessa e retorno* dos autos.

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-87.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005687-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	N P Q TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056878720144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem vir acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, composto pela *guia de recolhimento de CUSTAS*, utilizando o código de receita nº **18710-0**, unidade gestora nº **090015/00001 (JFMS)** e pela *guia de recolhimento do PORTE DE REMESSA E RETORNO*, com o código nº 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG nº **090015/00001 (JFMS)**, em Guia de Recolhimento da União (GRU JUDICIAL), juntando-se aos autos, obrigatoriamente, as vias originais com autenticação bancária ou acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento originais, nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, admitidas as exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Res. PRES nº 5/2016.

Uma vez ausente a comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em *dobro* dos valores devidos, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a seguinte irregularidade na instrução do recurso (fls.237/247):

***Ausência do comprovante original das custas (fl. 248) e ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno.**

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (*cinco*) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-89.2000.4.03.6003/MS

	2000.60.03.000189-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	IVONE WITTER DE ABREU
ADVOGADO	:	SP032231 CLAUDIO MANOEL GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001898920004036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem vir acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, composto pela *guia de recolhimento de CUSTAS*, utilizando o código de receita nº **18710-0**, unidade gestora nº **090015/00001 (JFMS)** e pela *guia de recolhimento do PORTE DE REMESSA E RETORNO*, com o código nº 18730-5, unidade

gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG nº 090015/00001 (JFMS), em Guia de Recolhimento da União (GRU JUDICIAL), juntando-se aos autos, obrigatoriamente, as vias originais com autenticação bancária ou acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento originais, nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, admitidas as exceções previstas no artigo 2º, § 1º, da Res. PRES nº 5/2016.

Uma vez ausente a comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em *dobro* dos valores devidos, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Verifico a seguinte irregularidade na instrução do recurso (fls.237/247):

*** O recolhimento das custas (fl. 212) foi realizado com o código de recolhimento incorreto;**

*** Os recolhimentos das custas (fl. 212) e do porte de remessa e retorno (fl. 213) foram realizados com o código da UG/Gestão incorretos.**

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retomem os autos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003450-82.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003450-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	:	LEONARDO GERALDO BARBERIO e outro(a)
	:	JOSE LUIS DOTTO
ADVOGADO	:	SP250845 MATHEUS STECCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034508220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 61/62, certifique-se o eventual trânsito em julgado.

2. Após, remetam-se os autos à vara de origem

3. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022230-30.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022230-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CESAR AUGUSTO ALVES PEREIRA

ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
No. ORIG.	:	00222303020124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação em mandado de segurança impetrado por Cesar Augusto Alves Pereira contra ato do Sr. Presidente do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região (CREF4/SP), objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de impor qualquer limitação ao seu exercício profissional.

Alega a impetrante que limitar seu campo de atuação ao magistério na educação básica ofende ao comando constitucional artigos 5º, II e XIII da CF/88. Defende ainda a ilegalidade do art. 3º da Resolução CONFEF nº 182/09.

Liminar indeferida (fls. 72/73). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 79/89) que teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 96/99).

Informações prestadas.

A MMA. Juíza *a quo* denegou a segurança.

Em razões recursais (fls. 329/332), alega o impetrante serem ilegais as limitações impostas por resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Federal de Educação Física, configurando violação ao princípio do livre exercício profissional.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

À fl. 385 requer o impetrante a extinção do feito, uma vez que foi expedido e retirado a sua nova Cédula de Identidade Profissional.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano que o impetrante já retirou sua nova Cédula de Identidade Profissional na condição de profissional licenciado e Bacharel em Educação Física.

De fato, após a propositura desta demanda veio o impetrante a requerer a extinção da ação.

Assim, tendo em vista o pedido do Impetrante é de se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente neste feito, na medida em que passou a ser desnecessária a tutela jurisdicional pretendida.

À vista do referido e, nos termos dos artigos 932, III e 485, VI do novo CPC, extingo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda de objeto, ficando prejudicadas a análise da apelação às fls. 328/332.

Transitada a r. decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003060-12.2016.4.03.0000

RELATOR:(mlp) Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTANA** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era o restabelecimento de sua condição de optante pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Conforme consta das informações prestadas nestes autos deste recurso – ID 345320, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001236-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARTENKIL LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GUILHERME ANTONIO MARTENSEN, ROGERIO BITTAR LOPES, ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN

Advogado do(a) AGRAVADO: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS - SP35087

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000594-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: TANGARA ENERGIA S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS80343, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001771-44.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP1051970A

DESPACHO

Considerando o teor da decisão ID 381656, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001419-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MARIA EUGENIA CANTOS NOMA BORDIM, BEMTUR-TURISMO LTDA - ME

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **BEMTUR Turismo Ltda. – ME e Maria Eugênia Noma Bordin** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id. 434986).

Pleiteiam as agravantes a concessão de efeito suspensivo. Aduzem, quanto ao risco de dano grave e de difícil reparação, que foram citadas para o pagamento da dívida no exíguo prazo de três dias, sob pena de penhora.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, foram desenvolvidos os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (Id. 434926, página 15):

“E em se tratando de processo de execução onde as agravantes foram citadas para pagamento de grande soma no exíguo prazo de três (3) dias pena de penhora o perigo na demora periculum in mora evidencia-se por esta peculiar circunstância.”

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi alegada genericamente como lesão grave a citação para pagamento e eventual penhora de bens. Não foi demonstrada a iminência do dano grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000687-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE MULHERES PROTETORAS DOS ANIMAIS REJEITADOS E ABANDONADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PROTETORAS DOS ANIMAIS REJEITADOS E ABANDONADOS – AMPARA ANIMAL, contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência que visava suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF, e contribuições especiais para a seguridade social prevista no artigo 195, *caput*, da CF/1988 ou, alternativamente, a autorização para a realização de depósitos judiciais.

Alega a agravante, em síntese, que os documentos juntados pela autora representam a possibilidade desta ser enquadrada na hipótese do artigo 14 do CTN. Aduz que, conforme comprova seu estatuto e diversas certificações, qualifica-se como instituição de educação. Sustenta que a possibilidade de direito (artigo 300 do CPC) não necessariamente consiste em prova absoluta. Defende que o requisito essencial da imunidade é a falta de finalidade lucrativa da instituição, o que foi comprovado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão discutida no presente recurso diz respeito ao enquadramento da agravante como instituição/entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que atenda às exigências estabelecidas em Lei, pois é este tipo de caracterização, nos termos dos artigos 150, VI, c e 195 da Constituição Federal que permite a imunidade ao de impostos federais e contribuições sociais.

O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla mais uma hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, a matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

(...)

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expreso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão

que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conhecimento do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Nesses termos, a jurisprudência do STF entende que a lei ordinária pode estabelecer requisitos necessários à comprovação de que a instituição se enquadre como entidade beneficente da assistência social.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afeiçoado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, Lei 9.532/1997 e Lei nº 12.101/2009).

Entre tais documentos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS não deve ser olvidado. Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER BENEFICENTE. ARTS. 150, VI, "c" E 195, §7º, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço de mercadoria importada, independentemente do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação.- A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento da condição de entidade assistencial de caráter beneficente do impetrante, a fim de afastar a incidência da COFINS e do PIS na importação, por aplicação da regra de imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, "c" e 195, § 7º, da Constituição da República.- Da análise dos dispositivos constitucionais, tem-se que ambos remetem à lei a fixação dos requisitos que devem ser observados para a fruição da imunidade pelas entidades assistenciais.- Devem ser observados pela entidade assistencial, cumulativamente, os requisitos previstos no § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, bem assim os constantes dos artigos 9º, inciso IV, e 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997, para que possa fazer jus à imunidade fiscal.- Ademais, quanto à natureza de entidade de educação e de assistência social sem objetivo de lucro, há que se observar o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social.- **Devem ser cumpridos, ainda, os requisitos constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 1998, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028. E, no tocante às contribuições sociais, a entidade beneficente deverá ser certificada consoante Capítulo II da Lei nº 12.101, de 2009, além de cumprir os requisitos previstos no artigo 29 do mesmo diploma normativo.**- O C. Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para a comprovação dos requisitos legais, consoante a dicção da Súmula nº 352, in verbis: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade o cumprimento dos requisitos legais supervenientes."- Com efeito, em homenagem ao teor da Súmula 352 do STJ é de rigor exigir, além dos certificados, os demais requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária, que a impetrante não se desincumbiu de apresentar. Nesse diapasão, ausentes os documentos probatórios, não existem fundamentos jurídicos válidos que possam justificar a obtenção da imunidade fiscal pretendida.- Apelação e remessa oficial providas.
(AMS 00027051020094036119, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO À CPMF A PARTIR DO ANO DE 1999, COM AMPARO NA IMUNIDADE PREVISTA PELO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. 2. Nesse contexto, o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizou a União a instituir a CPMF, cujo produto da arrecadação seria destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento de ações e serviços públicos de saúde (§ 3º). 3. Não obstante a controvérsia que outrora se instaurou a respeito da natureza jurídica da CPMF, o Supremo Tribunal Federal afirmou a sua natureza de contribuição social (AC 1891 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010), de modo que o pedido deve ser analisado à luz do que dispõe o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que preceitua que "§ 7º são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". 4. É uníssona a jurisprudência no sentido de que a concessão da referida imunidade depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 (Precedentes: AMS 00079449720064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 -SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AMS 00097792220074036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 -SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). 5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou tal entendimento ao afirmar que: "[...] 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original [...] (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)". 6. Ressalte-se, por oportuno, que embora o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, as exigências nele contidas ainda são aplicáveis ao presente caso, em respeito ao princípio "tempus regit actum", tendo em vista que a lei revogadora é posterior à propositura da demanda, não configurando hipótese prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional. 7. Ademais, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30). 8. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, ao estabelecer os requisitos para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, determinava o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos I a V, concomitantemente. 9. In casu, verifica-se do estatuto social que as finalidades da autora/agravante estão voltadas para fundação e manutenção de escolas no país (fl. 44). Mesmo prevendo a ausência de fins lucrativos e de distribuição de vantagens pecuniárias dos seus dirigentes, é certo que a autora não preenche os demais requisitos previstos na legislação de regência para a fruição da imunidade. 10. Não basta apenas que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, imune (EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008 REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008). É preciso que ela prove. 11. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois não colacionou aos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho de Assistência Social, válido durante o período em que pretende ver reconhecida a imunidade (a partir de 1999), sendo o documento imprescindível para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Destarte, a apelante não faz jus ao benefício da imunidade. 12. Agravo legal improvido. (AC 00182491320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 -SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - ENTIDADE BENEFICENTE -IMUNIDADE PIS/COFINS - REQUISITOS - ART. 4º LEI Nº. 12.101/09 - CEBAS -LAPSO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A agravada teve seu direito à imunidade reconhecido desde que cumpra os requisitos determinados no acórdão proferido por esta Corte: "TRF3, AC 00008373320004036112, Juiz Convocado Leonel Ferreira Judiciário Em Dia -Turma D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010". 2 - A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 revogou o art. 55 da Lei n.º 8212 e trouxe em seu art. 4º os requisitos para obter o CEBAS. 3 - Os requisitos que a agravante pretende exigir, perfazem os mesmo requisitos para a obtenção do CEBAS, logo basta a apresentação do referido certificado para fazer jus à imunidade. Precedente: STJ, MS 200301170601, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ DATA:17/05/2004 PG:00098 4 - Não se trata de direito adquirido, pois a imunidade somente se aplicará aos períodos comprovados, tendo em vista que o CEBAS deve ser renovado no termo previsto legislação vigente. Compulsando os autos verifica-se que a agravada juntou os certificados referentes ao período de 01/01/98 a 31/12/2000 (fl. 321), de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 322), de 01/01/2004 a 31/12/2006 (fl.323), de 01/01/2010 a 31/12/2012 (fls. 324/326) e declaração de que o processo de renovação foi protocolado tempestivamente em 05/06/2012, logo existe um lapso temporal sem a devida comprovação, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009. 5 - A decisão agravada deve ser parcialmente reformada, para permitir o levantamento dos depósitos somente em relação aos períodos comprovados. 6 - O pedido subsidiário de utilização de parte dos valores para pagamento dos créditos estampados na CDA nº. 80797004726-47 é matéria estranha aos autos e, portanto, deverá ser cobrada por meio processual adequado. 7 - Recurso parcialmente provido para revogar o levantamento dos depósitos referentes ao período não comprovado por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, que confere a agravada o direito à imunidade tributária referente ao PIS e a COFINS. (AI 00176071620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Compulsando os autos principais, verifico que não foram carreados os documentos exigidos pela legislação para a obtenção da imunidade, seja em relação aos impostos, seja em relação às contribuições. Assim, não há probabilidade de direito suficiente à concessão da antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170, RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000992-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001119-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000651-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR contra a decisão que, em sede de medida de cautelar de sustação de processo, indeferiu o pedido de tutela provisória, por considerar ser imprescindível a oitiva da Fazenda Nacional.

Alega o agravante, em síntese, que os débitos foram parcelados, havendo regularidade no pagamento das prestações, o que demonstra sua boa-fé. Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de que, com os protestos, sua boa imagem foi atingida, impedindo-o de realizar transações comerciais e bancárias.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, ressalto que, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa.

Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.

Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.

A propósito, sobre a questão, o Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000045376, cuja Relatora é a Conselheira MORGANA DE ALMEIDA ROCHA decidiu acerca da matéria, "*in verbis*":

"CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

Transcrevo trecho do voto citado como precedente:

"A possibilidade que se traz à tona não guarda qualquer correlação com o interesse de comprovação da inadimplência, tendo em vista que, nos termos supra mencionados, os créditos referidos são dotados de presunção de certeza e liquidez. O que se pretende in casu é o resultado decorrente do efeito indireto do protesto, que se traduz meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, ou seja, forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida.

Nesta linha manifesta-se Eduardo Fortunato Bim em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário: 'De fato, o protesto extrajudicial não serve somente para comprovar a inadimplência ou descumprimento da obrigação; sua utilidade também é de estimular o devedor a saldar a dívida (...)'(Bim, Eduardo Fortunato. A juridicidade do protesto Extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa. Revista Dialética de Direito Tributário. 2008).

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade replicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas. É preciso evoluir para encontrar novas saídas à redução da conflituosidade perante os órgãos judiciários, raciocínio desenvolvido por Sílvio de Salvo Venosa: 'De há muito o sentido social e jurídico do protesto, mormente aquele denominado facultativo, deixou de ter o sentido unicamente histórico para o qual foi criado. Sabemos nós, juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto. Trata-se, no mais das vezes, de mais uma tentativa extrajudicial em prol do recebimento do crédito. (...) Não pode, porém, o cultor do direito e o magistrado ignorar a realidade social. Esse aspecto não passa despercebido na atualidade. Para o magistrado Ermínio Amarildo Darold (2001:17) o protesto 'guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor do pagamento (...), evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível.' (Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. 5ª ed, 2005, p. 496).

A autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor; além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Outrossim, constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao credor; posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida. O protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer " títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Obviamente, para que o protesto possa persistir contra o contribuinte, é necessário que o crédito contra ele constituído esteja com plena exigibilidade. No caso dos autos a agravante alega que, uma vez que o débito protestado está parcelado, sua exigibilidade está suspensa, sendo devida, portanto, a sustação.

Ocorre, porém, que da análise dos autos, não se pode concluir que os créditos estejam devidamente parcelados.

De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o parcelamento, e não o mero requerimento - tampouco o pagamento das primeiras parcelas -, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Nesse sentido o acórdão proferido pelo STJ sob a sistemática do Art. 543-C:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que:

"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 957509/RS, Primeira Sessão, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010)

In casu, o documento de ID nº 309757 comprova o pedido de parcelamento, porém não a efetiva concessão do benefício.

Assim, inviável o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das CDA's nº 80116001081 e 80116001082 e consequentemente a ilegalidade do protesto aduzida. Como bem salientado pela r. decisão "a quo", a constatação da real situação fiscal de tais débitos depende da oitiva da autoridade administrativa, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000170-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada pretendida para suspender a exigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado cujo imposto já tenha sido recolhido quando do desembarço aduaneiro.

Alega a agravante, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN. Aduz, nesse sentido, que a incidência do imposto se dá não sobre a operação de industrialização, mas sim sobre o próprio produto industrializado. Sustenta que a Lei equipara o estabelecimento importador ao industrial. Defende que outra fosse a interpretação haveria quebra de isonomia, na medida em que os produtos importados estariam em vantagem competitiva em relação aos nacionais. Argumenta que não há ocorrência de bitributação nessa hipótese.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembarço aduaneiro.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de **bis in idem, dupla tributação ou bitributação**, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, **não onera a cadeia além do razoável**, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema. Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

Nesse sentido os precedentes desta Quarta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE. O entendimento majoritário do e. STJ é de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.

(AI 00215045220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI . INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Outros precedentes daquela corte: REsp 1398721/SC e AgRg no REsp 1384179/SC. - Agravo de instrumento desprovido e decisão que antecipou a tutela recursal cassada.

(AI 00163075320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000023-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: DAN AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que junte aos autos cópia integral da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto aquela constante do documento Id 358276 está incompleta.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48907/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0015025-72.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015025-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCELO FELLER
	:	THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
PACIENTE	:	ANA LUCIA AMORIM
	:	RENATA AMORIM AGNOLETTO
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	:	ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00074591720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes, informando-lhes que o presente *habeas corpus* será levado em mesa no dia 27 de março de 2017.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000182-68.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000182-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	VALTER HARY BUMBIERS
PACIENTE	:	OSVALDO CARDOGNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010034 VALTER HARY BUMBIERIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO
	:	ANDRE LAERTE MARCIANO
	:	DELVAIR BACCHIEGAS
	:	ELENICE FERREIRA
No. ORIG.	:	00019963120168120012 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 27/03/2017.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0023108-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSE LUIZ M DE MACEDO
	:	LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO
	:	FABIO SPOSITO COUTO
PACIENTE	:	CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00060135720124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 27/03/2017.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000231-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

IMPETRANTE	:	GUNNARS SILVERIO
PACIENTE	:	JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP246457 GUNNARS SILVERIO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE RÉ	:	FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246457 GUNNARS SILVERIO
No. ORIG.	:	00115731920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 27/03/2017.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001070-37.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001070-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	THIAGO ALVES MOREIRA
	:	MARCOS LOBO FELIPE
PACIENTE	:	MARCIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP384284 THIAGO ALVES MOREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	DANIEL ALEXANDRE REIS
No. ORIG.	:	00004873620134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 27/03/2017.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48916/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-78.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000285-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAPHAEL ALOI PINTO
ADVOGADO	:	SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002857820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007003-53.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007003-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FELISBERTO DE GOES LEITE FALCAO
ADVOGADO	:	MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070035320104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-36.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.007517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAIME NUNES e outros(as)
	:	JEFERSON MATIAS PINHEIRO
	:	JENS MARIUS ANDERSEN FILHO
	:	JOAO BATISTA LEME
	:	JOAO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-82.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124010 VILMA MARIA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros(as)
	:	CELINA CUSTODIO GOVEDICE
	:	JOSE PAULO DA SILVA
	:	JOSE MIGUEL

	:	JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE
	:	JOSE VICTOR DE MELLO
	:	JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013488220054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-63.1999.4.03.6113/SP

	1999.61.13.000365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA TEREZA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
PARTE AUTORA	:	ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE HORTENCIO
	:	PEDRO VEIGA TRISTAO
	:	SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA
ADVOGADO	:	SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037776-48.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.037776-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IVANI DE ABREU NOVAIS
ADVOGADO	:	SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARCOS PARENTE GUIMARAES e outros(as)
	:	ROBERTO LORA
	:	MARLENE BATISTA DA COSTA
	:	MARIA ELIZABETH CORREA
ADVOGADO	:	SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005279-94.1999.4.03.6106/SP

	1999.61.06.005279-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILSON PIRES DO PRADO e outros(as)
	:	MARIA CHAVES BUENDIA
	:	VALCI PEDRO SPINELI
	:	MILDA MARIA CERQUEIRA
	:	ADRIANA WEISS
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-23.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008774-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO TAUBEMBLATT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087742320064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 03 de março de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19450/2017

	2010.61.81.007990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079905520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C.C. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O embargante requer a reapreciação do mérito da causa.
2. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão.
3. O artigo 66, III, da Lei de Execução Penal é expresso no sentido de que compete ao Juízo da Execução decidir sobre a detração, de sorte que não há omissão no julgado.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal Relator

	2011.61.25.003211-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALVARO MOREIRA DE LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP302876 RAFAEL KEN FUKUYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032119420114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A execução provisória da pena, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292/SP, bem como das ADCs 43 e 44, depende do esgotamento das vias ordinárias.
2. O julgamento das apelações criminais não era o momento processual adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001799-70.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001799-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WALBER BALAN
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017997020154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REPRIMENDA SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE VALOR PARA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NULIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.

1. Preliminarmente, cumpre analisar a alegação defensiva de nulidade da sentença por ausência de fixação do valor da prestação pecuniária.
2. Compete ao juiz especificar, na sentença, a quantidade e a espécie das penas restritivas de direitos que irão substituir a pena privativa de liberdade.
3. Ao juízo da Execução compete, tão somente, a determinação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e a fiscalização da sua execução, nos termos do artigo 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84.
4. A ausência de fixação do valor da prestação pecuniária configura vício insanável, por violação ao princípio de individualização da pena.
5. Impossibilidade de suprir a nulidade, sob pena de supressão de instância.
6. Nulidade parcial da sentença.
7. Remessa dos autos ao juízo de origem para suprir a omissão.
8. Prejudicado o exame do mérito das apelações interpostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar** arguida pela defesa e **declarar a nulidade parcial da r. sentença recorrida**, por ausência de fixação do valor da prestação pecuniária, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que seja suprida essa omissão. Prejudicado o exame do mérito das apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008604-71.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008604-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.993/1001
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	DENILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outros(as)

EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	DELICIO MARTINS DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	00086047120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I E 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. "In casu", o embargante requer a reapreciação do mérito da causa.
2. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão.
3. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no "decisum", por meio deste recurso, visto que seu objeto é tão-somente para a integração do julgado.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005602-32.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005602-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	FERNANDO FERNANDES RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES e outro(a)
EMBARGANTE	:	MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
INTERESSADO(A)	:	AILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
INTERESSADO	:	WELLINGTON LUIZ FACIOLI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
ABSOLVIDO(A)	:	MARCELO THIAGO VIVIANI
	:	LUCAS DE GOES BARROS
	:	EDINEI PEREIRA CARVALHO
	:	DILSON DE CARVALHO
	:	DIMILTON DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00056023220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS DE NULIDADES DO FEITO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há omissão no *decisum*, eis que o acórdão embargado trata da matéria ao não reconhecer a nulidade aventada, afirmando que a autoridade policial não está vinculada à implementação da intercepção por meio de concessionárias de serviço público.

2. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.
3. Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP), determino a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias.
4. Embargos declaratórios não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002715-55.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002715-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADAM FREIRE BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304335 RAFAEL DE MORAES MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027155520164036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz afastada. Não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Prejuízo não demonstrado. Sentença proferida validamente por juiz designado para responder pela titularidade da Vara, em virtude de férias do magistrado responsável pela instrução.
2. O entendimento consolidado na Jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame.
3. Materialidade e autoria do delito de contrabando demonstradas.
4. Erro de proibição não configurado. O réu tinha pleno conhecimento acerca da ilegalidade da conduta perpetrada.
5. Delito de corrupção ativa comprovado. As testemunhas foram uníssonas em descrever a dinâmica dos fatos, sendo de rigor a manutenção da condenação.
6. Recurso desprovido.
7. Sentença mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da defesa**, mantendo-se a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006439-30.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.006439-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LEANDRO FILIZOLA CRISTINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP335554 LUIS STENER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064393020164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180, § 6º, DO CP. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO INCONTESTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. A materialidade do delito foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência nº 5394/2016, Auto de Exibição/Apreensão.
2. A autoria é inconteste.
3. O dolo restou demonstrado diante das circunstâncias fáticas, indicativas de que o acusado efetivamente tinha conhecimento de que as mercadorias sob sua guarda eram produto de crime perpetrado contra a ECT.
4. Comprovado o dolo, não procede o pedido de desclassificação para receptação culposa, figura do artigo 180, § 3º, do Código Penal.
5. Condenação mantida quanto ao crime do artigo 180, § 6º, do Código Penal.
6. Recurso desprovido.
7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, mantendo-se a r. sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003599-13.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.003599-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR e outro(a)
	:	RS096638 MARINA BORTOLON MOREIRA
	:	RS100653 BRUNA SANDRI
No. ORIG.	:	00035991320134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A suspensão da contagem dos prazos prevista no art. 220 do NCPC não se aplica aos processos criminais (CNJ, Reclamação para Garantia das Decisões nº 0006866-92.2016.00.0200; Min. Cármen Lúcia; 09.12.2016).
2. Embargos de declaração não conhecidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em razão de intempestividade, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19452/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000367-62.2016.4.03.6137/SP

	2016.61.37.000367-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LEANDRO LOPES MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP334421A ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS
EXCLUIDO(A)	:	ALEX FORTES
No. ORIG.	:	00003676220164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, §1º, INCISOS I E IV, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e restaram devidamente demonstradas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo Pericial, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio apelante.
2. Aliás, o próprio apelante confessou, em Juízo, a prática dos fatos descritos na denúncia, relatando que atuou como batedor no transporte da mercadoria contrabandeada apreendida.
3. Dosimetria da pena. Pena-base diminuída, em virtude da aplicação da Súmula 444 do STJ.
4. Atenuante da confissão espontânea mantida, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação.
5. Regime de cumprimento da pena modificado para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
6. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, posto que preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis).
7. Pena acessória de inabilitação para dirigir mantida, nos termos do art. 92, inc. III, do Código penal.
8. Prisão preventiva do apelante revogada, em razão da fixação do regime aberto para cumprimento da pena.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** da defesa a fim de reformar a pena fixada na r. sentença para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FERNANDO DA SILVA ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011226 CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005415020144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA DA PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. V, DA LEI 11.343/2006. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria do delito não foram objeto de recurso e restaram devidamente demonstradas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, Laudo de Perícia Criminal, oitiva das testemunhas, interrogatório do acusado e demais meios de prova carreados aos autos.
2. Com efeito, as circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes.
3. Na primeira fase da dosimetria da pena, o Juiz *a quo* fixou a pena-base em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não havendo recurso da defesa, mantenho a pena-base, nos exatos termos em que lançada, posto que observada jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria.
4. Na segunda fase da dosimetria da pena, correta a incidência da atenuante da confissão espontânea. Aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, de modo que a pena resta fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
5. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, de sorte que é cabível a aplicação da minorante. Destarte, aplico a redução do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, mas aplico-a no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.
5. A defesa pretende o afastamento da causa de aumento da interestadualidade. Ocorre que a pena do acusado não foi majorada em razão da interestadualidade do tráfico, nos termos do inc. V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, mas pela sua internacionalidade, assim como pelo fato de ter sido cometido o crime no interior de transporte público. Assim, neste ponto, o pedido não merece prosperar, restando este prejudicado.
6. Inaplicabilidade da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico de drogas cometido em transporte público.
7. Não há qualquer modificação a ser feita quanto à incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, posto que foi devidamente demonstrada a transnacionalidade delitiva. Mantenho o patamar em que aplicadas (1/5), sendo a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.
8. Mantida também a pena de multa, fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, mais benéfica ao acusado do que a exasperação proporcional à pena privativa de liberdade. Mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença.
9. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
10. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.
11. Quanto ao pedido do Exmo. Procurador Regional da República execução provisória da pena em desfavor do apelante, considerando-se a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292 (fls. 363/367), este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acórdão e esgotadas as vias ordinárias.
12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de reformar a pena fixada e, de ofício, afastar a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, e fixar o regime de cumprimento inicial da pena no semiaberto, conforme o art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2016.61.05.002997-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: WELLINGTON DINIZ PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
CO-REU	: JEFERSON RICARDO RIBEIRO
	: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
	: PEDRO LUIZ ZANQUETA
	: NILTON DA ROCHA CASTRO
	: KLEDSON RODRIGUES TENORIO
	: MAURO MENDES DE ARAUJO
	: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS
	: NILVA MARCIA DOS SANTOS
CODINOME	: NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO
CO-REU	: ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO
	: TIAGO MENDES DE ARAUJO
	: THIAGO CARDOSO RODRIGUES
	: DANIEL DA SILVA
	: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
	: EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS
	: DIONNY VITOR DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00029979020164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENA. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. A materialidade e a autoria dos delitos estão suficientemente comprovadas.
2. As declarações prestadas pelo acusado e pelas testemunhas, em sede judicial, confirmam os fatos narrados na denúncia. A associação criminosa está comprovada, restando demonstradas a permanência e a estabilidade, para a prática de delitos de contrabando de cigarros de origem paraguaia, no período de fevereiro a setembro de 2011. Cumpre observar que havia clara distribuição de tarefas entre os indivíduos envolvidos, atuando o réu no transporte e distribuição da mercadoria na região da cidade de Campinas. Há fotografias do acusado durante a prática dos delitos e que indicam que integrava a célula criminosa.
3. Verifica-se que a sentença fixou as penas-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias desfavoráveis ao réu. A condenação anterior com trânsito em julgado fls. 13/28 do apenso de antecedentes, delito praticado em 08.08.10 e o expressivo valor dos tributos suprimidos, em decorrência da atuação da organização criminosa, que superaram um milhão de reais (fls. 1.836/1.902) e que considero a título de consequência dos delitos justificam a fixação das penas-base acima do mínimo.
4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).
5. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

	2012.61.03.005216-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00052162420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS.

1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
2. Materialidade, autoria e dolo demonstrados.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Alex Maximiano de Oliveira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007355-46.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	SANDRA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00073554620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS.

1. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
2. Anote-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito.
3. Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora ela usualmente ocorra num quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra.
4. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico.
5. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio,

que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento.

6. Materialidade, autoria e dolo demonstrados.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000971-36.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000971-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RAFAEL DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018982 MARCELA MIYADI MATSUDA e outro(a)
APELANTE	:	MAIKON RAMOS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013419 FERNANDA GREZZI URT e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009713620134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, ART. 41 E ART. 46 DA LEI DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. O delito ocorreu em região de fronteira e envolveu um terceiro de nacionalidade paraguaia, além de que os próprios relataram que viajaram para fazer compras no Paraguai. Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. Não procede a alegação de que houve cerceamento de defesa em razão da falta de intimação sobre a data da audiência e da ausência de advogado no interrogatório do réu. Conforme indicado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, à época da intimação para a audiência de instrução, o advogado Dr. Aldeides Néri de Oliveira foi constituído "ad hoc" porque não havia defensor constituído no processo. Ao tempo da audiência, a advogada Dra. Alessandra Machado foi subscrita e esteve presente no ato, tendo sido regularmente intimada dos atos subsequentes. Ademais, o réu não esclareceu qual teria sido o prejuízo à sua defesa, e, em relação ao indeferimento do pedido de produção de provas, verifica-se que o Juízo *a quo* o justificou devidamente, apontando que elas eram desnecessárias e impertinentes, uma vez que diziam respeito a fato incontroverso e já provado nos autos.

2. As alegações dos acusados são contraditórias e não foram provadas, restando isoladas nos autos. Note-se, ainda, que nenhuma mercadoria foi encontrada no carro. Ademais, se realmente desconhecessem a existência da maconha no veículo (o que é improvável, pois eram mais de duzentos quilos do entorpecente, com forte odor), não haveria razão para que fugissem da polícia. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, a condenação deve ser mantida.

3. A natureza e a quantidade da droga apreendida (mais de duzentos quilos de maconha) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico, sendo justificável sua fixação acima do mínimo legal.

4. Incabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. O *modus operandi* dos réus indica que eles integram organização criminosa, uma vez que incluiu, entre outros fatores, participação de pelo menos três pessoas (sendo um estrangeiro) e estrutura razoável para o transporte das drogas. Tampouco incidem as causas de diminuição dos art. 41 e 46 da Lei n. 11.343/06, pois, respectivamente, não houve qualquer colaboração dos acusados na identificação dos coautores ou partícipes do crime e não há qualquer prova de que os acusados eram incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento, em razão de suposta dependência ou de estarem sob o efeito de drogas.

5. Está demonstrada a transnacionalidade do delito, devendo incidir a respectiva causa de aumento.

6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua de preenchimento dos requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

7. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo

ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). Considerando, ainda, a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, o réu não faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009174-31.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009174-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RODRIGO DE SOUZA JESUS
ADVOGADO	:	MS017266 WILSON CELESTE CANDELORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00091743120154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 18 C. C. O ART. 19 DA LEI N. 10.826/03. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16, IV, DA MESMA LEI. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. O próprio acusado admitiu que trouxe, conscientemente, as armas e munições do Paraguai para o Brasil, sendo irrelevante, para a configuração do delito de tráfico internacional, o motivo pelo qual praticou tal conduta. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, restam incabíveis a absolvição e a desclassificação para o crime do art. 16, IV, da Lei n. 10.826/03, devendo a condenação ser mantida em seus termos.

3. O réu foi preso com quatro armas e centenas de munições, circunstância que torna justificável a exasperação da pena-base.

4. Deve ser mantida a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48910/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000717-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

IMPETRANTE	:	IVETE CARNEIRO SOTANO
PACIENTE	:	GILBERTO VALVERDE CARNEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00190337220004036105 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gilberto Valverde Carneiro para "que seja concedida a oportunidade de que o Paciente seja submetido à prisão domiciliar até que seja encontrada ou disponibilizada vaga no sistema carcerário, compatível com a pena que lhe foi imposta ou uma pena alternativa de prestação de serviço à comunidade, tendo em vista que o fato apenado tem mais de 17 (dezesete anos), aplicando, desta forma, a função social da pena" (sic, destaques originais, fl. 13).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, mas se encontra recolhido na cadeia pública de Campo Limpo (SP), em regime prisional fechado, em razão da indisponibilidade de vagas no sistema carcerário, o que caracteriza o constrangimento ilegal;
- o paciente encontra-se recolhido com os demais detentos, de elevada periculosidade, sem qualquer espécie de separação;
- o sistema carcerário nacional encontra-se em colapso total, superlotado, dominado por facções criminosas, sem condições de salvaguardar a saúde e a vida do paciente;
- o paciente não conta com qualquer outro processo penal em curso, tem residência fixa e ocupação lícita;
- o paciente é idoso, nos termos da lei;
- é inadmissível que o paciente cumpra pena em regime prisional mais gravoso do que o determinado na sentença em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem, a teor da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal;
- é possível a adoção das soluções previstas no RE n. 641.320, como "a saída antecipada de sentenciado que esteja cumprindo pena no regime com falta de vagas, colocando-o em liberdade eletronicamente monitorada, se proveniente do regime semiaberto ou, impondo-lhe penas alternativas ou estudo, se proveniente do regime aberto (...) por fim, propõe-se, no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que os sentenciados que cumprem pena no regime aberto possam cumprir penas restritivas de direitos ou se comprometer a frequentar educação formal regular, em lugar da privativa de liberdade (...) prevê expressamente a possibilidade de o Juiz da Execução Penal, na falta de estabelecimento adequado, determinar a colocação do condenado em prisão domiciliar" (fls. 9/10);
- requer-se "seja concedida a oportunidade de que o Paciente seja submetido à prisão domiciliar até que seja encontrada ou disponibilizada vaga no sistema carcerário, compatível com a pena que lhe foi imposta ou uma pena alternativa de prestação de serviço à comunidade, tendo em vista que o fato apenado tem mais de 17 (dezesete anos), aplicando, desta forma, a função social da pena" (sic, destaques originais, fl. 13).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 14/59).

Instado a se manifestar (fls. 61 e 67), o impetrante aduziu que o paciente foi preso e recolhido em regime fechado em 24.01.17, houve transferência para o regime semiaberto em 31.01.17, juntou documento comprobatório, e requereu a extinção do processo (fls. 69/70).

Decido.

Tendo em vista que o paciente foi transferido para o regime semi-aberto e requereu a extinção do processo, a pretensão perseguida pelo paciente, nesta demanda, ficou prejudicada. Portanto, não remanescem necessidade e utilidade no prosseguimento deste feito, o qual deve ser extinto pela perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, **EXTINGO** este *habeas corpus*, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0020810-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020810-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EDSON MARTINS
PACIENTE	:	JUNIO APARECIDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	VANDERLEI APARECIDO DO VALLE
No. ORIG.	:	00012890320164036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Edson Martins em favor de Junio Aparecido da Silva para que seja "revogada a prisão preventiva, concedendo a liberdade mediante termo de comparecimento (art. 310, § único do CPP), não sendo assim necessário o pedido de informações à Douta Autoridade Coatora (CPP, art. 650, §§ 1º e 2º) (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 30.10.16, pela suposta prática do delito do art. 334-A do Código Penal, em razão do transporte de carga de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhada da documentação fiscal;
- b) o paciente é primário e possui residência fixa;
- c) o Juízo impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória ao argumento de que a prisão deve ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal;
- d) o paciente foi agredido pelos policiais no momento da prisão em flagrante e não teve direito a realizar uma ligação para comunicar sua família, que apenas tomou conhecimento do ocorrido após 2 (dois) dias;
- e) o paciente não foi apresentado à autoridade judiciária no prazo de 24h (vinte e quatro horas), conforme dispõe a Resolução n. 213/15 do Conselho Nacional de Justiça;
- f) a audiência de custódia foi realizada apenas em 04.11.16, sendo que o delito foi praticado em 30.10.16;
- g) o exame de corpo de delito foi realizado 4 (quatro) dias após a prisão em flagrante do paciente;
- h) o paciente não possui antecedentes criminais;
- i) o crime supostamente cometido pelo paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça, motivo pelo qual não procede o argumento do Juízo impetrante de manter a prisão em razão da garantia da ordem pública;
- j) o paciente não representa obstáculo à conveniência da instrução criminal, dado que as testemunhas são policiais e o caminhão e as mercadorias já foram apreendidos;
- k) não se justifica a prisão do paciente para assegurar a aplicação da lei penal pois, ainda que ele seja condenado, o regime inicial de cumprimento da pena aplicado será o aberto;
- l) estão presentes os pressupostos da concessão da medida liminar (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 11/267).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 270/272).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 278/289).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 291/294v.).

A autoridade informou que foi proferida sentença condenatória, a qual concedeu o direito de apelar em liberdade (fls. 297/303).

Embora intimado (fl. 306), o impetrante não se manifestou sobre o interesse no julgamento deste feito (fl. 307).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 308/309).

Decido.

Tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos (SP) expediu o Alvará de Soltura - Clausulado n. 01/2017 (fl. 303), a pretensão perseguida, nesta demanda, foi satisfeita. Portanto, não remanescem necessidade e utilidade no prosseguimento deste feito, o qual deve ser extinto pela perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, **EXTINGO** este *habeas corpus*, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002068-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002068-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCELO CHIRICO FERREIRA
ADVOGADO	:	RS075200 LUCIANO ROGERIO MAZZARDO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00117547320164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Chirico Ferreira, com pedido de liminar, objetivando "**que a autoridade apontada como coatora reabra o prazo da publicação da Sentença para que a parte Impetrante possa recorrer da mesma, uma vez que a Sentença não foi disponibilizada no andamento processual do site da Justiça Federal de Campinas/TRF3, e ainda, por tal ato ter rechaçado o direito de contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**" (fl. 13, destaques no original).

Alega o impetrante o quanto segue:

- a) nos Embargos de Terceiro n.0011754-73.2016403.6105, requereu a manutenção da posse do equino Casi Honey Bay, objeto de sequestro na ação principal, bem como a suspensão da indisponibilidade relativa à renovação do passaporte do animal;
- b) o processamento dos embargos não respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois não teve acesso à manifestação do Ministério Público, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença, sem que as partes fossem intimadas para a produção de provas;
- c) até 25.10.16 os autos aguardavam publicação de sentença (dos embargos de declaração), conforme registro no sistema processual, mas, em 26.10.16, quando o procurador do impetrante, sediado em outro estado (RS), entrou em contato telefônico com o Diretor da Secretaria, foi informado que a sentença fora publicada e que "infelizmente o sistema não havia sido atualizado";
- d) foi indeferido o pedido de reabertura de prazo para interposição do recurso cabível;
- e) "necessita urgentemente que o prazo para interposição do recurso seja reaberto, uma vez que a r. Sentença não foi disponibilizada no andamento processual do site do TRF3, e o Demandante necessita da suspensão do sequestro do equino para praticar a sua única profissão, qual seja, cavaleiro" (fl. 6);
- f) pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça "que as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas de andamento processual na internet, após o advento da Lei 11.419/06, **devem ser consideradas oficiais e eventual equívoco ou omissão não pode prejudicar a parte**" (fl. 6, destaque no original);
- g) todos os tribunais colocam à disposição das partes o andamento dos processos via Internet, tratando-se de banco de dados oficial de caráter oficial, não meramente informativo;
- h) não pode a parte de boa fé ser prejudicada no caso de problema técnico ou por erro ou omissão do serventuário, devendo ser reconhecida a justa causa prevista no art. 223, *caput*, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil;
- i) requer "seja reaberto o prazo de publicação da Sentença para que a parte Impetrante possa exercer seu direito de interpor o recurso cabível no caso" (fl. 12) (fls. 2/14).

Intimada, a parte promoveu o recolhimento das custas (fls. 146/147).

Decido.

Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

Do caso dos autos. Pretende o impetrante a reabertura de prazo para a interposição de recurso contra a sentença que acolheu em parte os embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Narra o acompanhamento via Internet (por estar o advogado sediado no Rio Grande do Sul) do andamento processual dos Embargos de Terceiros n. 0011754-73.2016.403.6105 que se encontravam conclusos para sentença, em cujo feito requer a manutenção da posse de equino objeto de sequestro nos autos principais.

Aduz que, em contato telefônico, foi informado pelo Diretor da Secretaria da publicação da sentença, a qual foi disponibilizada para publicação em 08.09.16, contudo a atualização desse andamento somente foi realizada em 26.10.16, motivo pelo qual requereu a reabertura de prazo para interpor o recurso cabível, pedido esse indeferido pelo Juízo *a quo*.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação que se controverte é a da sentença que apreciou os embargos de declaração, a qual foi disponibilizada para publicação em 08.09.16 (fl. 108).

Ao apreciar o requerimento de reabertura de prazo, o Juízo destacou não vislumbrar cerceamento de defesa, porquanto regular a publicação, dado não dispor a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas de processo judicial eletrônico, previsto na Lei n. 11.419/06, razão pela qual as intimações são realizadas mediante o Diário da Justiça Federal:

Às fls. 68/71, o embargante MARCELO CHIRICO FERREIRA pugna pela reabertura de prazo para interposição do recurso cabível em face da sentença exarada às fls. 53/54 e publicada em 31 de agosto de 2016 (fl. 55), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 08/09/2016 (fl. 66). Aduz, em síntese, que o sistema processual da Justiça Federal não foi atualizado corretamente e a ausência da movimentação processual, quanto à publicação da sentença, causou prejuízo à defesa.

(...)

Razão não assiste ao embargante.

A despeito da alegada não atualização do sistema de movimentação processual da Justiça Federal, não vislumbro cerceamento à defesa do embargante, porquanto a referida sentença de fls. 53/54 foi devidamente publicada em cartório no dia 31/08/2016, e posteriormente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 08/09/2016, conforme certidões de fl. 66 e expediente processual de fl. 67.

As razões do embargante de fls. 68/71 foram pautadas em julgados que dizem respeito à informatização do processo judicial, nos termos da Lei nº 11.419/06, os quais não se aplicam ao caso em tela. Este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas ainda não dispõe do processo eletrônico (peticionamento eletrônico, etc.) e, por esta razão, suas publicações oficiais permanecem sendo aquelas realizadas no Diário da Justiça Federal, e, portanto, a data a ser considerada para fins de recurso foi aquela certificada às fls. 66/67.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo para interposição de recurso, requerido pelo embargante às fls. 68/71. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. (cf. fls. 118/119)

Não prospera a insurgência do impetrante.

Conforme assinalado pelo Juízo, não se processa de modo eletrônico os feitos em andamento na 9ª Vara Federal Criminal de Campinas (SP), razão pela qual as intimações dos atos processuais são consideradas realizadas mediante a publicação no órgão oficial. Portanto, reveste-se de idoneidade a certidão que registra a disponibilização da publicação em 08.09.16, considerada a data da publicação o

primeiro dia útil subsequente, meio prescrito em lei para intimação da parte.

Nesse quadro, indubitoso que o andamento processual pela Internet, cujo atraso o impetrante lastima, tem natureza meramente informativa, extraprocessual, razão pela qual inexistente direito líquido e certo a amparar o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016459-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
PACIENTE	:	VALDENE SATURNINO LEITE
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	VALDENE SATURNINO LEITE DA SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030427920164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Este *habeas corpus* já foi julgado definitivamente, de maneira que quaisquer fatos novos devem ser ventilados através de outros meios. Dessa forma, não conheço da petição de fls. 136/137.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007182-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007182-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
IMPETRADO(A)	:	VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017487820154036125 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vinicius de Andrade Araújo para trancamento de inquérito policial.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176/178).

A autoridade impetrante prestou informações (fls. 182/184).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento ou a denegação da ordem (fls.186/189v).

A 5ª Turma, à míngua de apreciação do pedido do *habeas corpus* impetrado na 1ª instância e sob pena de incorrer em supressão de instância, não conheceu do presente writ (fls. 192/194).

O impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 195/207v.), o qual não foi admitido (fl. 213/213v.).

Certificado o trânsito em julgado, o feito foi arquivado (fl. 215).

2. Sobreveio requerimento do impetrante para que seja determinado o segredo de justiça, "seja para consulta do feito em balcão, bem como consulta de andamento processual via internet, evitando-se assim inconveniente grave e publicidade do mesmo, em prejuízo do

Requerido e do próprio processo" (fls. 216/219).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 225/231v.)

3. O pedido de sigilo de justiça deve ser indeferido, uma vez que o alegado interesse individual do requerente no sigilo de justiça não se sobrepõe ao interesse público decorrente dos fatos investigados.

Foi instaurado Inquérito Policial n. 0346/2015 pela Delegada da Polícia Federal de Marília (SP), contra o paciente, pelo suposto cometimento de crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal. O procedimento investigatório teve início em face do ofício encaminhado por Juízes da Vara do Trabalho de Ourinhos (SP), solicitando "providências cabíveis", tendo em vista suposta prática do delito de corrupção passiva pelo perito Vinicius Araújo, ora paciente, nomeado pelo Juízo para elaboração de laudo pericial em ação trabalhista. Consta que o paciente, nomeado como perito em processo trabalhista que tramita perante a Vara do Trabalho de Ourinhos (SP), teria solicitado o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para elaborar laudo favorável à parte reclamada.

4. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0001711-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001711-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECLAMANTE	:	ADRIANA PEREIRA UCHE
ADVOGADO	:	SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
CO-REU	:	GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE
No. ORIG.	:	00229961120164030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por Adriana Pereira Uche "para o fim de ser dada a garantia da autoridade de suas decisões" (fl. 3), objetivando "determinar a expedição da ordem, sob pena de desobediência e prisão da Autoridade Policial Federal recalcitrante à ordem judicial" (cf. fl. 7).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a autoridade coatora, Autoridade Policial de plantão na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, "negou-se a dar vista dos autos, a este advogado, sob pretexto de que a Autoridade Policial que preside os autos estar em gozo de férias administrativas" (fl. 3), desrespeitando decisão proferida nos Autos do Mandado de Segurança n. 0022996.11.2016.4.03.0000, impedindo o exercício profissional e as prerrogativas profissionais de acesso aos autos, "embora houvesse pedido por escrito, e determinação da Autoridade Judiciária da 1ª Vara Criminal de Guarulhos para que fosse dado o acesso aos autos ao advogado dos documentos já encartados aos autos" (fl. 4);
- b) no intuito de acompanhar os autos, o advogado da requerente foi à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo orientado a peticionar nos autos;
- c) dada as dificuldades em peticionar naquele órgão, o advogado retornou ao seu escritório e, em 15.02.17, protocolizou pedido de vista, sendo informado que deveria aguardar o despacho da Autoridade Policial Federal;
- d) em 16.02.07, retornou novamente àquela Delegacia, onde foi informado que a Autoridade Policial somente despacharia após as férias, em 22.02.17, apesar dos insistentes pedidos (fls. 2/7).

Foi juntada procuração (fl. 08) e extrato processual (fls. 9/10).

A parte autora foi intimada para esclarecer a legitimidade passiva desta reclamação, considerando que a autoridade ora reclamada não integrou a lide no Mandado de Segurança n. 0022996.11.2016.4.03.0000, bem como instruir a presente reclamação com cópia da decisão supostamente descumprida, comprovando-se o alegado descumprimento, além de regularizar a representação processual, considerando que a procuração juntada nos autos fora outorgada "especialmente para propor atuar em processo criminal perante o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, nos autos do processo n. 001301798.2016.4.03.61.19" (cf. fl. 8).

Decorreu o prazo legal sem manifestação da requerente (fl. 20v.).

Decido.

A autora não instruiu o feito com os documentos necessários para a apreciação da demanda.

Dada a oportunidade para a regularização (fls. 18/18v.), quedou-se inerte, mesmo constando a advertência de que o descumprimento acarretaria a sua extinção.

Com efeito, a sua inércia em instruir o feito com os documentos indispensáveis à compreensão da demanda compromete o seu válido e regular prosseguimento.

As alegações deduzidas na petição inicial, desacompanhadas de um lastro probatório mínimo mesmo após dada oportunidade para sua juntada, compromete o regular e válido seguimento do processo e importa em sua extinção.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º do Código de Processo Penal e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006281-14.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.006281-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DANIELLE NASCIMENTO HEITOR
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	TATIANA CABRAL GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP257124 RENDIA MARIA PLATES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062811420124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que foi juntado o voto vencido do Desembargador Federal Maurício Kato (fs. 693/696), julgo prejudicado os embargos de declaração de fl. 689/689v.

2. Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0002548-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002548-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	PEDRO BOLIVAR MOSCARDI
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00054904020154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Bolivar Moscardi, para que seja suspensa a audiência designada para 20.06.17 e, ao final, declarada a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de prova testemunhal sem fundamentação idônea.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, por fatos ocorridos em 24.07.12;
- considerando se tratar de infração de menor potencial ofensivo, a autoridade impetrada designou audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95, determinando a citação e a intimação do paciente;
- não localizado o paciente, o procedimento sumaríssimo foi convertido em procedimento comum ordinário, sendo recebida a denúncia e determinada a citação do paciente por edital;
- decorrido o prazo do edital, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, tendo a autoridade impetrada determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional;

- e) o Ministério Público Federal requereu então a produção antecipada da prova oral, sem invocar qualquer fundamentação para o pedido;
- f) a Defensoria Pública da União manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da ausência de motivação;
- g) a autoridade impetrada determinou que o Ministério Público Federal indicasse fundamentos pelos quais entendia cabível a antecipação da prova oral, que reiterou o pedido em razão da "**natureza do fato e de sua complexidade**" (destaques originais, fl. 3);
- h) a Defensoria Pública da União insistiu no pedido de indeferimento do pleito ministerial, considerando a ausência de complexidade do feito, tanto que a denúncia foi oferecida em uma lauda e meia, ressaltando que o pleito do *Parquet* é genérico e não registra nenhuma razão de urgência que justificasse a medida;
- i) a autoridade impetrada acolheu a produção antecipada de provas "**por seus próprios fundamentos**" (destaques originais, fl. 3), designando audiência de instrução para 20.06.17;
- j) a produção antecipada de provas foi determinada "**ao arrepio dos requisitos legais e das garantias constitucionais do paciente**" (destaques originais, fl. 3v.);
- k) além de a decisão impugnada conter fundamentação absolutamente genérica, não se extrai das lacônicas cotas ministeriais quaisquer traços de urgência que justificassem a medida;
- l) nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação presenciou os fatos, deles tomando conhecimento em razão das funções que ocupam no INSS, não se tratando, tampouco, de médicas peritas, razão pela qual não há risco de perecimento de prova, mesmo porque a ameaça supostamente proferida pelo paciente foi gravada;
- m) no que diz respeito à vítima, o que se verifica é que o abalo emocional por ela sofrido teria sido tão intenso que não há risco efetivo de perecimento de prova;
- n) a nulidade da decisão impugnada decorre do "**simples fato de não veicular fundamentação idônea** a justificar a produção antecipada de provas" (destaques originais, fl. 4);
- o) nenhuma das hipóteses do art. 225 do Código de Processo Penal, que se refere à antecipação da prova testemunhal, adequam-se ao caso em tela;
- p) não é a produção antecipada de provas consequência natural e obrigatória da suspensão do processo;
- q) de acordo com a Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que determinar a produção antecipada de provas com base no art. 366 do Código de Processo Penal deve ser concretamente fundamentada, não a justificando o mero decurso de tempo;
- r) requer-se a concessão liminar da ordem para o fim de suspender a realização da audiência designada para 20.06.17, por não ter sido demonstrada a urgência justificadora da produção da prova oral em caráter cautelar;
- s) requer-se, quando do julgamento do mérito do presente *writ*, a concessão da ordem para o fim de se declarar a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada da prova testemunhal sem fundamentação idônea, bem como determinar o desentranhamento da prova eventualmente produzida, em caso de realização de audiência;
- t) requer-se intimação pessoal da Defensoria Pública da União quando do julgamento do feito para sustentação oral (fls. 2/7).

Foram juntados documentos aos autos (fls. 8/45).

É o relatório.

Decido.

Produção antecipada de provas (CPP, art. 366). Súmula n. 455 do Superior Tribunal de Justiça. "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula n. 455 do STJ). Entende-se legal a produção antecipada de provas para oitiva de testemunha em razão de perecimento da prova (STF, HC n. 121358, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.10.14) quando a demora puder prejudicar a busca da verdade real, ante a grande probabilidade das testemunhas não se lembrarem dos fatos presenciados (STJ, RHC n. 27664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.04.10), quando esta seja urgente, nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 85824, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 05.08.08). Por outro lado, considera-se justificativa insuficiente a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento (STJ, HC n. 102758, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.10.10). Cabe analisar casuisticamente para se resolver sobre a produção antecipada de prova, sem que daí decorra ofensa aos direitos e garantias do acusado.

Do caso dos autos. O paciente Pedro Bolívar Moscardi foi denunciado pela prática do delito do art. 147 do Código Penal porque, no dia 24.07.12, teria ameaçado, por palavra, a servidora pública federal Madalena de Santis Levkovicz, de causar-lhe mal injusto e grave (fl. 30/30v.).

Consta que, inicialmente, o processo teve andamento pelo rito sumaríssimo, com a designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95 (fls. 31/32).

Não localizado o paciente, o rito procedimental foi convertido para o ordinário, sendo recebida a denúncia e determinada a citação do paciente por edital (fls. 33/34).

Decorrido o prazo do edital, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 37), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição (fl. 38).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu então a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia:

Ciente o MPF.

Outrossim, requero a título de provas urgentes, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. (fl. 38v.)

Foi conferida vista dos autos à Defensoria Pública da União, que se manifestou pelo indeferimento do pedido do *Parquet*, tendo em vista que não foi satisfatoriamente motivado (fls. 40/41v.).

A autoridade impetrada determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para que declinasse os fundamentos do pedido de urgência (fl. 42), que lançou a seguinte cota:

MM. Juiz Federal

Diante da natureza do fato e da sua complexidade, requiro a oitiva das testemunhas a título de provas urgentes. (fl. 42v.)

A Defensoria Pública da União manifestou-se, novamente, pelo indeferimento do pedido ministerial (fl. 43).

A autoridade impetrada acolheu então o pleito do *Parquet* e designou audiência para 20.06.07 para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, em caráter de produção antecipada das provas, nos seguintes termos:

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal pelos próprios fundamentos e, nos termos do art. 366, "caput" do CPP, designo o dia 20 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para realização das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, em caráter de produção antecipada de provas.

Nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do réu durante o ato, eis que este ainda não foi citado por não ter sido localizado.

Nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do réu durante o ato, eis que este ainda não foi citado por não ter sido localizado.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se o necessário para a intimação e requisição das testemunhas. (sic, destaques originais, fl. 44)

Assiste razão à Defensoria Pública da União ao alegar ausência de fundamentação concreta para a realização desse procedimento excepcional à regular instrução do processo.

A justificativa ministerial atinente à natureza e à complexidade do fato não é apta, por si só, a ensejar a antecipação das provas, mesmo porque a denúncia foi oferecida em uma lauda e meia, não revelando complexidade do fato (fl. 30/30v.).

Não foi demonstrado o risco de perecimento da prova pelo decurso do tempo, à consideração de que as testemunhas podem ser oportunamente inquiridas.

Ante o exposto, no presente momento, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a audiência designada para 20.06.17, com o objetivo exclusivo de produção antecipada de provas.

Observe-se, no tocante às intimações à Defensoria Pública da União, o disposto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/94, anotando-se.

Anote-se, inclusive, pedido de sustentação oral que formulou (fl. 7).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006266-78.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.006266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RICARDO MARTINS PEREIRA
	:	LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062667820054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2.644/2.644vº, intime-se a defesa dos apelantes RICARDO MARTINS PEREIRA e LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 2.641, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0002508-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS
PACIENTE	:	CLEYTON DANILLO ARAUJO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP366297 ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	WILLIAM CARVALHO FREITAS
	:	ANTONIO CARLOS TAMBALO COELHO
	:	WILLIAM DE SOUSA FERREIRA
	:	JONATHAN CRISTIANO DA SILVA
No. ORIG.	:	00110026720164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 29: Desentranhem-se os documentos de fls. 11/13, conforme requerido, substituindo-se-os por cópias reprográficas, sob a mesma numeração, promovendo-se, oportunamente, a sua devolução à requerente, mediante recibo nos autos.

Em seguida, cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 25-vº.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19455/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000309-77.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.000309-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP232240 LEANDRO FIGUEIRA CERANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Pública
No. ORIG.	:	00003097720164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As provas são numerosas e convincentes, destacando-se que o próprio acusado admitiu a prática delitiva, confirmando todos os termos da denúncia. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, a condenação deve ser mantida.
2. O art. 16 do Código Penal, mencionado pela defesa, prevê que "nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços". Entretanto, a denúncia foi recebida em 25.02.16 e o comprovante de pagamento apresentado é datado de 30.05.16. Desse modo, incabíveis o reconhecimento do arrependimento posterior e da diminuição de pena correspondente.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003520-83.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.003520-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDO COTTET
ADVOGADO	:	SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035208320074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITO DO ART. 241, CAPUT, DA LEI N. 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI N. 10.764/03). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA REVISTA. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO MPF PROVIDO.

1. A materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados.
2. Dosimetria da pena privativa de liberdade e multa revistas para majorar a pena-base em razão da acentuada culpabilidade do réu conforme fundamentado no voto. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. Recurso da defesa desprovido. Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base e multa impostas ao réu, ficando FERNANDO COTTET definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa tal como estabelecido na sentença. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

São Paulo, 13 de março de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0022749-30.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022749-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANA PAULA AMORIM DOLZAN e outros(as)
	:	ANA LUCIA AMORIM
	:	RENATA AMORIM AGNOLETTO
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040088120164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A medida de sequestro da Fazenda Idalina foi decretada em 29/04/2016, tendo como fundamento o conjunto das operações do grupo

consideradas suspeitas, seja como crimes antecedentes, seja como operações de lavagem de dinheiro.

2. De todas as operações, contudo, apenas a compra das Fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura foram objeto de denúncia, assim, os valores correspondentes a tais fazendas não devem ser considerados como suficientes a cobrir todas as medidas de perdimento e/ou garantia relativas ao conjunto das condutas investigadas.
3. Os demais itens sequestrados, móveis e imóveis, objetivam garantir o perdimento ou reparação de danos resultantes das outras condutas criminosas, antecedentes e de lavagem, que não foram ainda objeto de denúncia, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de que os valores das propriedades rurais Fazenda Jacaré de Chifre e Fazenda Santa Laura superam, em muito, o valor indicado pela acusação a fim de garantir futuro ressarcimento ao Erário.
4. A decisão constritiva apontada como ato coator no presente writ fundamentou-se no Decreto-Lei nº 3.240/41, o qual prevê a hipótese de sequestro de bens que não tenham, necessariamente, vinculação a quaisquer ilícitos penais, ressalvando-se que tal medida é cabível em face de autor de infração penal que cause prejuízo à Fazenda Pública.
5. Desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados, pois se destina ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens dos indiciados, mesmo os adquiridos licitamente, sem vinculação com o crime.
6. A nomeação de administrador judicial, contudo, é desnecessária, pois, tratando-se de bens imóveis, e, tendo em vista a forma de transmissão da propriedade imobiliária, o sequestro é suficiente para impedir a alienação do bem e garantir o juízo;
7. Em se tratando de imóvel rural de grande extensão e valor econômico, não é certo que a troca de administração venha a garantir a preservação do bem;
8. Ausentes as circunstâncias capazes de recomendar a medida de nomeação de administrador, na forma preconizada pelo art. 5º da Lei 9.613/98.
9. Excesso de prazo não configurado diante da complexidade do caso.
10. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para tornar sem efeito a nomeação de administrador judicial para a Fazenda Idalina, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000828-43.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.000828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CASSIO SILVA SANTOS BORGES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008284320164036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA.

1. A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas.
2. Considerando que restou comprovado que a tentativa de furto se deu por meio de fraude, com a colocação de dispositivo em máquina eletrônica de autoatendimento bancário e tendo em vista, ainda, que também está demonstrado o concurso do réu e de outro indivíduo, o que foi confirmado pelo acusado, justifica-se a fixação da pena acima do mínimo legal.
3. Ainda que incida a detração, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Processo Penal, o regime cabível ao caso é o semiaberto, pois se trata de réu reincidente (fl. 21 do apenso de folhas e certidões de antecedentes criminais).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto; mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2015.61.81.001371-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VALTAIR JOSE DA SILVA VASQUES
ADVOGADO	:	SP335899 ALEXANDRE GOMES DA SILVA e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EDIVALDO ALVES DE LIMA
No. ORIG.	:	00013713620154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA.

1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2014.61.08.000179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
	:	SP297205 FRANCISCO BROMATI NETO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VALMIR DA SILVA
No. ORIG.	:	00001793020144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TERMO INICIAL ANTERIOR À DENÚNCIA. TEMPO DA AÇÃO.

1. A partir da Lei n. 12.234, de 05.05.10, que deu nova redação ao § 1º do art. 110 do Código Penal, a prescrição retroativa não pode ter data anterior à denúncia ou queixa. Essa nova regra é mais prejudicial ao agente, de modo que não se aplica retroativamente. No que se refere ao delito de apropriação indébita previdenciária, considera-se o tempo da ação (apropriação), não o do resultado (constituição do crédito), para determinar a aplicabilidade da nova disposição.
2. O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva, nos termos da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal. Sem recurso da acusação para exasperação da pena privativa de liberdade, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. Entretanto, o réu era maior de 70 (setenta) anos (fl. 273v.) na data da sentença (07.03.16, fl. 220v.), motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do art. 115 do código Penal, resultando em 2 (dois) anos.
3. No caso, considera-se a data da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), 27.03.12 (fl. 16), como marco inicial do prazo prescricional. Entre 27.03.12 (fl. 16) e o recebimento da denúncia (20.05.14, fl. 17), transcorreram mais de 2 (dois) anos, conforme alegam a defesa (fs. 244/262), o Ministério Público Federal em contrarrazões (fs. 266/271) e a Procuradoria Regional da República (fs.

275/276).

4. Tendo em vista que ao tempo do crime (01.98 a 12.98 e 01.99 a 12.99) havia a previsão legal de prescrição entre o fato e o recebimento da denúncia (CP, art. 110, § 1º), não se aplica a alteração promovida pela Lei n. 12.234/10, que vedou a hipótese de termo inicial da prescrição em data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

5. Desse modo, procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena *in concreto*, conclui-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Antonio da Silva Neto para julgar extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 115 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012866-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012866-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NATALINO COSTA MACHADO
ADVOGADO	:	MS015361 PAULO ROBERTO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	EDVILSON GONCALVES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00128668220134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. As alegações do acusado não foram provadas, restando isoladas nos autos. Ademais, são notoriamente contraditórias em relação às declarações do corréu Edvilson, o que faz com que as versões de ambos não sejam críveis. Assim, a condenação deve ser mantida nos termos da sentença.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007193-19.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007193-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SEBASTIAO HIPOLITO FILHO
	:	JOSE FERRO
ADVOGADO	:	SP224332 RODRIGO LEMOS ARTEIRO e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071931920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A Procuradoria Regional da República manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso por intempestividade.
2. Analisados os autos, verifica-se a intempestividade da apelação.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e não conhecer da apelação de Sebastião Hipólito Filho e José Ferro por intempestividade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001721-34.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001721-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO BATARRA
ADVOGADO	:	SP272967 NELSON BARDUCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017213420154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CP, ART. 45, § 1º. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO.

1. Consoante estabelecido pela Súmula Vinculante n. 24, é necessário o lançamento definitivo para a configuração do crime contra a ordem tributária.
2. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 01.09.11).
3. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Sem recurso da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Entre a data dos fatos, considerada como tal a data do lançamento definitivo do tributo (02.04.15, 9fl. 14, apenso) e a data do recebimento da denúncia (13.07.15, fl. 22) sequer transcorreram 4 (quatro) meses. E, entre a data do recebimento da denúncia (13.07.15, fl. 22) e a data da publicação da sentença condenatória (13.07.16, fl. 138) transcorreu 1 (um) ano e 1 (um) dia. Portanto, não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena máxima atribuída ao delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.
4. Quanto à alegação do acusado de que o Fisco estaria garantido em razão da averbação das cotas sociais da empresa, tal providência acautelatória somente produz efeitos no âmbito administrativo fiscal em que foi determinada.
5. A prestação pecuniária (de natureza diversa da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal) consistente no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (CP, art. 45, § 1º) deve ser calculada no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (STJ, REsp n. 896171,

Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.04.07; TRF da 3ª Região, ACR n. 0010092-79.2013.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.10.16; ACR n. 0002280-88.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.04.16; ACR n. 0013557-57.2008.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08.06.15)

6. Provida a apelação da acusação. Desprovida a apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação para estabelecer o valor do salário mínimo vigente em 2015 para cálculo do dia-multa e quanto à prestação pecuniária, o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001033-47.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.001033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO PICOLI MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP143996 LUIS RODOLFO CORTEZ
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ROSE MARY LEITE MARQUES
No. ORIG.	:	00010334720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALTERADA A DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo.
2. A alegação de que a pedofilia é uma doença não exime o réu de sua culpabilidade, ante a ausência de provas de que sua capacidade de entendimento ou autodeterminação estejam ou estivessem comprometidas, nos termos do art. 26 do Código Penal.
3. O aumento da pena-base de ambos os crimes cometidos pelo acusado, embora esteja amparado em dados concretos, é desproporcional à censurabilidade das condutas e às consequências dos delitos.
4. Ficou comprovado que o réu disponibilizou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil entre os dias 08.04 e 04.08.15; 08.05.14 e 07.09.14; 29.12.15 e 30.03.16. Em face disso, justifica-se o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/3 (um terço). Não desfigura a continuidade delitiva o fato de que os períodos em que os arquivos foram disponibilizados na Internet tenham sido intercalados por intervalos superiores a 30 (trinta) dias, haja vista que o critério temporal não é absoluto e, no caso, as condutas apresentaram *modus operandi* uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e os mesmos programas, *DreaMule* e *Shareanza*.
5. Ficou comprovado que o réu armazenou arquivos contendo imagens de pornografia infantojuvenil desde 08.04.15 até o dia em que foi preso em flagrante delito, 30.03.16 (cfr. fl. 135), o que justifica o aumento pela continuidade delitiva, muito embora na fração de 1/3 (um terço), menor do que aquela fixada na sentença.
6. Determinada a execução provisória tão logo esgotada as vias ordinárias.
7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
8. Apelação do acusado parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, dar parcial provimento ao apelo do acusado para diminuir as penas-base dos crimes dos arts. 241-A, *caput*, e 241-B, *caput*, ambos da Lei n. 8.069/90, bem como a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, reduzindo as penas para o total de 6 (seis) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa e, em decorrência, fixar o regime inicial semiaberto, ratificando, quanto ao mais, a sentença e determinar a execução provisória tão logo esgotada as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2015.61.16.001413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PATRICIA VETORATO GASBARRO
ADVOGADO	:	SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014138620154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, § 3º, C. C. O ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. PRELIMINAR. SENTENÇA *CITRA PETITA*. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ANULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO EM PARTE. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reza a Súmula n. 160 do Supremo Tribunal Federal: "É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça desabonam a anulação da sentença para agravar a situação do réu quando a acusação não postulou sanar o vício: "1. É vedado ao Tribunal *a quo* agravar a situação do Paciente, em sede de recurso de apelação criminal interposta exclusivamente pela Defesa, sob pena de incorrer em violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*. 2. Se o Ministério Público não se insurgiu contra a omissão, não pode a Corte estadual reconhecer de ofício que a sentença foi *citra petita* e determinar que o Juízo monocrático se pronuncie sobre toda a extensão da inicial acusadora" (STJ, HC n. 107990, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.08.08). Ainda que anulada a sentença, é defeso ao juiz agravar a sanção penal: "1. Anulada uma decisão em face de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em novo julgamento, agravar a sua situação. Como o Ministério Público se conformara com a primeira decisão, não apelando dela, não pode o Juiz, após a anulação daquela, proferir uma decisão mais severa contra o réu" (STJ, REsp n. 225248, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02.02.06).

2. Denúncia. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09).

3. No caso, a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos legais, inviável considerá-la inepta. A ré foi acusada porque era proprietária e administradora de farmácia credenciada ao programa federal Farmácia Popular e, nessa condição, registrou vendas indevidas mediante apresentação de cópias de receitas médicas adulteradas, para induzir em erro o Ministério da Saúde e obter pagamento subsidiado pelo governo em razão da compra de medicamentos falsamente prescritos. A acusação foi acompanhada de suporte probatório mínimo de indícios de autoria e prova de materialidade contra a ré.

4. Embora úteis para elucidar os fatos relativos ao delito de estelionato, os exames periciais não se qualificam como exame de corpo de delito (CPP, art. 158 c. c. art. 564, III, b), pois esse crime pode ser cometido sem que dele resultem vestígios. Exame de corpo de delito é aquele que concerne à conduta núcleo do tipo penal, cuja realização necessariamente deixe vestígios.

5. É admissível a utilização da prova emprestada no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova (STJ, HC n. 155.149-RJ, Min. Felix Fischer, j. 29.04.10 e HC n. 47311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.12.09).

6. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, somente a inexistência de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República (STF, ARE-AgR n. 725564, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12.05.15; ARE-AgR n. 707178, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.12.12; ARE-ED n. 676198, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.12).

7. Materialidade comprovada.

8. Autoria parcialmente comprovada, absolvida a ré por prática dos crimes discriminados nas tabelas 1 e 4 da denúncia por insuficiência probatória.

9. Reduzida a condenação em razão do reconhecimento de *bis in idem* entre a circunstância judicial desfavorável ensejadora do aumento da pena-base e a causa de diminuição do art. 171, § 3º, do Código Penal.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade parcial da sentença suscitada pela Procuradoria Regional da República e dar parcial provimento à apelação criminal para absolver a ré das imputações de prática de estelionato indicadas nas tabelas 1 e 4 da denúncia (fls. 151v./152v.), por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), e afastar uma circunstância judicial desfavorável do cálculo da pena, assim obtida a redução da condenação às penas de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena de reclusão, por prática do crime do art. 171, *caput* e § 3º, c. c. o art. 71 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003409-89.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.003409-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RENATO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP071406 CARLOS ALBERTO BISCUOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	LUCAS QUEIROZ GUIMARAES (desmembramento)
	:	ALAN FERREIRA ALMEIDA (desmembramento)
	:	RODRIGO ALMEIDA SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00034098920134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva.
2. Incide a causa de aumento prevista no § 6º do art. 180 do Código Penal. É indiscutível a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos bens que lhe são entregues, enquanto permanecerem sob sua guarda, de que decorre o dever de indenizar os destinatários, em caso de extravio ou inutilização desses bens. Cumpre ressaltar que a tutela dos bens, serviços e interesses da empresa pública da União, *in casu*, justifica a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de RENATO FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19457/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011409-85.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011409-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODECIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
No. ORIG.	:	00114098520084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A 10% SOBRE O VALOR ATUALMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DE ACORDO COM O TÍTULO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Depreende-se dos documentos de fls. 61/85 que os embargos à execução fiscal foram acolhidos para excluir o ora embargado do polo passivo da execução fiscal e a União foi condenada, a título de honorários sucumbenciais, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução. Esta decisão transitou em julgado em 06/07/2007 e o embargado iniciou a execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 6.997,23. A União, então, opostos os presentes embargos à execução.
2. Pretende a embargante reduzir o valor da execução de honorários a 10% do valor que atualmente se encontra inscrito em dívida ativa. Todavia, é evidente que o título executivo, ao determinar a condenação "**sobre o valor corrigido da execução**" refere-se ao valor que fora executado pela União, isto é, cobrado (indevidamente) do ora embargado nos autos daquela execução fiscal.
3. Isso porque a condenação em honorários, à época, era vinculada ao valor da causa - no caso, da execução. Aliás, no caso dos autos, é tão nítida a intenção do magistrado que este esclareceu que estava condenando a União ao pagamento de 10% sobre que valor corrigido da execução, tendo em vista o princípio da paridade de tratamento entre as partes, eis que, se a execução vingasse contra o embargante, este seria compelido a pagar a o percentual de 10% a 20% sobre o valor do débito executado (naquela execução fiscal).
4. Ressalte-se ainda que sequer haveria sentido em vincular a condenação ao valor que futuramente - no momento da execução - tiver inscrito em dívida ativa. Inclusive, levando ao extremo o raciocínio da embargante, chegaríamos à conclusão absurda de que, se no momento da execução o débito já tivesse sido quitado pelos legítimos devedores, os advogados que obtiveram êxito nos embargos à execução não fariam jus a receber nada.
5. E, por força da coisa julgada, não é possível alterar, em sede de embargos à execução, os termos em que a condenação fora fixada.
6. Em assim sendo, verifico que o valor executado pela União, de acordo com o mandado de citação juntado à fl. 14, era CZ\$ 53.785,77, em agosto de 1986. Às fls. 23/25, o contado judicial atualizou este valor de acordo com as Resoluções nºs 561/2007 e 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando o valor de R\$ 25.634,53, para fevereiro de 2010.
7. Portanto, irretocável a sentença que determinou o prosseguimento da execução de título judicial pelo valor de R\$ 2.563,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).
8. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-38.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000765-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	MS009228 ROBERTO LARRET RAGAZZINI e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA. VEROSSIMILHANÇA. DEMONSTRAR A ORIGEM DO DÉBITO E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não vislumbro cerceamento de defesa. Com efeito, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 45), a CEF informou não ter interesse na produção de provas (fl. 48) e o autor deixou de se manifestar. O MM. Magistrado *a quo* determinou nova intimação do autor (fl. 53), vindo esta a requerer somente prova testemunhal. A questão debatida nos autos depende apenas de prova documental, qual seja: a demonstração de existência de relação-jurídica entre as partes e de pagamento - ou não - das obrigações assumidas pelo autor.

2. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No mérito, o cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SERASA.

4. Depreende-se dos autos que o nome da parte autora foi inscrito no cadastro do SERASA em razão de pendência oriunda de refinanciamento (REFIN) de empréstimo em conta n.º 080000000000004, com vencimento em 31/07/2004, no valor de R\$ 78,24 (fl. 19). Do extrato do sistema do SERASA de fl. 19 não é possível verificar a data exata de inclusão, porém se depreende que a anotação perdurou até no mínimo 13/06/2007.

5. Narra o autor que desconhece a origem do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes e que a única relação que teve com a ré consiste no contrato de empréstimo n.º 0563.023.000441-4, que foi refinanciado e quitado em 10/10/2005, conforme recibo de quitação de fl. 17. Por sua vez, a instituição bancária-ré não impugnou os fatos, tampouco os documentos trazidos pelo autor, limitando-se a defender a não configuração de danos morais. Também **não juntou os contratos dos quais teriam se originado o débito**.

6. É verdade que o valor constante no recibo de quitação/comprovante de depósito (fls. 17/18) não corresponde ao indicado no apontamento do SERASA (fl. 19), assim como não convergem os números de contratos indicados nestes documentos. Desse modo, é possível que, conforme exposto pelo MM. Magistrado *a quo*, a anotação no SERASA não corresponda ao débito quitado. Em outras palavras, é possível que o débito inscrito no cadastrado do SERASA não seja decorrente do contrato que o autor demonstrou ter quitado. Ocorre que a ré **não indicou qual seria, então, a origem do débito inscrito**. Deixou de esclarecer de qual contrato supostamente firmado com o autor decorreria o débito inscrito. Sequer esclareceu se este débito está relacionado - ou não - ao contrato quitado indicado pelo autor.

7. É evidente que, **havendo verossimilhança na alegação do autor no sentido de desconhecer da origem do débito** (uma vez que este trouxe recibo de quitação da única relação-jurídica reconhece ter com a CEF), cabe, então, ao fornecedor - no caso, à CEF - demonstrar sua origem e, por conseguinte, a regularidade/legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o que não se verificou no caso.

8. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

9. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que **a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie**. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJE 09/12/2015)

10. Registre-se, ainda, que não há notícia de restrições preexistentes, ainda pendentes, à época da inclusão irregular em apreço (fl. 19), sendo inaplicável, pois, à hipótese, o enunciado da Súmula n.º 385 do STJ que preconiza: **"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"**.

11. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

12. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto*.

13. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004*.

14. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data da inscrição indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

15. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

16. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024141-53.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ESCRITORIO OM DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Assim, no caso, tratando-se repetição de indébito referente a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre pagamentos a autônomos e administradores ("pro labore"), o prazo prescricional do direito material é quinquenal.
2. **No caso dos autos**, a ação ordinária nº 92.0000977-8 foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e o réu que obrigue este a recolher contribuição social sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, condenando o INSS a devolver ao autor as custas devidamente atualizadas e ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. O E. Quinta Turma negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença. Este acórdão transitou em 15/03/1996 (fl. 66 dos autos da ação de conhecimento). Em **12/08/1996**, a parte vencedora foi intimada para apresentar da memória discriminada do cálculo (fl. 67). Em 13/09/1996, os exequentes requereram o levantamento das quantias depositadas e, após, seja concedido prazo para elaboração dos cálculos (fl. 68). Em 17/07/1998, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 101). Os exequentes requereram o desarquivamento em **05/10/2001** e 28/06/2002 (fls. 103 e 105). Os autos foram desarquivados em **09/09/2002** (fl. 101-vº). Em 13/11/2003, o magistrado determinou a intimação dos exequentes para esclarecer o motivo do desarquivamento, eis que nada foi requerido (fl. 106). Em 01/12/2003, os exequentes esclareceram o requerimento de executar a repetição de indébito (fl. 107). Em 27/05/2005, o magistrado intimou os exequentes a requerer especificamente o que de direito (fl. 108). Em 16/06/2005, os exequentes requereram prazo para apresentar cálculos (fl. 110). Por fim, em **05/08/2005**, os exequentes apresentaram os cálculos, requerendo o início da execução nos termos do art. 730 do CPC.
3. Portanto, decorreu **quase nove anos** entre a intimação da parte credora (12/08/1996) e o requerimento desta para que se iniciasse a

execução (05/08/2005).

4. Ainda que se desconte o período entre o pedido de desarquivamento dos autos (05/10/2001) e o efetivo desarquivamento (09/09/2002), por se tratar de morosidade imputável exclusivamente aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, persiste a conclusão pelo decurso do lapso prescricional.
5. Ressalte-se, inclusive, que no momento em que os credores requereram o desarquivamento dos autos (05/10/2001) já havia decorrido mais de cinco anos da intimação da parte credora para iniciar a execução (12/08/1996).
6. Note-se que os exequentes permaneceram inertes mesmo após o desarquivamento (09/09/2002). É verdade que, intimados pelo magistrado, até demonstraram genericamente a intenção de prosseguimento da execução (01/12/2003), sem, contudo, juntar os cálculos necessários ou, ao menos, requerer prazo para tanto - o que veio a ser feito pelos exequentes somente em 16/06/2005.
7. O que caracteriza a prescrição da execução é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros.
8. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-96.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156942 SANDRA MALUF PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053659620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE "TER SIDO INDEVIDAMENTE INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DE AÇÃO MONITÓRIA". AUSÊNCIA DE CULPA, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ATO ILÍCITO DA CEF. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. FRAUDE OU FALHA OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR, NO SUPOSTO CADASTRAMENTO DO MESMO CPF PARA DUAS PESSOAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, depreende-se que a CEF ajuizou a ação monitoria nº 2009.61.00.003800-7 em 09/02/2009 e o réu, ora autor da presente ação, apresentou embargos monitorios. Ao final, o juiz extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao embargante Luiz Carlos da Silva (RG n.º 4.935.564-5 SSP/PR e CPF n.º 708.535.419-49), e determinou a sua exclusão do pólo passivo da presente ação. O autor ajuizou a ação nº 2009.61.10.014435-8, em 09/11/2009, buscando a condenação da CEF a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento de danos morais em decorrência da indevida inscrição de seu nome. Ao final, foi dado provimento à apelação do autor para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em 31/07/2012, o autor ajuizou a presente ação, objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do autor indevidamente no polo passivo da ação monitoria nº 0003800-35.2009.4.03.6100, bem como o ressarcimento do dobro do valor cobrado nesta ação.
2. Narra o autor, na exordial, que houve falha administrativa da CEF em determinar a citação deste autor naquela ação monitoria e em insistir no prosseguimento desta ação, bem como que a CEF tinha ciência da ação nº 2009.61.10.014435-8, além de ter sido notificada pelo autor. Alega que se sentiu humilhado e ofendido com a cobrança de uma dívida que não lhe incumbia. Por sua vez, a ré impugna estes fatos, afirmando que o contrato de FIES em que o autor figura como fiador foi firmado de acordo com os ditames da lei e em observância dos limites da boa-fé e da probidade. Defende a não configuração de danos morais, por ausência de seus pressupostos.
3. **Não há, no caso, culpa, falha na prestação de serviços, ato ilícito praticado pela CEF.** Dos documentos trazidos pela CEF, verifica-se que esta foi diligente, eis que todos os documentos do fiador foram solicitados. As assinaturas constantes dos documentos apresentados são idênticas àquela rubricada no contrato de financiamento estudantil.
4. Ressalte-se que o autor e a pessoa que supostamente assinou o contrato de financiamento estudantil com a CEF possuem, além do mesmo nome, **a mesma data de nascimento e o mesmo CPF.** Considerando que o número de CPF não se repete, a CEF não tinha como presumir que havia duas pessoas com o mesmo CPF e, portanto, que o ora autor poderia não ser o co-devedor do financiamento.

Assim, apenas se pode considerar a ciência da CEF acerca da possível "homonímia" a partir do momento da notificação de sua agência de Suzano, que ocorrera em 10/06/2009. Neste momento, a ação monitoria já havia sido ajuizada e, portanto, já havia sido requerida a citação do réu naqueles autos. As providências para a efetiva citação - segundo narra o apelante, ocorrida em 05/04/2011 -, foram realizadas pelo Poder Judiciário, de modo que não é possível imputar à CEF a responsabilidade pela citação.

5. Ressalte-se, ainda, que a sentença proferida nos autos da ação monitoria que, reconhecendo a ilegitimidade passiva do ora autor, extinguiu a ação em relação a ele, foi **publicada somente em 23/03/2012**. Antes desta data, não havia decisão sobre o assunto, de modo que, igualmente, não é razoável considerar que a CEF agiu com negligência ao não impedir a efetivação citação, como pretende o autor. A esse respeito, acrescento ainda que sequer há prova das alegações no sentido de que a CEF não informou o juízo da ação monitoria acerca do possível equívoco no pólo passivo e, ao contrário, insistiu que o autor era o devedor após data da notificação da sua agência em Suzano - por exemplo, em sua réplica. Com efeito, nenhum dos documentos juntados pelas partes demonstram como a CEF se comportara naqueles autos.

6. Ademais, é verdade que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas em suas operações financeiras. Contudo, no caso dos autos, ao que parece, **a fraude ou falha na prestação de serviço teria ocorrido no momento do cadastramento de um mesmo número de CPF para mais de uma pessoa**. É por esta razão que também não há nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta da CEF de ajuizar a ação monitoria.

7. Dessa forma, não vislumbro presentes os pressupostos da reparação civil.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ISABEL PONTES CAVALETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005107020134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INCORREÇÃO DOS SAQUES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC).
3. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
4. É fato incontroverso, nos autos, que, em 03/01/2013, 04/01/2013 e 07/01/2013, foram subtraídas da conta bancária da parte apelante de nº 001.00.0028819-9, mantida na agência da ré nº 0273, a importância de R\$ 3.400,00.
5. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta poupança. Por sua vez, a parte ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, comprovou que a apuração em procedimento administrativo pela própria CEF redundou na devolução, em 17/01/2013, dos valores sacados mediante fraude (fl. 53).
6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento.
7. Além disso, o reconhecimento administrativo da parte ré quanto à irregularidade dos citados saques, leva a conclusão que a pretensão de reparação pelos danos morais há de ser acolhida.

8. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005.*

9. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias.

10. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que **a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral.** (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). **O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor.** (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

11. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*

12. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

13. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

15. Recurso de apelação da parte autora provido, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021090-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021090-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MG082957 GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00210905820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso.
2. A decisão monocrática foi ratificada pela 5ª Turma no julgamento do agravo legal (fls. 336/339). Dessa forma, houve decisão colegiada que fixou o entendimento que o Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticada pela parte autora não importa em retribuição laboral, não integrando a base de cálculo da contribuição, sob o fundamento de que o caráter voluntário da adesão ao referido benefício descaracteriza a sua alegada natureza salarial.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014299-59.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014299-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros(as)
	:	ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES
	:	ARLETE LOUZADA GONCALVES
No. ORIG.	:	00142995920014036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É verdade que a parte exequente requereu a suspensão da ação, contudo não se pode admitir que a execução permaneça eternamente suspensa. Como o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973 não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Assim, conta-se a prescrição intercorrente do fim desse prazo de suspensão da ação.
2. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "Cédula de Crédito Industrial", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 04 de janeiro de 1996 (fls. 02/09-vº), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenal, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo *Codex*, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028.
3. **No caso dos autos**, a executada DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. foi citada em 09/12/1996 (fl. 21), oportunidade em que se efetivou a penhora de 1850 (mil oitocentos e cinquenta) calças panamá (fl. 22). Em 16/12/1996 e 26/05/1997, o exequente Banco Meridional do Brasil S/A requereu a nomeação de perito para avaliação dos bens penhorados (fls. 24 e 26). O MM. Magistrado indeferindo o pedido, determinando se aguardasse o julgamento dos embargos à execução (fls. 25 e 27). Em 02/09/1999, a decisão dos embargos transitou em julgado (fl. 94 dos embargos). Em 10/09/1999, a exequente foi intimada a dar prosseguimento (fls. 28/28-vª). Em 17/11/1999, a exequente foi intimada a dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção do processo (fls. 29/29-vª). Em 27/01/2000, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 32). Em 15/02/2000, o MM. Magistrado indeferiu o pedido, por haver penhora nos autos (fls. 33/33-vº). Em **21/03/2000**, o exequente foi intimado a dar prosseguimento (fls. 34/34-vº). Em 16/05/2000, foi determinada a intimação pessoal do exequente (fl. 35). Em 23/11/2000, o exequente Banco Meridional do Brasil S/A informou a cessão de direitos, ações e pretensões à Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a intimação desta (fls. 37/39). A CEF foi intimada em 08/01/2001 (fls. 40/40-vº). Em 19/04/2001, a CEF requereu a substituição do polo ativo e a intimação do executado (fl. 47). Foi realizada a substituição do polo ativo, remetendo-se os autos à justiça federal. Em **08/06/2001**, as partes foram intimadas acerca da redistribuição da ação para 15ª Vara Cível da justiça Federal de São Paulo, bem como para requerer o que de direito (fl. 52). Nada foi requerido, sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/09/2001 (fl. 52-vº). Em **18/10/2010**, a CEF requereu o desarquivamento dos autos (fl. 53), sendo estes efetivamente desarquivados em 11/04/2011 (fl. 52-vº).

Em 20/05/2011, a CEF requereu a realização de bloqueio online (fls. 62) e, em 26/09/2011, juntou planilha atualizada do débito (fls. 66/70).

4. Como se vê, decorreu **quase dez anos** entre a intimação da exequente para dar prosseguimento à ação (21/03/2000) e o requerimento desta para realização de medidas constritivas (18/10/2010).

5. Ainda que se desconte o período de substituição do polo ativo e redistribuição à justiça federal (de 23/11/2000 a 08/06/2001), por se tratar de morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao exequente, persiste a conclusão pelo decurso do lapso prescricional. Isso porque, após estas medidas, a CEF foi intimada a dar prosseguimento à execução, quedando-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo. No caso, **os autos permaneceram no arquivo por quase nove anos, por inércia da exequente**.

6. Portanto, é inescapável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material).

7. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros.

8. Por fim, com relação à alegação de que não poderia ter-se reconhecido a prescrição intercorrente sem prévia intimação do exequente, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça vem afastando a necessidade de prévia intimação, a fim de delimitar a diferença entre o abandono de causa e a prescrição intercorrente. Nesse sentido, desnecessária a intimação para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009624-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009624-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINA CELIA TRINDADE PERES e outro(a)
	:	LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA
ADVOGADO	:	SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00096243320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE APENAS EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA JUNTO A QUAL MANTEM A CONTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. PRESUNÇÃO DE METADE PERTENCER A CADA CO-TITULAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Noticiam os autos que a embargante Sra. Luciana Simões Marques Ferrara e seu esposo, Sr. Mario Ferrara Junior, possuem conta corrente conjunta nº 040503620/22, junto ao Banco HSBC (fl. 09), e a embargante Sra. Célia Regina Trindade Peres e seu esposo, Sr. Ricardo Peres Neto, possuem conta corrente conjunta nº 25081-3, junto ao Banco do Brasil. A empresa Hospitalá Atendimento Domiciliar de Saúde Ltda. firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 com a Caixa Econômica Federal, tendo figurado como avalistas alguns dos sócios da empresa, dentre outros os Srs. Mario Ferrara Junior e Ricardo Peres Neto. A Caixa propôs a execução de título extrajudicial nº 0002495-11.2012.4.03.6100 em face do devedor principal e dos avalistas. No curso desta execução, foram penhorados valores depositados nas contas conjuntas dos co-devedores com suas esposas. Pretendem as embargantes o desbloqueio desses valores.

2. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que conta bancária conjunta pode ser indivisível (movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo) ou solidária (os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente). Contudo, mesmo na conta conjunta "solidária", o princípio da solidariedade ativa e passiva prevalece tão-somente em relação ao banco perante o qual foi firmado o contrato de abertura de conta corrente conjunta. Não há, portanto, solidariedade entre co-titulares de conta

corrente conjunta em relação a **terceiros**, mas apenas em face da instituição financeira e nos termos do contrato de abertura de conta corrente conjunta, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou é estabelecida por contrato, nos termos do art. 265 do Código Civil.

3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um. E, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado.

4. **No caso concreto**, o credor (Caixa Econômica Federal) é terceiro em relação aos negócios jurídicos (contratos de abertura de conta corrente conjunta) que estabeleceram a solidariedade entre os co-titulares das contas conjuntas perante o respectivo banco (HSBC e Banco do Brasil). E, considerando que não há nos autos prova da titularidade dos valores depositados, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, devendo ser desbloqueada a metade que, presumidamente, pertence às embargantes.

5. Com relação à conta corrente nº 25081-3, agência 1815-5, do Banco do Brasil S/A, há prova de que R\$ 4.226,93 refere-se à aposentadoria da embargante Célia Regina Trindade Peres. Logo, a presunção de que 50% dos valores pertencem a cada titular aplica-se somente ao restante dos valores nela depositados e bloqueados.

6. Em decorrência, considerando que ambas as partes sucumbiram em parte de sua pretensão, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

7. Recurso de apelação parcialmente provido, para determinar o desbloqueio de 50% dos recursos bloqueados na conta conjunta nº 040503620/22, junto ao Banco HSBC, e 50% dos recursos bloqueados na conta conjunta nº 25081-3, junto ao Banco do Brasil, descontando-se o montante de R\$ 4.226,93 referente à aposentadoria da embargante Célia Regina Trindade Peres, bem como para determinar que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, para determinar o desbloqueio de 50% dos recursos bloqueados na conta conjunta nº 040503620/22, junto ao Banco HSBC, e 50% dos recursos bloqueados na conta conjunta nº 25081-3, junto ao Banco do Brasil, descontando-se o montante de R\$ 4.226,93 referente à aposentadoria da embargante Célia Regina Trindade Peres, bem como para determinar que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006479-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP240026 FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO
APELANTE	:	MARIO FERRERA JUNIOR
	:	JULIO CESAR PERES
	:	RICARDO PERES JUNIOR
	:	SYLVIO ANTONIO MOLLO
ADVOGADO	:	SP093714 ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064790320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO "GIROCAIXA". CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APICABILIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TAXAS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFENCIAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas,

razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

2. De início, observo que os bancos prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou o entendimento no enunciado da Súmula nº 297, verbis: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**"

3. No mais, afirma, ainda, a parte ré que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela *price* como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela *price*, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

4. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596, verbis: "**As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.**". Insta salientar que a recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648, que diz: "**Súmula nº 648: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.**". Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. **No caso dos autos**, a parte apelante limita-se a alegar genericamente que a taxa de juros aplicada era superior a média do mercado, ensejando lucro excessivo às instituições bancária. Não comprova cabalmente que a taxa de juros utilizada discrepava, de modo substancial, da média do mercado.

4. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, acerca da não aplicabilidade da Taxa Referencial como fator de correção monetária nos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91. Para os contratos posteriores, sobreveio o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que originou a edição da Súmula nº 295 no sentido de que "**A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada**". **Na hipótese dos autos**, o contrato é posterior à Lei nº 8.177/91, e, além disso, é notório que a Taxa Referencial não onera o contrato na medida em que é um dos menores indexadores do mercado atualmente. . O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No entanto, de se ressaltar que a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é *devida desde que pactuada* (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula vigésima-terceira do contrato (fl. 36). Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos, de qualquer espécie, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, ou até mesmo a título de despesas de cobrança (judicial e extrajudicial), sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Vale dizer, ainda, se **a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo**, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

5. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que persiste a sucumbência da parte embargante na maior parte de sua pretensão, devendo ser mantida condenação em honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para declarar a vedação da cumulação da cobrança de comissão de permanência com quaisquer outros encargos contratuais, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para declarar a vedação da cumulação da cobrança de comissão de permanência com quaisquer outros encargos contratuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2009.61.00.016240-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AMAURY SILVA e outros(as)
	: EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA
	: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA
	: JORGE HIGA
	: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
	: JURANDIR FELIX DA SILVA
	: LUCIVALDO SANTOS DA SILVA
	: MARIA LUCIA COSTA DO CARMO
	: WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO
	: WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00162406320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES

1. O v. acórdão de fls. 882/886-vº incorreu em erro material, na medida em que o seu cabeçalho indicou, por um lapso, a União como a parte embargante. Todavia, os embargos de declaração de fls. 870/872 haviam sido opostos por AMAURY SILVA E OUTROS.
2. Merecem acolhimento, portanto, apenas para retificar o cabeçalho, que passa a vigorar nos termos explicitados no voto.
3. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento aos embargos de declaração, sem lhes conferir efeitos infringentes**, apenas para sanar o erro material, determinando que o cabeçalho do acórdão de fls. 882/886-vº passe a vigorar nos termos explicitados no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	1999.03.99.017294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA MATOS DA ROSA e outros(as)
	: MARIA YOOKO NOGUSHI
	: MARIO YAGUINUMA
	: MARIZA FERREIRA FERREIRA
	: MAURO LEITE ALVES
	: ODETE ALVES PEREIRA
	: REINALDO DISERO

	:	REINALDO RUBENS DE BARROS
	:	ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ
	:	SERGIO MARI
ADVOGADO	:	SP200932 SYLVIA MARIA PATERNO
No. ORIG.	:	97.00.40252-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Com relação à alegação da embargante no sentido de a ausência de condenação da parte autora na verba de sucumbência configurar omissão deste Colegiado, verifico que tal pretensão não se sustenta, pois foi a sentença de 1º grau de fls. 489/491 que deixou de condenar a autora nesta verba e a União não interpôs o recurso cabível.
3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020435-52.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SANTOS E REGIAO
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00204355220134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O v. acórdão incorreu em obscuridade, na medida em que o dispositivo referiu-se tão somente à legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da ação.
2. No entanto, os fundamentos do voto referem-se também à inadequação da via eleita, tendo em vista que assim ficou consignado:(...) consoante entendimento firmado por este Tribunal, a vedação inserida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, cujas disposições são expressas ao determinar que: "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não alcançou as entidades sindicais, por força do art. 8º, III, da Constituição da República.
3. Observa-se do voto, que a legitimidade do Sindicato sucede da Constituição Federal, não podendo sofrer quaisquer limitações impostas pela lei ordinária, sem qualquer restrição ao ajuizamento da ação coletiva.
4. Além disso, os precedentes jurisprudenciais são no sentido do cabimento da ação civil pública por entidade sindical para postular diferenças de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS de trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional.
5. Embargos da parte ré providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte ré, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a obscuridade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011111-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011111-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO YUJI HONDO
ADVOGADO	:	NORBERTO GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00111117220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
3. É fato incontroverso nos autos que foram realizados diversos saques indevidos da conta poupança do autor, no período de 10 de maio de 2011 a 28 de julho de 2011, cujos valores somados alcançaram o montante de R\$ 60.726,89 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A parte autora nega a autoria dos saques efetuados e a instituição financeira ré não logrou comprovar que os saques impugnados pelo cliente foram por ele - ou sequer em seu nome - efetuados.
4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): *STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005*
6. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela r. sentença *a quo*, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde a cerca de 5% do valor da condenação, patamar muito inferior ao estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
7. Sendo assim, verifica-se que o valor dos honorários já foi arbitrado equitativamente e de forma razoável, de acordo com os ditames do princípio da proporcionalidade, de maneira que não há reparos a serem realizados na sentença nesse sentido.
8. Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018696-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018696-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	NORBERTO BERTARELO E CIA LTDA -ME e outro(a)
	:	NORBERTO BERTARELO
ADVOGADO	:	SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO
CODINOME	:	NORBERTO BERTARELLO
APELADO(A)	:	FORTUNATO BERTARELO
ADVOGADO	:	SP145140 LUIS EDUARDO FARAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00006-3 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RETRATAÇÃO (CPC, art. 1.040, II). NÃO CABIMENTO.

1. Não houve divergência entre o entendimento firmado pela 5ª Turma nestes autos e o citado precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. No Recurso Especial n. 1.153.119/MG, o Superior Tribunal de Justiça tratou da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. No caso dos autos, a 5ª Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal para afastar a responsabilidade dos sócios em razão da falta de comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fl. 246/246v.). Dessa forma, não é caso de retratação nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.
3. Questão de ordem acolhida para manter o acórdão recorrido e encaminhar os autos à Vice-Presidência desta Corte, com fundamento no art. 1.041 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada pelo Relator para manter o acórdão recorrido e encaminhar os autos à Vice-Presidência desta Corte, com fundamento no art. 1.041 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-83.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.000062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALVARO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202774 ANA CAROLINA LEITE VIEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	PASSO A PASSO CALCADOS e outros(as)
	:	MOCASSIM CALCADOS LTDA
	:	CASAS AJITA II
PROCURADOR	:	PR020166 AULO AUGUSTO PRATO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-10.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.000947-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	GRAFICA RIBAS LTDA e outros(as)
	:	LUIZ RIBAS PEINADO
	:	CONRADO GONCALVES RIBAS
No. ORIG.	:	00009471019964036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É verdade que a parte exequente requereu a suspensão da ação, contudo não se pode admitir que a execução permaneça eternamente suspensa. Como o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973 não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Assim, conta-se a prescrição intercorrente do fim desse prazo de suspensão da ação.
2. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Desse modo, tratando-se de execução de título extrajudicial referente a "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002. Cabe esclarecer que, embora o contrato tenha sido firmado em 19 de julho de 1995 (fls. 08/12), sob a égide do Código Civil de 1916, não havia decorrido metade do lapso prescricional vintenal, estabelecido em seu art. 177, até a entrada em vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica a regra do novo *Codex*, nos termos da regra da transição prevista em seu art. 2.028.
3. **No caso dos autos**, os executados GRÁFICA RIBAS LTDA., LUIZ RIBAS PEINADO e CONRADO GONCALVES RIBAS foram citados em 09/04/1996 (fl. 22), oportunidade em que se efetivou a penhora de 1/6 de um imóvel pertencente ao executado LUIZ RIBAS PEINADO, matrícula nº 58.293 junto ao 7º Cartório de registro de Imóveis de São Paulo (fls. 21/56). Em 25/06/1998, a CEF foi intimada (fls. 46, 57 e 60), deixando de se manifestar, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo em 20/05/1999 (fls. 61/62-vº). Em 23/03/2000, a nova patrona da CEF requereu o desarquivamento para incluir o nome na contracapa dos autos (fl. 65). Em 24/10/2000, a CEF foi cientificada do desarquivamento e intimada a requerer o que de direito no prazo de 15 dias (fl. 69). Em 30/10/2000, a CEF requereu a intimação do depositário do bem penhorado para prestação de contas do bem (fls. 76/82). O juiz determinou a intimação pessoal de LUIZ RIBAS PEINADO (fl. 86), todavia foi constatado que este havia falecido e a esposa não foi encontrada (fl. 96). Em 06/08/2002, a CEF foi cientificada e intimada a dar prosseguimento (fl. 97). Em 12/08/2002, a CEF requereu prazo suplementar de 15 dias (fl. 98), o que foi deferido pelo magistrado em 17/09/2002 (fl. 99). Como nada foi requerido, os autos foram remetidos ao arquivo em **28/03/2003** (fls. 99-vº/100). Em **01/02/2011**, a CEF requereu o desarquivamento (fl. 101). Em

07/04/2011, a CEF foi intimada a regularizar a representação processual e dar andamento à ação (fls. 103 e 104). Em 11/04/2011 e 13/04/2011, a CEF requereu o bloqueio das contas bancárias/ativos financeiros dos devedores e juntou planilha atualizada do débito executado (fls. 110/126).

4. Como se vê, decorreu **quase oito anos** entre a remessa ao arquivo (28/03/2003) e o requerimento desta para desarquivamento para realização de medidas constritivas (01/02/2011).

5. A CEF foi devidamente intimada a dar prosseguimento à execução, requereu prazo suplementar mas nada requereu, o que ensejou à remessa dos autos ao arquivo. Assim, **os autos permaneceram no arquivo por quase oito anos, por inércia da exequente.**

6. Portanto, é inescapável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material).

7. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-53.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009299-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	GERPLAST IND/ COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros(as)
	:	IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO
	:	MAURICIO SARTORELO
	:	MARIO DA SILVA BALANCO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOROSIDADE IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. De início, ressalto que não é possível afirmar que a exequente descumpriu os **prazos do art. 219, §2º, do CPC** (promover a citação em 10 dias). Ocorre que o MM. Magistrado *a quo*, ao chegar a tal conclusão, não se atentou para duas peculiaridades do caso. Em primeiro, depreende-se dos autos que a determinação, em 11/10/2007, do juízo no sentido de citar os executados (fl. 20) não chegou a ser cumprida pelo Poder Judiciário, porquanto, cerca de dois meses após sua prolação, em 18/12/2007, sobreveio sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI, c/c 295, V e 618, I, todos do CPC (fls. 21/24). Em segundo, verifica-se que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto contra essa sentença de indeferimento da inicial em 18/03/2008 (fl. 52), retornando somente em 07/01/2011 (fl. 56-vº), conforme informações do site da Justiça Federal de São Paulo. É evidente que **neste período a exequente não tinha como promover a citação dos executados**. Assim, a não efetivação da citação no prazo do art. 219, §2º, do CPC não se deu por responsabilidade da exequente.

2. Com relação à **prescrição intercorrente**, cabe frisar que o que caracteriza este tipo prescrição é a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros. No caso, **não houve desídia do exequente por prazo suficiente para configurar tal prescrição**. Com efeito, na exordial, foi requerida a citação dos executados GERPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME., IOLANDA DA SILVA BALANCO SARTORELO, MAURICIO SARTORELO e MARIO DA SILVA BALANCO e indicados os seus endereços. Assim que os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/01/2011, para prosseguimento da execução, a exequente distribuiu Carta Precatória (fls. 59/61-vº). Diante do insucesso, requereu pesquisa do domicílio fiscal dos executados no sistema da Receita Federal (fl. 62/63), o que foi autorizado pelo MM. Magistrado *a quo* (fl. 64) e cumprido pela secretaria (fls. 66/72). Em 20/04/2011 e 17/06/2011, a exequente trouxe novos endereços (fls. 87/124), todavia não logrou citar os executados (fls. 119-vº, 142/145 e 147). Diante do insucesso das diligências, a exequente requereu, em 21/05/2012, a citação dos réus por edital (fl. 153), sobrevindo, em 17/08/2012, sentença de extinção pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, VI, do CPC (fls. 154/155-vº). Como se vê, em momento algum a parte exequente quedou-se inerte. Ao contrário, requereu, constantemente, diversas diligências a fim de localizar a citar os

exequentes. É verdade que a citação não se concretizou no período de 07/01/2011 a 17/08/2012, contudo não é possível atribuir tal resultado à inércia da exequente. E ainda que houvesse inércia do exequente, tal situação não perdurou tempo suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente. Considerando que o prazo da prescrição intercorrente é igual ao prazo da prescrição do direito material, seria necessário haver inércia do exequente por mais de 05 anos, o que não se verifica no caso.

3. No que tange à **prescrição do direito material**, verifico que o "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" foi firmado em 26/04/2005 (fls. 07/12). Tratando-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, o prazo prescricional é quinquenal nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/2002. Conforme documento de fl. 14, o início do inadimplemento deu-se em 27/03/2006. Assim, este é o termo inicial da prescrição. Diante deste cenário, entendeu o MM. Magistrado *a quo* que a pretensão da exequente fulminou-se em 27/03/2011. E, como até a data de prolação da sentença (03/08/2012) os executados não haviam sido citados, não se operou a interrupção prevista no art. 202, I, do CPC. Conquanto este dispositivo condicione a interrupção da prescrição pelo despacho citatório à promoção da citação pelo executado (isto é, à efetiva citação), não é possível entender, no caso, que a demora na efetivação da citação decorreu de desídia do exequente em promovê-la no prazo e na forma da lei processual. Isso porque situação dos autos é bastante peculiar. Conforme já demonstrado, e **exequente promoveu diversas tentativas de efetivar a citação** e não se pode olvidar que, **ao menos entre 18/12/2007 e 07/01/2011, ela encontrava-se impossibilitada de promover a citação em decorrência da indevida extinção da execução pelo Poder Judiciário**. Por tal razão, entendo que se aplica ao caso, ainda que por analogia, a Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Considerando 27/03/2006 o termo inicial e descontando-se este período (de 18/12/2007 a 07/01/2011), conclui-se que, em 21/05/2012, quando a exequente requereu a citação por edital, a pretensão não se encontrava fulminada pela prescrição.

4. Apelação da parte exequente provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da execução, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte exequente**, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027227-37.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VANI PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese, segundo as provas colhidas, não pairam dúvidas quanto à abertura da mencionada conta ter ocorrido após o falecimento do titular, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a apelante. Como se vê, a abertura da conta não teve qualquer consequência, não houve qualquer cobrança indevida, tampouco inscrição do nome do filho da autora ou da própria autora em cadastros de inadimplentes. Também não há comprovação de ocorrência de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva dos prepostos da ré, de forma que a mera afirmação no sentido de impossibilidade de solucionar a situação não configura a alegada humilhação.

2. Não se nega que a conduta negligente da instituição financeira ré, tampouco que a recorrente possa ter sofrido aborrecimentos pelo fato em discussão, contudo não me parece razoável que estes meros incômodos, sem qualquer consequência, justifiquem a caracterização de danos morais e o consequente dever de indenizar. Isto porque, para configurar o dano moral é necessário que ocorra um evento extraordinário, que abale de forma grave a integridade psíquica do indivíduo.

3. Neste sentido, bem asseverou a MM. Magistrada a quo: *É que, ainda que demonstrada a atitude negligente da CEF, que não cuidou de analisar minimamente os documentos apresentados pela pessoa interessada na abertura da conta, não há notícia nos autos sequer de movimentação da referida conta e, conseqüentemente, de evento danoso à imagem e reputação de seu filho. A simples abertura indevida da conta não enseja a reparação pretendida pela requerente.* (fl. 66)

4. Consoante com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os danos causados pela situação experimentada devem ter o condão de expor a parte à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, inexistindo dano moral quando há apenas aborrecimento.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recuso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500780-69.1982.4.03.6182/SP

	2006.03.99.005857-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO TENUTA
INTERESSADO	:	RUBENS ROZENTHAL
ADVOGADO	:	SP025589 NELSON ALTIERI
INTERESSADO	:	TENUTA ROSENTHAL LTDA e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208.

2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o § 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.

4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.

5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois,

os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no *caput*. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.

6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes**, apenas para apreciar as omissões apontadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003315-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIS GASPAR DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

D E C I S Ã O

Petição ID 414035 e documentos associados:

O agravado LUIS GASPAR DA CRUZ pede a reconsideração da decisão (ID 365118, mantida anteriormente conforme o texto do ID 381835) na qual deferi o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal para o fim de cassar a decisão de primeiro grau que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela “*para assegurar ao autor o direito de permanecer no certame e participar da próxima etapa do concurso para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (Edital nº IE/EA CPCAR 2017), ou seja, 4ª etapa de Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a ser realizado no período de 30/11/2016 a 02/12/2016, e, no caso de aprovação em todas as fases, de ser matriculado no ensino médio oferecido pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar – EPCAR, até ulterior decisão deste Juízo*”.

Assim o fiz diante da presença de **dois exames** realizados no âmbito do certame militar que o consideraram INAPTO para o curso pretendido, por apresentar incapacidade física catalogada como H53.5 – Deficiência da Visão Cromática, situação sanitária conhecida como **daltonismo**; na oportunidade destaquei que o laudo da Aeronáutica fora **confirmado** em grau de recurso administrativo por **quatro profissionais** do Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo.

Deveras, os atos da Administração Pública são revestidos da presunção relativa de legalidade e legitimidade, que não pode ser suplantada por atestados e declarações de particulares.

Agora, informou o agravado que antes de ser efetivamente dispensado/desligado da EPCAR no dia 13/02/2017 - o que se deu por força do império da decisão deste Relator - foi submetido a uma **outra Inspeção** de saúde, agora no Centro de Medicina Aeroespacial – CEMAL, momento em que foi também submetido a *novo exame de teste de cores*, tendo então apresentado resultado “normal” para a visualização de cores (item 52), e obtido parecer favorável (item 58).

Instada a se manifestar conclusivamente e sem tergiversações sobre o novo parecer estatal que aparentemente mostrou-se favorável ao quanto defende o interessado, oriundo da Junta Médica, a agravante União Federal tão somente fez juntar a manifestação da autoridade militar a seguir transcrita (ID 439983 e anexos - grifos meus):

“O ex-aluno LUIZ GASPAR DA CRUZ submeteu-se a inspeção de saúde para fins de desligamento – letra “E” em dez de fevereiro de 2017, no Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL), que proferiu o parecer “Apto para fim que se destina”, julgado na sessão nº 28, em treze de fevereiro de 2017.

Consoante descrição da Ficha de Inspeção de Saúde, o ex-aluno apresenta transtorno de Refração e Acomodação, com também apresenta normalidade nos exames de visão de profundidade, aplanotometria, visão de cores e fundo de olho”.

Ainda por minha determinação, a assessoria deste gabinete certificou nos autos o contacto telefônico mantido junto a escola militar mas sem êxito direto (ID 445244).

Passo a decidir.

A mesma força de presunção (relativa) de veracidade que num primeiro momento emprestei aos **dois exames** realizados no âmbito do certame militar que consideraram o agravado como INAPTO para o curso pretendido por apresentar **daltonismo**, devo reconhecer agora em face do exame feito no Centro de Medicina Aeroespacial – CEMAL que concluiu - por ocasião do desligamento do aluno - que o menor estava **apto** para a visão de cores. Sucede que o Centro de Medicina Aeroespacial – CEMAL. Trata-se de uma organização - oriunda do antigo (1935) Departamento Médico da Aviação Militar - assim denominada em 1971 por força do Decreto nº 68.648, e que é encarregada de perícias médicas da Aeronáutica, e cuja excelência é reconhecida internacionalmente. Atua também credenciada pela ANAC para os exames de pilotos e tripulações civis.

Assim, é justo concluir que a própria Aeronáutica acabou atestando que o menor Luís **detém capacidade para a visão normal de cores**, embora o tivesse feito para fins de cancelar o desligamento do jovem do curso pretendido, isso depois de - por duas vezes anteriores - a mesma F.A.B ter afirmado (e nisso acreditou este Relator sob o prisma das regras do Direito Administrativo) que o aluno Luís Gaspar da Cruz era incapaz e devia ser reprovado no concurso.

Nesse cenário criado pelo próprio Poder Público é óbvio que NÃO pode prevalecer minha decisão anterior, a qual fica aqui categoricamente **reconsiderada**, para o fim de **restaurar a tutela** outrora concedida ao agravado Luís Gaspar da Cruz em 1ª Instância.

Destaco que fica a União - através dos dirigentes e do corpo docente da escola militar - *proibida* de lançar qualquer "falta" em desfavor de Luís Gaspar da Cruz (como consequência direta ou indireta de minha decisão anterior que, repito, fica cancelada) e deverá ministrar-lhe novamente (ainda que em caráter individual) todas as aulas e atividades escolares que ele perdeu por conta da decisão anterior. Em suma: *nenhum prejuízo letivo* deverá sofrer Luís Gaspar da Cruz por conta da decisão que ora reconsidero.

Comunique-se e intime-se *incontinenti*.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, cls. para voto.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000576-24.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação ordinária, ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine a reserva de vaga de Analista Judiciário-Área Judiciária para a qual foi aprovado em concurso público promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Edital nº 01/2011.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional (Consulta da Movimentação Número: 34), que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000883-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para *autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS.* (Grifos originais)

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional (Consulta da Movimentação Número: 26), que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se

São Paulo, 14 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: HENRIQUE SALIM - SP243005, BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional (Consulta da Movimentação Número: 23), que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se

São Paulo, 14 de março de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19413/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006775-77.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006775-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00067757720064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC de 2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II - Corrijo de ofício a parte do voto (fls. 441) a fim de que passe a constar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (07/05/2003 fls. 174).

III - Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para forma integral NB 42/155.401.030-3, com data de início - DIB em 07/05/2003.

IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitado.

VI - Acolhidos os embargos do autor. Tutela deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração do autor e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013552-98.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.013552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NELSON RODRIGUEZ DE MELO
ADVOGADO	:	SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135529820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS (fls. 125), bem como os períodos comuns registrados em CTPS até a data do requerimento administrativo (10/09/2009 - fls. 131) perfazem-se 35 anos e 25 dias de contribuição, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 10/09/2009 (DER fls. 131), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

IV. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005884-66.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005884-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELADO(A)	:	VALDECIR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058846620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

II. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (01/04/2009 - fls. 25) perfazem-se 25 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de benefício.

III. Faz jus o autor à aposentadoria especial a partir de 31/12/2009 (DER), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

IV. Os juros moratórios, a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, art. 5º.

V. Esclareço que a verba honorária incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020096-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA BORGES RUIZ
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00139-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL OU TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS COESAS. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

1. O trabalho rural desenvolvido sem registro em CTPS, depois da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (31/10/1991), tem sua aplicação

restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. Apenas poderá ser computado como tempo de serviço o período de 16/11/1961 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, inc. IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. A autora não implementou os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na data do ajuizamento da ação não cumpria a carência legal exigida pelos arts. 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

4. A aposentadoria por idade de rústica reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida Lei.

5. A autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural com DIB em 26/08/2009, momento em que o INSS indeferiu seu pedido administrativo. Apelação parcialmente provida. Benefício deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035749-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035749-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO NOBRE GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP337970 ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00226-1 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Com base na prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas, ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 20/05/1965 a 30/06/1973, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.

III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividade especial convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos anotados na CTPS do autor até a data do requerimento administrativo (24/09/2010) perfazem-se 38 anos e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 24/09/2010 (DER), data do requerimento administrativo.

V. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.03.99.037505-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA
CODINOME	:	JOSE ANTONI DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00098-2 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. HONORÁRIOS REDUZIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Os períodos de 02/01/1977 a 01/07/1977, 01/11/1977 a 31/05/1978, 01/12/1983 a 31/05/1984, 01/12/1984 a 30/05/1985, 07/12/1993 a 02/02/1994 e 07/06/1999 a 12/08/1999, o próprio autor indicou na inicial que se trata de atividade comum.
3. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais registros de trabalho incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 12/32), corroborados pelo sistema CNIS (anexo) até a data do ajuizamento da ação (17/11/2008) perfazem-se 35 anos, 08 meses e 08 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação (02/04/2009).
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
6. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso adesivo do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2012.03.99.046792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00073-8 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. E, da análise dos autos, observo que o autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fl. 09), verifica-se que nasceu em 10/01/1958 e na data do requerimento administrativo (10/02/2012) contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Também cumpriu o acréscimo de 40% (quarenta por cento), pois em 10/02/2012 totalizou 33 (trinta e três) anos e 01 (um) dia, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91 com as alterações impostas pela EC nº 20/98.
3. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (10/02/2012 - fl. 37), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.4. Apelação da parte autora parcialmente provida.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050564-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050564-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00100-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

II. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (01/04/2009 - fls. 25) perfazem-se 28 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de benefício.

III. Faz jus o autor à aposentadoria especial a partir de 01/04/2009 (DER fls. 25), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

IV. Agravo retido não conhecido, apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

V. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005988-72.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005988-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00059887220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO *DE CUJUS*. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSUM DA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Sendo a aposentadoria benefício personalíssimo, e não havendo comprovação do pedido administrativo do falecido, não há legitimidade para a autora, na condição de esposa, pleitear o pagamento de prestações relativas ao referido benefício, mas tão-somente as decorrentes de eventual pensão por morte.
2. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica, é inconteste conforme certidão de casamento (fls. 26), o falecido era casado com autora desde 18/06/1987.
4. No que tange à qualidade de segurado, a autora alega na inicial que o falecido fazia jus a aposentadoria por invalidez ao tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.
5. *In casu*, o laudo pericial indireto juntado em 01/06/2015 (fls. 162/168) aponta que o falecido era portador de "insuficiência renal crônica, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial grave, hipertensão pulmonar e lesão de retina", concluindo por sua incapacidade laborativa total e permanente, com início da incapacidade em 2004.
6. Sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
7. No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos trazidos aos autos (fls. 74/82) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o falecido comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 18/12/1975 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 29/02/1980, 22/07/1982 a 17/09/1996 e 06/04/1988 a 05/03/1997, vez que estava exposto de forma habitual e permanente a ruído variável entre 82,6 e 87,5 db(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
8. Computando-se os períodos de trabalho comum e especial reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes da CTPS (fls. 28/68) e do CNIS (fls. 69 e 142), até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfazem-se 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, os quais são suficientes para cumprir o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria **proporcional** por tempo de serviço/contribuição, com **valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99**. Outrossim, computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo da pensão por morte, nota-se que o falecido perfaz 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
9. Sendo reconhecido o direito do falecido à aposentadoria por tempo de serviço, reconhece-se o direito da autora à pensão por morte a partir do requerimento administrativo (16/07/2013 - fls. 27).
10. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC de 1973 (art. 485, VI, do CPC de 2015), no que tange ao pedido de pagamento das parcelas relativas à aposentadoria do falecido. Apelação do INSS improvida e apelação da autora e remessa oficial parcial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC de 1973 (art. 485, VI, do CPC de 2015) no que tange ao pedido de pagamento das parcelas relativas à aposentadoria do falecido e quanto ao pedido de concessão de pensão por morte negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
No. ORIG.	:	14.00.00119-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003708-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA IZABEL DE CAMARGO TAVARES
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00061-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida, uma vez que não foram expostas as razões pelas quais a Autarquia requer a reforma da sentença. Desse modo, tendo em vista que não se trata de hipótese de conhecimento da remessa oficial, ocorreu o trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu o tempo de serviço rural da autora no período de 20/02/1966 a 02/02/1974.
2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
3. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
4. No presente caso, a autora exerceu atividade rural no período de 20/02/1966 a 02/02/1974, conforme demonstra a certidão de casamento de seus pais e as certidões de matrícula de imóvel rural trazidas aos autos (fls. 21/36), aliadas à prova testemunhal (fls. 106). Ademais, a autora juntou aos autos extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 20), comprovando o recolhimento de contribuições previdenciária nos períodos de 01/05/1991 a 31/08/1991, de 13/09/1991 a 15/08/1992, 01/04/1993 a 30/04/1993, de 01/09/1993 a 30/09/1993, de 01/03/1994 a 31/03/1994, de 01/05/1994 a 31/05/1994, de 01/07/1994 a 31/07/1996, de 01/07/1997 a 30/09/1997, de 01/01/2008 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 31/01/2014.
5. Restou configurado tanto o labor rural quanto o labor urbano exercidos pela autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2015).
6. Cumpre destacar que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rústica.
7. Apelação do INSS não conhecida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019217-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019217-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP052074 RUGGERO DE JESUS MENEGHEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018096820158260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Nas ações em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por idade rural, esta Corte tem entendido que, caso a parte autora apresente novos documentos na segunda ação (que não foram utilizados na primeira ação), considera-se que houve inovação na causa de pedir, a afastar o reconhecimento da coisa julgada.
2. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
3. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
4. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
5. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024179-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024179-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADELINA SOARES MACIEL
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022067420128260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos

em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028359-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028359-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA MARIA ASCENCO MARTINS
ADVOGADO	:	SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000428920138260083 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
 TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031915-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO JOSE DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP220722 ELAINE CRISTINA VIEIRA
REPRESENTANTE	:	MANOEL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP220722 ELAINE CRISTINA VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00080-7 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Assim por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036633-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036633-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCINETE CANDIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP121811 JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
REPRESENTANTE	:	VENICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121811 JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00088-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Assim por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037178-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARTA DE OLIVEIRA BICHEL incapaz
ADVOGADO	:	SP049687 ORLANDO TANGANELLI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	HAILTON RAMOS BICHEL
ADVOGADO	:	SP049687 ORLANDO TANGANELLI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00000-2 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037527-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037527-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEONICE HILARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00077-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova

testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037849-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037849-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILMA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	:	SP262501 VALDEIR ORBANO
CODINOME	:	ILMA DE FATIMA DA SILVA
No. ORIG.	:	00008785920158260240 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação

acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038192-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038192-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	00004211020148260160 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por

idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038247-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038247-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PAULO GARCIA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00083-7 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038862-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038862-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIDE SANTOS MARINO
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
No. ORIG.	:	00006757720158260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038899-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038899-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
APELADO(A)	:	MARIA IGNEZ MARQUES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058206 LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	10064989220158260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039126-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039126-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA HELENA DE ANDRADE NEGRETI
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
No. ORIG.	:	13.00.00088-4 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rúrcola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039241-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039241-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
APELADO(A)	:	DOLVIRIA RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	14.00.00317-7 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida e recurso adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039938-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039938-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DA SILVA PASCUALETO
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00119-7 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de

trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040061-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040061-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP277537 SAMUEL VIANA REMUNDINO
No. ORIG.	:	30038912020138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040148-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040148-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	00000118420148260601 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com

participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040647-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040647-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELEONDINA MOMBERG COELHO
ADVOGADO	:	SP233343 ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO
CODINOME	:	ELEONDINA MOMBERG
No. ORIG.	:	00031167420148260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a

subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19441/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005272-74.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.005272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS VENANCIO
ADVOGADO	:	SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005581-95.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.005581-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO VERONICA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003484-40.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	APARECIDO SALVADOR DO LAGO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00034844020044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004201-18.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
SUCEDIDO(A)	:	OLAVO JOSE DA ROCHA
APELANTE	:	ELSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042011820054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010074-05.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010074-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS VITALE
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004300-28.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004300-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AURELINO DE ARAUJO CONFESSOR
ADVOGADO	: SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.03.99.013010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS
No. ORIG.	:	06.00.00116-5 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.03.99.037473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00219-5 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal

pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-49.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007159-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS THOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071594920074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009386-06.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.009386-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	APARECIDO CLAUDIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093860620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004132-43.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSMAR MARTOS GRUPO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041324320074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000532-83.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000532-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005328320074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000556-14.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000556-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005561420074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002185-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002185-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HUMBERTO DE SOUSA LIMA (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021852320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002747-32.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027473220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002797-58.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDEVINO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027975820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003565-81.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003565-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO CONTINI
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035658120074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.61.83.004615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO GIL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046154520074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.61.83.008115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
CODINOME	:	TEREZINHA VIEIRA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081152220074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente

apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0078529-79.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.078529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO MARIANO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00785297920074036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0091044-49.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.091044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSINEIDE ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00910444920074036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0093523-15.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.093523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO LOPES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP192889 ENAÉ LUCIENE RICCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00935231520074036301 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-50.2007.4.03.6320/SP

	2007.63.20.002408-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115392 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024085020074036320 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-15.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001918-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202067 DENIS PEETER QUINELATO
No. ORIG.	:	04.00.00198-1 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009549-10.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.009549-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA SILVANO
ADVOGADO	:	SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG.	:	07.00.00229-8 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.03.99.013544-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00180-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.03.99.032202-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA LUIZA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	SP074549 AMAURI CODONHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00122-3 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal

pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047141-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP121929 OSMAR OSTI FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	07.00.00140-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053015-54.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SILVINO HERMANO
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-8 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005431-42.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.005431-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054314220084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012039-56.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012039-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JERONIMO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120395620084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010615-64.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010615-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106156420084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005718-72.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.005718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00057187220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001840-36.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.001840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.126/128
INTERESSADO	: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o re julgamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005983-53.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WELINTON DE MATTOS
ADVOGADO	: SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-45.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROBERTO FLORIANO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043204520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-08.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000483-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA DAMIANA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00004830820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000737-78.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000737-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE ANCHIETA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.61.83.000803-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO IESQUI
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008035820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.61.83.006401-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142496 ELIEL DE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL VICENTE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064019020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal

pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007706-12.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077061220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009032-07.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	EDNA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO
SUCEDIDO(A)	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090320720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012418-45.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012418-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS VACARI
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124184520084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-32.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00135-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-81.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR FORNARO
ADVOGADO	:	SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE
No. ORIG.	:	07.00.00048-6 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025472-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025472-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00047-2 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029103-91.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.029103-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CERVELIN
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	08.00.00028-8 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041314-62.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041314-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BERTIN
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	07.00.00089-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011882-43.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.011882-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NORBERTO XANTHOPULO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118824320094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010647-38.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010647-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA
ADVOGADO	:	SP204900 CINTHIA DIAS ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00106473820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-49.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005227-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JAIME SIMAO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP178647 RENATO CAMARGO ROSA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00052274920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2009.61.11.004025-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040252220094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2009.61.12.005379-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA TRINDADE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00053797920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade

de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006569-56.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065695620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053274-51.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.053274-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR ALVES
ADVOGADO	:	SP169578 NATÉRCIA MENDES BAGGIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00532745120094036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004186-40.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004186-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00041864020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-42.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SPILA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WOLNEY DA CUNHA SOARES JR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081364220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005638-67.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO HARABURA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00056386720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008323-47.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CELESTRINO
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00083234720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000313-93.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003139320104036109 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010281-50.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	WANDERLEY CORBINE
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102815020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal

pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011721-81.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ADILSON LEAL
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117218120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008419-11.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.008419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00084191120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da carência necessária e a qualidade são incontroversos nos autos, sendo que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2012.
- O laudo médico pericial referente ao exame médico realizado na data de 11/10/2011 afirma que o autor, trabalhador rural, foi vítima de infarto do miocárdio, em 06/2004, tendo sido submetido a duas angioplastias com implante de stent coronariano, com evolução para reestenose, tendo sido submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, em 17/07/2008, referindo episodicamente precordialgia associada a mudanças climáticas. O jurisperito constata que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio sem complicações após 2 angioplastias transluminais por doença coronariana obstrutiva crônica. Entretanto, conclui que não há presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.
- Embora o perito judicial não tenha concluído pela incapacidade laborativa, correta a r. Sentença que reconheceu a incapacidade laborativa de forma total e permanente para condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/06/2009, data do requerimento administrativo.
- Denota-se da análise do processado, que a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-doença regularmente, sem prognóstico de recuperação da capacidade laborativa, desde 08/08/2004 e, posteriormente, em 10/08/2012, consta dos autos que o INSS converteu o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2012 (fls. 111/115).
- A documentação carreada aos autos demonstra que mesmo após os procedimentos cirúrgicos, o primeiro em 15/05/2007 para colocação de stent (fl. 23) e o segundo em 17/07/2008 (fl. 27), não houve a recuperação da capacidade laborativa do autor. Consta, ainda, que em 08/06/2009, foi realizado cateterismo cardíaco, momento em que se pode concluir que a parte autora não detinha mais qualquer condição laborativa, mormente se considerar que era trabalhador braçal nas lides rurais, como empregado rural.
- Deve ser mantido o termo inicial do benefício fixado na r. Decisão combatida, 06/06/2009, data do requerimento administrativo.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Dado parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS para esclarecer a incidência dos juros de mora e correção monetária. Negado provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-31.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YUKIO MURAOKA
ADVOGADO	:	SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010773120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-54.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BRAZILINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010385420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005582-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005582-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055828520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013666-75.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU BUDEANU
ADVOGADO	:	SP298766 ELAINE MACEDO SHIOYA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00136667520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050917-64.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.050917-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00509176420104036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.63.03.005636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056367920104036303 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.03.99.018491-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FEITOSA ANTONIO DO SENHOR
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00204-6 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum*

são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007035-33.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007035-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMAR DE SOUZA RESENDE
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070353320114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- O laudo médico pericial referente à perícia de 13/07/2012, informa que o autor então com 46 anos de idade, refere nunca ter estudado e ter problema visual desde criança e que há cerca de 03 anos notou piora. O jurisperito conclui que em razão das acuidades visuais da parte autora, sua alteração encefálica e sua escolaridade, somadas as suas atividades habituais registradas (servente e vigia noturno), levam a mesma a apresentar restritas possibilidades de reaproveitamento pelo mercado formal de trabalho.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Embora o expert judicial não tenha precisado a data de início da doença e da incapacidade, a documentação médica carreada aos autos demonstra que ao tempo do requerimento administrativo do auxílio-doença, em 04/08/2011 (fl. 35), a parte autora já estava incapacitada de forma total e permanente para suas atividades habituais, seja de servente ou de vigia noturno. Nesse contexto, notadamente, se depreende do atestado médico de 01/07/2011 (fl. 33) dirigido ao INSS, emanado de médica oftalmologista do SUS - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Secretaria da Saúde, que o autor tem como diagnóstico cegueira legal por apresentar atrofia de nervo óptico bilateral e irreversível. Portanto, a autarquia previdenciária já estava ciente do quadro clínico da autora ao tempo do requerimento administrativo ora indeferido. Por isso, se mantém o termo inicial do benefício em 04/08/2011, que inclusive está em consonância com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, quando ausente o prévio requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser, em regra, fixada como termo a quo da implantação do benefício por incapacidade, bem como de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial,

como na hipótese destes autos.

- Em que pese a alegação da autarquia recorrente, a qualidade de segurado da Previdência Social está comprovada nos autos, assim com o requisito da carência necessária. Na data do requerimento administrativo (04/08/2011), tomado como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor se encontrava no período de graça, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, porquanto o seu último contrato de trabalho se encerrou 28/01/2011 (CNIS -fl. 89). A presente ação foi proposta em 21/11/2011, quando a discussão sobre a incapacidade passou à esfera judicial, não podendo a parte autora ser prejudicada pelos mecanismos inerentes à tramitação do feito, sendo que a conclusão do laudo médico pericial se deu em 13/7/2012, quando efetivamente se realizou a perícia médica.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- No que concerne à pretensão recursal deduzida pela parte autora (condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais), não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre eles, ônus da parte requerente.

- O fato da autarquia ré ter não ter concedido benefício previdenciário na seara administrativa, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento se deve ao não preenchimento dos requisitos necessários. Ademais, o desconforto gerado pela negativa, será compensado pelo pagamento das parcelas que o autor deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Dado parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, para explicitar a incidência dos juros de mora e correção monetária.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006891-47.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006891-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO PINTO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00068914720114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009480-03.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS OLIVIO
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00094800320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007475-77.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007475-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA DE CARVALHO
PROCURADOR	:	RJ131975 GUILHERME DA SILVA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074757720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007801-37.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007801-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078013720114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-20.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.004388-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SERGIO AMORIN DE BRITO
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043882020114036311 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PERCILIA DA COSTA MENDES
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00020-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista

em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Consta dos autos início de prova material, porém, que não restou corroborada por prova testemunhal.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023847-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023847-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIECI SODRE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00143-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, não corroborada pela prova testemunhal, que é superficial e não demonstra com exatidão o período por ela trabalhado.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001275-69.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001275-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ITALO TADEU VOLPATE GOMES
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012756920124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002948-91.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029489120124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011949-03.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PELEGRINI
ADVOGADO	:	SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119490320124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003830-08.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038300820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012089-89.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP276660 ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA e outro(a)
CODINOME	:	SUZANE HARUMI HIGA LIMA
No. ORIG.	:	00120898920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001569-64.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001569-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VASCO RODRIGUES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259463 MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015696420124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008591-55.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00085915520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004516-02.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004516-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON PEDRO GOMES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045160220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.61.83.005562-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDO INO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00055622620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Malgrado guardar certa semelhança fática, não há como aproveitar a prova emprestada trazida pelo autor nas razões recursais, por se tratar de terceiro estranho à lide e não vinculante a presente causa previdenciária.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.61.83.007610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO JULIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00076105520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052687-24.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.052687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA
ADVOGADO	:	SP149085 RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00526872420124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009487-58.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.009487-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP339394 FERNANDA CAMPOS DA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00094875820124036303 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-81.2012.4.03.6304/SP

	2012.63.04.003717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ COLLODO
ADVOGADO	:	SP253320 JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037178120124036304 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030906-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030906-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO RICARDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00009-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-47.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001682-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016824720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 855/1004

48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CORROBORADA POR PROVA TESEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A requerente trouxe aos autos início de prova material, porém, que não foi corroborada pela prova testemunhal.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-36.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.002038-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG112827 THIAGO MOURA SODRE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES
ADVOGADO	:	MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020383620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar dos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000277-64.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000277-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO JOSE PINTO
ADVOGADO	:	MS013901 JOSUE RUBIM DE MORAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00002776420134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. FALTA DE CARÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Da análise do CNIS do requerente, verifica-se que o mesmo exerceu atividade empresária no período de carência, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002493-95.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DEVANIR ZAMPERLINE
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024939520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006997-26.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006997-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FERNANDO ANTONIO PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171224 ELIANA GUITTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069972620134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001167-76.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANGELINA OLIVATI SEOLINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011677620134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-71.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCOZO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035217120134036112 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-90.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP072875 CARLOS ROBERTO MASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203834 CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092099020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Foram produzidos dois laudos periciais, o primeiro referente ao exame pericial realizado na data de 19/03/2014 afirma que o autor, de 45 anos de idade, profissão cozinheiro, é portador de insuficiência coronariana crônica. A jurisperita conclui que não há incapacidade laborativa para as atividades anteriormente exercidas. O segundo laudo médico pericial, concernente ao exame pericial realizado em 18/11/2015, afirma que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, com sintomatologia descrita a partir do ano de 2012, através de precordialgia e alterações de sensibilidade do mesmo superior esquerdo e que recebeu tratamento especializado, sendo submetida à revascularização do miocárdio com implante de 03 pontes de safena, retiradas do membro inferior esquerdo; e que na época também foram diagnosticadas doenças sistêmicas como hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia, fatores de risco para a patologia coronariana. O jurisperito assevera que clinicamente o autor encontra-se estável, referindo dispnéia aos grandes esforços e que resta caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades com grande sobrecarga para o aparelho circulatório. Entretanto, anota que não "*se identifica incapacidade para o desempenho de sua função habitual de cozinheiro.*" E em resposta aos quesitos do r. Juízo "a quo", diz que a patologia encontra-se estabilizada e sob controle. Conclui que há incapacidade parcial e permanente, mas sem restrições para a função habitual.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa na parte autora para o exercício da atividade habitual de cozinheiro, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados.

- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial, mormente se considerar que as duas perícias médicas realizadas no curso do processo, não atestaram a existência de incapacidade para o trabalho habitual. Ademais, a segunda perícia médica judicial foi realizada após a vinda aos autos da documentação médica de fls. 134/138 e do laudo médico de fl. 139, na qual o médico cardiologista se dirige ao INSS aduzindo a necessidade de avaliação médica pericial por parte a autarquia previdenciária em razão de o autor estar impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas. Inclusive, essa documentação embasou o entendimento da magistrada "a quo" pela necessidade de realização da segunda perícia médica judicial. Entretanto, quando da perícia judicial o perito judicial constatou que a patologia da parte autora atualmente se encontra estabilizada, conclusão essa não infirmada pelas partes.

- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-12.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000371220134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar dos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-31.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001342-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013423120134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. A PARTE AUTORA NÃO TROUXE AO CONJUNTO PROBATÓRIO ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM SUA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação pessoal acostada aos autos.
6. O CNIS da parte autora possui anotação como contribuinte individual, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural, já que não possui posterior início de prova material.
7. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001347-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE MOLONHA ROSANELI
ADVOGADO	:	SP258952 KENY MORITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013477020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012156-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO PIRES BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	11.00.00130-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013348-51.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.013348-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRANCISCA DE JESUS PINTO
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS
No. ORIG.	:	11.00.00108-2 1 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014274-32.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.014274-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINA KUBIAKI WALCHAK
ADVOGADO	:	MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
No. ORIG.	:	08002134020148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE O CÔNJUGE É QUALIFICADO LAVRADOR, E A REQUERENTE, DO LAR. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I

e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidão de casamento em que o cônjuge é qualificado lavrador, e ela, do lar, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020774-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SUELENA THEODORO
ADVOGADO	:	SP262155 RICARDO LELIS LOPES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00105-3 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Remessa oficial não conhecida.

9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023913-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023913-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COSTA DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
REPRESENTANTE	:	THEREZA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	13.00.00002-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO, TEMA 642. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026810-75.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.026810-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08000110920138120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHO COERENTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035867-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035867-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHARIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA ZAMPIERI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP179760 NELAINE ANDREA FERREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00015-4 2 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. REQUERENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM A ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA LEI. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Início de prova material constante da Ficha de Cadastro de Sindicato de Trabalhadores Rurais e CNIS da requerente.
7. INSS junta, em sua contestação, CNIS completo da requerente, que possui, como última anotação, atividade de natureza urbana, e a parte autora não traz posterior início de prova material.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-54.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000508-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005085420144036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO-PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A prova testemunhal não alcança o início de prova material trazido pelo requerente, de forma que resta enorme lapso temporal entre a prova documental e o período compreendido pelos testemunhos.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004316-49.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004316-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORMANDO FERMINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043164920144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007803-27.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.007803-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SEBASTIAO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENENTE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078032720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004323-90.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO RUI CATTELANI
ADVOGADO	:	SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043239020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001626-93.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001626-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP300765 DANIEL DONIZETI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016269320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO, EM QUE O CÔNJUGE É QUALIFICADO COMO LAVRADOR, BEM COMO CTPS DA REQUERENTE, COM REGISTROS RURAIS, AINDA QUE DESCONTÍNUOS. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certificado de dispensa de incorporação, em que o cônjuge é qualificado como lavrador, bem como por CTPS da requerente com registros de atividade rural, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-14.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO	:	SP312959A SIMONE BARBOZA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025561420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, não corroborada pela prova testemunhal, que é superficial e não demonstra com exatidão o período por ela trabalhado.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-73.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MODESTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025657320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação.
- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a),

possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.
- Recurso Adesivo da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002238-13.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002238-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAIR DANTAS PARAGUASSU
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022381320144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029851-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029851-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA REGINA RIBEIRO
	:	ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUCEDIDO(A)	:	ARISTIDES RIBEIRO falecido(a)
No. ORIG.	:	02007487019884036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015021-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015021-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE DIAS DA SILVA BENTO
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG.	:	14.00.00055-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista

em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documento de identidade acostado aos autos.
6. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, os testemunhos são superficiais, não demonstram com exatidão o período trabalhado pela requerente, e contradizem as demais provas dos autos.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015677-02.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.015677-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08004333820148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. O INSS não goza de isenção das custas processuais na Justiça Estadual (Súmula 178-STJ). Não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS não ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS. Os atos praticados pelo INSS concretizam a hipótese de incidência de taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016821-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016821-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIA CIRILO
ADVOGADO	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG.	:	10033471520138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INTERROMPIDO POR ANOTAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. E SEM POSTERIOR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A requerente trouxe aos autos início de prova material, contudo, que é interrompido por anotação de atividade urbana em seu CNIS e CTPS, e sem posterior início de prova material, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.
7. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019291-15.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.019291-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.80.04180-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE CASAMENTO, EM QUE O MARIDO DA REQUERENTE É QUALIFICADO AGRICULTOR, BEM COMO CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO, ONDE O CÔNJUGE É QUALIFICADO LAVRADOR, E ELA, "DO LAR". CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidão de casamento, em que o marido da requerente é qualificado agricultor, bem como certidão de nascimento do filho, onde o cônjuge é qualificado lavrador, e ela, "do lar", que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. O INSS não goza de isenção das custas processuais na Justiça Estadual (Súmula 178-STJ). Não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vigora a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS. Os atos praticados pelo INSS concretizam a hipótese de incidência de taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019609-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
No. ORIG.	:	13.00.00116-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE NA CTPS DO CÔNJUGE, COM REGISTROS DE ATIVIDADES RURAIS, AINDA QUE DESCONTÍNUOS. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela CTPS do cônjuge, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019699-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS DORES SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	14.00.00138-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020620-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
No. ORIG.	:	13.00.00137-6 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021152-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021152-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SOARES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00026-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE O REQUERENTE É QUALIFICADO LAVRADOR, BEM COMO SUA CTPS, COM ANOTAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidão de casamento, em que o requerente é qualificado lavrador, bem como sua CTPS, com anotação de atividade rural, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022423-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022423-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
No. ORIG.	:	12.00.00115-1 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022429-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	:	SP059401 MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00039-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023185-96.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.023185-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MICHELE GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08044515720128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente

apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024542-14.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024542-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ALTAIR DUTRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG.	:	08004828220138120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025674-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025674-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	ALEXANDRE BARBOZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00513713620118260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033407-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033407-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	30011495820138260443 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura

dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034592-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034592-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATÁLIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	30022756720138260145 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035272-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
PARTE RÉ	:	KARINA SOARES SILVA
No. ORIG.	:	00055252120138260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035534-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TEREZA RICIOLI GATTI
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10035728520148260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado por certidão de casamento, em que o marido da requerente é qualificado lavrador, e ela, "do lar", bem como a CTPS do mesmo, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035631-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035631-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES DE JESUS CELESTINO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	00034861920158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. A PARTE AUTORA NÃO TROUXE AO CONJUNTO PROBATÓRIO ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM SUA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação pessoal acostada aos autos.
6. O CNIS da parte autora possui anotações como empregada urbana e como segurada facultativa, e o do seu marido, diversos vínculos urbanos, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhadora rural, já que não possui posterior início de prova material.
7. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.035862-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALCY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30014954820138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

	2015.60.07.000696-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006961320154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS

48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela CTPS do mesmo, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002059-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002059-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	13.00.00095-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVETE BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	13.00.00019-7 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar dos autos início de prova material, caracterizado por certidões de casamento e de nascimento dos filhos, em que o marido é qualificado lavrador, e ela, "doméstica" ou "do lar", bem como a CTPS da mesma, com registro de atividade rural, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009160-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO PEREIRA PAULA
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00008860520158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela CTPS da requerente, com anotações de atividades rurais, ainda que descontínuas, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 638: "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010277-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA FERREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00127-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado lavrador, e ela, "do lar", bem como pela CTPS do marido, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Também apela a parte autora objetivando a majoração da verba honorária e a alteração da DIB.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.
10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011623-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUGUSTA CLARICE RAMOS
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00029876620158260201 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado lavrador, e ela, "prendas domésticas", bem como pela CTPS da requerente, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015922-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015922-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALAIDE RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP226103 DAIANE BARROS SPINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00050-1 1 Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PORÉM, NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHOS SUPERFICIAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A requerente trouxe aos autos início de prova material, consubstanciada por certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado lavrador, e ela, doméstica.
7. Contudo, os testemunhos são superficiais e não demonstram com exatidão o período trabalhado pela requerente.
8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016294-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016294-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZAURA GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00013002720158260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela certidão de casamento, em que o marido é qualificado lavrador, e ela, doméstica, bem como pela CTPS da mesma, com registro de atividade rural, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Remessa necessária não conhecida.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017074-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RODBERTUS PALAZZO ROMAN
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG.	:	00021363320148260372 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista.
- O julgado do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no "buraco negro" e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94.
- A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).
- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
- Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020766-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045896920148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025648-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE APARECIDO LANZA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG.	:	16.00.00036-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela CTPS do requerente, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuas, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029213-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029213-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	15.00.00193-4 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela certidão de casamento, em que o marido é qualificado lavrador, e ela, "prezadas domésticas", bem como certidões de nascimento dos filhos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030830-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279304 JOSE EDUARDO VILLA GOBBO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	14.00.00192-2 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista

em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pelo certificado de dispensa de incorporação, em que o requerente é qualificado lavrador, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Remessa necessária não conhecida.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031404-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031404-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ZORILDA ARAGAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025382220148260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BÓIA-FRIA. ARTIGO 3ª, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. A PARTE AUTORA NÃO TROUXE AO CONJUNTO PROBATÓRIO ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM SUA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação pessoal acostada aos autos.
6. As testemunhas afirmaram que a requerente abandonou as lides campestres já há algum tempo.
7. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037648-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANA BATISTA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	00047642220148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL MANTIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada, o que passa a ser feito a partir de agora.

- Requisitos referentes à carência mínima e à qualidade de segurado restam incontroversos.

- o laudo médico pericial (fls. 54/58) referente à perícia realizada na data de 09/03/2015, afirma que a autora, 43 anos de idade, cobradora de dívidas, relata que teve acidente e resultou em fratura do tornozelo esquerdo e que passou por 05 cirurgias e tem limitações de movimentos de articulações nesse tornozelo. O jurisperito conclui que apresenta incapacidade parcial e definitiva, não devendo exercer atividades que exijam esforço físico de membro inferior esquerdo. Fixa a data de início da incapacidade em abril de 2011, data de fratura do tornozelo esquerdo.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, depreende-se que há incapacidade parcial, contudo, definitiva para a atividade habitual de cobradora de dívidas, desse modo, há incapacidade total para essa função, que conforme bem asseverado pelo douto magistrado sentenciante, exige constante deambulação, o que demanda esforço da perna.

- Correta a r. Sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença vislumbrando a possibilidade de reabilitação profissional da autor para o exercício de outra atividade profissional.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação, em 20/02/2014, posto que diante da conclusão do perito judicial, se revelou indevida na medida em que o auxílio-doença foi cessado sem a recuperação da capacidade laborativa e sem que tenha sido promovido o programa de reabilitação profissional.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Os juros de mora e a correção monetária, como estabelecido na r. Sentença guerreada, deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

	2016.03.99.039238-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO PASCOAL FALCARI
ADVOGADO	:	SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00013-1 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ESPECIALISTA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal (atestada pela certidão de fl. 65), possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Não se afigura indispensável, na espécie, a oitiva de testemunhas à demonstração da incapacidade laborativa da parte autora, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.
- O laudo pericial elaborado por especialista na patologia do recorrente atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de oitiva de testemunhas que comprovem a alegada incapacidade. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.
- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.
- A mera irrisignação em relação ao laudo judicial produzido por profissional habilitado e equidistante das partes, não é suficiente para provocar a nulidade de uma sentença. E o fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da parte autora, não elide a lisura, confiabilidade e idoneidade com que foi realizado.
- O laudo médico pericial afirma que o autor, de 52 anos de idade, última atividade de autônomo e profissão anterior de colhedor de laranja em 2009, informa que sofre de dores na coluna desde 2009 e que não consegue trabalhar em razão das dores. O jurisperito constata que o mesmo apresenta protusões, abaulamentos discais, assim como espondiloartrose ("bico de papagaio"). Anota que a mobilidade e flexibilidade mostrou-se ativa e, em que pese com a amplitude limitada nos seus extremos máximos, *"é mais em decorrência da obesidade, NÃO estando, pois diretamente relacionada com as patologias diagnosticadas, que traduzem envelhecimento biológico da coluna vertebral."* Conclui que a parte autora não apresenta alterações funcionais em decorrência das patologias diagnosticadas, que a incapacite para realizar as atividades laborais habituais, com finalidade de sustento.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial, que é inclusive especializado na patologia da parte autora, foi categórico ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa e sequer apontou qualquer nexo causal com relação à atividade profissional desempenhada, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados.
- A parte autora não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial, pois o exame clínico é soberano e, nesse contexto, os dois atestados médicos de fls. 09 e 102, que atestam a incapacidade laborativa do autor, mas sem maiores subsídios, não desconstituem por si só o trabalho do *expert* judicial, que minuciosamente procedeu ao exame clínico no autor e analisou a documentação médica que lhe foi apresentada no momento da realização da perícia médica.
- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.
- Rejeitada a preliminar de nulidade da r. Sentença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da r. Sentença e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001453-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: TERESINHA LEO MARTINELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESINHA LEO MARTINELI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, facultou à autora a juntada aos autos de documentos que comprovem não ter condições de arcar com os encargos do processo sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a decisão contraria as provas existentes nos autos, não havendo qualquer base probatória ou jurídica para inferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas."

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de juntada da documentação solicitada, tendo em vista que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000007-62.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA ROSSI

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO ADABO TESSEROLLI - SP320052

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANAINA APARECIDA ROSSI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 29 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 53/127 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravante.

Da consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que a parte autora possui vínculos de trabalho entre 1989 e 2014, sendo o último a partir de março de 2014 e com última remuneração em novembro de 2014, tendo recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/05/2014 a 15/06/2014 e de 14/11/2014 a 11/10/2016. Portanto, quando do ajuizamento da ação, em novembro de 2016, mantinha a condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela pleiteada.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram ensejo à suspensão do auxílio-doença na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000658-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: DANIELE IGNEZ PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SPA2725980

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista a petição identificada pelo ID 421917, passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELE IGNEZ PEREIRA em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de auxílio-doença.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

A propósito:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório de liminar e ou abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ - RT 674/202).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000440-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: EDNEIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, deferiu a tutela provisória, que visava à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 24/29 constam documentos relatando o acompanhamento médico da parte agravada.

No presente caso, considero existirem nos autos indícios suficientes da incapacidade da segurada para o trabalho.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a antecipação da tutela.

A propósito, transcrevo:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". 2. No STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4. A concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. 5. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. 6. Agravo a que se nega provimento". (TRF3, 10ª Turma, AI nº 445079, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/10/2011, TRF3 CJI DATA: 26/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO IMPROVIDO. A princípio, há prova suficiente de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de auxílio-doença no período de 25/11/2002 a 30/04/2005, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, não havendo nos autos nenhuma evidência de que seus males tenham desaparecido. As provas trazidas pelo agravante não lograram a corroborar a decisão administrativa, na qual o INSS revogou o benefício anteriormente concedido. Portanto, não se comprovou, no presente agravo, os motivos que deram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 904/1004

ensejo à suspensão do auxílio-doença, na via administrativa. Em se tratando o benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (AI 280285, proc. 0095020-86.2006.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1: 18.03.11, p. 951).

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002912-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: JULIO CESAR DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CESAR DE FREITAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, determinou à parte autora, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a juntada aos autos da última alteração salarial, no prazo de 05 dias.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a *própria hipossuficiência*.

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

É facultado ao juiz, portanto, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de juntada da documentação solicitada, tendo em vista que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica.

Ante o exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000821-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AVELINO MINARI FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, homologou o cálculo apresentado pelo INSS e deferiu o destaque de honorários contratuais, ressaltando que será feito apenas por ocasião da expedição dos alvarás de levantamento.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de fracionamento do precatório, sustentando que os honorários advocatícios contratados devem ser descontados/deduzidos do valor principal quando do pagamento do precatório do valor principal, sob pena de burla ao mecanismo constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública.

Decido:

Com efeito, admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o § 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia.

"Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório". (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE - PRECEDENTES. 1. Inexistiu a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cedoço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes,

nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. "Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários." (AgRg no REsp 970.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1º.12.2008). Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AGRESP nº 929881, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/03/2009, DJE Data: 07/04/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

- O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 assegura o direito ao levantamento dos honorários _convencionados, desde que o advogado junte aos autos o seu contrato de honorários _antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

- O art. 5º, da Resolução 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, autoriza, caso requeira o advogado, seja destacado do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários_, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AI 0032855-66.2007.4.03.0000, Oitava Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 23/1/2008)

Assim, faz jus o advogado à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários _sucumbenciais, mas também de valores correspondentes aos honorários contratuais.

Ressalto, contudo, que o destaque _fica condicionado à prévia intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste acerca de eventual causa extintiva do crédito.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários _contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários _antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ.

III - É defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários _advocaticios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários _contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Julg. 23.04.2007, Rel. Marisa Santos, DJU Data: 17.05.2007 Página: 562)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. RESOLUÇÃO Nº 122/10 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em relação aos honorários _contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, prevê: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários _antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

- No mesmo sentido dispõe o "caput" do artigo 21 da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários _contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal".

- Preenchidos os requisitos legais, deve ser efetivada a reserva dos honorários _advocaticios contratados por ocasião da

expedição dos ofícios requisitórios, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias nos ofícios eventualmente expedidos, antes da apresentação dos requisitórios ao tribunal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI 200903000210226, Sétima Turma, Julg. 06.06.2011, Rel. Claudia Arruga, DJF3 CJI Data:10.06.2011 Página: 994)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8906/94.

Fazendo o advogado juntar aos autos pacto escrito referente à retribuição pelos serviços prestados, é cabível a garantia de reserva da verba honorária no montante da condenação a ser requisitado. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e ar. 5º, da Resolução nº 559/07 do CJF. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 200903000210159, Julg. 23.11.2009, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJI Data:02.02.2010 Página: 546)

Cabe anotar, ainda, que não existe previsão de expedição separada de ofício requisitório para os honorários advocatícios, ainda que contratuais, havendo menção apenas do destaque de tal verba.

Portanto, os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido à parte autora, porém, ambos devem ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, §4º, da CF, que veda o fracionamento do valor da execução.

No mesmo sentido do preceito constitucional, o artigo 128, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e o artigo 17, § 3º da Lei n. 10.259/2001 vedam o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte mediante expedição de precatório e parte de forma diferenciada, devendo-se incluir na soma executada os encargos da sucumbência.

Portanto, não se pode admitir que o pagamento da parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via RPV enquanto o pagamento da parte principal, devida aos autores, se dê mediante precatório. A execução da verba honorária deve seguir a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que é desnecessária a expedição de precatório. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. DESCABIMENTO. 1. Em se tratando de execução condenatória contra a Fazenda Pública, esta Corte perfilha entendimento no sentido da impossibilidade de desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 931.298/RR, DJe 18/10/2010; RMS 25.824/MG, DJe 03/05/2010; RMS 28.481/PB, DJe 24/06/2009; AgRg no REsp 865.275/MG, DJe 29/06/2009; REsp 1.018.965/MS, DJe 15/06/2009; REsp 1.096.794/MS, DJe 02/04/2009; REsp 1.016.970/MS, DJe 23/06/2008. 3. Recurso especial provido." (RESP nº 1212467, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRINCIPAL. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. JUIZ DA EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. ART. 730, I, CPC. OBSERVÂNCIA. 1. Inadmissível se mostra o fracionamento do valor total da execução, de modo a possibilitar que a parte referente aos honorários advocatícios (não excedente ao teto de sessenta salários mínimos) se efetive via RPV, e a outra se dê mediante precatório. Ressalta-se que, para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório. 2. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo, trate-se de pagamento realizado por meio de precatório ou mesmo por requisição de pequeno valor. 3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 200801374100, Julg. 26.10.2010, Rel. Honildo Amaral De Mello Castro, DJE Data: 16.11.2010)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE RPV. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se admite o fracionamento do valor principal da execução, de tal sorte que parte do pagamento se dê via RPV - a verba honorária que não exceda o teto de sessenta salários mínimos - e a outra, mediante precatório. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200601936296, Julg. 27.04.2009, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE Data: 25.05.2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE FIXADO PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul em sede de agravo de instrumento advindo de execução de honorários advocatícios integrados à sucumbência. Em síntese, alega-se que o acórdão recorrido, ao permitir o fracionamento do valor do crédito principal e dos honorários advocatícios, violou os artigos 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, havendo também ofendido os princípios da impessoalidade e da igualdade previstos na Constituição Federal. Pretende-se, desse modo, impedir que os honorários sejam pagos mediante RPV (requisição de pequeno valor) e sejam submetidos, de outra forma, ao pagamento por via de precatório. 2. Todavia, no que respeita à apontada violação do artigo 23 da Lei 8.906/94, bem como em relação à indicada

divergência pretoriana, merece acolhida a irresignação do recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de fracionamento do valor principal, quando excede a quantia concebida como de pequeno valor, para o fim de pagamento de honorários mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor. Precedentes: Resp 905.193/RJ, DJ 10/09/2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Resp 736.444/RS, DJ 19/12/2005, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido para o fim de determinar o pagamento dos honorários mediante precatório. (STJ, Primeira Turma, RESP 200703008314, Julg. 20.05.2008, Rel. José Delgado, DJE Data: 23.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. 2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV. 3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP 200400597114, Julg. 21.08.2007, Rel. Maria Thereza De Assis Moura, DJ Data:10.09.2007 Pg:00334 REVPRO Vol.00155 Pg:00308)

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001382-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ROSA FERREIRA CORCETTI
Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO TEIXEIRA - SP273312

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício assistencial, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Decido.

O artigo 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Cumprе ressaltar, por fim, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada no caso de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001391-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA PIRES DOS SANTOS - SP238476

AGRAVADO: MARIA VITORIA DEIMONDES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO - SP120238, LILIAN CRISTINA ZOCARATTO - SP230536

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

Acerca da possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, passo a adotar o entendimento firmado pela Sétima Turma.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002021-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DIAS PEREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o RE 870.947.

Sustenta, em síntese, não ser hipótese de suspensão do processo. Pleiteia, ainda, a aplicação de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.960_/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960_/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960_/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960_/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960_/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960_/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960_/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960_/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce releva que, não obstante a decisão transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Cabe ressaltar, ainda, que não há previsão legal que autorize o sobrestamento do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de Declaração de Acórdão que assentou a inadmissibilidade da desaposentação. II - Pleiteia o embargante, o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral acerca da matéria. III - É descabido o pedido de sobrestamento do *judgamento* do presente recurso, pois o E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o direito à renúncia, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 661256. Dessa forma, não há óbice ao *judgamento* deste pedido. IV - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão se rsobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. VI - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0011558-39.2011.4.03.6183, Rel. J

Ante o exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 19449/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013772-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013772-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO
ADVOGADO	:	SP226498 CAETANO ANTONIO FAVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006741620164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR.

1- A impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho em 24/03/2016. O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é sócia da empresa Giglio e Silva Ltda. - ME, que foi aberta em 26/06/1989.

2 - Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstraram que a referida empresa encontra-se inativa desde 01/01/2010, não gerando renda em favor da impetrante. Ocorre que, referidas informações foram contestadas pela agravante, afastando a verossimilhança das alegações da agravada, impetrante do mandado de segurança, via processual na qual é inviável a dilação probatória.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para revogar a ordem liminar contida na decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-22.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.011024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE VALDINOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIARIO. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS . NEGATIVA DE CORREÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

- Caracterizada nos autos a situação de desemprego involuntário, faz jus a parte autora ao reconhecimento do seguro-desemprego, visto que preenchidos os requisitos para tanto, conforme comprovantes juntados aos autos a fls. 36, visto que demonstrada a demissão da empresa COM Engenharia e Comércio Ltda. em 13/01/2003.

- O seguro-desemprego da impetrante foi negado pelo fato de constar, nos sistemas informatizados da CEF, a data incorreta de admissão na empresa COM Engenharia e Comércio Ltda., pois os dados anotados informam 12/03/2000, quando na verdade, a admissão ocorreu em 13/01/2003. Deste modo, a CEF não apenas indeferiu o pedido de seguro desemprego, como também questionou o seguro recebido referente ao vínculo com a empresa Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, cuja admissão se deu em 02/10/1995 e demissão em 10/03/2000.

- Há dano moral indenizável no atraso no pagamento de seguro desemprego, decorrente exclusivamente de negligência da ré na retificação das informações equivocadas.

- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença recorrida, dada a sucumbência recíproca.

- Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004003-69.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.004003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP126883 JOSE EDUARDO GUBITOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE.

- O empresário é considerado segurado obrigatório. Cabe a ele, como contribuinte individual, promover o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por iniciativa e época próprias, para ver computado o tempo de exercício de atividade laboral.
- Esse tempo de serviço somente poderá ser computado, para fins de concessão da aposentadoria, se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-19.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005526-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LETICIA APARECIDA PASCOALINO
ADVOGADO	:	SP311491 LETICIA APARECIDA PASCOALINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055261920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- A União Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e ao seu apelo.
- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo que houve, no caso dos autos, consolidação de situação fática materialmente impossível de ser revertida (liberação de parcelas de seguro desemprego em favor da impetrante), operando-se a perda de objeto da ação.
- A sentença apelada não determinou a liberação de qualquer parcela de seguro-desemprego em favor da parte impetrante. Limitou-se a 1) declarar a ilegalidade de um memorando (Memorando Circular n. 34 GGSAP/DES/SPPE/MTE), que impossibilitava o reconhecimento do direito ao seguro-desemprego a qualquer trabalhador de empresa de economia mista e 2) determinar a conclusão da análise do pedido do impetrante, no prazo de trinta dias, afastando-se o óbice criado tal ato administrativo. Em resposta, o MTE informou

que o recurso do impetrante foi analisado e indeferido. Ainda assim, no mesmo ofício, comunicou que "para fins de cumprimento de decisão judicial", as parcelas do benefício foram disponibilizadas.

- Não houve nestes autos determinação de liberação de benefício, mas apenas de conclusão de análise de requerimento administrativo. De forma que se o impetrado concluiu a análise, indeferindo o recurso, mas ainda assim liberou as parcelas, não se trata de cumprimento de qualquer determinação lançada nestes autos.
- A parte impetrante não interpôs apelo contra a sentença que, frise-se, sequer analisou o preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legais para a concessão de seguro-desemprego em seu favor. Limitou-se a declarar a ilegalidade de um memorando e determinar a análise de seu pedido.
- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.
- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.
- Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5000141-89.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NELSON DE CASTRO

Advogado do(a) APELADO: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445000A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de março de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000557-91.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: CONSTANTINO PIRES CORREA

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MSA8460000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença (id56246) julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais (id 56172), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter preenchido os requisitos para concessão do benefício. Suscita questionamento.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica.

Condições da ação: R E 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade : Súmula/STJ n. 149; REsp 1354908/SP (COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1348633/SP (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar; ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rural dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Resp 1.348.633)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido, o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(EREsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3 - DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

O autor completou o requisito idade mínima em 1º de junho de 2010 (id56197 – pág. 1), e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 174 meses.

Para comprovação do labor rurícola, juntou aos autos vários documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Casamento (id56185 – pág. 01), a qual o qualifica como lavrador, no ano de 1972, e as Notas Fiscais de Produtor (id 56196 – pág. 03/14 e 16), referentes ao período de 1997 a 2010.

In casu, as Notas Fiscais do Produtor constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, V e VI, da Lei de Benefícios.

Ademais, o réu homologou o tempo de labor rural no período de 26/07/1975 a 22/06/2008 (id56196-pág. 24). De mesmo documento, consta que o tempo de labor rurícola no período de 23/06/2008 a 15/03/2011 não foi reconhecido, pois o autor possui propriedade rural superior a 4 módulos fiscais, descaracterizando-o como segurado especial, conforme Lei 11.718/2008.

O depoimento testemunhal (id 56211 e 56201) corrobora o labor rurícola do demandante, em regime de economia familiar. As testemunhas, as quais o conhecem há 40 e 25 anos, respectivamente, relataram o labor do requerente juntamente com a esposa e filho na propriedade, na produção de leite e pequena plantação para consumo. Informaram que a propriedade foi recebida de herança do genitor e que o autor, atualmente, ainda tira o seu sustento da propriedade. A testemunha João Batista de Souza relatou que o autor não tem empregado fixo, mas apenas contrata diaristas em determinada temporada.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, como no caso dos autos.

Embora o autor possua propriedade de mais de 200 hectares, equivalente a 5,97 módulos fiscais (id56196-PÁG. 18), o tamanho da propriedade, por si só, não é critério suficiente a afastar a condição de segurado especial.

Neste sentido, também a jurisprudência do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE.

1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1532010/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

Desta forma, do conjunto probatório dos autos, verifico que o autor logrou comprovar a carência exigida em lei para concessão do benefício quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial.

TERMO INICIAL

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/03/2011 – id 56196- pág. 28).

4 – CONSECTÁRIOS

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inaplicável o art. 85 do CPC de 2015, uma vez que o recurso foi interposto pelo réu na vigência do CPC de 1973.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **dou provimento à apelação do autor**, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 2 de março de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001370-21.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ZILDA QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A sentença (id 115572) julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973.

Em razões recursais (id 115555), sustenta a parte autora a inocorrência de coisa julgada e requer o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Suscita prequestionamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (id 127747), no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se deflui da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica.

1- DA COISA JULGADA

A teor do disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 337, §4º do mesmo diploma legal, verifica-se a coisa julgada "*quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora ajuizou anterior demanda de nº0045268-82.2010.403.9999 (id115566-pág. 09/17), com mesmas partes e mesmo pedido, tendo sido julgada improcedente em primeira instância. A sentença foi mantida por decisão monocrática proferida nesta Corte, a qual transitou em julgado em 06/03/2013.

A presente demanda foi ajuizada em novembro de 2013, poucos meses após o trânsito em julgado da anterior demanda, e, em que pese a alegação de alteração de situação fática, conforme se observa do estudo social realizado nestes autos (id115543) e da decisão monocrática proferida naqueles (id115566-pág.11/12), a autora reside com o esposo e o filho em casa própria. O esposo é aposentado e o filho trabalha, ambos percebendo um salário mínimo. Não há nos autos elementos que demonstrem a modificação da situação econômica da requerente, de modo a demonstrar sua miserabilidade.

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido inicial, em razão da ocorrência de coisa julgada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a teor do disposto no art. 85, §8, do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte autora.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação da autora**, e mantenho a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Publique-se e Intime-se.

Vistas ao MPF.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de março de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001444-75.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: APARECIDO FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) APELADO: FABIANO ANTUNES GARCIA - MS1531200A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com os consectários que especifica.

Em razões recursais, requer o INSS a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede modificação do termo inicial do benefício, a alteração dos critérios de incidência dos honorários advocatícios e a isenção de custas.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifêi).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou o requisito idade mínima em 14/06/2015, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 30/06/2015, e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular.

In casu, os vínculos empregatícios rurais da autora, constante na CTPS, no período de 1º/12/2004 a 28/02/2005, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tais interregnos, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, além de servirem como início razoável de prova material da atividade rural nos demais períodos.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural da autora, no período pleiteado.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

4. CONSECUTÓRIOS

TERMO INICIAL

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. No caso em apreço, o termo inicial deverá ser mantido na data do requerimento administrativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação do INSS**, observando-se os consecutórios estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000404-24.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: ZILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP2952480A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo (11/03/2015); correção monetária e juros de mora fixados nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor devido até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 12.05.2016, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos subiram a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, o duplo grau de jurisdição não se aplica nas hipóteses em que a condenação ou proveito econômico obtido na causa for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

A sentença foi proferida em 12.05.2016, concedendo o benefício de pensão por morte com termo inicial em 11/03/2015.

Embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação ou proveito econômico evidentemente não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos na data da sua prolação, de modo que a remessa oficial não deve ser conhecida.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48894/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025510-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025510-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO ABREU GASPAR
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	00032751420138260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003805-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARIA LOPES NETO
ADVOGADO	:	SP199293 ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO
No. ORIG.	:	13.00.00131-1 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023617-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023617-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE URIAS MACIEL
ADVOGADO	:	SP100030 RENATO ARANDA
No. ORIG.	:	14.00.00122-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites

a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016921-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016921-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MARIANO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	13.00.00073-1 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002733-36.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002733-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027333620144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.03.99.036825-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMA REGINA BRENTGANI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG.	:	13.00.00087-8 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.026830-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO EDNO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00222-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030196-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030196-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE WILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	14.00.00086-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-52.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000109-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENESIO PAULO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001095220154036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-08.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002444-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUREO ALESSANDRI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024440820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007246-67.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007246-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL INACIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072466720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002171-61.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002171-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO ESTEVES DIAS
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021716120134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010154-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010154-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP314160 MARCOS GONÇALVES E SILVA
No. ORIG.	:	00036511520138260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012120-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
No. ORIG.	:	13.00.00124-9 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020887-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020887-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP071127 OSWALDO SERON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	14.00.00130-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033366-93.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033366-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LUCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	13.00.00107-3 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007930-37.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007930-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOELY WEFFORT DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP271634 BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079303720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na

concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-59.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.001482-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARLOS AMARAL
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014825920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da**

parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004674-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004674-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENESIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI P R OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046742820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.61.27.002988-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029883320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.63.29.001708-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HERMINIA CATELANI MARIA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017080320144036329 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-12.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006248-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLOVIS ANTONIO COLETTI
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062481220134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-62.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003450-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO VIEIRA DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO	:	SP322713 ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034506220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005919-75.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005919-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO NUNES DE MELO
ADVOGADO	:	SP335568B ANDRÉ BEGA DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059197520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-26.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.003040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER BENEDITO LEITE
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030402620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015428-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015428-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00049-3 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua

aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006083-62.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006083-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR GUERRA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060836220134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral*

de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-69.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003469-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINA STELLA COSTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	CICERO APPARECIDO COSTA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034696920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018404-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018404-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZA GUILHERMINA AMBIEL MARIOTTO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.18784-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-61.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006526-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065266120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014316-25.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014316-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIDNEY AURELIO GUARANHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP174859 ERIVELTO NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00143162520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que,
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 958/1004

possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-47.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006072-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243104 LUCIANA CASTELLI POLIZELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060724720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-31.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001426-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUDITE DE ANGELO
ADVOGADO	:	SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014263120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024794-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024794-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PONCIO DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA
No. ORIG.	:	14.00.00065-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015424-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015424-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO BRANDAO COSTA

ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	13.00.00072-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019302-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019302-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRANQUILO LAVANDOSKI
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	10028461420148260347 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de

devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003246-29.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003246-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGUINALDO JOSE VIANA
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032462920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-03.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.006040-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUNGUIO OZAKI
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060400320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014191-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014191-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: MANOEL LEAL CORDEIRO
ADVOGADO	: SP322237 SANDRO STASI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00189-3 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-70.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000820-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: MANOEL MIYASHITA
ADVOGADO	: SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008207020144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010726-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010726-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO BEZERRIL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107263520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma

prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-09.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001959-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019590920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-40.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000367-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003674020114036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016438-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016438-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO NATALI
ADVOGADO	:	SP329448 AGNALDO RIBEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00101-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007978-76.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007978-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP334273 RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079787620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que,
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2017 969/1004

possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013120-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIVIO MARQUES MANTECON
ADVOGADO	:	SP251340 MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00174-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-37.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002757-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS GASPARETO
ADVOGADO	:	SP272415 CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027573720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-97.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005572-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELMO REGIS ALVES MARQUES
ADVOGADO	:	SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055729720144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-67.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.001989-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANATALINO ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019896720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014121-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014121-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00258-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na

concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-64.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009709-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO PINTO SEVERO
ADVOGADO	:	SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097096420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da**

parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011338-75.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011338-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER TESTTE
ADVOGADO	:	SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113387520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2010.61.12.006679-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066794220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.027988-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURIDES PEREIRA PORTO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008268520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-51.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.012111-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCO VOLPATO
ADVOGADO	:	SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121115120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-58.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003665-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA SOLEDAD MISA ARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00107-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034556-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034556-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP051375 ANTONIO JANNETTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00245-5 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-42.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008954-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORBERTO CARLOS PAULA YERA
ADVOGADO	:	SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089544220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-22.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004783-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMILSON GIGANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP323150 VALERIA ALTAFINI GIGANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047832220144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua

aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004906-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM CLARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049069820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral*

de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001575-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PRAXEDES SANTOS
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015755020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-10.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000806-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERLINDO REGINALDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008061020144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-52.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003629-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZEU DE NADAI
ADVOGADO	:	SP264995 MARIANA SACCHI TORQUATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036295220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-66.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001066-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010666620144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018548-78.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018548-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCEU REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00138-9 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036435-36.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036435-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMUR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00184-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020910-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020910-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO	:	SP343368 LETICIA BELOTO TURIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00169-6 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-67.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000984-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ MIRANDA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009846720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008188-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008188-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZILDA ZULEIMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081885220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na

concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013004-14.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013004-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO ALFREDO MANENTI
ADVOGADO	:	SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130041420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da**

parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-30.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001342-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-34.2014.4.03.6128/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2017 990/1004

	2014.61.28.011472-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONATO CAIONE
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00114723420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-36.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004279-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR PEDRO ALVES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042793620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua

aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-31.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003812-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO ABRAHAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038123120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral*

de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-83.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.000483-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA SANDRA SOUSA SILVA e outros(as)
	:	JOSIANE ALINE SOUSA E SILVA
	:	AGATA LISE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	SP286835A FATIMA TRINDADE VERDINELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO SIDNEY DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004838320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022203-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022203-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA MIGUEL MORANTE DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312851 IVAN APARECIDO PRUDÊNCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00280-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002099-70.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.002099-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ALICE LIMA BAQUIEGA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020997020134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002175-64.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002175-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021756420144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038474-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038474-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER BERGER
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10026194920148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral*

de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009862-65.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009862-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO BORGES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098626520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por "desaposentação").

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (1973).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a devolução dos autos em razão do julgamento do RE nº 661.256/SC, em repercussão geral, passo ao reexame da matéria, nesse ponto, nos termos estabelecidos no art. 543-B, §3º do Código de Processo Civil (1973).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), fixou tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO**, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034913-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034913-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUPERCIO CLAUDIO RABELLO
ADVOGADO	:	SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30029984420138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000266-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSIAS ALVES
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002669820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-89.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003287-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO HONORIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032878920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na

concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005748-83.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005748-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GLOZER
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057488320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da**

parte autora, mantendo a improcedência do pedido.

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012206-53.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012206-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA MATARAZZO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122065320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.**

Em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48914/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002118-75.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002118-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MATS KJELL ARNE ENGSTROM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021187520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 416, de que decorreu *in albis* o prazo legal para que a defesa do réu MATS KJELL ARNE ENGSTROM apresentasse as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público.

Não apresentadas as razões por advogado regularmente constituído pelo réu, encaminhe-se à Defensoria Pública da União.

Com a vinda das razões de apelação, e atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 10 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003677-02.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003677-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SANDRO AFONSO SANCHES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	LEANDRO AFONSO SANCHES (desmembramento)
ADVOGADO	:	RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES
	:	RS011989 SIRLEI T PAVLAK
	:	SP327697 IZABELLA HERNANDEZ BORGES
EXCLUÍDO(A)	:	DIANA BEZERRA DOS SANTOS (desmembramento)
	:	CLAUDINEI PREDEBON (desmembramento)
No. ORIG.	:	00036770220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 321/323.

Tendo em vista o interesse demonstrado, defiro o acesso aos autos nos termos requeridos.

São Paulo, 13 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001243-34.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.001243-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RODRIGO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	:	GO033571 MAYCK FEITOSA CAMARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00012433420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Considerando que à fl. 237 a defesa do réu RODRIGO GUILHERME RODRIGUES requereu a remessa dos autos ao Tribunal, para que aqui apresente as contrarrazões e que as razões de apelação ofertadas pela Defensoria Pública da União às fls. 242/247 são relativas ao réu do processo do qual este foi desmembrado, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Com a oferta destas, encaminhem-se os autos ao MM Juízo de Origem, para que o Órgão Ministerial lá oficiante oferte contrarrazões. Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para novo parecer.

São Paulo, 10 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48926/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006084-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	SP210396 REGIS GALINO
INTERESSADO	:	ROGERIO ALEXANDRE DUARTE (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
No. ORIG.	:	00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 21.615/21.616: **nada a deliberar** quanto ao pedido formulado por MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR, pois além de ser genérico, sem identificação dos eventuais bens ainda bloqueados, as providências da mesma natureza daquela requerida já foram adotadas no âmbito deste feito. **Intimem-se seus defensores.**

2. Fls. 21.624: **indefiro o pedido**, ante a inexistência de justificativa da autoridade policial solicitante acerca da necessidade de ter acesso às informações sigilosas constantes da interceptação telefônica ligada ao presente feito. **Comunique-se.**

3. Fls. 21.694/21.698: considerando que o requerente ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE figurou nos autos 0012502-83.2008.4.03.6106, **defiro** o pedido de expedição de certidão de objeto e pé daqueles autos. **Intime-se o advogado subscritor do pedido.**

4. Considerando que esta Décima Primeira Turma já esgotou sua jurisdição quanto ao julgamento das questões trazidas pelas partes tanto em sede de apelações como em sede de embargos de declaração, **remetam-se, incontinenti, os autos à Vice-Presidência desta Corte**, ante a existência de recursos excepcionais.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal